T.C.
4861

E-3
26

+++
N. 65.

PRATICA DOS TOMBOS,

E

Medições, marcações dos bens da Corôa, Fazenda Real, bens das Ordens Militares, ou Commendas, Morgados, Capellas, bens de Concelhos, Corporações Ecclesiasticas, Confrarias, Hospitaes, e de Casas particulares; até ao Proprietario, e Lavrador do menor terreno; com a agrimensura, procésso judicial, e formulario dos Livros do Tombo.

CONTÉM

O Regimento do Tombo dos bens da Corôa, e Real Fazenda, e os Alvarás de Commissão, para tombar, analizados, e notados: são classificados os bens, e Direitos da Casa Real conforme a sua natureza, dignidade, e caracter: apresenta-se huma Tabella das Rendas Fiscaes do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarve.

POR

ALBERTO CARLOS DE MENEZES,

Desembargador Ordinario da Relação do Porto, e Superintendente da Agricultura.

N.º 0253
Data 22/03/1993

TOMO II.

TRIBUNAL DE CONTAS
Arquivo Histórico
e Biblioteca

LISBOA:
NA IMPRESSÃO REGIA. Anno 1819.
Com Licença.

Est.º-1
Tab.ª-1
Arm-3
Tom. I

Havemos por bem que . . . façais logo mui verdadeiramente . . . seu Livro do Tombo, no qual assentarão todos os bens proprios . . . e todas as Rendas, Direitos, Reguengos, Fóros, Tributos, e cousas, que nos pertenção, que sejão da Corôa de nossos Reinos, Cap. XVIII. do Reg. dos Védores da Faz. Ord. Liv. 1, Tit. 50, §. 2, Tit. 16, §. 2; L. de 12 de Junho de 1800, §. 10; Alv. de 28 de Abril de 1684. E por esta Obra (do Tombo) ser tão importante, Const. de Braga, Tit. 27, Const. 1.

INDICE

Dos Capitulos, e suas materias.

CAPITULO I.

Tombo de propriedades como se procéssa judicial, e legalmente P. 3
§. 1 Definição do Tombo de bens, e Fazenda ibid.
2 Procésso do Tombo he verbal, e summario ibid.
3 Procésso do Tombo não admitte acções ordinarias 4
4 Citações estando feitas se procede a Louvações ibid.
5 Tombos se fazem pelo Juiz do territorio, ou de Commissão ibid.
6 Tombo se faz por convenção, ou Compromisso 5
7 Juiz do Tombo por Provisão não tem jurisdicção ordinaria ibid.
8 Juiz do Tombo de bens da Coroa he nomeado por Decreto, e tem Regimento 6
9 Juizes do Tombo dos Conselhos são os Juizes de Fóra, ou os Provedores nas Villas de Juizes ordinarios ibid.
10 Tombo dos bens de Donatarios, Ordens Militares, Monasticas, Hospitaes, e Confrarias se fazem por Juizes nomeados, aonde não ha privativos 7
11 Tombos de Morgados, e bens particulares se fazem por Juiz de Provisão ibid.
12 Tombo de jurisdicção ordinaria se pede

quando ha necessidade de acções ordinarias 8
13 Ao Desembargo do Paço, ou Juntas de Donatarios se requer Provisão para os Tombos 10
14 Tombo de jurisdicção ordinaria se requerer immediatamente ao Soberano ibid.
15 Marcação se pede ao Juiz do territorio 11
16 Tombo de fóros se póde fazer pelo Juiz do territorio ibid.
17 Tombo se faz por Compromisso das partes 12
18 Os Tombos são de Provisão, Decreto, Compromisso, e Convenção 13

CAPITULO II.

Tombos de Provisão 14
§. 1 Tombo juridico, e Tombo geografico ibid.
2 Formulario da Provisão do Tombo em 17 Artigos ibid.

CAPITULO III.

Parafrase da Provisão do Tombo a cada hum dos 17 Artigos 18
§. 1 Tombo judicial contém a medição, e marcação dos bens, e os seus reconhecimentos, para o que são necessarios certos preliminares ibid.
2 O Tombo divide-se em duas partes, reconhecimentos, e marcação ibid.
3 Destrinça de fóros se faz separada do Tombo 19
4 Titulos das propriedades se reconhecem, se registão, e se reformão 20
5 O Juiz do Tombo acceitando a Commissão

nomêa Escrivão, e lhe dá o juramento para começar o procésso, fazendo as citações 21
6 Vistoria nas propriedades para ordenar o Tombo á vista dos Titulos 22
7 Vistorias se fazem tantas, quantas são as propriedades em hum Auto, ou mais 23
8 Procurador do Tombo apresenta o Mappa das propriedades, e junta Procuração ibid.
9 Citação he a principal parte do procésso, ella se faz a todas as partes, e confinantes 24
10 Citação deve ser nas proprias pessoas, e com certas formalidades 25
11 Citação se faz aos familiares, e vizinhos quando a propria pessoa se esconde 26
12 Citação por Edictos he de tres modos 27
13 Audiencias se assignão para o Tombo ibid.
14 Quando se recusão os reconhecimentos se faz Requerimento com termo de negação 28
15 Aggravos, appellações, e embargos se devem evitar, para brevidade do Tombo 29
16 Marcos se apromptão em quanto se procede nas diligencias do Tombo, que não se deve suspender com vistas, e embargos 30
17 Juiz toma informações com Louvados, e pessoas práticas para fazer a marcação 31
18 Medição, e marcação se faz observando tres operações na prática 32
19 Prática da marcação, e seu formulario 34
20 Modo de cravar os marcos, e fazer a medição 36
21 Como se procede quando ha dúvidas na marcação, e como se determinão 37
22 O Procurador, e partes não assistem na marcação 38

23 Antes de reduzida a pública fórma a marcação, podem as partes requerer 39
24 Antes da marcação judicial não se póde embargar, nem usar de recurso 40
25 Auto judicial da marcação se lavra, estando esta completa ibid.
26 Embargos á marcação se admittem depois de lavrado o Auto da marcação trasladado procésso 41
27 Aggravo nos Tombos como se procéssa, e admitte 42
28 Aggravo ordinario, e appellação como se admitte 43
29 Refórma do Tombo por Sentença de appellação 44
30 Autos públicos se fazem de toda a marcação fazendo as descripções necessarias 45
31 Apontamentos da marcação se fazem antes de fazer Autos judiciaes 46
32 Autos da marcação são assignados pelo Juiz, Louvados, e testemunhas 47
33 Livro do Tombo se faz estando os Autos concluidos com Sentença final 48
34 Livro do Tombo he numerado, e rubricado em bom papel, e cadernos iguaes, e orthografia actual 49
35 Os Autos, e Livro do Tombo são Documentos authenticos 50
36 O Livro, e Autos do Tombo se entregão ao senhor da Fazenda, e se concedem traslados 51
37 Como se refórma hum Tombo antigo ibid.
38 Traslados dos Autos se extrahem para quem os requer 52
39 No procésso dos Autos, e no Livro do Tombo he trasladada a Provisão do Tombo 53

40 Suspeição ao Juiz como se procéssa para se nomear Adjunto 54
41 O Escrivão suspeito, he nomeado outro; porém procéssa com companheiro, em quanto a suspeição não he julgada 55
42 Juramento he dado por todo o Funcionario público antes de começar a servir 56
43 Salarios do Juiz, e Escrivão do Tombo 57
44 Tombos de Provisão, são quando não ha disputas 59
45 Não se devem requerer Tombos para destrinças ibid.
46 Os Senhorios directos não são obrigados a fazer destrinças 60
47 Destrinça de fóros se requer fóra do Tombo 61
48 Destrinça de fóros se faz com Louvados 62
49 Sentenças de destrinças se extrahem para a cobrança dos fóros 63
50 Ha destrinças por tres modos ibid.
51 A destrinça se deve fazer conforme os usos 64
52 Modo de fazer a avaliação nas destrinças 65

CAPITULO IV.

Tombo de jurisdicção ordinaria 67
§. 1 Juiz do Tombo com jurisdicção ordinaria ibid.
2 Procésso para os reconhecimentos do Tombo ibid.
3 Acção competente, quando as partes negão o reconhecimento 69
4 Quando as partes não confessão, fórma-se procésso ordinario 70
5 No Juizo do Tombo não se conhece de causas com pessoas privilegiadas, se o Decreto não lhe deroga o privilegio; não se deve confundir o Tombo de Provisão, como Tombo de jurisdicção ordinaria ibid.

6 Os Juizes de Fóra são Juizes dos Tombos dos Concelhos 73
7 Os Juizes Territoriaes são competentes para os Tombos no seu territorio ibid.
8 Os Provedores das Comarcas são Juizes dos Tombos dos Morgados, Capellas, e Confrarias, ou Hospitaes 74
9 O Juiz do Tombo deve fazer audiencia no territorio dos bens tombados 75

CAPITULO V.

Tombos por Compromisso 76
§. 1 Os Tombos podem ser feitos por Juiz arbitro ibid.
2 Os Tombos podem fazer-se por convenção das partes ibid.

CAPITULO VI.

Acções de divisão, e marcação 77
§. 1 Prática da acção de marcação, ou *finium regundorum* ibid.
2 Feita a louvação se fórma Auto de marcação 78
3 Embargos á marcação, havendo erros ibid.
4 Marcação por acção ordinaria 79
5 Recurso de appellação ibid.
6 Louvações, e partilhas de agoas 80
7 Confinantes, socios, e herdeiros não podem recusar a marcação ibid.
8 As partes podem protestar pela sua posse quando são citadas para a marcação 81
9 Sentença de marcação não passa em julgado na causa summaria 82

CAPITULO VII.

Tombos dos bens da Coroa, Commendas, Misericordias, Hospitaes, Confrarias, Capellas, Morgados, Ordens Militares, Cabidos, e Corporações 83
§. 1 O Tombo geral dos bens da Coroa se deve fazer ibid.
2 Bens da Coroa, e Fazenda Real ibid.
3 Os Provedores das Comarcas são Juizes dos Tombos da Coroa 84
4 Os Provedores das Comarcas são Juizes dos Tombos das Misericordias 85
5 Fórma de processar os Tombos dos bens da Coroa ibid.
6 Como se procéssa havendo questões 86
7 Registo dos Titulos, e Livro do Tombo 87
8 Avocatorias para Autos 88
9 Sequestro, e posse nos bens da Coroa a Requerimento do Procurador 89
10 Procurador deve fazer as averiguações sobre os bens da Coroa 90
11 Tombo dos bens da Coroa em Donatarios ibid.
12 Officio do Procurador nos bens da Coroa ibid.
13 O Procurador deve indagar a natureza dos bens 91
14 Como devem ser demandados os possuidores dos bens da Coroa 92
15 Como o Procurador do Tombo deve demandar os bens da Coroa ibid.
16 O Procurador deve formar hum Mappa dos bens da Coroa 93
17 A marcação se deve fazer depois de reconhecida a propriedade 94
18 Vistoria para examinar as lezirias, insuas, e mouchões ibid.

19 Como se devem marcar as lezirias 95
20 He necessario o conhecimento da Jurisprudencia Fiscal 96
21 Estando o Tombo judicial completo, póde fazer-se o Tombo geografico ibid.
22 Mappa Estadistico da Fazenda do Tombo ibid.
23 Renovações de prazos 98
24 Livro do Tombo 100
25 Index do Livro do Tombo 101
26 Mappa da Fazenda dos Almoxarifados ibid.
27 Tombo das Capellas da Coroa, Alvarás de Commissão, e Petição para se requerer ibid.
28 Leis que recommendão os Tombos 105

CAPITULO VIII.

Regimento do Juizo do Tombo dos bens da Coroa, e Fazenda Real na Comarca, e Contadoria de Santarém 106
Tombo dos bens da Coroa, e Fazenda Real ibid.
§. 1 Citação edital para reconhecimento dos Titulos das propriedades, e Direitos Reaes 119
2 Confinantes citados por Editos 121
3 Repartição dos negocios do Tombo ibid.
4 As citações editaes valem como se fossem nas proprias partes 122
5 Reconhecimento das propriedades, e Titulos 123
6 Reconhecidos os Titulos se procede á marcação 124
7 Fórma-se procésso havendo dúvidas sobre os Titulos: Livro de Registo 125
8 Sequestro não se apresentando Titulos 126
9 Procésso com ausentes 127
10 Não se póde adquirir além da marcação 128
11 O Juiz do Tombo faz executar o Regimento das lezirias á cerca dos arrendamentos 129

12 Lavradores que traspassão as terras 130
13 O Juiz do Tombo toma posse dos accrescidos, não obstante posse antiga, e immemorial ibid.
14 O Juiz do Tombo procede contra os officiaes, que não observão o Regimento 135
15 O Juiz do Tombo he privativo para as medições, marcações, e Tombo da Coroa, e Fazenda Real 136
16 O Juiz do Tombo cuida no melhoramento das fazendas, campos, e paus incultos 137
17 O Juiz do Tombo informa sobre o melhoramento das terras 138
18 O Juiz do Tombo informa sobre as pontes agrarias 139
19 O Juiz do Tombo devassa do Provedor, e e officiaes das lezirias 141
20 Cartas de officios revistas 142
21 Suspeições ao Juiz, e Escrivão ibid.
22 Alçada do Juiz do Tombo, e para quem se appella 143
23 Alçada nas penas 144
24 Sentenças, sellos, e salarios 145
25 Condemnações, e renda das fábricas, applicadas para despezas de caminheiros, e outras diligencias ibid.
26 O Juiz póde pedir os papeis necessarios a quaesquer Escrivães de outros Juizos 147
27 Officiaes de vara para diligencias ibid.
28 Todos os Ministros, e officiaes devem cumprir as Precatorias do Juiz do Tombo 148
29 Recommenda-se o Regimento como Carta Régia ibid.
Reformação do Regimento em 1704 149
30 Terras accrescidas medidas 150
31 As propriedades podem remedir-se 151

32 Donatarios ouvidos com os particulares 152
33 Regimento do Tombo remettido aos Juizes, e Procuradores da Coroa, e Fazenda ibid.
34 Prohibe-se o sequestro em poder dos criados ibid.
35 Solicitador da Fazenda 153
36 Passados seis mezes se executão as Sentenças ibid.
37 Livro do Registo das Mercês ibid.
38 Salarios do Juiz, e officiaes do Tombo á custa dos Donatarios 154
Decreto da reformação do Tombo ibid.
39 Notificação aos possuidores 155
40 Meirinho do Tombo ibid.
41 O Juiz conhece da posse, e propriedade simultaneamente ibid.
42 Appellações apresentadas pelo Escrivão ao Procurador da Coroa antes de autuadas ibid.
43 Documentos registados no Juizo do Tombo 157
44 Devassa dos officiaes de tres em tres annos ibid.
45 Livro do Tombo quando se fará 158
Notas ao Regimento 107
N.º 1 Attribuições do officio do Juiz do Tombo da Contadoria de Santarém ibid.
2 O reconhecimento dos bens da Real Fazenda pertence ao Tombo ibid.
3 Classificação dos bens da Real Fazenda se deve fazer no Tombo 108
4 Os bens da Coroa, e sua divisão em Regalias grandes, e pequenas ibid.
5 Regalias pequenas quaes são 109
6 Os bens de Fazenda Real como se dividem ibid.
7 Bens patrimoniaes do Rei quaes são 110
8 O Procurador do Tombo deve saber classificar os bens ibid.
9 Bens das Ordens Militares ibid.
10 Sesmarias, e terras maninhas 111

11 Padroados das Igrejas ibid.
12 Como se devem fazer os reconhecimentos 112
13 Titulos se devem apresentar 113
14 Os bens da Coroa são inalienaveis, e imprescriptiveis ibid.
15 Como he admittida a posse immemorial nos Direitos Reaes 114
16 Bens de Fazenda Real, e fiscaes como se prescrevem 115
17 Bens da Fazenda Real doados, em que ha reversão ibid.
18 Prescripção em fóros, jugadas, e outros Direitos Reaes 116
19 Como se ha de fazer o reconhecimento de Direitos Reaes 117
20 Titulos para se reconhecerem nos Direitos Reaes ibid.
21 Posse reconhecida em Direitos Reaes a favor da Fazenda Real 118
22 Modo de reconhecer a partilha de frutos em Direitos Reaes ibid.
23 Acções se reconhecem nos Tombos ibid.
24 Citação Edital para reconhecimentos do Tombo 120
25 O Tombo contém duas partes, reconhecimento, e marcação 121
26 Vistoria se faz antes dos reconhecimentos ibid.
27 Citação Edital como servirá 122
28 Examinados os Titulos passa o Juiz a fazer os reconhecimentos 123
29 O reconhecimento dos Titulos he a primeira parte do Tombo 124
30 Procésso quando ha impugnação de reconhecimentos 125
31 Não se procede a sequestro antes de examinar os Documentos da Fazenda Real 126

32 Como se procede com os absentes 127
33 Titulo de marcação serve de justificar a posse 128
34 Arrendamentos das lezirias como se fazem 129
35 O traspasse das terras das lezirias he prohibido ibid.
36 Lezirias creadas de novo em o Téjo são da Coroa 131
37 O possuidor de bens não inherentes á Soberania póde valer-se da posse immemorial 134
38 O Juiz do Tombo conhece de todas as contravenções do Regimento 135
39 Negocios que se tratão no Juizo do Tombo 136
40 O Juiz do Tombo deve ser instruido na Agricultura 137
41 O Juiz do Tombo deve visitar o terreno da Contadoria 138
42 O Juiz do Tombo deve inspeccionar as pontes 140
43 O Juiz do Tombo deve tirar devassa sobre os crimes dos officiaes 141
44 O Juiz do Tombo pratíca officios de Corregedor 142
45 Como se julga a suspeição do Juiz do Tombo 143
46 O Juiz do Tombo despacha sem Adjuntos 144
47 Sentenças do Tombo como são extrahidas 145
48 Junta da Administração das Fábricas das obras hydraulicas 147
49 Accrescidos do Téjo por alluviões 150
50 Vistoria antes de marcar para examinar o que pertence á Coroa 151
51 Notificação aos possuidores de terras antes de proceder a sequestro 155
52 O Juiz do Tombo deve formar o catálogo dos bens da Coroa 158
53 Tombos das Commendas, e bens das Ordens 159

54 As Sizas não pertencem ao Juiz do Tombo nem Provedor das lezirias ibid.
55 Livro de Tombo para os Almoxarifados 160
56 Quando ha opposição nos reconhecimentos, não se lação no Livro do Tombo ibid.
57 O Livro do Tombo de cada Almoxarifado se ordena logo no princípio do Tombo ibid.
58 Modélo do Livro do Tombo 161
59 Reconhecimento dos officios 163
60 Lezirias, e paus reconhecidos em Termo separado ibid.
61 As marcações se fazem separadas dos reconhecimentos ibid.
62 Nos Juizos do Tombo dos bens da Coroa se usa do Regimento para Santarém ibid.
63 Medidas agrarias da Nação Portugueza 164
64 Medida agraria no campo de Coimbra 165
65 Commendas na Contadoria de Santarém, e Ramos da Provedoria das lezirias 166
66 Necessidade de classificar os bens da Coroa para conhecer a sua differença, evitando contrariedades nos Julgados, e Sentenças 167
67 Acções novas não são da competencia do Juizo do Tombo dos bens da Coroa 168
68 Renovação do Tombo antigo como se faz 169
69 A Commissão do Tombo dos bens da Coroa deve ser perpétua ibid.
70 Os salarios devem ser de fórma que mantenhão o Juiz, e officiaes 170
71 O Juiz do Tombo deve saber classificar a Fazenda pelas oito Tabellas, que se apresentão neste Capitulo ibid.

CAPITULO IX.

Modélo prático para os Autos do Tombo 184
1 Apresentação da Provisão 185
2 Provisão ibid.
3 Procuração 188
4 Juramento do Juiz, e Escrivão ibid.
5 Apresentação do Mappa das Fazendas, e dos Titulos ibid.
6 Mappa das Fazendas com suas localidades, e confrontações 189
7 Titulos da Fazenda ibid.
8 Auto de vistoria para o Tombo (descrevem-se as propriedades) 190
9 Cópia do Edital para citação 193
10 Certidão de fixação do Edital 194
11 Mandado para a citação ibid.
12 Termo de Curador 195
13 Citação 196
14 Certidão das citações 197
15 Reconhecimentos, e louvação á revelia ibid.
16 Reconhecimentos particulares 198
17 Reconhecimentos de officios 199
18 Reconhecimentos de prazos vitalicios ibid.
19 Reconhecimentos de prazos fateusins 200
20 Reconhecimentos de casaes encabeçados 201
21 Reconhecimentos de casaes á revelia 202
22 Reconhecimentos de prazos devolutos 204
23 Requerimentos para julgar o Tombo por Sentença 205
24 Conclusão dos Autos do Tombo ibid.
25 Sentença do Juiz do Tombo ibid.
26 Publicação da Sentença 206
27 Mandado para citar os Louvados para a marcação ibid.
28 Certidão da citação 207

29 Termo de Juramento aos Louvados ibid.
30 Auto de medição, e marcação 208
31 Medição, e marcação de prazos 209
32 Medição, e marcação de casaes 210
33 Medição, e reforma de marcações 211
34 Medição, e marcação por convenção das partes 212
35 Medição, e marcação por Sentença 213
36 Audiencia para findar a marcação 215
37 Sentença que julga a marcação ibid.
38 Autos appensos do Tombo 216
39 Advertencia sobre os Appensos 217
40 Auto de lembrança dos Titulos para conhecimento de causa ordinaria 219
41 Modélo de Precatorias 221
42 Autos de destrinça de fóros 224
43 Petição para destrinça de fóros ibid.
44 Nomeação de cabeças de casal 225
45 Modélo da Sentença de destrinça 232

CAPITULO X.

Livro do Tombo como se formará 235
§. 1 Livro do Tombo, e seu Modélo ibid.
2 Como se ha de lançar no Livro a marcação, e a Sentença 236

CAPITULO XI.

§. 1 Tombo de Cartorios, e reconhecimento de Titulos 238

CAPITULO XII.

Remedio da Manutenção servindo de Tombo 240

§. 1 Quando he necessaria a Manutenção ibid.
Petição para a Manutenção 241
2 Informação para se conceder a Manutenção 242
3 Como se faz a informação 243
4 Modo de fazer o Tombo por Manutenção ibid.
Formulario da Provisão de Manutenção pela Meza do Desembargo do Paço 244

CAPITULO XIII.

Tombo geral dos bens da Coroa 247
§. 1 Tombos da Real Fazenda ibid.
2 Arredondamento das Comarcas 248
3 Cabeça de Comarca 249
4 Plano apresentado ao Desembargo do Paço 250
5 Comarcas quantas devem ser ibid.
6 Almoxarifados das Sisas 151
7 Arredondamento pelos Cabeções das Sisas 252
8 Annexação de Cabeções ibid.
9 Arredondamento das Correições 253
10 Arredondamento dos Termos 254
11 Superintendencias da Real Fazenda 255
12 Repartição dos Lançamentos das Sisas, e Decimas por todos os Ministros 256
13 Tombos antigos 257
14 Livro de Fazenda nos Cartorios da Cabeça de Comarca ibid.
Tabellas, pag. 259, e seguintes.

PROSPECTO DA OBRA.

O Homem *infiniti cupidus*, quereria ser o unico proprietario; nenhuns limites soffreria entre *o meu, e o teu*, (*a*) tão necessarios logo que desappareceo a communião dos bens (*b*): a Justiça, attribuição de tantos Tribunaes, Magistrados, Juizes, e officiaes, para conservarem a propriedade a cada hum dos possuidores, he aquella que traça huma linha de divisão ao nosso patrimonio; a Nação, que nos ensinou as regras da Justiça, sendo senhora da multiplicidade dos Deoses, constituio hum DEOS em os limites, e marcos dos campos (*c*) para guardar a propriedade, e posse entre os homens, que deve ser sagrada, e inviolavel: porém marcar os limites da propriedade não consiste sómente em assignar as suas estremas, levantando marmoreas sentinellas, que defendão a usurpação, e que a todo o momento accusão *o meu, e o teu*, em que foi constituida a nossa propriedade: he necessario conhecer outros limites antes de marcar; o nosso Patrimonio tem balisas; devemos achallas para evitarmos a luta, a controversia, e a tendencia, que os bens tem a entrarem na communião de que sahirão, quando forão constituidos os Governos Politicos;

(*a*) Quid quod usque *proximos*
Revellis agri *terminos*, *et ultra*
Limites clientium
Salis avarus? Pellitur *paternos*.
Horat. Od. 15. V. 22.

(*b*) *Communemque* prius...
Cautus humum longo signavit *limite* mensor.
Ovid. Metamorph. Lib. 1. Fab. 5.

(*c*) Termino sacrificabant, quod in ejus tutela fines agrorum esse putabant. (Brisson de Formulis Lib. 5. Cap. 124).

***

a Magestade, a Soberania, sem a qual não póde haver segurança, nem policia, nem patrimonios: para reconhecer a natureza da propriedade, classificar, e marcar, he necessario fazer o seu Tombo, este deve praticar-se com systema, methodo, e escripturação tal, que na maior simplicidade, e clareza apresente o que pertence ao nosso patrimonio, *como*, *quanto*, *de que modo*, *e aonde*; *o Titulo*, *e posse*: como seja esta prática judicial, he o trabalho que offereço neste volume, aonde a materia he desenvolvida na maneira seguinte.

Ha no Tombo duas operações a fazer; a primeira he o reconhecimento da propriedade; a segunda he a marcação: para o reconhecimento he necessario saber a origem da propriedade, e os modos como ella se adquire já civil, já naturalmente; quantas especies ha de propriedade; o valor da posse, a sua dignidade, e antiguidade, e quando ella vem a coincidir, e confundir-se com a propriedade, dispensando o Titulo, ou prova da justa adquisição, que o Juiz do Tombo deve inquirir, indagar, e reconhecer á face de Documentos authenticos, e legaes: igualmente he necessario saber para ordenar o Tombo, quaes são os remedios judiciaes, civís, e legaes para conservarmos o nosso patrimonio, recuperallo, estando perdido; e como o podemos alienar, conforme os attributos da propriedade, Regras do Justo, *jus suum cuique tribuendi.* As Tabellas desde pag. 171 apresentão as classes da propriedade, em que he constituido legalmente o nosso patrimonio, *o meu*, *e o teu*: contém a classificação das acções judiciaes, attribuições da propriedade: o grande Morgado da Coroa, em que se firma o Régio Throno, para manter a mesma propriedade dos seus vassallos, he collocado na Tabella I., pag. 171: os bens fiscaes; os bens da Real Fazenda estão classificados na Tabella II., III., e IV., pag. 172, 173, e 174: os bens públicos, Sagrados, Ecclesiasticos, Religiosos, temporaes, e particulares

constituem outras classes na Tabella VIII., pag. 281: os remedios para conservar a propriedade, e repellir os ataques, e attentados á sua tranquilla fruição, referem-se na Tabella VII., pag. 279: do systema da Jurisprudencia natural, civil, e politica, foi extrahida a doctrina, e filosofia daquellas Tabellas, em que fiz classificar *o meu*, *e o teu*, o patrimonio, a propriedade, por amor da qual se constituírão os Reis, Monarchas, Tribunaes, Magistrados, tantos Códigos de Legislação Civil, Criminal, Economica, e Politica.

O Juiz do Tombo, e Procurador, antes de começar o procésso judicial, tem de examinar, e reconhecer os Titulos, Livros, Cartorio, folhas de cobrança, receita, e despeza, as inscripções lapidarias; instruir-se na historia particular da Casa, e Fazenda, territorio, Foraes, usos, e costumes, medidas agrarias do terreno, e dos frutos; todo este exame, e reconhecimento he recommendado ao Juiz do Tombo nas Provisões de Commissão, como desenvolvo na sua parafrase no Cap. III., e no Regimento do Tombo dos bens da Coroa no Cap. VIII.: habilitado o Juiz, e Procurador com esta instrucção, ordenará o reconhecimento judicial, verbal, de plano, sem ordem alguma do ceremonial forense, como se expõe nesta Obra desde o Cap. I. até ao Cap. VI.; porém apparecendo questões, e disputas sobre o reconhecimento da propriedade, e posse, que pela simples leitura dos Documentos, confissão das partes, vistoria, e observações oculares não podem ser decididas de plano, o Juiz remette tudo a hum Juizo contencioso, e ordinario, com a fórma judicial do foro, como trato no Cap. IV.

Os Documentos, Titulos antigos illegiveis, dilacerados; outros perdidos, alguns sonegados, e recusada a sua exhibição ao Juiz, e parte interessada, fazem tambem hum importante artigo na diligencia do Tombo, que embaraça, retarda, e faz nullo o reconhecimento;

e como seja necessario verificar (*a*) aquelles Titulos, supprir a sua falta, e reproducção em outros nóvos, e reformados, hum dos fins a que se propõe o Tombo, de que resulta grande interesse ao proprietario para conservar a sua Casa; são concedidos ao Juiz todos os meios para desempenhar a sua Commissão (*b*); e por isso trato esta materia no Cap. III., e Cap. XI.

O Tombo dos bens dos Morgados, Concelhos, Corporações Ecclesiasticas, e Donatarios da Coroa, deve conservar a posse de Fazenda inalienavel, e evitar a prescripção, e usurpação: estes bens amortisados pela causa pública, prohibida a sua alienação logo que são adquiridos legalmente, e incorporados na administração, e na propriedade daquelles Senhorios, e Administradores, tem necessidade de ser tombados, antes que se complete o tempo daquella prescripção, de que he susceptivel a sua Fazenda; porque sería hum contradictorio prohibir a alienação por huma parte, e toleralla, ou admittilla por outra sem lhe dar o remedio (*c*): aquelle que concede os fins, concede os meios: os bens destes Morga-

(*a*) As regras da Diplomacia ensinão ao Juiz do Tombo como deve verificar os Diplomas antigos; veja-se a Obra do Erudito Desembargador João Pedro Ribeiro, Professor, Lente de Diplomacia: ha muitos peritos Paleagrafos com Carta de Officio, conforme o Alv. de 21 de Fevereiro de 1801, para lerem os Documentos antigos, e verificallos.

(*b*) Este Alvará requer hum Tabellião com o perito Paleagrafo para verificar os Documentos até ao anno de 1600: e por isso, quando for necessario, mandará o Juiz verificar os Documentos por aquelles dois Officiaes.

(*c*) Em todas as Constituições dos Bispadoe he recommendado o Tombo dos bens das Igrejas: o Tombo das Capellas da Coroa, Padroados, e dos bens vinculados he mandado fazer pelas LL. de 12 de Abril, de 6 de Julho, de 10 de Setembro de 1604, e de 14 de Outubro de 1619; Decr. de 18 de Agosto de 1801; Ord. Liv. 1, Tit. V. 62: o Tombo dos bens dos Concelhos he mandado fazer pelas Leis de 1744, e 23 de Julho de 1766.

dos, e Corporações são outros tantos Erarios, de que se vale a Nação na paz, e na guerra; não podem sustentar-se, e manter-se os pequenos sem os grandes; o corpo moral tem todas as analogias do corpo fysico, segue as mesmas symmetrias: a Nobreza, o Commercio, as Artes, os Officios, e sobre tudo a Agricultura, sustenta-se melhor sobre aquelles *colossos*; não sirva de Texto = *latifundi perdidere Italiam* = os latifundos mantem os angustifundos; a grandeza, e pequeneza são quantidades relativas; o que he grande em huma parte, he pequeno em outra: dos Tombos destas Corporações, e Morgados trato no Cap. I., e Cap. VII.; e da prescripção trato em as Notas do Cap. VIII., N.º 15.

Os bens da Coroa, fiscaes, da Real Fazenda, e das Ordens Militares incorporados na Coroa (*a*), tantas vezes mandados tombar (*b*), constituem o Patrimonio Real, pagão os serviços das armas, e letras; sendo necessarias as suas Rendas para a Folha Civil, Folha Militar, Folha das Obras Públicas; huns são direitos da Soberania, e nelles se funda a Magestage; outros sustentão a Policia; huns defendem a Nação; outros lhe conservão a sua independencia: todos estes bens erão mandados inspeccionar por Inquiridores, para examinar

(*a*) Pela Bulla Pontificia se unírão á Coroa os bens das tres Ordens Militares no Pontificado de Julio III. em 4 de Junho de 1551; os Reis são Grã Mestres, e perpétuos Administradores dos bens, e Commendas com hum Tribunal privativo na Meza da Consciencia, e Ordens. V. Mell. Freire Instit. Lib. 2, Tit. 2, §. 45: rendião em 1619 o valor de oitocentos mil alqueires de trigo, calculado a 200 réis.

(*b*) Os Tombos dos bens da Coroa são recommendados pelas LL. do Regimento dos Contadores Cap. 94, e 95; Reg. dos Védores Cap. 18; L. de 5 de Novembro de 1706; Regim. de 14 de Fevereiro de 1703; Decr. de 28 de Fevereiro de 1739; Alv. de 14 de Dezembro de 1743; Decr. de 5 de Agosto de 1755; L. de 18 de Maio de 1791; Alv. de 31 de Janeiro de 1798; L. de 12 de Junho de 1800, §. 10; e Regim. do Tombo de Santarém.

a sua usurpação, Estadistica, e melhoramento; estes Inquiridores erão os Juizes do Tombo nos tempos antigos; as suas *Devassas*, ou *Inquirições*, erão Tombos muito singélos, e claros, que de tempos em tempos se ordenavão (*a*): os Officios, Doações Régias, Padroados, fóros, emprazamentos, e direitos censuaes, e emfyteuticos, erão objecto destas Inquirições, que hoje chamamos Tombos. Não póde formar-se hum Tombo dos bens da Coroa sem o conhecimento da sua natureza, caracter, dignidade, e attributos, em que a sua essencia está constituida; por isso no Cap. VIII., e suas Notas ao Regimento do Tombo dos bens da Coroa da Contadoria de Santarém, trato dos bens da Coroa, e sua classificação; qual seja a prescripção, e posse immemorial, materia complicada, de que se faz árdua a sua intelligencia em os nossos Jurisconsultos Portuguezes, quando não são classificados aquelles bens.

Os bens da Coroa dispersos por todo o Reino não podem ser tombados, e reconhecidos com exactidão, e regularidade, sem o conhecimento do local por huma distribuição, e divisão de territorios, ou arredondamentos, á semelhança das antigas *Inquirições*: deve-se classificar a Fazenda Real, distribuindo certas porções de terreno, formando hum número de horizontes, cada hum com seu centro fixo, conhecido, e o mais nobre, como em outro tempo se fez para os Almoxarifados das Sisas, e seus Cabeções, e para as Chancellarias: deste arredon-

(*a*) Desde o principio da Monarchia em o anno de 1165 apparecem *Inquirições* feitas nos bens da Coroa: nomeavão-se Ministros, e se lhes assignavão certos Districtos limitados pelos rios: ha na Torre do Tombo 26 Códices destas *Inquirições* sobre Direitos Reaes, Coutos, Honras, Behetrios, Reguengos, e Padroados. V. Mem para a Historia das *Inquirições* pelos discipulos do Indagador da antiguidade Portugueza, o sábio Desembargador João Pedro Ribeiro, célebre antiquario do nosso tempo, a quem devo muitas luzes para esta Obra.

damento antigo me servi para repartir o Reino em 25 Comarcas, sendo Lisboa Capital do Reino, aonde reside a Superintendencia Mór, huma destas grandes Comarcas, e nas Provincias 24: em o Cap. XIII., e nas Tabellas pag. 259 se apresenta esta divisão, e distribuição de Comarcas.

Para reconhecer os bens da Coroa, e Fazenda Real, e formar o seu Mappa Estadistico em hum Tombo geral do Reino, e particular de cada Comarca; convem saber o systema da Administração, e Arrecadação Fiscal do Reino constituido na Legislação de Fazenda antiga, e moderna (*a*); este systema se apresenta debaixo de classificação nas Tabellas pag. 259 do Cap. XIII. até pag. 328: indico os Regimentos Fiscaes, e as Leis fundamentaes sobre a dita Administração: pensei que neste serviço auxiliava muito hum Academico, que principia a sua carreira de Magistratura, ou Advocacia (*b*).

(*a*) O plano do arredondamento das Comarcas, que offereço para as Superintendencias da Real Fazenda, sendo approvado, póde emendar-se o Mappa Geografico de Portugal de tantos erros, e deslocalidades: assignadas as Provincias, se tração as suas Comarcas confrontadas pelos rios, e serras, e se lhes assignão os territorios parciaes das suas Villas, (abolidos os Coutos,) conservados os Cabeções das Sisas com as suas annexas para o Juiz de Fóra mais vizinho: he da primeira necessidade este melhoramento para a Agricultura, administração da Justiça, e Real Fazenda; sem esta divisão, e arredondamento, he o Reino hum cahos, e tudo são trévas em qualquer estabelecimento, e arrecadação: os erros, vexames, atrazo da Agricultura, e extravios sómente são conhecidos por aquelle, que conhece aquelle cahos.

(*b*) Hum Academico sahindo da Universidade, carece do fio de Areadena para sahir do labyrintho de tantos Regimentos Fiscaes, Leis Extravagantes de Finanças, isoladas; ignora o systema da Administração, e acontece que servindo toda a vida em Lugares de Letras, morre ignorando tudo, não podendo achar o systema da Administração Fiscal: eu apresento a Superintendencia Geral da Fazenda, e os seus Ramos subalternos: são muito necessarias humas Instituições Fiscaes para a Universidade de Coimbra.

Os Feudos, que em outro tempo invadírão a Europa, constituírão huma Jurisprudencia Feudal sobre os bens da Coroa, em tempos, que os Reis não erão, ou não podião ser Senhores de toda a Magestade: os Donatarios da Coroa se elevavão nos seus Estados com méro, e mixto imperio, como outros tantos Soberanos; até que nóvos costumes, outros conhecimentos de Direito Público, outra Jurisprudencia, e Politica declarárão os limites das Doações jurisdiccionaes, fixando os poderes dos Donatarios como vassallos do Rei, para que dentro de hum Reino não houvesse mais que hum Rei, unico Soberano com huma só, e individua Magestade. No Tombo dos bens da Coroa he o Juiz quem reconhece estas Doações, que deve inquirir, e examinar á vista dos Diplomas Régios, não se deixando illudir com a lingoagem feudal, que ainda apparece nos Foraes, e Doações Régias antigas: no Cap. VIII. trato do modo como o Juiz do Tombo deve fazer estes reconhecimentos, e nas Tabellas pag. 310 se achão os Donatarios Régios deste Reino (*a*).

Feitos os reconhecimentos, deve o Juiz apresentar no fim do Livro do Tombo quaes sejão as Rendas Fiscaes, e as despezas ordinarias, a que são sujeitos, formando hum Mappa classificado, como apresento nas Tabellas pag. 272, e pag. 328, e no Cap. VII., §. 22: o Livro do Tombo de cada Comarca, que os Provedores devem escripturar, e conservar, tem o seu esboço a pag. 33: este Livro depende dos Livros auxiliares para cada Ramo de Fazenda, como he para o Erario ordenado: o methodo, e systema de escripturação he arbitrario, com tanto que as Rendas, e bens da Coroa, e

(*a*) Os grandes Donatarios da Casa Real necessitão de hum Juiz do Tombo geral perpétuo, com quem os seus Tribunaes se entendão para a Administração de Fazenda.

Fazenda Real se classifiquem, e appareção todas no estado em que se achão dentro da Comarca (*a*).

A marcação, e medição da Fazenda rustica, confrontação, e descripção dos prédios urbanos fórma a segunda parte dos Tombos; no Cap. III., Cap. VI, e VIII., Nota n.º 50, e n.º 63 trato das medidas agrarias (*b*); apresentando o Modélo prático para o procésso da marcação a pag. 184, e 208. Em *Brisson de Formulis* Lib. 5, Cap. 124, se achão as Fórmulas Ceremoniaes, e Religiosas dos Romanos, que tambem ti-

(*a*) O Erario Régio tem seus Livros auxiliares em cada Ramo de Fazenda; as Comarcas devem seguir o mesmo systema; as Contadorias das Comarcas devem ser hum Erario em ponto pequeno, ellas são Ramos de Fazenda subalterna, que ligada com a Superintendencia Geral do Reino, constituem hum só corpo de finanças regular, methodico, e ligado, fazendo-se a cobrança, e remessas sómente pelos Almoxarifes, e Recebedores Geraes, homens abonados, e affiançados; aos Ministros não lhes pertence a cobrança, e recebedoria; a experiencia tem ensinado quanto he perigoso incumbir aos Ministros a recebedoria.

(*b*) As medidas agrarias de Portugal são muito bem expressivas; o palmo do homem dividido em oito pollegadas serve para a medida do comprimento, superficie, e sólido; he o decimo da braça, que tem duas varas: as medidas de frutos não são uniformes, como he o pezo; os Donatarios nas terras de seus Estados encravados nas Comarcas do Reino constituindo territorios de Ouvidorias *com méro, e misto imperio*, não acceitárão o Padrão das medidas do Senhor Rei D. Sebastião construido por hum sábio Engenheiro: os póvos gostão da variedade das medidas, e assim o representárão em as Cortes de Evora ao Senhor D. João II. no anno de 1490: hoje se trata da reducção das medidas por Ordem Régia, nomeados pela Academia das Sciencias Socios para se unirem aos Membros da Commissão do Exame dos Foraes para proporem o Plano; o qual já se acha approvado, e posto em execução pela mesma Commissão, que com os seus nóvos Membros, homens de muito saber, e estudos, como he Sebastião Trigoso, e seu irmão Francisco Manoel Trigoso, tem formalizado Tabellas de reducção das antigas ás medidas novas: todas as Resoluções, e Portarias Régias sobre esta materia se achão no Indice Chronologico das Leis.

****

nhão hum Deos para os limites das terras, chamado *Deus Terminus*, Juiz de todas as questões *finaes* dos campos, que todos serião litigiosos faltando a Sagrada Tutéla deste Deos.

Ovidio 3 Fast. de Deo Termino
Omnis erit, sine Te, *litigiosus ager.*

Na Lei das doze Tab., em a Tab. 8.ª era constituida sobre a marcação a Lei seguinte.

Si jurgant adfines, finibus regundis
Prætor arbitros tris addicito.

Finalmente a pag. 184, e Cap. VIII. se acha a prática judicial do procésso dos Tombos, de que os nossos Praxistas não tratárão, quando expõem a prática da acção *finium regundorum* (*a*): huma cousa he Tombo, e outra he o procésso de marcação; ha Tombos de Regalias, Direitos, fóros, rações, jugadas, e prestações de frutos, que se podem ordenar sem marcação, ou que admittem huma muito simples, e de pouca despeza, ou nenhuma para os Senhorios; ha limites fysicos, e ha limites civís.

(*a*) Vanguerve, Leitão, e Araujo perfeito Advogado, tratão sómente do procésso *finium regundorum*: v. Almeida Trat. Emfyteutico §. 1209. Não temos Tratado, que ensine com systema como se deve processar judicialmente hum Tombo de Fazenda nos bens da Coroa, Corporações, e Morgados; he necessario que o Juiz tenha conhecimentos theoricos, e práticos da Diplomatica, e que seja instruido na Hisroria, e Geografia do paiz; a Sciencia *do meu, e teu* he a mestra do Juiz do Tombo; mas se elle for hóspede no Código da Legislação Romana, depósito de toda a Jurisprudencia, que tem servido de facho para aquelles mesmos Tratados, e systemas de varias Obras de Direito natural; se for hóspede, digo, não he capaz de fazer hum Tombo legal, claro, simples, e sem questões.

A' vista do Prospecto desta Obra he manifesto quanto são necessarios os Tombos dos bens, e Fazenda inalienavel, e que não devem confundir-se com o procésso *finium regundorum*: a Coroa deve conservar o Juizo perpétuo dos Tombos nos Provedores das Comarcas, e na Contadoria de Santarém; os Juizes dos Tombos dos bens da Coroa conservão a sua Fazenda, e servem de Ministros informantes para os Tribunaes de Fazenda, ficando por isso habilitados para o accesso daquelles Tribunaes, aonde he muito necessario saber a Estadistica das finanças da Nação. Os grandes Donatarios devem ter hum Juiz geral do Tombo, para que com elle se entendão as Juntas, e Concelhos: os Tombos da Coroa, e seus grandes Donatarios nunca podem acabar o seu expediente de negocios; tem necessidade de revistas, nóvos exames, ha renovações de prazos, ha reconhecimentos, ha compras, ha novas Doações, e finalmente ha novas usurpações: o Tombo da Contadoria de Santarém, que he destacado da Provedoria, nunca deve supprimir-se, deve estar sempre em dia; porém carece de hum Ministro activo, robusto, e intelligente, com hum bom Procurador, o qual tem a graduação de Ministro de Letras, com o predicamento que S. MAGESTADE quizer conferir-lhe. Esta Obra Litteraria, Senhores, sendo a primeira que apparece a tantos sábios, não póde ser perfeita, ella merece por isso que se disfarcem os erros para se emendar, addicionar, e corrigir por outra penna mais sábia, e digna, como acontece em todas as Producções Litterarias.

Quamvis alii meis humeris insistentes
Circumspiciant altius.

Linneo, Lithol.

PRATICA DOS TOMBOS.

CAPITULO I.

Tombo de propriedades, como se procéssa judicial, e legalmente.

§. 1. O Catálogo, descripção, ou relação de fazendas, propriedades, direitos, patrimonio, Morgados, Commendas, e Almoxarifados, designando o local, confrontações, limites, estremas, e marcos com a sua medição; documentando os Titulos da sua adquisição originaria, ou secundariamente com provas do Dominio, e posse legal por Instrumentos reconhecidos em pública fórma, constitue o procésso forense, a que chamamos Tombo. Os mesmos procéssos antigos nos Tombos de Morgados, Commendas, e de Corporações, indicão a fórma de tombar. Veja-se Bluteau Diccion. Port. palavra =Tombo=, e as Constit. dos Bispados no Tit. dos Tombos; Elucid. de Fr. Joaq., verb. Censo; Regim. dos Véd. da Faz., Cap. XIV, e XVIII.

§. 2. O Tombo se ordena por hum procésso verbal, summario, citando as partes interessadas para reconhecerem os Titulos, posse, estremas, e confins, e os direitos de propriedade, e as convenções em outro tempo feitas sobre fóros, censos, prestações, imposições, Direitos Reaes, e Dominicaes, que se reputão bens de raiz pela Ord. Liv. 3, Tit. 47 pr.; neste procésso não

se tratão acções ordinarias de revindicar propriedade, trata-se sómente de verificar, e legalizar os Titulos, Documentos, ou Instrumentos antigos, illegiveis, lacerados, identificallos com a fazenda, propriedade, e direitos, combinallos com a posse legal, indicando as estremas, renovando, ou reformando os limites dos prédios rusticos em confusão; e por isso confórme a natureza do negocio, e da propriedade, confirmado por costume das Nações, e Direito costumeiro do nosso Reino, he o Tombo hum procésso verbal, summario, para conservar *o meu, e o teu*, em que não se duvída sobre a propriedade.

§. 3. Quando as partes citadas negão, e se oppoem aos reconhecimentos, e marcações; ou porque não apparece Titulo legal; ou porque falta a posse; ignora-se o direito da propriedade, questiona-se sobre a sua adquisição originaria, ou secundaria; já o procésso não póde ser summario, deve tratar-se ordinariamente perante o Juiz competente, para que, estando decidida a questão para quem pertende tombar, se lance no Tombo com as outras propriedades, e se proceda á marcação, sendo necessario.

§. 4. As citações feitas para os reconhecimentos, e para se louvarem, em quem assista á conferencia, e reconhecimento de Titulos, estremas, limites, e marcações, assignando dia, e audiencias, procede-se no Tombo fazendo as louvações com as partes presentes, ou á sua revelia, sem formalidades, nem ordem certa de procésso, como se observa nas causas ordinarias; não ha feriados além dos dias dedicados á Religião; o local das audiencias, e o seu número, e dias são arbitrarios ao Juiz, que póde a toda a hora trabalhar no Tombo.

§. 5. Os Tombos são judiciaes quando se tratão perante o Juiz do Territorio, ou qualquer outro de Commissão por Provisão do Desembargo do Paço, ou Decreto especial: as Juntas das Casas de Bragança, Rainha, e Infantado expedem os seus Alvarás de Tombo para as suas terras; mas quando he necessario que o Juiz tenha jurisdicção ordinaria para conhecer em procésso de acção ordinaria sobre as questões do Tombo, deve-se requerer Decreto ao Soberano, que he quem póde conceder esta jurisdicção: estes Tombos se concedem a Bachareis, que tenhão servido Lugares de Letras, ou que estejão em actual serviço.

§. 6. As partes podem constituir hum Tombo convencional, compromettendo-se em quem ordene o Tombo, examinando os Titulos, e marcando; ou por huma Convenção perante hum Tabellião, na qual confessem, e reconheção quanto he necessario para o Tombo; esta Escriptura se póde julgar por Sentença para servir de Titulo judicial que não possa reclamar-se: igualmente podem as partes formar o Tombo, escripturando-se quanto for necessario para se ordenar com clareza, medindo, e marcando, assignando todos este Tombo, o qual sendo apsesentado ao Juiz do Territorio, ou a qualquer outro, em quem as partes proroguem a jurisdicção para o julgar por Sentença, sendo reduzido a pública fórma pelo Escrivão daquelle Ministro, a quem se apresentar aquelle Tombo feito particularmente: por qualquer destes modos que se faça o Tombo he judicial, e legal, e constitue hum Documento público de toda a authenticidade, como qualquer outro Instrumento público.

§. 7. Os Juizes do Tombo por Provisão dos Tribunaes, não tem jurisdicção ordinaria para julgarem em causas ordinarias sobre questões das propriedades, que se pertendem lançar no Tombo: quando for necessaria

esta jurisdicção, pede-se ao Soberano, o qual a concede ou por Consulta do Tribunal, com conhecimento de causa, precedendo informes; ou por Decreto especial, no qual se concede a jurisdicção ordinaria para o procésso do Tombo nas formaes palavras = Hei por bem nomear F.... para Juiz do Tombo..., concedendo-lhe jurisdicção ordinaria em todas as suas causas pertenças ao dito Tombo, para conhecer de todos os seus incidentes na primeira instancia, dando appellação, e aggravo para onde pertencer =. Nos Tombos por Consulta do Desembargo do Paço, se expede hum Alvará com a jurisdicção ordinaria concedida nesta fórmula = Determinareis o que for justiça, *para o que Hei outro sim por bem conceder-vos jurisdicção ordinaria*, dando appellação, e aggravo nos casos em que couber =: esta fórmula vai expressa nos Alvarás que o Desembargo do Paço manda expedir pela fórmula que abaixo copiaremos. Outros Tombos se mandão ordenar dando authoridade para fazer novos emprazamentos, renovações de vidas, nomeação de Officiaes de Fazenda, melhoramentos de administração, contas, etc.: a vontade do Soberano serve de Regimento ao Juiz do Tombo.

§. 8. Os bens da Corôa são tombados por Decreto especial, quando o Soberano he servido ordenar se tombem: ha hum Regimento particular para estes Tombos, que se observa, quando se não estabelece outra ordem de processar, e tombar. (*a*)

§. 9. Os bens dos Concelhos, e Camaras do Reino tem Juizes de Tombo ordinarios, que são os Juizes de

(*a*) O Regimento do Tombo de Santarém no anno de 1586; o Regimento dos Védores, Cap. XVIII.; Regimento dos Contadores, Cap. 95; L. de 23 de Maio de 1775, §. 7, ordenão o modo dos Tombos nos bens da Corôa.

Fóra respectivos, e cada hum no seu triennio he obrigado a fazello, ou apresentar Certidão na sua residencia, de o haver feito; (*a*) os Provedores são Juizes do Tombo naquelles Concelhos aonde não ha Juizes de Fóra.

§. 10. Os bens de Donatarios da Corôa, Ordens Militares, e Monasticas, de Cabidos, de Fábrica das Igrejas, de Mitras, Confrarias, Collegiadas, Hospitaes, Universidade, Priorados, Commendas, e bens Ecclesiasticos, dos quaes o Soberano, ou he Protector, ou Senhor, e Administrador, são tombados por Juizes de Tombo de Commissão por Provisão do Desembargo do Paço, requerida pelos Administradores daquelles bens, quando o Soberano não manda fazer os Tombos, sendo-lhe presente a necessidade, e utilidade, ainda que lhe não requeirão: o Desembargo do Paço nomêa para Juizes Ministros empregados nos Lugares de Letras, ou que acabárão algum Lugar (*b*). A Misericordia, e Hospital de Lisboa tem para Juiz do Tombo, o seu Juiz privativo, Ord. Liv. 1, Tit. 16, §. 2: o Hospital das Caldas tem Juiz de Tombo privativo, L. de 29 de Abril de 1775. Pelo Decr. de 21 de Janeiro de 1775, foi ordenado o Tombo Geral das Commendas das Ordens.

§. 11. Os bens de particulares, Morgados, Capellas, Prazos, e propriedades allodiaes, são tombados por

(*a*) Os Juizes de Fóra, pela Lei de 1744, são os Juizes dos Tombos dos bens do Concelho; e nas Villas aonde não ha Juizes de Fóra, são os Provedores; o que foi confirmado pela Lei de 23 de Julho de 1766, e não tem residencia corrente sem Certidão de estar feito o Tombo da Lei de 1766.

(*b*) He prática pedir hum Ministro que esteja servindo, ou que acabasse de servir, como se observa nas mesmas Provisões antigas, e he conforme a Lei, que ordena se empreguem em diligencias aquelles Ministros, que acabárão de servir, em quanto se não despachão.

qualquer Bacharel formado, requerido pelas partes, a quem o Desembargo do Paço concede Provisão de Commissão, dando-lhe a norma do Tombo, que abaixo copiaremos, da qual se não póde afastar o Juiz; pois contém o seu Regimento, e he huma peça de Legislação bem ordenada, e de muita sciencia. (*a*)

§. 12. Quando o Senhor, e Administrador das fazendas, direitos, e propriedades acha descaminhos, possuidores intrusos, limites confundidos, fóros sonegados, Titulos, e Documentos perdidos; ou para conservar as mesmas propriedades medidas, e marcadas com os seus Titulos, deve requerer hum Tombo de jurisdicção ordinaria, pedindo Juiz que conheça da posse, e propriedade, perante quem se intentem todas as acções competentes, obrigando a reconhecimentos, renovações de Prazos, a fim de arranjar hum Tombo completo por meio de reivindicações, e acções possesorias. Os Tombos de simples Provisão de Commissão do Desembargo do Paço não admittem disputas de procéssos ordinarios, quando as partes impugnão a posse, ou propriedade, e não podem exceder os limites concedidos pelo Tribunal; como adiante mostraremos: a fórma dos requerimentos para a factura dos Tombos he pelo teor seguinte.

(*a*) As Provisões de Tombo que expede o Desembargo do Paço por virtude do seu Regimento Ord. Liv. 1, §. 41, contém a fórma de fazer as demarcações, estabelecendo o formulario do procésso da demarcação, as instrucções, exames, vistorias, e o ceremonial do Tombo, quando as partes não disputão sobre a propriedade; porque, sendo necessario conhecimento ordinario, he necessario que o Juiz tenha jurisdicção ordinaria, e seja competente.

Petição para Tombo de Provisão.

SENHOR

Diz F...., (Corporação, Administrador de Morgado, Commendador, etc.) que pertende fazer Tombo, medição, e marcação dos bens, e propriedades (do seu Mosteiro, Morgado, Commenda, etc.) sitas no Lugar ..., e porque he necessario nomeação de Juiz, e Escrivão para formar o procésso, e escripturação: por tanto

P. a V. MAGESTADE seja servido haver por bem nomear para Juiz do Tombo a F.... com faculdade de nomear Escrivão na fórma do estilo.

Como Procurador F....

E. R. M.

Petição para os Tombos por Decreto de jurisdicção ordinaria.

SENHOR

Diz F...., que para ordenar o Tombo, medição, e marcação das propriedodes da sua casa, (Commenda, Mosteiro, Cabido, etc.) por acções competentes, ordinarias, ou summarias, sobre posse, ou propriedade, contra quaesquer usurpadores, e injustos possuidores, e reformar os seus Titulos, ou constituir outros de novo por emprazamentos, renovações, e reconhecimentos, (etc.) pertende a graça da nomeação de hum Juiz authorizado com jurisdicção ordinaria para conhecer competentemente de todas as suas causas pertenças ao dito Tombo, e de todos os seus incidentes na primeira Instancia, dando appellação, e aggravo para onde pertencer: por tanto

P. a V. MAGESTADE seja ser-

Como Procurador F....

vido nomear-lhe para Juiz do Tombo a F.... com jurisdicção ordinaria, e faculdade de nomear Escrivão na fórma requerida.

E. R. M.

§. 13. Os requerimentos para o Tombo de Provisão são despachados por hum Desembargador do Paço, e com o despacho se lavra a Provisão pelo Secretario da Provincia respectiva aonde pertence o Tombo, e se assigna por dois Desembargadores, e se passa pela Chancellaria, pagos os novos direitos. No despacho destes requerimentos se usa a fórmula seguinte = Passe Alvará na fórma ordenada =.

§. 14. Os requerimentos para Tombo de Decreto se despachão immediatamente pelo Soberano, subindo á sua presença pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, aonde são despachados com a fórmula já indicada acima no §. 7.°, e com o seu despacho são remettidos ao Desembargo do Paço para se mandar passar o Alvará, pagos os novos direitos de mercê, que importão actualmente em 5630 réis: os Tombos de Provisão pagão 30 réis. Tambem a jurisdicção ordinaria se concede por Consulta do Tribunal do Desembargo do Paço, aonde he remettido o requerimento para consultar, precedendo informes sobre a necessidade do Tombo, e o estado em que se achão as propriedades, a intrusão, e usurpação, falta de Titulos, etc. Os Tombos da Corôa, e outros quaesquer que o Soberano manda ordenar como Administrador, e Protector dos bens das Ordens Militares, Igrejas, e casas de Donatarios, Universidade, Hospitaes, etc. devem ser feitos, e ordenados conforme a authoridade, e jurisdicção concedida nos Decretos para estas diligencias expedidos.

§. 15. Para divisão, e marcação de propriedade requerida ao Juiz do Territorio, se faz requerimento pelas partes interessadas, quando o Tombo he pequeno: a fórma da Petição he a seguinte.

Diz F.... como senhor, e possuidor da propriedade no sitio de..., que estando por dividir, e marcar, pertende para evitar rixas, e contendas, fazer citar a F...., e sua mulher para na primeira audiencia deste juizo se louvar com o Supplicante em Louvados, que hajão de fazer a divisão, e marcação, (e medição sendo necessaria) assignando limites, confins, e estremas ás propriedades confinantes, e vizinhas, com pena de revelia, e com a clausula de se reduzir a libello de acção ordinaria, sendo impugnado o Compromisso por Louvados: por tanto

P. a Vossa Mercê seja servido mandar citar o Supplicado para a dita louvação, divisão, e marcação, com pena de se fazer á sua revelia, e com a clausula de ficar para libello de acção ordinaria, impugnando o Compromisso de Louvados.

E. R. M.

§. 16. Quando ha fóros, e se querem lançar em hum Tombo feito pelo Juiz do Territorio, fazem as partes requerimento na fórma seguinte.

Diz F...., que sendo senhor directo de varios fóros, e propriedades, que constão do Mappa que offerece, pertende reduzillos a hum Tombo, e para isso requer que os foreiros, e confinantes sejão citados para vir fazer os reconhecimentos dos fóros, e louvar-se em Arbitradores que hajão de medir, marcar, e dividir as pro-

priedades, e prazos, pena de se proceder á revelia nos reconhecimentos, e marcação, lançando-se em Tombo: por tanto

P. a Vossa Mercê seja servido mandar citar as pessoas da Relação, e Mappa incluso para na primeira audiencia deste Juizo reconhecerem os fóros, e se louvarem em Louvados para a divisão, e marcação, pena de revelia.

E. R. M.

§. 17. Se as partes querem hum Juiz Arbitro para marcação das propriedades; podem convencionar o Compromisso por huma Escriptura, tendo procurado pessoa para esse fim, que queira acceitar: a convenção do Compromisso, se faz na maneira seguinte.

Escriptura de Compromisso.

Saibão quantos esta Escriptura de Compromisso de Juiz Arbitro virem, que sendo no anno..., nesta Villa..., em casas de mim Tabellião... abaixo assignado, forão presentes F...., e F...., e por elles foi dito perante as testemunhas abaixo declaradas, e assignadas, que elles havião escolhido para Juiz Arbitro da divisão, e marcação das suas propriedades..., no qual se louvavão, e compromettião para elle fazer a dita marcação, e a sua decisão, despachos, e Sentenças se obrigavão cumprir, e guardar, sem appellação, nem aggravo, na fórma da Provisão que havião alcançado, e se ha de juntar aos Autos da marcação, (quando não ha Provisão, supprimem-se as palavras = sem appellação, nem aggravo, etc.); e por haverem assim convencionado rogárão a mim Tabellião, que esta fizesse, sendo testemunhas presentes F...., e F...., que assignárão com

as ditas partes; e eu o sobredito a escrevi neste Livro de Notas com o meu signal público.

F....
F....

F.... (*Tabellião*).

F....
F.... } *Testemunhas.*

§. 18. Do que havemos dito se manifesta que ha Tombos de Provisão, Tombos por Decreto, Tombos por Compromisso, e Tombos por convenção amigavel, marcação, e divisão pelo Juiz do Territorio; a acção forense chamada *finium regundorum*, se não deve confundir com os Tombos, dos quaes a dita acção he só huma parte: de cada hum destes Tombos vamos tratar nos Capitulos seguintes. (*a*)

(*a*) A acção *finium regundorum* serve para marcar: o Tombo serve para marcar; e para reconhecer os Titulos de propriedade, e posse; renovando os antigos, reformando os illegiveis, lacerados, e perdidos; examinando a usurpação, descaminho, e estado possessorio; descrevendo a Estadistica patrimonial da Corôa, Fazenda Real; e dos Patrimonios de Corporações; e do Proprietario maior até ao mais pequeno.

CAPITULO II.

Tombos de Provisão.

§. 1. O Tombo juridico não se deve confundir com o Tombo geografico; este he feito por hum Geómetra, levantando a planta do terreno já tombado judicialmente, designados já os limites, e feita a marcação, que devem ser pontos obrigados para o Professor Engenheiro; e por isso sómente acabado o Tombo judicial, deve ter lugar o geométrico, que tem a sua prática particular daquella profissão, de que me não proponho tratar aqui. O juridico tem a sua prática deduzida do Direito consuetudinario, e de Lei escrita, estabelecida nas nossas Ordenações, e Extravagantes, conforme as quaes, combinada a natureza, e essencia de hum Tombo, formou o Tribunal do Desembargo do Paço hum formulario juridico, bem arranjado, conteúdo nas Provisões dos Tombos, as quaes ensinão práticamente o procésso, e servem de regra para o Juiz, e Escrivão: eu vou apresentar o dito formulario por artigos, dos quaes cada hum por si será paraphraseado, a fim de notar por extenso a pratica juridica dos Tombos.

Provisão.

§. 2. Dom João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarve, d'aquem, e d'além mar em Africa, Senhor de Guiné, etc. Faço saber a vós F...., que F.... me representárão em sua Petição, que em razão da confusão, em que se achavão

varias terras, pertencentes ao dito..., com os contiguos, e misticos, desejavão os Supplicantes demarcallas para por este meio se dividirem visivelmente dos ditos contiguos de differentes possuidores, e feita a dita marcação fazer Tombo; como porém o não podião fazer sem Provisão minha, me pedião me dignasse de lha mandar passar, nomeando-vos para Juiz do dito Tombo; e attendendo ao referido:

1.° Hei por bem ordenar-vos, que façais medição, demarcação, e Tombo dos bens, e propriedades de que se trata.

2.° E para isso nomeareis hum Escrivão que mais apto vos parecer.

3.° E vos mando que vades em pessoa vêr os ditos bens, e propriedades, sendo presente o mesmo Escrivão.

4.° E as partes a que tocar, citadas, e requeridas para a dita demarcação as ouvireis sobre isso com o Procurador dos Supplicantes.

5.° E tomareis verdadeira informação dos lugares por onde os ditos bens partem, e confrontão assim por testemunhas dignas de fé, como por Tombos, e Escripturas, se ahi as houver.

6.° E depois das ditas propriedades serem todas vistas, fareis logo medir, e demarcar por marcos, e divisões aquellas cousas, em que não houver dúvida, e de que as partes forem contentes, e no que a houver determinareis o que for justiça (*a*), dando appellação, e aggravo nos casos, em que couber.

7.° E da medição, demarcação, e Tombo, que assim fizerdes, fareis lavrar Autos públicos com declaração das terras, e propriedades que são, dos lugares, em que estiverem, das confrontações, com quem parti-

(*a*) Quando o Tombo he de jurisdicção ordinaria, se accrescentão as palavras = para o que Hei outro sim por bem conceder-vos jurisdicção ordinaria =.

rem, dos nomes das pessoas, cujas forem, e com quaesquer outras declarações, que necessarias vos parecerem.

8.° Os quaes Autos assignareis com as partes, e testemunhas que presentes forem.

9.° E pelos ditos Autos, e conforme a elles fará o dito Escrivão hum Livro de Tombo de todos os bens, fóros, propriedades, e da medição, demarcação, e Tombo delles.

10.° O qual Livro será concertado, e assignado por vós, e pelo dito Escrivão do seu signal público, que Hei por bem, que o possa fazer no dito Livro, terá as folhas numeradas, e rubricadas por vós com hum Assento no fim delle, em que se declare quantas folhas tem, e em como são todas por vós assignadas, e numeradas.

11.° Cujo Livro fareis dar, e entregar ao Procurador dos Supplicantes para o ter em sua guarda.

12.° E querendo algumas partes o traslado dos Autos da demarcação, em que não houver dúvida, e de que as partes forem contentes, lho fareis tambem dar.

13.° E esta Provisão se trasladará no principio dos Autos da demarcação, e no Livro do Tombo, que o dito Escrivão ha de dar.

14.° E vindo alguma parte com suspeição a vós, ou ao dito Escrivão, será Juiz della o Corregedor da Comarca onde os ditos bens estiverem; e em quanto senão determinar tomareis por Adjunto ao Juiz de Fóra, que mais perto estiver.

15.° E no tempo que durar o procésso da suspeição posta ao dito Escrivão, tomareis outro que com elle assigne, em tudo o que escrever, que Hei por bem seja firme, e valioso.

16.° E primeiro que principieis esta diligencia, lhe dareis o juramento dos Santos Evangelhor; e vós servireis debaixo do mesmo juramento.

17.° E levareis de salario por dia quinhentos réis, e

o Escrivão a trezentos réis, além da sua escripta; pago tudo á custa de quem pede o dito Tombo.

Cumprindo-se esta Provisão como nella se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação Livro segundo, Titulo quarenta em contrario. Pagou de novos direitos trinta réis, que se carregárão ao Thesoureiro delles a fol.... do Livro... do Registo geral a fol....: ElRei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. F.... a fez em Lisboa... aos...; do feitio desta 1280, e de assignar 1600. F.... a fez escrever. (*a*)

F....
F.... } *nomes dos Desembargadores.*

(*a*) Quando o Tombo he por Decreto, ou Consulta, declara-se por este modo = Por Decreto de Sua Magestade de... = Por immediata Resolução de Sua Magestade de... 1811, tomada em Consulta do Desembargo do Paço, e Despacho do mesmo Tribunal =.

CAPITULO III.

Paraphrase da Provisão de Tombo a cada hum dos 17 Artigos.

§. 1. (Hei por bem). O Tombo judicial contém a medição, e marcação dos bens, e propriedades; porém para estas operações são necessarios os preliminares competentes; e vem a ser: 1.° o exame dos Documentos, Titulos, Tombos antigos, e Escripturas, aonde appareça a adquisição primordial das propriedades: 2.° a informação de pessoas práticas sobre a posse, confins, e estremas, modos da cobrança de fóros, e direitos, alienações, usurpações, e extorsões: 3.° hum apontamento, e memorial por escripto sobre as observações referidas para começar o procésso do Tombo, e o seu arranjo: 4.° a collecção dos Titulos, Memorias, e Certidões para incorporar no Tombo: 5.° hum Mappa classificado de todas as propriedades, fóros, Direitos, Regalias, Officios, Beneficios, etc. que fazem o objecto do Tombo, notando as localidades, os Titulos da sua adquisição, posse, e todas as usurpações: 6.° huma Relação dos confinantes das propriedades, e dos possuidores communs já em dizimos, já em direitos, já em propriedades nunca divididas; geralmente todos os limitrophes.

§. 2. Quando o Tombo he grande, divide-se em duas partes; a primeira contém o procésso dos reconhecimentos, confissões das partes, com os Titulos primordiaes por cópia authentica extrahida dos originaes, para o que tambem as partes são citadas para os verem conferir, e concertar pelo Escrivão, e Juiz do Tombo,

entregando os originaes ao Senhorio, que passa recibo na cópia: conforme a estes Titulos são lançadas em Tombo as propriedades na fórma do Modélo prático, que em seu lugar mostrarei: estando pois as propriedades, e direitos reconhecidos, com as citações das partes, se julgão por Sentença, declarando toda a fazenda reconhecida por propria do Senhorio do Tombo. A segunda parte contém a medição, e marcação judicial, que serve de fundamento, e regra para formar o Tombo geografico, se for necessario, o qual pertence ao Professor Engenheiro, e não ao Magistrado, ainda que saiba o methodo de o construir; o qual sómente tem lugar findo o Tombo juridico, aonde se achão julgados, e decididos os limites, e estremas, e marcados os confins. (*a*)

§. 3. Se o Tombo contém casaes, ou prazos com muitos foreiros, ou inquillinos, na frase vulgar, os quaes estão encabeçados em hum só foreiro para pagar o foro por huma Sentença de Distrinça, he necessario fazer hum procésso separado, chamado da Distrinça, o qual he na fórma do Modélo prático, que offereço no fim deste Tratado: esta separação he necessaria 1.° porque o procésso da Distrinça contém huma repartição do foro de hum casal por todos os conforeiros, ou inquillinos, conforme a porção, que cada hum tem, a fim de que o cabeça do casal possa cobrar de todos para entregar por inteiro o foro ao Senhorio, que o não quer dividido, e não póde ser obrigado a isso na fórma da Lei, e contracto emfyteutico: 2.° Porque esta Distrinça, ou repartição de foro, póde ser ephemeride, estando todos os dias a variar de foreiros, já por compras, trocas, successões testamentarias, etc., já por uniões, devoluções, commissos, etc.: 3.° porque a Distrinça não depende da construcção do Tombo; pois podem es-

(*a*) A planta póde levantar-se logo que estiver marcada judicialmente qualquer peça de propriedade.

tar as propriedades marcadas, e reconhecidas, sem necessidade da Distrinça, que he huma operação entre os conforeiros, da qual não depende o Senhorio para receber o foro do casal, que lhe está obrigado, e em que elle he Senhor directo para exigir de qualquer foreiro o foro por inteiro, haja hum só, ou hajão muitos: 4.º porque faria hum procésso de Tombo muito volumoso, embrulhado, e confuso, retardaria a construcção do Tombo, e sería necessario repetillos a miudo todas as vezes, que fosse necessaria a Distrinça; erros gravissimos, em que tem cahido os Senhorios; e esta he huma das maiores razões, que me obrigárão a fazer este Tratado. O Tombo huma vez feito, e bem ordenado, póde conservar-se cem annos, e mais; e se he necessario renovar, apenas bastará huma pequena reforma nos marcos. A Distrinça póde fazer-se, quando for necessaria, separada do Tombo, e a devem requerer os conforeiros todas as vezes, que lhes parecer util, e no Juizo do seu Territorio, ou aonde quizerem, sem audiencia do Senhorio, que nada interessa na repartição boa, ou má, que se fizer do foro; porque a propriedade do prazo se conserva realmente inteira, obrigada a todo o foro.

§. 4. Os Titulos das propriedades em hum Tombo pequeno, incorporão-se no mesmo procésso logo ao principio conforme o Modélo que offereço; mas sendo hum Tombo grande, como Tombo da Corôa, Mosteiros, etc., ordena-se hum Livro de Registo aonde se copêão todos, sendo cada hum conferido, concertado pelo Juiz, e Escrivão, e rubricado, e numerado o Livro pelo Juiz, formado hum Alfabeto; e no procésso do Tombo se accusão as folhas do Titulo, que pertence a cada propriedade; por exemplo = como consta do Titulo lançado no Livro do Registo a fol. =: neste livro se lanção os primordiaes, e originaes, primarios, e secundarios, emprazamentos, Cartas de Officios, Mercês, e

todos os que contém adquisição, ficando a parte assignada no fim da cópia de cada hum para certificar que foi conferido, e que recebeo o proprio: este Livro serve de simplificar o procésso do Tombo; porque nos termos de reconhecimentos, e marcação, basta referir-se ao Titulo, ou Documento registado, declarando o dia, mez, e anno: quando não apparece Titulo, ou se não póde ler, reforma-se com a confissão, e posse. Concluidos os preliminares, e formado o projecto do Tombo em huma, ou duas partes; ou dividindo em ramos conforme a quantidade das Fazendas, e o seu local, começará o Juiz o procésso, que he conforme ao que se determina nos Tombos da Misericordia de Lisboa, Ord. Liv. 1, Tit. 16, §. 2, *in fin.*

§. 5. (E para isso) Apresentada ao Juiz a Provisão de Tombo, acceitará a Commissão, e nomeará Escrivão; proferindo o seu despacho por baixo de todas as assignaturas, como se vê no Modélo da prática: o Escrivão deve saber bem escrever, certo, e com agilidade para as diligencias no campo: a nomeação do Escrivão he privativa do Juiz na fórma da Provisão; e não he necessario que tenha officio público; porque tendo recebido o juramento, logo he authorizado, e constituido com fé pública no procésso, que fizer; regulando-se pelo Regimento geral dos Escrivães, e Tabelliães; e por tanto póde fazer todas as Convenções, Contractos, Citações, Certidões, Instrumentos, e Escripturação relativa ao Tombo, e suas dependencias, assim como qualquer Escrivão do Judicial, e Tabellião de Notas. Deve o Escrivão escolher bom papel, e de huma marca sómente, e cadernos com igualdade de folhas; as citações do Escrivão tem fé pela Certidão que passa, em virtude da fé do seu officio, e signal público, que usa; porém para haver mais boa fé nos Tombos, fará o Escrivão as citações diante de duas testemunhas conheci-

das, que assignarão a Certidão, ou dellas fará menção na Certidão, dizendo que = forão testemunhas presentes F...., e F.... =: o dia da Certidão deve ser aquelle em que a passa, com tanto que seja anterior ao dia, para que as partes forão chamadas. Não deixará o Escrivão nunca Termos em branco, nem apresentará papel algum para o Juiz, e partes assignado, em que não esteja o Auto, e Termo concluido; nem o Juiz o deve consentir; porque são gravissimos os erros, que se tem seguido, de que eu sou testemunha; e até se não podem reformar, sendo mortas algumas das partes: o Escrivão ha de formar os Termos breves, curtos, e intelligiveis; e póde fazer por Escrevente Traslados, Instrumentos, Sentenças de procésso, Precatorias, e toda a Escripturação, aonde não assignão as partes; mas deve sobescrever no fim, e conferir: póde fazer as diligencias em todos os Territorios, levando comsigo a Provisão do Tombo, que fará cumprir pelos Juizes Territoriaes: porém aonde não for em pessoa, passará as Precatorias competentes, de que appensará Certidão aos Autos do Tombo, com as Certidões da diligencia, a fim de melhor ordem, e mais simplicidade do procésso.

§. 6. (E vos mando que vades em pessoa) Autuado o Traslado da Provisão com a nomeação de Escrivão, e Termo de Juramento, em que assigne o Juiz, e Escrivão, junta-se á Procuração do Juiz do Tombo com o Mappa das propriedades, assignado pelo Procurador, e copiados os Titulos, primordiaes, ou originaes da adquisição, como são Instituições de Morgados, Doações, compras, emprazamentos, ou dominios directos, ou uteis, conferidos, e assignados pelo Juiz; procede-se a huma vistoria com o Escrivão, fazendo o Auto, ou Autos conforme o local das propriedades, chamando testemunhas informantes, a quem se defere o juramento no mesmo acto, e presente o Procurador para individuar,

e identificar as propriedades do Mappa que offereceo: declarar-se-ha a marcação que apparece, os marcos que faltão, ou são necessarios reformar á vista do Tombo antigo, (se apparece) e da figura do terreno, conferindo com os Titulos, Documentos, ou Escripturas antigas, e de tudo se formará Auto que assignará o Juiz, testemunhas, e as partes confinantes que ahi apparecerem. O Juiz deve ir em pessoa na fórma que ordena a Provisão, e não deve dar commissão a pessoa alguma, nem ao Escrivão; erro, que se commette muitas vezes, com tal excesso, que o Juiz manda fazer tudo pelo Escrivão, este lhe apresenta os Termos, e Autos para assignar, servindo o Juiz de figura de páo, não advertindo que he huma falsidade, e que se póde annullar tudo.

§. 7. Quando as propriedades são dispersas em diversos Territorios, Comarcas, Freguezias, ou Concelhos, e Provincias, as vistorias se repetem no seu local, fazendo tantos Autos quantos são os districtos; mas não se faz de cada propriedade hum Auto, augmentando dias, e salarios: em hum Auto se comprehendem as propriedades, a que se passou revista em hum dia, de manhã, e de tarde para se assignar no mesmo dia; se a vistoria se não completou em huma propriedade no mesmo dia, continua-se nos seguintes, fazendo menção no Auto, a fim de não formar retalhos: finalmente o Juiz deve evitar a prolongação de dias, e salarios, o mais possivel, para decóro seu, e brevidade da diligencia.

§. 8. O Procurador do Tombo na vistoria deve fazer hum apontamento particular dos marcos, estremas, confrontações, confins, usurpações, falta de marcos, o número que he necessario, para assim requerer antes da marcação, e nos reconhecimentos; ou para intentar as acções necessarias quando o Tombo he de jurisdicção ordinaria, ou requerer sequestro nos Tombos dos bens

proprios da Coroa, quando for tempo, e o Regimento do Tombo ordenar. A nomeação dos Procuradores he dos Senhorios do Tombo; mas miseravelmente são tão mal escolhidos, que servem sómente de vencer o ordenado, e salarios; elles são humas testemunhas do que se faz, embaração o Tombo pela sua inercia, e estupidez: por tanto a prática me tem ensinado que os Senhorios perdem muito na má escolha, que fazem; pois o Juiz não póde, nem deve fazer as vezes de Procurador; e na boa diligencia deste está a brevidade, economia, e bemfeitoria do Tombo: hum bom Procurador, perito, e intelligente, he mais necessario que o mesmo Juiz.

§. 9. (E as partes a que tocar citadas) A citação he a principal parte do procésso; preparado este na fórma que temos dito, apresenta o Procurador huma relação de todos os foreiros, e confinantes, e partes outras interessadas na marcação, e reconhecimentos, como são outros Commendadores, Bispos, Priores, e Proprietarios de Dizimos, e Direitos. O Procurador requer ao Juiz que os mande citar para comparecerem em audiencia no dia, e local assignado, a reconhecer o Senhorio do Tombo por Senhor, e proprietario das propriedades, direitos, etc., e conferir os Titulos do Tombo, e apresentar cada hum os Documentos, Tombos, e Escripturas, para melhor se fazer a marcação, e reconhecimentos, pena de proceder á revelia até final conclusão do Tombo. A citação he feita por tres modos: 1.° cita-se a propria pessoa: 2.° cita-se a parte na pessoa de hum familiar, ou vizinho: 3.° cita-se a parte por Edictos: quando o Escrivão do Tombo faz as citações, não he necessario Mandado assignado pelo Juiz; mas se a citação he feita por outro official estranho, expede-se Mandado, ou huma Carta Precatoria: as fórmulas da relação das pessoas, Mandados, e Precatorias, vão no Modélo prático. (*a*)

§. 10. A citação na propria pessoa he preferivel a todas; mas he necessario que a pessoa seja certa, sabida, e conhecida do Escrivão que a cita; e por isso para mais fé, se deve fazer a citação diante de duas pessoas conhecidas, e que conheção a parte citada, declarando isto mesmo nas Certidões: ha grandes erros nas citações dos Tombos, apparecendo Certidões pouco exactas, e com falta de fé, defeito que faz perder o crédito, e a authoridade dos Tombos: o Juiz deve ser muito escrupuloso nas citações, das quaes depende toda a firmeza, como base do procésso: o Escrivão na Certidão que passar seja mais extenso, declarando a audiencia, e o negocio, ou objecto, para que as partes são chamadas a juizo; e attenderá que as Leis dão todo o crédito, e fé a huma Certidão da citação, assignada, e escripta simplesmente pelo Escrivão, sem outra mais assignatura; porém o Escrivão não abusará desta fé, e por isso deve usar de todas as provas, notas, e testemunhos para verificar o attestado da sua Certidão: he verdade, que sendo impugnada a fé da citação, deve a parte provar a sua falsidade, estando sempre a presumpção a favor do Escrivão, a quem se dá crédito pelo juramento que elle tomou para servir o officio, e debaixo do Sagrado testemunho daquelle, se dá crédito a todos os seus escriptos em quanto se não mostra legalmente o contrario; porém o Escrivão para mais firmar a sua fé, e verdade, será prudente, e judicioso, se fizer declarar nas suas Certidões quem erão as pessoas, que estavão presentes ao acto da citação. A experiencia me obriga a fazer estas advertencias: todos podem ser citados para este Juizo do Tombo, e não se admitte decli-

(*a*) A citação de Absentes se faz como indicamos no primeiro volume.

natoria *fori*, porque não ha condemnação, e tudo se faz por louvações de Louvados. As Camaras podem mandar seus Procuradores, e não ha necessidade de Provisões para citação, querendo ellas comparecer por hum Aviso por Carta do Juiz do Tombo.

§. 11. A citação na pessoa dos familiares, e vizinhos, he feita, quando a pessoa propria se esconde, e não apparece no seu domicilio á hora que he procurada para a citação: neste caso o Escrivão passa Certidão, em que attesta não haver achado a parte, tendo-a procurado diante de testemunhas, que nomêa na mesma Certidão, notifica o objecto da Citação a hum familiar da casa, e na falta a hum vizinho, para que este intime á parte, que á hora certa, e determinada appareça na sua casa, aonde o Escrivão ha de voltar para fazer a citação no dia, e hora assignada; o official da diligencia se dirige á casa destinada, e ahi faz a citação á parte se apparece; e não apparecendo, faz a citação na pessoa do familiar domestico, ou vizinho, sendo maior de quatorze annos, e da citação assim feita passa Certidão com todas as declarações: tambem se usa assignar-se o dia, e hora em casa do Escrivão para a parte apparecer; e faltando, o Escrivão passa a Certidão, declarando que não appareceo a parte, havendo sido citada na pessoa do familiar, ou vizinho F...., presente as testemunhas F...., e F.... Não se deve admittir o uso de alguns Auditorios, em que os Escrivães logo na primeira diligencia, não achando a parte, notificão a pessoa do familiar, ou vizinho; e por isso procurão sempre a casa, quando elle esteja fóra: apenas se contentão com hum simples aviso a huma criança impubere, ou pessoa rude, que nada entendêrão o que se lhes disse: este modo de citação deve ser prohibido; e nunca deve ficar ao arbitrio do Escrivão hum modo de citar tão illigitimo, e nada conforme á Ordenação do

Reino: por tanto deve constar primeiro por Certidão sua, indicando as testemunhas diante de quem foi procurada a parte, e ao depois de passada a hora assignada deve esperar a parte, ou procuralla, para passar a Certidão da citação com todas as clarezas, e testemunhos de verdade: além disto, deve o Escrivão deixar á pessoa citada huma fé de Réo, ou contra fé, que vem a ser huma cópia da citação, indicando para que foi citada, declarando na Certidão da citação, que entregou a dita cópia.

§. 12. A citação por Edictos he de tres modos: 1.º quando as pessoas são incertas: 2.º quando he incerto o lugar, e certas as pessoas; mas se ignora o seu domicilio: 3.º quando he inaccessivel o lugar para estas citações, ou são muitas as pessoas, huma povoação, Concelho, ou Freguezia: nestes casos se fixa o Edital na fórma, que se acha no Modélo prático do procésso do Tombo.

§. 13. As audiencias, em que as partes devem comparecer para os reconhecimentos, e louvações, serão designadas, e declaradas, quando se fizerem as citações, e assim se ha de declarar nas Certidões, e Edital: se as partes comparecem nas audiencias, e dias assignados, tómão-se os seus reconhecimentos, acceitão-se as Procurações, e as louvações de Louvados, e medidores; porém não comparecendo, tómão-se á revelia, formando Termos judiciaes, como se aponta no Modélo prático: se as partes citadas negão os reconhecimentos, e não consentem no Tombo, lavra-se Termo de negação, que assignarão as partes; ficando salvo o direito para serem demandadas em procésso ordinario, perante o Juiz do Tombo, se elle tem jurisdicção ordinaria, ou perante o Juiz competente: porém achando o Juiz Documento claro, e posse, por onde conste ser legal, e legitimo o reconhecimento, que se pede no Tombo, constando

que são confinantes as partes, e que ha necessidade de marcos, ainda que a parte negue, e recuse o reconhecimento, e louvação para a marcação, com tudo não obstante a dita negação, e opposição, mandará que tomado o Termo de negação, se proceda no Tombo como for de justiça. (*a*)

§. 14. Quando as partes citadas não querem reconhecer, nem louvar-se para o Tombo: 1.º porque o Senhorio não tem Titulos, ou são illegaes: 2.º porque não tem posse: 3.º ou porque se disputa o direito da propriedade, e da posse, ou dos confins, e estremas, sendo necessario conhecimento ordinario; devem fazer o requerimento seguinte.

Diz F...., que elle foi citado para o Tombo, que F.... pertende fazer da sua casa (Morgado, Commenda, etc.); e porque o Supplicante nega o reconhecimento, e não deve ser obrigado a louvar-se pelas razões (declara as razões); requer se lhe tome o seu Termo de negação na fórma expendida.

P. a v. m. seja servido mandar se lhe tome o dito Termo de negação em o Tombo referido.

E. R. M.

Despacho.

Tome-se o Termo requerido, a final deferirei, como for de justiça. (*b*)

F.... (*appellido*).

(*a*) Achando-se a verdade com Titulos claros, e legaes, posse, e falta de marcos, procede-se á revelia, marcando, e reconhecendo os Titulos, podendo a parte appellar da final decisão.

(*b*) A final conhecida a malicia da negação, decide o Juiz sobre os reconhecimentos, e marcação, apparecendo a verdade manifesta nos Titulos, e Documentos.

Termo de negação que faz F...., e Protesto do Procurador do Tombo.

Aos... nesta..., e casas de residencia de F...., Juiz do Tombo de..., ahi appareceo F.... (ou seu Procurador), e por elle foi dito que negava os reconhecimentos, que neste Tombo se lhe pedião dos Titulos, que se apresentavão, e por isso recusava louvar-se em Louvados para o Tombo; o que sendo ouvido pelo dito Ministro, mandou se lhe tomasse o Termo de negação, e que a final conclusão do Tombo deferiria como fosse de justiça: e logo sendo presente o Procurador do Tombo, por elle foi requerido que protestava pela legalidade dos seus Titulos, para se proceder ao Tombo, conforme a verdade sabida dos Autos, salvas as acções competentes; e para constar acceitou o dito Ministro este Protesto, e mandou fazer este Termo, que assignou com as partes; e eu F...., Escrivão do Tombo o escrevi.

F.... F....
F....

(Este Termo se appensa aos Autos com o requerimento da parte).

§. 15. O Juiz do Tombo evitará as chicanas de embargos, aggravos, e appellações, antes do Tombo processado, e sentenciado; e para isso não proferirá, nem lançará despacho algum, nem Mandato decisivo, sobre qualquer questão; deve mandar tomar, e escrever Termos de tudo que lhe requererem, para deferir a final, como for de justiça; mandará appensar todos os requerimentos com os Documentos, que as partes apresentarem, justificações, e informes, tudo em processo separado, para attender a final, quando julgar o Tombo

por Sentença, da qual podem as partes appellar para se emendar o erro, ou injustiça com que procedeo o Juiz do Tombo: tambem podem embargar, como diremos adiante; mas tudo ha de ser depois de sentenciado o Tombo, precedendo vistorias, informações com testemunhas antigas, exames de Titulos, e Livros domesticos, posse, conferencia com as partes, reduzindo tudo a hum Termo, procurando *de bono, et æquo*, compôr as partes.

§. 16. Em quanto são citadas as partes, e se fazem os reconhecimentos, confessando, ou negando, appensando os requerimentos daquelles que impugnão, para se decidir, e conhecer na conclusão final do Tombo, conforme a Sentença do Juiz, á vista dos Documentos, e informes de pessoas antigas, com juramento, e por declaração de Louvados a consentimento, ou á revelia das partes; em quanto, digo, se fazem estas diligencias, mandará o Procurador do Tombo construir os marcos, que forem necessarios, e os mandará conduzir para o local, segundo a lembrança tomada na vistoria das propriedades. Não se concede vista dos proprios Autos do Tombo, o qual o Juiz deve conservar em seu poder; porém quando alguma parte quer requerer, e haver vista, tudo he por Traslado em hum Auto separado, que se appensa ao Tombo ao tempo de final Sentença, e marcação, para servirem de prova: a natureza do procésso verbal exige este preparo, a fim de não empatar o Tombo; porque como são muitas as partes, que figurão, se a vista se concedesse a huma nos proprios Autos, estarião esperando as outras; além disto o fim consegue-se o mesmo, sendo as partes ouvidas em hum Auto separado: deve advertir o Juiz que não deve consentir ao Escrivão que faça hum procésso para cada parte; porque seria multiplicar entidades, e fazer o Tombo mais intricado, composto, laborioso, e dispendioso;

com tudo se alguma parte disputa, e quer vista, neste caso se pratíca o que temos dito, tudo em separado. (*a*)

§. 17. (E tomareis verdadeira informação) Feitas as citações, reconhecimentos, louvações, ou Compromisso de Louvados, são estes citados, e outras mais pessoas que possão dar verdadeira informação das propriedades; e depois de prestado por elles o juramento para que forão chamados, se lavra o Termo de juramento: o Juiz procede a determinar os limites, e confins na companhia dos ditos Louvados, e testemunhas práticas no local, antigas, de probidade, e as mais intelligentes que mereção crédito, lendo os Tombos antigos, Escripturas, e Documentos, que houverem, fazendo todos os exames possiveis para combinar a posse mais antiga com os Titulos, que as partes tem já apresentado no procésso do Tombo: ás mesmas testemunhas se lhes apresenta os requerimentos das partes, que já forão ouvidas antes da marcação: as mesmas partes são admittidas para requererem naquelle mesmo acto, escrevendo tudo em Termos assignados, e appensos ao procésso do Tombo: neste mesmo acto apresentão as partes, e confinantes os seus Tombos, Titulos, Escripturas, que contenhão as confrontações, e limites; porém o Juiz tomando com estes preliminares toda a *verdadeira informação*, nada decide por escripto, nem despacho, ou Auto: estando pois com os conhecimentos necessarios para decidir a marcação dos confins; manda cravar os marcos no local, em que elle, Louvados, e testemunhas concordárão á vista do exame prévio, que acaba de fazer, e manda fazer as medições, tomando tudo em lembrança por escripto do Escrivão, ou algum dos Louvados: a cravação dos marcos he feita em segredo das partes, e Pro-

(*a*) Concede-se vista por 24 horas, e se processa como dissemos no primeiro volume a respeito dos Inventarios, reservando a decisão para final.

curador do Tombo, que o Juiz deve fazer excluir daquelle acto; porque ainda que os marcos se não podem esconder, ficando a todo o mundo patentes, com tudo sómente o Juiz, Louvados, testemunhas, e Escrivão devem assistir como agentes unicos daquella operação, como hum resultado da combinação do que já foi allegado pelas partes, e dos conhecimentos adquiridos nas audiencias, a que forão admittidos. Se a marcação he grande, grandes as propriedades, os seus confins, e confrontações complicadas, mandará o Juiz reduzir o exame, e a informação a hum Auto de conferencia, em que se descrevão as razões todas, e os fundamentos tomados para a marcação; mas nunca deve declarar a deliberação, que o Juiz toma para marcar, e assignar os limites: este mesmo Auto fica em segredo, como apontamentos para se deliberar na Sentença do Tombo, e marcação, e o deve o Juiz conservar em seu poder para se juntar ao Tombo, quando mandar lavrar o Auto, ou Autos da marcação, os quaes Autos sómente se fazem depois de estar a marcação feita, pois antes destes Autos póde o Juiz alterar, emendar, e reformar a marcação, que não está ainda reduzida a pública fórma com as assignaturas competentes.

§. 18. (E depois... fareis logo medir, e demarcar) Logo que o Juiz tenha a *verdadeira informação dos lugares, por onde os bens partem, e confrontão*, tendo visto todas as propriedades, fará logo medir, e demarcar, conforme a conferencia, e exame feito com os Louvados, ou testemunhas dignas de fé, na fórma acima dita: tres cousas ha para notar na medição, e demarcação, vem a ser: 1.º a medida: 2.º os marcos: 3.º o modo de medir, e marcar. A medida ha de ser a do paiz, e territorio, conforme o uso, para se entender por todos a sua lingoagem: ha medida de varas communs, que tem cinco palmos de oito pollegadas,

das quaes duas fórmão a braça Portugueza, a mais commoda pela divisão decimal; ha medida de covados, que são tres quintos de huma vara, ou tres decimas de huma braça; ha medida de canas, que tem treze palmos e meio na Camara de Monte mór, e Coimbra: além destas medidas temos as de aguilhada, hastis, e meios de terra, que são as medidas mais usadas na Nação Portugueza; o Juiz usará daquella, que tiver mais uso no paiz, e fará declarar logo no principio do Auto qual he a medida, que servio na medição. (*a*) Os marcos, que são outras tantas balizas para notar as estremas, e confins das propriedades, muito necessarias nos campos, e planicies destapadas, e sem divisas, aonde se não achão marcos da natureza, como he nas serras, montes, montanhas, e fazendas tapadas; estas balizas, que dividem *o meu, e o teu*, objecto de todas as questões forenses, e familiares, devem ser as mais firmes, fiéis, e seguras; convem pois que sejão de mármore, o mais sólido, com altura, e grossura capaz de resistir á communião dos bens a que tende a natureza todos os momentos: nos campos devem ser maiores, e supprir a falta das balizas da natureza: porém nos montes podem ser mais pequenos, e menos amiudados, e naquelles sitios, aonde faltão barreirras, outeiros, cabeços, que são outras tantas testemunhas da medição, e confins das propriedades: estas quando são pequenas, perceptiveis a hum golpe de vista, e não pertencem a hum Tombo grande de Corporações, Corôa, Morgados, etc., podem ser marcadas com pequenos marcos, e sem letreiros; porém os grandes Tombos devem conter marcos, que ennobreção a propriedade, com Inscripções dos appellidos dos Morgados, ou nome das Corporações, e assim he o uso do nosso paiz. Eu não fal-

(*a*) Veja-se o Regimento do Tombo da Corôa neste volume, aonde trato da Agrimensura Portugueza.

lo dos paizes alheios, porque cada hum tem suas usanças, e costumanças, que firmão ainda mais a propriedade. O Formulario da medição, e marcação contém duas partes: 1.ª o modo de medir: 2.ª a fórma de cravar os marcos.

§. 19. A Geometria, que deve sua origem á marcação, e medidas dos campos, ensina o methodo de medir os terrenos em superficies, descrevendo a figura, e levantando a planta por instrumentos proprios, expressando a quantidade por huma lingoagem geometrica: he muito elegante hum Tombo com a planta do terreno levantada, he huma medição exacta com limites, e medidas fixas, e constantes; perdidos os marcos, não perde o Senhorio os marcos geometricos fixos em tantos angulos, que fórma o terreno, que ficão medidos sem variedade: porém esta operação, como já disse, pertence ao Geómetra, e ao Engenheiro, como Professor na sua arte; elle, formado o Tombo juridico póde tirar a planta, e fazer o Tombo geografico para se unir áquelle; e nenhuma authoridade legal produz, faltando o juridico, aonde por authoridade judicial, ouvidas as partes, e conhecidas as causas, limites, e confins, se declarão as estremas, e limitrofos: o Juiz do Tombo não depende do Geómetra para construir o seu Tombo; o Geómetra depende tudo, e he obrigado a seguir os pontos, que o Juiz lhe notou com os marcos; por tanto advirta o Juiz do Tombo, e quem o manda fazer, que faça sempre separação dos dois officios, vem a ser, Juiz, e Engenheiro: eu sou testemunha do embrulho, empate, confusão, e intriga, que produz huma tal união: hum não entende a lingoagem geometrica, e outro quer reduzir as operações juridicas a operações geometricas; cada hum tem seu officio separado, e a seu tempo: se acontece haver Juiz que seja Geómetra, póde no fim do Tombo juridico tirar a planta; mas não he

obrigação sua, não deve misturar huma operação com outra, que cada huma tem sua lingoagem propria, e seu procésso particular. He pois o Formulario do Tombo, e marcação judicial, o seguinte: achado o ponto mais fixo, e conhecido, e mais nobre, e notavel da propriedade, em que não haja dúvida sobre a estrema, e confins, como por exemplo, huma estrada pública, e antiga; hum rio; hum monte; edificio nobre antigo; cabeço; outeiro; etc.; hum angulo recto; aqui se começa a medição cravando hum marco, que seja bem enterrado, e com a face das letras olhando para o terreno marcado; deste marco, como ponto conhecido, se faz medição de varas, ou braças até outro ponto conhecido no primeiro canto, ou angulo logo immediato, usando de huma cadêa de ferro propria das medições geometricas, ou de hum cordão de pedreiro, ou fita de linha, da grandeza de cem palmos, dividido em dez braças, e huma braça em palmos, notadas, e marcadas as divisões com signaes de chumbo, ou qualquer outro. Em cada canto, ou angulo do terreno se faz huma medição, e se crava hum marco, de maneira, que tantos angulos tiver a propriedade, tantos marcos serão cravados; porque são pontos fixos, e estremas naturaes, que se devem auxiliar com os marcos: os medidores medindo diante do Juiz, Louvados, e Escrivão, se for necessario, dão as medidas a quem vai expressando em hum papel, notando os marcos, e declarando que rumo seguem no Horizonte; e bastão os quatro ventos cardiaes, Norte, Nascente, Sul, e Poente, com as primeiras subdivisões de Nordeste; Noroeste, Sueste, e Sudoeste, designados com a Agulha do Norte, que deve presidir a todas as medições, especialmente em Tombos, e marcações de propriedades grandes, e irregulares; notando o rumo com que confina a linha da medição, e o rumo para onde corre a medição na fórma do Modélo prático: fará o Juiz lembrança da declinação da Agulha em o lo-

cal da marcação, para que a todo o tempo se attenda. (*a*)

§. 20. Os marcos são cravados nos angulos da propriedade, e nas covas ha costume de lançar dois seixos, pedras incorruptiveis, ficando hum encostado ao lado do marco, que olha para o marco vizinho donde vem a medição, e outro encostado ao lado que olha para o marco seguinte; de maneira que servem de testemunhas da direcção, que teve a medição, indicando para onde corre. Em algumas marcações se marca na cabeça do marco hum traço com a direcção, que tem a medição parallela á linha da estrema. Quando a medição chega á margem de rios, não se crava marco, porque não fica seguro; mas nota-se no Auto que foi cravado o marco doze palmos, ou vinte distantes da margem; ficando sempre expressa a medida, que vem do marco immediato até á borda do rio; neste caso a face das letras olha para o rio a indicar que pertence ao terreno marcado o resto, que ha entre o marco, e o rio: os marcos á borda das estradas devem ter os letreiros virados para a estrada na face parallela á linha da medição; esta se faz sempre em linha recta, conduzida a medida por dois medidores, que são os Louvados, e testemunhas; o medidor da dianteira traz com sigo dez balizas de páo, para cravar no fim de cada medida do cordão, que servem de notar ao companheiro que findou ahi a medida, para começar outra, e levantar a estaca, que conserva, até se consumirem todas as dez, que guarda, e levanta, a fim de contar as medições até ao marco que a terminou: se ha mais de dez medidas, entrega todas ao companheiro, e por ellas toma hum papel, ou marca, que representa dez medições, e torna a continuar, medindo,

(*a*) O ponto do Norte he fixo; mas a Agulha declina deste ponto em diversos lugares, e por isso he necessario medir a declinação no local do Tombo.

e levantando as estacas até ao marco, que immediatamente se ha de cravar: cravado que seja, se faz a conta ás estacas, tomando por cada huma dez braças, ou vinte varas; e por este modo tem o Juiz, Louvados, e medidores a liberdade de fallarem, fazer perguntas, e outra qualquer diversão, sem confundir a conta da medição.

§. 21. O Juiz fará marcar, e assignar os limites, e estremas, em que as partes, quando forão ouvidas, e citadas, não se oppuzerão, nem duvidárão; antes confessárão expressamente comparecendo, ou tacitamente correndo o procésso á sua revelia: desta marcação não ha appellação, nem aggravo, (não havendo lesão, ou excesso); porque as partes convierão. Se as partes se oppuzerão com dúvidas, ou embargos na fórma que havemos já dito (§. 14) ha differença, e vem a ser: ou a parte consente no procésso summario do Tombo; ou não consente, e requer o conhecimento por via ordinaria, protestando não perder a posse do objecto demandado: no primeiro caso o Juiz conhece das dúvidas, e *determinará o que for justiça* no Auto da demarcação, e Sentença do Tombo; e desta determinação, e Sentença dará *appellação, ou aggravo nos casos em que couber*, na fórma da Legislação geral sobre as appellações, e aggravos. Advirta o Juiz que em caso de dúvida, não podendo julgar com manifesta sciencia por meio de provas claras sem contestação, deixará a questão para huma via ordinaria, e marcará sómente aquellas propriedades, e confins, em que não houver dúvida da parte do procésso, e provas, a fim de evitar a reforma de huma marcação por meio da appellação, ou aggravo: quando fallo em dúvidas, não são aquellas, que provém da opposição das partes sem prova alguma; são aquellas, que se não podem decidir pelas provas, Documentos, Louvados, e testemunhas no procésso do Tombo

em huma carreira summaria: esta he a mesma regra, que segue a prática nos Juizos divisorios, e nas partilhas. Quando porém a parte não consente no procésso summario, e requer a via ordinaria, temos outra differença, e vem a ser: ou as dúvidas se podem decidir no Tombo, e no seu procésso apparecem todas as provas manifestas para o Juiz saber a verdade; e neste caso deve o Juiz a final decidir, tendo a certeza que no Juizo da appellação não hão de reformar huma Sentença, aonde appareceo a verdade do mesmo modo, e talvez melhor, que em hum procésso de via ordinaria: pelo contrario faltando as provas, e ficando o Juiz em dúvida, deve mandar a final que use da acção ordinaria no Juizo competente: em todos estes casos podem as partes appellar, ou aggravar. Se o Tombo he por Decreto de jurisdicção ordinaria, observa-se o que havemos dizer no seu lugar competente. Tenha o Juiz cuidado em decidir sómente a final: não usando de despacho decisivo antes de marcar; pois o Auto da marcação he a Sentença por onde decidirá todas as dúvidas, requerimentos, procéssos avulsos, embargos, etc. tendo ouvido as partes todas as vezes, que requererem até final.

§. 22. Não consentirá o Juiz no acto da marcação parte alguma, nem o Procurador do Tombo, como havemos dito; porque 1.° o acto da marcação he a decisão dos limites por meio de conhecimento de causa; e por tanto he a Sentença do Juiz, a qual he em segredo em quanto o Julgador a não publíca: 2.° o Juiz deve estar livre no acto de sentenciar: 3.° o Juiz antes de proferir, e publicar a Sentença tem liberdade de fazer todas as mudanças, alterações, declarações, e addições possiveis, que o conhecimento da causa lhe subministra: 4.° evitão-se rixas entre as partes, e altercações indecorosas perante o Juiz, que não tem necessidade da presença das partes, porque já forão ouvidas antes da mar-

cação sobre o modo como se deve fazer. Quando se obra o contrario, acontece escandecerem-se as partes em tal gráo, que arrancão os marcos já cravados, ou não consentem na sua cravação; he obrigado o Juiz a fazer hum Auto criminal para o remetter ao Juiz criminal com os Réos prezos em fragante delicto, ou a deixar impune hum crime, e illusoria a diligencia com pouco decoro do officio: eu sou testemunha destes erros; e por isso trato assim esta materia com os principios da Filosofia juridica, que supre os vazios da Legislação expressa; mas tem a base sobre os principios elementares da Jurisprudencia nos Juizos arbitrarios, em que os Louvados nomeados pelas partes, ou á sua revelia, tem toda a authoridade para deliberarem.

§. 23. Em quanto o Juiz não reduz o acto da marcação a escripto, formando Auto para julgar por Sentença, póde acceitar todos os requerimentos sobre o modo da marcação, ouvindo as partes, fazendo as vistorias requeridas, reservando a final a decisão do que o Juiz póde examinar pelo allegado, requerido, e observado, combinando todas as instrucções, confrontações, Documentos, Tombos, examinando no campo todas as razões de dúvida: com tudo nunca profira despacho decisivo, nem de palavra revelará o que projecta obrar na marcação, e sua Sentença: são segredos que sómente se descobrem no Auto da marcação, depois de lavrado; e ainda que o acto de cravar os marcos pareça revelar tudo, nem por isso he já publica a sua decisão, e irrevogavel; pois póde mudar até ao momento da publicação, e Auto reduzido a escripto. A' vista do exposto não póde ter lugar o methodo que ensina Leitão, e Vanguerve: a prática me ensinou a incoherencia; e por isso reprovo o seu uso, e pela analogia dos mais Juizos divisorios; porque: Quem levaria a bem deixar as partes na companhia dos Partidores para partirem nos In-

ventarios como ellas quizessem, e não como entendessem os Partidores, e o Juiz? Quem approvará ao Juiz a condescendencia de deixar ao pé de si as partes, quando está examinando os Autos, e proferindo a Sentença? Que loucura! Aonde estaria a dignidade de julgar?

§. 24. Fazendo-se a marcação por este modo, não podem as partes embargar, nem appellar, senão depois de estar lavrado o Auto da marcação; porque antes disto não existe em procésso, e Autos decisão alguma; se alguma parte pede vista da marcação, não ha Sentença, despacho, nem Auto algum para se lhe conceder vista, nem para aggravar, ou appellar: acontece o mesmo, que poderia acontecer na partilha das heranças, se algum pedisse vista da partilha, que os Partidores, e Juiz estão fazendo, não havendo Auto de conta, e repartição; pois ainda que os Partidores fação seus apontamentos, e o seu Mappa de partilhas, este não he authentico antes de se publicar, e reduzir a Auto, e póde emendar-se até á sua publicação: e assim como a determinação da partilha não admitte vista antes do Auto da partilha, igualmente a determinação da marcação. Os Juizes que admittem o contrario, tem o desgosto de chorarem os estragos que fazem em huma familia, e vizinhos, ou confinantes, as partilhas, e marcações eternas, pelo erro de concederem vista antes de tempo, ou proferirem despacho, em que recaia aggravo, ou appellação antes da final operação de partilhas, marcação, e contas.

§. 25. Formado o projecto da marcação, e conhecido já, e marcado o terreno; certificado o Juiz por via dos preliminares exames, que havemos dito, havendo traçado a sua marcação; mandará logo publicalla, ordenando ao Escrivão lavre o Auto da marcação, que he a cópia litteral do que acha no terreno, dando fé

do local, e suas medidas: lavrado o Auto he assignado pelo Juiz, Louvados, testemunhas, e medidores, e he julgado logo por Sentença, mandando o Juiz se cumpra, e guarde como nelle se contém, deferindo assim a todos os requerimentos das partes, que havia mandar appensar aos Autos do Tombo para attender na marcação como fosse justiça. Sentenciada, e publicada a marcação, se ella foi errada, ou tem lesão em mais da 6.ª parte; ou se merece reforma á vista das provas; neste caso, conta errada não vale nada, embarga, appella, aggrava a parte lesada como no caso couber, para se emendar o erro que escapou ao Juiz, e Louvados, ainda que bem informados.

§. 26. Os embargos á marcação já feita são oppostos em Auto separado, trasladados os Autos do Tombo naquella parte, que diz respeito á parte embargante, não sendo necessario trasladar o que pertence ás outras partes; porém requerendo o traslado de tudo, assim se defere a quem requer. Se os embargos contém a mesma materia já allegada, e provada, são desprezados, e neste caso appella o embargante para a Relação do Districto: porém contendo materia nova, são recebidos para contrariar a parte, e se admitte réplica, e tréplica, dilações ordinarias, novas vistorias, Documentos, etc. até final conclusão, na qual o Juiz profere a sua Sentença, mandando reformar a marcação, ou declarando a que fez, os reconhecimentos, as prestações, fóros, direitos, etc.: a parte offendida póde appellar da Sentença dos embargos, e segue a carreira geral das appellações: se pela Sentença de embargos se reforma o Tombo, ou marcação, o Juiz procede a fazer a reforma no mesmo procésso do Tombo, fazendo Auto de reforma de marcação, referindo-se á Sentença dos embargos, que se appensa; e he a mesma operação, que se faz nas partilhas reformadas por embargos. Quando os em-

bargos não contém factos, e materia nova, mas accusão erros no Tombo, ou sejão de facto, ou de direito, são ouvidas as partes antes de os receber, ou rejeitar, e por esta audiencia conhece o Juiz se errou na marcação, ou em alguma parte da Sentença do Tombo; se não apparece o erro confirma o Tombo por sua Sentença sem embargo dos embargos; e se apparece erro, tambem o declara por sua Sentença para reformar; neste caso tambem ha appellação. Os embargos, e outro qualquer recurso, não tem lugar passado o anno depois da marcação, sendo esta feita por Compromisso de Louvados Ord. Liv. 3, Tit. 17, §. 5, e 6.

§. 27. O aggravo nos Tombos tem lugar por Petição, ou Instrumento, conforme a distancia em que se acha o territorio da questão, e não a residencia do Juiz; dentro das cinco légoas vão os proprios Autos, e os leva o Escrivão do Tombo ao Superior; e sendo fóra das cinco légoas he de Instrumento, ficando os proprios na mão do Escrivão, e aquelle se entrega á parte, ficando notada nos Autos a entrega. Estes aggravos nos Tombos nenhum uso podem ter, se o Juiz faz o seu officio, e observa o que havemos dito, reservada a decisão de tudo para final, mandando juntar por appenso todos os requerimentos, e procéssos, incidentes, excepções, questões prejudiciaes, ouvindo as partes sobre todos os objectos, e admittindo-as a dizer, allegar, e juntar Documentos até ao momento da Sentença do Tombo, e marcação; porém se ha algum despacho, em que possa caber aggravo, deve sempre tratar-se por appenso, para não embaraçar a carreira do Tombo com as outras partes: pois he regra geral nos Tombos appensar todos os requerimentos com os traslados necessarios; e se ha aggravo, sahe com o appenso, ficando sempre o procésso do Tombo em poder do Escrivão, ou Juiz, donde não deve sahir, senão a final, e concluido; por-

que o Tombo ordinariamente comprehende diversas partes, e propriedades; e para simplicidade, e clareza, não se ordena hum procésso para cada parte, sendo o Senhorio do Tombo huma só pessoa, ou Corporação; mas o effeito he o mesmo para o recurso das partes; pois se convem, e não tem dúvidas, corre o procésso com os reconhecimentos, e mais Termos; e se alguma põe dúvidas, e litiga, separa-se o seu requerimento, corre appenso, e ahi tem as partes todos os recursos de embargos, aggravos, e appellações: se assim não he ordenado o Tombo, fica eterno, confuso, e he hum labyrintho, e causa empates, e despezas grandes, vendo-se as partes obrigadas a trasladar, e pagar a despeza de huma appellação, copiando os Autos todos, quando sómente lhes he necessario o seu requerimento, relativo á questão; e por outra parte, he o Senhorio do Tombo obrigado a suspender o Tombo com os outros, que não tem dúvidas, por causa de hum, ou outro que se oppõe, e quando o Senhorio ficasse vencido teria de pagar huma despeza enorme, que não pertencia tudo á questão: estes aggravos, como digo, nenhum uso podem ter, quando o Juiz com prudencia, e madureza ordenar o procésso do Tombo, reservando a decisão de todos os requerimentos para final conclusão do Tombo. (*a*)

§. 28. O recurso da appellação, ou aggravo ordinario tem lugar, sentenciado o Tombo: 1.° dentro dos dez dias depois da sciencia da Sentença: 2.° se as partes não approvárão a marcação dentro dos ditos dez dias por algum facto: 3.° antes do anno depois da marcação feita, quando foi por Compromisso de Louvados: 4.° por Provisão do Desembargo do Paço com dispensa do lapso do tempo: 5.° entre partes interessadas, e não

(*a*) No procésso summario, não ha ordem forense; tudo he arbitrario ao Juiz para decidir a final com recurso ao superior.

citadas, e ouvidas no Tombo. De toda a Sentença se póde appellar, nem o Juiz póde recusalla, nem lhe compete decidir se he caso de appellação; porque ao Juiz Superior he reservado esse conhecimento: com tudo he frivola a appellação nos Tombos, quando a marcação foi bem feita conforme a approvação, e consentimento das partes, e conforme os Documentos, e por uniforme voto dos Louvados, não havendo lesão na sexta parte do objecto da questão. Estando a appellação recebida, e atempada, com avaliação sobre a quantidade, he remettida nos proprios Autos, se todas as partes appellão; porém appellando algumas, cada huma leva a sua appellação nos Autos, sobre que versava a questão, e que andavão appensos ao Tombo, para evitar a despeza do traslado total, e para não embaraçar a execução do Tombo no resto, em que se não appellou: se o Senhorio do Tombo appella, tambem se observa o mesmo. Os effeitos da appellação são sempre o suspensivo, e devolutivo; e nada póde o Juiz innovar depois que as partes provocarem delle por meio do Termo da appellação; conservando-se tudo no mesmo estado, em que se achava ao publicar da Sentença appellada: recebida, atempada, e avaliada, he remettida dentro do tempo assignado depois de notificada a atempação ao appellante; e no mais segue as regras geraes; o que em outra parte será tratado: não deve o Juiz apparecer com despacho, ou determinação que não seja decisão com marcação, e reconhecimentos julgados, para evitar huma appellação antes da conclusão do Tombo.

§. 29. Quando o Tombo he confirmado pela Sentença da appellação, esta se junta aos Autos do Tombo; porém quando he revogado, procede-se á reforma da marcação naquella parte, que he mandada reformar, lavrando hum Auto de reforma nos mesmos Autos do Tombo, referindo-se á Sentença da appellação appensa;

estando a marcação feita, e vindo com embargos de erro, e engano, que se faz evidentemente conhecido nos Autos, e terreno, faz-se a emenda, ouvindo as partes, sem necessidade da disputa de embargos, que he escusada. (*a*)

§. 30. (E da medição, e marcação... fareis lavrar Autos públicos) Havemos dito que depois de ouvidas as partes, tomados os reconhecimentos, feitas as louvações, juntos os Titulos o Juiz procede a medir, e marcar; feita a marcação, e medição, o Juiz manda lavrar Autos públicos, aonde faz lançar por escripto a medição, e marcação já feita; e só depois de acabada, e concluida, a fim de evitar emendas, e reformas, se faz reduzir a Autos públicos. Quando se reduz a Autos públicos, se devem fazer todas as declarações necessarias, com as localidades, signaes, e confrontações extrahidas do mesmo terreno, que sejão firmes, e perpétuas, como são rios, fontes, outeiros, pedreiras, valles, escavações, estradas, edificios; designando os nomes dos vizinhos, Corporações; conservando appellidos antigos fixos na memoria, e tradição dos póvos vizinhos; descreve-se a figura do terreno, montuoso, plano, horizontal, cortado de colmeada de montes, rios, ribeiras, etc.; narrão-se as qualidades fysicas, notando a natureza do terreno, argiloso, arneiro, pedregoso, salão, arenoso, etc.; as hervas nativas, e matos que produz, os bosques, matas, pomares; a qualidade de frutos, que produz mais; a quantidade de sementes; a quantidade de producção por alqueire; os dias de lavoura; dias de amanho de vinhas; a quantidade de oliveiras, e arvores fructíferas: finalmente indica-se a figura geometrica das propriedades, quadrada, circular, polyedra, (muitos la-

(*a*) V. Ass. de 1692; conhecido o erro pelos Autos, he logo emendado.

dos) rectangular, trapezio, e outras figuras da lingoagem geometrica; porém construida na nossa lingoa nacional para percepção de todos: todas estas confrontações, ou signaes fronteiros da propriedade, são outras tantas testemunhas, e balizas para se conhecer a todo o tempo a identidade das fazendas, e provar a sua apropriação. Se o terreno tem irregularidades, encravações, e qualquer configuração, que serve de obstaculo á serventia, lavoura, e usos campestres, deve o Juiz procurar o arredondamento possivel a aprazimento das partes, indemnizando em hum lugar o que corta no outro; operação esta que a ninguem faz mal, e aproveita a quem a requer, ou a quem he necessaria. O mesmo Juiz *ex officio* o póde fazer, adjudicando a huma parte, o que tira a outra por igual porção; são officios *innoxiæ utilitatis*, que tem a sua base na Jurisprudencia natural, e a que se não deve escusar o Juiz *ex bono, et æquo* para evitar rixas, e contendas: isto mesmo póde fazer nas arvores em os confins, quando se não sabe a certeza do que pertence a cada hum, nem assignar os limites até aonde chega a posse, ou a propriedade: porém esta operação deve ser feita de tal fórma, que as partes não possão assignar a quantidade da perda, já na posse, já na propriedade, e muito a seu aprazimento, *ex bono, et æquo*, attributos deste Juizo arbitral. (*a*)

§. 31. O Escrivão antes de fazer os Autos públicos da marcação, tenha huns apontamentos, ou hum rascunho de toda a marcação, quando he grande, e se faz no mesmo acto da medição, e marcação para passar a limpo, e bem arranjado em lingoagem propria do processo na fórma do Modélo prático. No fim dos Autos públicos da marcação declarará o Escrivão os dias, em

(*a*) V. Heinnec. ad Pandect. p. 2, §. 215; Lei de 9 de Julho de 1773; Decr. de 17 de Julho de 1778.

que se fez a diligencia da marcação, para se contarem os salarios merecidos pela quantidade dos diarios para o Juiz, Escrivão, Louvados, ou medidores.

§. 32. (Os quaes Autos assignareis...) Lavrados os Autos públicos da marcação, são assignados pelo Juiz, as partes, e testemunhas, que presentes forem: a assignatura do Juiz he essencial, e della recebe o Auto toda a validade; porém a assignatura das partes não he necessaria quando a marcação se fez por Louvados, que as partes nomeárão, ou deixárão nomear á revelia; porque neste caso em lugar das partes assignão os Louvados, em que aquellas se compromettêrão; e a mesma assignatura do Procurador do Tombo não he necessaria: tambem não são necessarias testemunhas quando assignão os Louvados; porque estes, o Juiz, e o Escrivão são testemunhas *omni exceptione maiores*, e pela nossa Ordenação he sufficiente a assignatura do Juiz, e Escrivão, e a parte interessada. Se a marcação foi feita sem Louvados (o que acontecerá poucas vezes) convindo as partes na presença do Juiz, e testemunhas, sobre o modo da marcação, neste caso os Autos públicos da marcação se fazem com assiguatura do Juiz, partes, e testemunhas, que presenciárão a marcação, e a fizerão; declarando o Escrivão que foi feita perante as partes, e testemunhas, que presentes forão á Convenção: este modo de marcação por Convenção das partes he o mais seguro, nem póde haver appellação, nem aggravo; mas em Tombos, e marcações grandes não se póde obter com facilidade esta Convenção; e por isso o uso geral do foro, que fórma huma Jurisprudencia consuetudinaria, he a louvação, e Compromisso das partes, expresso, ou tacito á sua revelia: se as partes recusão a louvação, reduz-se a marcação a huma Convenção, ajustando-se as partes; ou a huma inquirição de testemunhas antigas, e fidedignas, nomeadas pelas partes, reduzindo a escri-

pto os seus ditos sobre os confins, e objectos da questão, e conforme a prova dos seus testemunhos em hum Auto de inquirição; o Juiz procede á marcação com assistencia das mesmas testemunhas, que assignão os Autos públicos da marcação. (*a*)

§. 33. (E pelos ditos Autos... fará o Escrivão hum Livro...) Concluido o Tombo com a Sentença de confirmação do Juiz, de que não houve appellação, mas passou em julgado, pelo consentimento das partes; ou porque passou o anno depois da marcação na fórma da Lei, sem opposição das partes; se extrahe do procésso do Tombo huma Carta de Sentença, em nome do Juiz, breve, resumida, e com arranjamento dos objectos do Tombo, supprimindo o que não he essencial: deve começar pelo nome do Juiz, que fez o Tombo; segue-se a Provisão, Procuração do Senhorio, Documentos das propriedades, os reconhecimentos parciaes, as louvações, ou Compromissos das partes; arranjando as propriedades, fóros, direitos, e toda a fazenda em hum lugar, unindo a sua marcação, e concluindo com a Sentença do Juiz; e no fim hum Alfabeto bem ordenado dos Titulos, e Documentos, e da fazenda daquelle Tombo: estando assim formado o Documento do Tombo, se encaderna em pasta segura, e bem construida, que possa vencer os estragos dos seculos, em que se póde conservar hum Tombo sendo bem feito. Este he o Livro do Tombo, que se conclue com a Rubríca do Juiz, como diremos abaixo; elle deve conter todas as propriedades, fazendas, fóros, e direitos reconhecidos, e documentados, unindo-lhe a medição, marcação, e descripção com todas as confrontações, signaes, e divisas

(*a*) Lavra-se Termo da recusa, e se procede na marcação, perguntando duas ou tres testemunhas para declararem os confins; quando o Juiz não puder compôr as partes, e reduzir a convenção a escripto.

que constituem hum Tombo bem ordenado; a ordem do Livro, ou Carta da Sentença do Tombo, não segue a ordem dos Autos do Tombo; porque este foi processado conforme a occurrencia das partes, e dos negocios; porém para o Livro seguir-se-ha todo o arranjo, local, qualidade, e natureza da fazenda. (*a*)

§. 34. (O qual Livro será concertado, e assignado por vós...) Estando o Livro assim arranjado, deve-se conferir com os Autos originaes do Tombo; e achando o Juiz, e Escrivão que está conforme, assignará com o seu nome inteiro, e o Escrivão, escrevendo este o seu nome com signal, ou firma, a qual tem fé, e authoridade pública nos negocios, e escripturação do Tombo, como qualquer Tabellião: as folhas do Livro serão numeradas, e rubricadas com a firma do Juiz, o qual no fim fará hum Assento em que declare por Certidão o número, e estado das folhas, na fórma seguinte =.

Este Livro do Tombo das fazendas de... tem tantas folhas numeradas, e rubricadas com a minha firma (inscreve a firma) de que uso, as quaes folhas todas forão conferidas por mim, e Escrivão do Tombo, e não tem cousa que faça dúvida, (se alguma folha teve borrão, emenda, ou entre linha, declara-se o número das folhas, dizendo, excepto a fol...., que tem a emenda, ou entre linha, etc., que foi emendada pelo Escrivão na minha presença), dia, mez, e anno; (nome do Juiz).

O papel do Livro deve ser o melhor, encorpado, capaz da maior duração; ha de dividir-se em cadernos

(*a*) V. Cap. X. deste volume sobre o modo de fazer o Livro do Tombo, e no Cap. VII., e o Index deste volume.

iguaes, e todos da mesma marca, em quanto puder ser; a escripta deve ser a melhor, clara, e perceptivel, com boa orthografia do tempo actual; não levará abreviaturas algumas; as margens devem ter espaço para algumas notas, ou inscripções, que possão declarar mais o conteúdo no corpo do Livro.

§. 35. Em virtude do signal público com que he authorizado o Escrivão, valem as suas Escripturas, Termos, Reconhecimentos, etc. como Documentos públicos, e são outros tantos instrumentos públicos para prova do que se acha conteúdo; tem a mesma authoridade que Escripturas, e Notas de Tabelliães de fé pública, destinados geralmente para os contratos; e por tanto os seus traslados produzem o mesmo effeito sendo conferidos com o original, e extrahidos na fórma da Lei: a elles se lhes deve dar todo o crédito em Juizo, e fóra de Juizo; tem a presumpção de direito a favor da sua verdade, e por tanto os Magistrados, e Letrados lhes devem attribuir mais authoridade, que costumão darlhes, quando apparecem em prova das questões forenses; os seus defeitos são os mesmos, que se podem allegar nos outros Documentos públicos, e seguem as mesmas regras como identicos. O mesmo Soberano, que authoriza huns, authoriza outros; todos recebem a sua authenticidade, verdade, e fé da mesma fonte: porém os Documentos do Tombo tem a sua garantia mais firme; porque todos os Autos públicos são assignados pelo Juiz, e Escrivão, duas pessoas com juramento, que serve de base ao crédito, e verdade da escripturação, e do seu conteúdo; quando nas Notas apparece hum homem só de juramento. (a)

(a) V. Ord. Liv. 1, Tit. 79, §. 6, 27, e 28, Tit. 67, §. 15; Liv. 3, Tit. 60, e o §. 42 deste Cap.

§. 36. (Cujo Livro fareis dar... para o ter em sua guarda) Concluido o Livro do Tombo na fórma sobredita, se entrega ao Senhorio do Tombo, ou seu Procurador, porém os originaes Autos do Tombo donde emanou o Livro, tambem se entregão ao Senhor do Tombo, que servem de prova original do Tombo, e donde se podem extrahir Certidões, ou reformar o Livro, e o Tombo sendo perdido, queimado, ou rasgado, e são como fiadores. O Senhor do Tombo tem em sua guarda o Livro do Tombo, para conservar a sua fazenda, e para intentar as acções do foro; mas nunca largará o Livro do seu poder; erro em que cahem as Corporações, e Senhorios, que o confião dos Rendeiros, Procuradores, e Feitores, e das partes, que os alterão, borrão, e estragão: advirtão pois, que aquelles Livros devem estar em guarda, e cautéla, como hum Documento importante, que não deve sahir do Cartorio, ou Gabinete; se os Rendeiros, Foreiros, e outras partes o querem vêr, e consultar, podem fazello no mesmo Cartorio; se querem algumas Certidões, estas são extrahidas pelo mesmo Escrivão do Tombo, sendo vivo, ou presente; ou por hum Tabellião, a quem elle for apresentado; e se he necessaria alguma clareza para a cobrança dos direitos, tambem se extrahe huma Relação particular, ou publica á vontade de quem a requer.

§. 37. O Tombo assim concluido, e bem ordenado, não será mais necessario fazer outro; e só pela diuturnidade do tempo será necessaria a refórma de marcação, ou reconhecimentos novos para melhor arrecadação dos fóros, e direitos. O tempo da refórma dos Tombos não he ordenado por Lei, nem costume; a necessidade a deve exigir, ou seja pela confusão dos limites das propriedades, ou pela usurpação de direitos, e fazenda, ou pela difficil cobrança dos fóros: quando pois não he necessario hum Tombo novo, he sufficiente a refórma

dos objectos em questão; e por tanto a refórma consiste 1.° na marcação: 2.° nos reconhecimentos; se a marcação não tem alteração, procede-se sómente nos reconhecimentos, e no fim se faz hum Auto de refórma de marcação, cravando os marcos, que faltão, havendo sido citados sómente os confinantes respectivos, e aquelles, que no acto da vistoria se achárão que não tinhão os confins marcados. Quando faltão alguns reconhecimentos, estes se reformão, conservando os antigos; porém nunca se fará hum Tombo tão proximo do outro, que seja sómente necessario reformar alguns reconhecimentos, e alguns marcos: serve tambem o Tombo para reformar Documentos rasgados, imperceptiveis, e para verificar a posse antiga, o dominio, e propriedade, quando os Titulos, e Documentos se perdêrão, queimárão, ou são illegiveis; vai o Tombo a supprir esta falta, substituido o Titulo velho. (*a*)

§. 38. (E querendo algumas partes o traslado dos Autos...) O procésso do Tombo he commum a todas as partes. que nelle figurárão, e por tanto havendo passado em julgado, qualquer das partes póde pedir hum Documento, ou do seu reconhecimento, ou da marcação respectiva da propriedade, em que he limitrofe: este Documento se extrahe por hum traslado concertado, e conferido pelo original authorizado com a assignatura do Juiz, se a parte o pede ao Juiz; extrahe-se huma Carta do procésso em que se copêa a Provisão do Tombo, e aquelle Auto, ou Termo pedido com a Sentença, que confirmou o Tombo, concluindo o Documento com a Attestação do Escrivão de haver sido conferido, e concertado com o original, assignando o Juiz o nome inteiro: se houver Autos, e requerimentos ain-

(*a*) V. Cap. VII. deste volume em as notas ao Regimento do Tombo.

da não decididos, nem sentenciados, não se póde extrahir hum Documento de huns Autos, que ainda estão em questão, e que forão reservados, ou para acção ordinaria, ou para Juizo competente, ou que forão appellados. Igualmente se póde dar o traslado, ou Documento daquelles Termos, e Autos, em que as partes não tiverão dúvida, e que convencionárão a contentamento seu. Quando as partes não pedem o Documento ao Juiz; mas querem huma Certidão, sendo já o Juiz, ou Escrivão morto, ou ausente, apresenta-se o Tombo a hum Tabellião a consentimento das partes, e se extrahe o traslado pertendido, conferido, e concertado com outro official de justiça, que tambem assigna; tambem havendo Juiz privativo na Corporação, a que pertence o Tombo, a elle se requer para o Escrivão a passar a consentimento da parte a que tocar, ou seja o Senhorio do Tombo, ou outra parte, quando o Senhorio do Tombo requer a Certidão. Aquelle, que tem o Tombo em seu poder, he obrigado a deixar extrahir as cópias, Certidões, e Documentos, que interessão as outras partes, que figurárão no Tombo, ou seus herdeiros; se aquelle recusa exhibir amigavelmente o Tombo para extrahir os Documentos, que as partes pedem, he citado para exhibir perante hum Tabellião com pena de se julgar nullo, e sem effeito o Titulo, reconhecimento, e Tombo a respeito daquelle, que pede a Certidão; he julgada por Sentença a comminação; e o Senhorio do Tombo perde a acção, que tinha pelo Tombo contra o que pedio a Certidão: he hum officio que deve prestar o Senhor do Tombo pelos principios de Direito natural; e assim se usa no nosso foro, quando he necessaria a exhibição de Titulos, e por outro modo se não póde obter.

§. 39. (E esta Provisão se trasladará no principio dos Autos...) Já dissemos que a Provisão do Tombo

ha de ser copiada no principio do procésso, conferida, e concertada com o Escrivão, e Juiz, que assigna: o mesmo se pratíca no Livro, que se faz, extrahindo a Carta de Sentença, aonde ha de ir copiada a Provisão logo depois do prólogo da Carta, como se vê no Modélo prático. A propria Provisão se conserva na mão do Juiz, como Titulo do seu officio, para a apresentar no territorio aonde entrar, e para o Escrivão poder fazer as diligencias em qualquer territorio, apresentando a Provisão, para ser cumprida, e guardada pelos Juizes Territoriaes, que não devem consentir outra alguma authoridade sem Titulo Régio. Nas Precatorias, que o Escrivão passar para diligencias a qualquer Juiz deprecado, tambem se ha de copiar a Provisão do Tombo.

§. 40. (E vindo alguma parte com suspeição a vós ...) A suspeição do Juiz nos Tombos he o mesmo, que nas partilhas, pela analogia dos Juizos; porque não he suspensa a diligencia durante o procésso da suspeição; por quanto o Juiz toma por Adjunto o Juiz de Fóra, mais vizinho das propriedades tombadas: o procésso da suspeição he na fórma da Ordenação Liv. 3, Tit. 21; o seu Juiz he o Corregedor da Comarca, aonde os bens estiverem, como Magistrado territorial, e ordinario daquella Comarca; o mesmo Corregedor he Juiz da suspeição posta ao Escrivão do Tombo. Se o Juiz do Tombo lhe parece que a suspeição será provada, não deve suspender a diligencia naquella parte, aonde he dado de suspeito; mas tomará logo por Adjunto o Juiz de Fóra vizinho, com quem fará as audiencias, assignará os Termos, Autos, e todo o procésso aonde o Juiz assignaria sendo só; todos estes actos, e diligencias são firmes, e valiosos, ainda que a suspeição venha a ser provada; porque o contrario sería hum absurdo, e de nada valeria a providencia dada pelo Soberano, quando manda tomar Adjuntos: e por analogia da suspeição

do Escrivão, se conclue o mesmo para o Juiz; porque a mesma Provisão no §. 15 ordena que na suspeição do Escrivão, o Juiz tome outro, que assigne, e ha por firme, e valioso o que escrever o Escrivão dado de suspeito. Quando parecer frivola a suspeição, e que não terá prova, poderá o Juiz esperar que se julgue, para não incommodar o Juiz de Fóra vizinho: se este tambem for dado de suspeito, o Juiz do Tombo escolherá outro mais vizinho; porém logo que o Juiz for dado de suspeito em audiencia, deve suspender a diligencia; e querendo continuar, tome o dito Adjunto a quem faz hum officio, escripto pelo Escrivão, e assignado por elle Juiz do Tombo com a cópia da Provisão, e suspeição, rogando queira ser seu Adjunto na fórma da Provisão: o Juiz requerido acceita o officio, e nelle põe o seu despacho no fim da carta do officio, na fórma do Modélo prático: este officio, ou carta se appensa aos Autos do Tombo para constar.

§. 41. (E no tempo que durar a suspeição...) Quando a suspeição he posta ao Escrivão, esta se intenta na fórma da Ord. Liv. 3, Tit. 23; porém em quanto dura, o Juiz nomêa outro Escrivão que assigne todos os Termos, que o Escrivão do Tombo escrever, declarando nos Autos a razão, porque assigna com o dito Escrivão. As suspeições do Juiz, ou Escrivão são processadas em Auto separado do Tombo, as quaes se não trasladão havendo appellação, nem se trasladão no Livro que se fizer do Tombo. O procésso escripturado com o Escrivão, e assignado com outro nomeado durante as suspeições, he firme, e valioso, na fórma, que ordena o Soberano na Provisão do Tombo; e por este modo nunca se suspende a diligencia do Tombo; porque o companheiro vai tirar toda a razão de suspeita; se o mesmo companheiro he dado de suspeito, toma-se outro, que as partes consintão; e deste modo fica váli-

do o procésso até pela convenção das partes, ou seja o Juiz suspeito, ou seja o Escrivão. O Juiz do Tombo, quando o Escrivão he dado de suspeito, nomêa outro por hum Termo nos Autos do Tombo, a quem dará juramento, se elle o não tiver já por algum officio que sirva; e declarará no Termo da nomeação o motivo, porque he nomeado, sendo obrigado dahi em diante a assignar todos os Termos do procésso, em quanto durar a suspeição, ou até ao fim do Tombo, sendo ella prolongada, e não sendo julgada antes; porém logo que a suspeição he julgada, que procede, e que passou em julgado a Sentença, já o Escrivão do Tombo fica suspenso, e póde servir o companheiro, que assignava com elle: o mesmo acontecerá ao Juiz do Tombo logo que assim for julgado suspeito: quando o Juiz, ou Escrivão confessa a suspeição, não póde já ser Juiz, nem Escrivão, nem póde haver Adjunto: o que se obrou com o Juiz, ou Escrivão que confessa a suspeição, he nullo. (*a*)

§. 42. (E primeiro que principieis... lhe dareis juramento:) Já dissemos que logo no principio do procésso se lavra hum Termo de juramento, que se defere ao Escrivão nomeado para servir, e praticar as funções do seu officio debaixo da Sagrada authoridade do juramento dos Santos Evangelhos; esta ceremonia no principio, he usada em todos os officios públicos, civís, ecclesiasticos, militares, profanos, e sagrados; todas as operações, e actos de hum official público, desde a mais infima ordem até ao gráo superior de qualquer jerarchia, tem a sua garantia, verdade, e crédito fundado sobre a base do juramento: todos tem a presumpção a seu favor, a tudo se lhes dá crédito, em quanto

(*a*) V. as notas ao Regimento do Tombo da Corôa neste volume Cap. VII. sobre a suspeição.

se não mostra o contrario por provas evidentes, que desfação a authoridade do juramento; em todas as funções do Juiz, Escrivão, e qualquer outro se presume haverem sido celebradas debaixo do primeiro juramento com que forão investidos nos officios públicos; elle se entende geral, e repetido em todos os actos: por tanto he necessario dar-lhe todo o valor, e respeito á Religião daquelle testemunho; e quem mais religioso for, maior respeito, reverencia, temor, e veneração lhe deve: advirtão os funcionarios públicos que naquelle juramento prestado sobre os monumentos sagrados da nossa Religião se convida, e chama ao Ente Eterno para testemunha da verdade, e boa fé, com que devem obrar nos seus officios; he pois perjuro o que não cumprir com as suas obrigações, commetteo hum dos crimes maiores, que por todas as authoridades he castigado. Naquelle mesmo Termo do juramento ao Escrivão presta o Juiz o seu juramento, e assim se declara, assignando ambos aquelle Auto, que não deve omittir-se, porque não tem crédito público o processado sem aquella ceremonia religiosa.

§. 43. (E levareis de salario por dia...) Os salarios do Juiz, e Escrivão vem taxados na Provisão com a taxa do tempo antigo; e vem a ser 500 réis diarios para o Juiz, e 300 para o Escrivão; estes salarios são pagos á custa de quem requer o Tombo: porém se o Juiz se avençar com o Senhor do Tombo, como se costuma, levará os salarios da convenção, e o mesmo acontecerá ao Escrivão pelos seus diarios, e escripta; porque não ha damno de terceiro. Se não houve avença o Juiz, e Escrivão não póde levar mais do taxado na Provisão; porém se o Juiz tem graduação, ou lugar de Magistrado, neste caso vence os salarios competentes á graduação, ou officio de Magistratura na fórma da Lei dos salarios do anno de 1750, os quaes huma Provisão

não póde derogar; porque sería hum contradictorio, e incoherencia. Os diarios da diligencia do Tombo não ficão ao arbitrio do Juiz, e Escrivão; estes diarios vencem-se pelas datas dos Termos, e Autos celebrados por escripto no procésso do Tombo; contados assim os dias pelos ditos Termos, contadas estão as diligencias diarias, sejão muitas, ou poucas no mesmo dia: por tanto o Juiz, e Escrivão não vence diarios nos dias, que examina papeis, e nos dias em que nada escreveo, ou assignou no procésso do Tombo; porque não tem outro Documento, com que prove a sua diligencia, e os diarios vencidos; esta he a prática, que eu tenho observado, e reprovo o uso de levar salarios, e diarios desde que se apresenta a Provisão ao Juiz até á conclusão do Tombo, haja, ou não haja trabalhado, sem constar pelos Autos a sua diligencia: com tudo se no acto das vistorias, ou marcação, forão vencidos muitos dias, ainda que o Auto seja celebrado em hum só dia em que se reduz a escripto, neste caso se declara no fim do mesmo Auto os dias da diligencia, de que são testemunhas os Louvados, e mais partes, que assistírão, e assignão. O Escrivão vence os salarios do territorio aonde estão os bens do Tombo conforme o Regulamento que tem cada Comarca actualmente, salarios que necessitavão de reforma, porque são desiguaes, e pouco combinados com as Leis, e uso antigo dos Auditorios, e com o preço dos viveres. O Juiz do Tombo, sendo concluido o procésso, elle mesmo contará os salarios na fórma acima dita; porém sería mais decoroso se os mandar contar pelo Contador do Auditorio daquelle territorio aonde se faz o Tombo, ou a maior parte delle. (*a*)

(*a*) Não se devem levar salarios que o Soberano não tenha taxado: Por Consulta do Desembargo do Paço de 1792 forão prohibidos.

§. 44. Esta he a fórma dos Tombos por Provisão, que tem lugar quando se trata de conservar os limites sabidos das propriedades, e de fazer reconhecer fóros, rações, e direitos pelos foreiros, colonos, inquillinos, e limitrofes, a fim de evitar a usurpação, descaminho, e intrusão; e finalmente para melhor cobrança, e arrecadação da fazenda, e sua administração: porém quando se pertende revindicar direitos, fóros, rações, fazenda, e propriedade; quando ha dúvidas sobre os confins em propriedades que nunca forão marcadas; quando os foreiros, inquillinos, caseiros, e lavradores negão a prestação de fóros, rações, dizimos, direitos, servidões, usufructo, e regalias; finalmente quando se receia que haverá questões, e dúvidas nos objectos do Tombo, e que sómente por via ordinaria se podem decidir, e não no pequeno horizonte do procésso summario do Tombo, em que se não póde disputar materia de mais alta indagação, faltando Titulos, havendo posse duvidosa, e altercações sobre a propriedade; nestes casos não serve o Tombo de Provisão; porque corre risco de ficar a diligencia fustrada.

§. 45. Advirtão as Corporações, que he hum erro requerer Tombos antes de tempo, e sem necessidade, fazendo huma grande despeza, quando com huma simples Distrinça de fóros podem supprir tudo. (*a*) Se as propriedades, e prazos estão marcados, e ha sómente dúvida na cobrança dos fóros dos casaes, que já perdêrão o seu encabeçamento, não tem cabeça de quem se cobrem os fóros, e disputão os foreiros as quotas partes do foro, procede-se a huma Distrinça sem tombar, nem marcar, como havemos dito no Cap. III., §. 3. A Distrinça se faz 1.º no Juizo do Tombo, quando este

(*a*) Distrinça he a repartição do foro de hum casal rateada por todos os colonos, ou Emfyteutas, conforme as porções, que tem cada hum.

he necessario: 2.º no Juizo do territorio dos foreiros: 3.º no Juizo privativo dos Senhorios, se elles tem este privilegio: póde-se requerer ou pelos foreiros, ou pelos Senhorios; bem advertido que o Senhorio não tem obrigação de fazer a Distrinça; porque conforme o contracto emfyteutico, e natureza dos emprazamentos, e pela Legislação, o foro deve conservar-se inteiro, não se póde dividir, e ainda quando passa a herdeiros, se deve encabeçar em hum delles; e o Senhorio póde exigir de hum só a prestação do foro; logo não he obrigado a consentir, nem a fazer a Distrinça, ou divisão do foro por todos os herdeiros, caseiros, e inquillinos: hum destes deve pagar o foro por inteiro ao Senhorio; porém póde exigir de cada hum dos conforeiros a porção respectiva, que pagou por elles, e como esta porção se deve arbitrar, e assignar; por isso se faz necessaria a Distrinça de tempos a tempos, quando as terras do casal são divididas, subdivididas, unidas, e trocadas; operações estas que são ephemeras; por tanto a Distrinça he necessaria aos inquillinos, e elles a devem requerer para encabeçarem o casal em hum só, para receber dos outros a porção distrinçada.

§. 46. O Senhorio não he obrigado a fazer a Distrinça; mas consente na subdivisão das terras do casal com proveito seu, utilidade dos inquillinos, e beneficio da Nação; porque o casal repartido por muitos braços produz mais, vale mais, e por consequencia o Senhorio tem maior laudemio nas vendas, recebe mais fructos nas rações do casal, e tem mais seguro o seu foro: por tanto como tacitamente approva a divisão, não impugnando, e tambem porque o Direito consuetudinario tem introduzido esta economia, he obrigado o Senhorio a procurar hum inquillino para cabeça do casal; este, pela natureza da cousa, deve ser o que tiver mais fazenda dentro do casal; e por isso convem ao Senhorio requerer a

Distrinça, para se lhe nomear hum cabeça de quem receba o foro, e juntamente para se repartir pelos inquilinos a parte respectiva: o costume assim o tem introduzido. (*a*)

§. 47. Sendo necessaria a Distrinça, como havemos dito, ella se faz, quando se procede ao Tombo, sendo este necessario, ou se requer fóra do Tombo; por qualquer das fórmas começa por hum requerimento em nome do Senhorio. (Se os inquillinos a não requerem primeiro) pedindo ao Juiz que mande citar todos os inquillinos do casal, enunciados em hum rol, para na primeira audiencia nomearem hum delles para cabeça, a quem se entregue a Sentença da Distrinça, e em Louvados para distrinçarem, ou repartirem o foro conforme as porções de terreno, que cada hum possuir, pena de se proceder á sua revelia: em o dia da audiencia assignado se faz a nomeação á pluralidade de votos, apparecendo as partes, que assignão o Termo; e não apparecendo, se espera para outra audiencia, e nesta se faz a louvação para a Distrinça, e a nomeação de cabeça na presença dos que apparecem, e á revelia dos que não comparecêrão; procede-se logo á Distrinça pelos Louvados, feita a nomeação de cabeça, que deve ser o que tiver maior porção dentro do casal, e não o mais pobre, e que pagar menos porção de foro; porque o foreiro de huma porção pequena he improprio para figurar de cabeça do casal, e tem mais difficuldade na cobrança. (*b*)

(*a*) O foro não he partido; mas se conserva inteiro Ord. Liv. 4, Tit. 36, §. 1, encabeça-se o Prazo em hum Cabeça para pagar o foro inteiro.

(*b*) Este encabeçamento he conforme a Ord. Liv. 4, Tit. 96, §. 23, conservando o foro indivisivel, a que fica obrigado o Prazo todo.

§. 48. Os Louvados podem fazer a Distrinça depois de tomado o juramento por Termo escripto nos Autos da Distrinça; esta se escreve pelos Louvados, e se entrega ao Escrivão, o qual a reduz nos Autos a hum Termo assignado por elles, e pelo Juiz, que a julga por Sentença: tambem para melhor clareza, e brevidade se póde escrever pelo Escrivão no mesmo acto da Distrinça em o territorio: quando as partes quizerem que o Juiz assista á Distrinça, podem requerer, (o que he acertado) se as propriedades são grandes, muitos os inquillinos, e rixosos, que requerem medidas das suas porções respectivas: assistindo o Juiz, manda fazer hum Auto de Distrinça, que assigna com os Louvados. Tambem se póde fazer a Distrinça por convenção amigavel entre os inquillinos, nomeando hum cabeça, e partindo entre si o foro, reduzindo a huma Escriptura pública por Tabellião, ou requerendo ao Juiz do territorio que a julgue por Sentença: porém as Distrinças todas, por costume geral, são feitas judicialmente, e dos Autos se extrahe huma Sentença, que se entrega ao cabeça para cobrar de todos os inquillinos, e pagar por elles o foro inteiro ao Senhorio. As custas da Distrinça são pagas por quem a requer, e este he o uso; porém as Sentenças são pagas pelos foreiros tantas vezes, quantas são que se extrahem: recebe o Escrivão o importe da Sentença, que lhe paga o cabeça, e este cobra dos inquillinos a parte respectiva, pois he hum Documento, que interessa a todos, e por onde o cabeça exige de cada hum o que deve: nada interessa ao Senhorio; porque este exige do cabeça o foro inteiro por outro Titulo, e Documento, qual he o emprazamento, e o seu reconhecimento de foro imposto em todo o casal, o qual pelo contracto he hypotheca tacita do foro. (*a*)

(*a*) He prohibido partir o foro para não se confundir em migalhas; mas não he prohibido partir o Prazo, ficando o foro indiviso conforme o emprazamento.

§. 49. Estas Sentenças ou são requeridas pelos cabeças para cobrarem os fóros, ou são mandadas extrahir pelas Corporações, ou seus Rendeiros, que as fazem entregar judicialmente aos cabeças: porém pela natureza do contracto emfyteutico não tem o Senhorio necessidade de fazer entregar estas Sentenças para cobrar o seu foro; elle póde fazer penhora no casal, ou seus fructos, depois de notificado o cabeça, estando nomeado, ou qualquer dos inquilinos, que mais tiver no casal, e com este correr a execução, quando lhe recusão pagar. No Modélo prático se acha o Formulario das Distrinças, que são necessarias, quando se procede ao Tombo das fazendas, e se podem fazer antes, ou depois do Tombo tudo em hum procésso separado, intitulado Autos de Distrinça: se as fazendas, e prazos, ou casaes estão marcados, póde fazer-se logo a Distrinça; e senão estão, espera-se pela marcação para melhor se conhecer o territorio, e fazer a Distrinça a cada inquilino, sabida a porção, que possue.

§. 50. Ha tres modos de distrinçar, todos usados na prática, 1.º a medida da porção, que cada inquillino possue por aguilhada, hastis, varas, ou qualquer outra medida do paiz: 2.º o arbitramento por geiras, ou quantidade de sementeira: 3.º o valor pecuniario do terreno: por todos estes modos se póde fazer a divisão do foro pelos inquillinos, porém pela medida superficial he mais exacta; pelos outros modos tudo he arbitrario, e haverá mais, ou menos erro, conforme for a pericia dos Louvados: geralmente deve seguir-se o modo mais usado no paiz, e a vontade dos inquilinos, que são as partes interessadas; ao Senhorio nada importa o modo da Distrinça, nem para ella deve ser ouvido, quando os inquillinos a requerem; pois o seu foro he intacto, e independente da Distrinça, e da nomeação de cabeça: alguns erros ha no arbitramento da Distrinça, repartin-

do quartos, e pedaços de gallinhas, ovos, carneiros, etc.: mas são costumanças dos póvos, que se não tirão, e gostão de viver nos erros de seus antepassados, e por elles mesmos se governão; não convem alterar cousa alguma nos costumes, quando elles nada, ou pouco influem, ou quando o remedio não vale a cura. (*a*)

§. 51. Estes casaes, que são distrinçados, são antigos em Portugal, e delles falla a Ord. Liv. 2, Tit. 33 das Jugadas, quando concede izempção dos foreiros encabeçados que não pagão Jugadas; a elles se deve a povoação, e cultura das terras, e a divisão dos latifundos. Nos Tombos, e Escripturas antigas tenho achado a condição de povoar imposta aos primordiaes foreiros, os quaes tendo rompido terrenos incultos, á custa dos braços de seus filhos, requerião aos Senhorios a subdivisão pela familia, e herdeiros, ficando hum encabeçado, e obrigado a pagar o foro por inteiro: por tanto o Juiz do Tombo não deve alterar a economia destes casaes; deve acceitar o reconhecimento na fórma das primordiaes Escripturas, ou dos Tombos antigos, e posse immemorial, que servem de Titulos faltando aquellas. He verdade que gritão, e clamão os póvos, os lavradores com o uso das Sentenças de Distrinça, com que são vexados pelos Rendeiros das Corporações, e Senhorios; porém estas Sentenças tem hum uso immemorial; os Senhorios não podem cobrar os seus fóros sem haver hum cabeça; este não póde cobrar dos inquillinos sem a Distrinça; esta não tem effeito sem as Sentenças; mas estas finalmente incommodão o cabeça, a quem se entregão para exigir dos conforeiros, e mais caseiros: este encadeamento só acabaria, se fossem extinctos os fóros; o que sería hum mal, talvez maior que aquelle das Senten-

(*a*) O foro não he dividido para o Senhorio, he sómente entre os conforeiros, que nada offendem a integridade do foro, e direitos dominicaes.

ças; porque era necessario encher o vazio que produzia a extinção, fazendo indemnizações aos Mosteiros, Camaras, Cabidos, e Casas de Donatarios, Ordens Militares, e á mesma Corôa. O vexame das Sentenças he devido á avareza dos Rendeiros, que fazem lançar a Sentença a hum inquillino pobre, e que paga a mais pequena porção no casal; este inquillino não tendo forças para cobrar dos mais ricos, e não tendo porção grande de rações, em que desconte o foro, que deve sahir de todo o monte da producção, acha-se no fim do contracto dos Rendeiros com huma carga, que he superior ás suas Rendas, elle he penhorado, vexado, e opprimido com o pezo do seu foro, e dos outros, e com a voracidade do Rendeiro, e Escrivães, que opprimem ainda mais com os salarios que o Rendeiro opprime com os fóros, que deixa amontoar em tres annos, a fim de evitar o desconto, que lhe podem fazer no dizimo, e rações da mesma Renda. Este vexame faz odiosas as Sentenças; porém evita-se, fazendo lançar a Sentença ao que deve ser o cabeça de casal, e nelle conservalla em quanto fosse cabeça; isto he, em quanto tivesse a maior parte no casal: em algumas partes ha uso de lançar a Sentença ao que tem mais, e no fim de cada triennio faz passagem ao immediato, e assim até correr a roda: advirto pois que he prudente conservar o uso, e costume do paiz, para melhor adoçar os vexames, os quaes com o tempo se fazem menos pezados; os mesmos inquilinos estimão vêr nas Sentenças a porção, que possuem, e lhes servem para varias decisões. (*a*)

§. 52. Finalmente devem advertir os Louvados, que para melhor ordem na Distrinça, esta ha de começar

(*a*) No Melhoramento agrario, que apresentei ao Desembargo do Paço, lembro a providencia para evitar este vexame, que atraza a lavoura.

avaliando cada huma das porções dos inquillinos successivamente sem interrupção, levando de hum lado do casal até outro lado sem fazer saltos; e no fim se faz a divisão por huma operação arithmetica de companhia, em que são dadas estas quantidades, a saber; o total das geiras, aguilhadas, varas, ou o total de semente, conforme a medida do paiz, e costume; o total do foro do casal; a porção de terra que cada inquillino tem. Forma-se a questão neste modo: Se o total do casal paga o total do foro; quanto pagará de foro huma porção do dito casal? *A*, casal inteiro: he para *B*, foro inteiro :: assim como *C*, porção do caseiro F.... he para *X*, porção do foro, que deve pagar: vem a operação a reduzir-se a multiplicar a porção de terra, que cada hum tem pela quantidade de foro, e repartir o producto pelo total do casal; o quociente he a quantidade de foro, que cada inquillino deve pagar: fórmão-se tantas contas quantas são as porções do terreno distrinçadas.

CAPITULO IV.

Tombo de jurisdicção ordinaria.

§. 1. O Tombo de jurisdicção ordinaria segue o mesmo Formulario do processo, que o Tombo de Provisão, não muda a natureza; nelle se trata de marcar, medir, e reconhecer fazenda, direitos, e propriedade por hum meio summario, em que não ha dúvidas, e questões, que não possão decidir-se pela simples vista dos Documentos, e posse não disputada pelas partes: porém naquelles objectos, em que he necessaria alta indagação, controversia de Documentos, e hum conhecimento de causa mais prudente, maduro, e profundo sobre os direitos da posse, e propriedade; neste caso reserva-se a disputa para huma causa ordinaria, que se trata perante o Juiz do Tombo, a quem foi concedida a jurisdicção ordinaria por Decreto, ou Resolução Régia de Consulta, ou por Compromisso das partes, ou por Officio de Magistrado, em quem as partes citadas prorogarem a jurisdicção para conhecer competentemente por via ordinaria. A jurisdicção ordinaria concedida ao Juiz do Tombo não muda o caracter, e natureza do processo do Tombo, que sempre deve ser verbal summario; serve sómente aquella jurisdicção para o Juiz conhecer ordinariamente das questões, que tem via ordinaria, para que depois de decididas se lançarem no Tombo as fazendas reconhecidas. Via ordinaria.

§. 2. Em hum só processo se ordena o Tombo, fazendo citar todas as pessoas, corporações, e partes interessadas, os possuidores intrusos, usurpadores, e es-

poliadores, que constão da Relação apresentada pelo Procurador do Tombo, como dissemos no Cap. III., §. 9, para se conhecer da posse, e propriedade á vista dos Titulos apresentados por huma e outra parte: para a citação se faz o requerimento seguinte.

Diz F...., Senhor, e Administrador da (Commenda, Morgado, Capella, Propriedades, etc.) que para se proceder a Tombo com jurisdicção ordinaria nos bens, e fazenda de... he necesseria a citação das pessoas da Relação junta, para na primeira audiencia do Tombo apresentarem os Titulos das propriedades, direitos, fóros, (Dizimos, Regalias), e das que confinão com a Commenda... do Supplicante, e para o reconhecerem Senhor, e Administrador das propriedades, e direitos constantes dos Titulos, quem tem apresentado, e protesta apresentar á factura do Tombo: igualmente para se louvarem em Louvados peritos para medirem, marcarem, estremarem, e assignarem os limites das propriedades confinantes, pena de proceder á revelia até final conclusão do Tombo. E outro sim he necessaria citação por Editos aos ausentes, e pessoas incógnitas, e incertas: por tanto, com o protesto de usar das acções ordinarias competentes, e direito da posse

P. a V. M. seja servido mandar que o Escrivão faça a citação requerida, e passe Edital, expedindo Cartas Precatorias para os Juizes competentes, sendo necessarias, assignando audiencias.

E. R. M.

Despacho.

Citem-se, e se passem as Ordens, e Cartas necessarias: assigno para audiencias os dias... de... nas casas de minha residencia.

(*Firma do Juiz*).

§. 3. O Escrivão faz as citações, e passa Edital na fórma já expressada no Cap. III., §. 9, e seguintes, e se não póde fazer as citações, passa Cartas Precatorias, as quaes se appensão aos Autos do Tombo, quando se apresentão com as Certidões das citações; estas são accusadas em audiencia, como se disse nos Tombos de Provisão, e se continua: porém se as partes comparecem, confessão, e reconhecem, está acabada a questão; porque *in confessis nullæ sunt Judicis partes*: se negão, ou querem contestar pedindo vista, são ouvidos em procésso separado, formando-se tantos Autos, quantas são as partes, que se oppõem, correndo a causa seus termos até final decisão; advertindo que o procésso se reduz a summario, ou ordinario á vontade de ambas as partes litigantes; o Juiz conhece da posse, e da propriedade, como Magistrado de jurisdicção ordinaria; e por isso seguirá a via ordinaria nas causas ordinarias, a via summaria nas summarias conforme as Leis patrias, uso do foro, e natureza da questão; mas em dúvida da qualidade de acção, a competente, e segura he a acção ordinaria, que o Juiz deixará processar para conhecer a final, quando as partes não consentem tacitamente na summaria; porque neste caso se a final estiver sabida a verdade, o Juiz póde julgar ainda que faltassem os termos de causa ordinaria; como he concedido pela nossa Legislação Ord. Liv. 3.º, Tit. 63. Nas questões em que se disputa a posse, e propriedade de anno, e dia, que se acha usurpada, o Juiz conhecerá ordinariamente; porém continuará o procésso do Tombo com as outras

partes, que não se oppõem, confessão, ou correm á revelia, e no fim se lançará no Tombo o que for revindicado pelos procéssos de acção competente ordinaria, ou summaria. O Escrivão em cada hum dos procéssos copiará o Decreto da jurisdicção do Juiz.

§. 4. As partes citadas para reconhecerem posse, ou propriedade, se entenderem por seus Titulos, e posse legitima, ou prescripção, que o Senhor do Tombo não tem direito, podem pedir vista formando embargos; os quaes são recebidos, contrariados, replicados, e treplicados, e seguem o curso ordinario. O Senhorio do Tombo tambem póde usar de Libello, mandando logo citar as partes para Libello de revindicação, juntando o Decreto do Tombo para constar da jurisdicção ordinaria, e apresentando os Titulos, ou Documentos da posse, ou propriedade: porém he mais simples citar todos os intrusos para reconhecerem a posse, ou propriedade; se elles reconhecem, acabada está a questão; se não reconhecem, e se oppõem, converte-se a questão na causa, e acção competente perante o Juiz do Tombo, visto que he nomeado Juiz para todas as causas, e seus incidentes; he Juiz privativo, e ordinario; para conhecer por todas as vias, e acções: no dito Juizo podem responder todas as pessoas, Corporações Seculares, ou Ecclesiasticas, em virtude da jurisdicção concedida pelo Soberano, donde emana todo o poder, e authoridade judicial dentro da sua Monarchia.

§. 5. Os Julgadores, e Advogados não devem confundir os Tombos de Provisão, com Tombos de jurisdicção ordinaria: tenho visto erros produzidos por esta confusão. Nos Tombos de Provisão já vimos que não póde o Juiz conhecer de posse, e propriedade, quando as partes se oppõem, e protestão pela acção ordinaria, e em Juizo competente: porém nos Tombos de jurisdicção ordinaria, o Juiz conhece de todas as causas, e acções, por qualquer via, e he Juiz competente como se fosse o Juiz Territorial, aonde as partes litigarião, se não houvesse aquelle Juiz do Tombo nomeado privativamente para ordenar o Tombo completo das propriedades em questão. Advirta porém o Juiz do Tombo, que não deve abusar da jurisdicção, convertendo todos os negocios, e objectos do Tombo em litigios, e procéssos ordinarios, fazendo o Tombo eterno com a via ordinaria, donde nascem appellações em ambos os effeitos, e nunca se acaba o Tombo. O Procurador do Tombo terá grande vigilancia, e prudencia; e por isso será bom fazer primeiro as citações na fórma acima dita, sem usar de libello; porque se as partes consentem, o procésso he summario; e se as partes recusão, reserva-se a questão para via ordinaria; e he a carreira que o Juiz deve seguir, quando se questionar ou de posse, ou de propriedade, tendo a cautéla de não privar da posse antiga, em que estiver qualquer das partes citadas, sómente pelo meio summario do Tombo: quando aquellas se oppuzerem, reservará a questão para acção competente, e não cahirá no erro, em que alguns Juizes se precipitão, fazendo comprehender, e incorporar no Tombo direitos, propriedade, e fazenda, sómente pela simples citação das partes, sem conhecimento de causa, ainda que tenhão jurisdicção ordinaria, a qual lhe não foi concedida para se desviar da ordem, que as Leis tem estabelecido para as acções competentes, que nascem da posse, e propriedade, contracto, e quasi contracto. Em geral consequencia do que havemos dito: o Juizo dos Tombos, divisão, marcação, partilhas, e contas, não admitte questões, que tem acções competentes em direito para o seu conhecimento, e que são prejudiciaes ao Tombo, dependendo da sua decisão para a operação do mesmo Tombo. Como se ha de marcar huma propriedade se ha disputa nos confins, e porção de terreno?

Como se ha de lançar no Tombo hum foro, que a parte nega ser obrigado? etc. Serve pois a regra, que he: ou ha dúvidas, e questões no Tombo; ou não ha: se ha dúvidas, e negação; estas ou dependem de conhecimento de causa por acções competentes, ou se podem logo decidir pelos Louvados, Documentos, e vistorias: no primeiro caso reserva-se a decisão para Juizo competente, e para o mesmo Juizo do Tombo, se tem jurisdicção ordinaria: no segundo caso o Juiz do Tombo decide no mesmo procésso do Tombo, achando marcos, confrontações, vestigios, Documentos, e confissão da parte, em que não possa hesitar, nem contestar-se, sabida a verdade, e achados factos, que excluão toda a controversía; bem entendido que havendo perplexidade, he prudente reservar a questão para via ordinaria, a fim de evitar a reforma do Tombo, ou marcação por via de huma appellação: senão ha dúvidas nascidas da opposição das partes, que confessão, expressa, ou tacitamente, acabada está a questão, e não he necessario reservar o conhecimento para outro procésso, aonde se alcançaria o mesmo, e sería multiplicar entidades: finalmente o Juiz deve cortar toda a chicana, trapassa, e controversía frivola, quando estiver certo pelos Autos, que a verdade apparece, e não tem máscara, nem contradicção real; evitando assim pleitos ordinarios, que eternisão o Tombo; e por isso o Tombo de jurisdicção ordinaria, he mais seguro; porque pela verdade sabida nos Autos póde conhecer a final de qualquer questão. Supprindo os erros do procésso ordinario, na fórma da nossa Legislação: authoridade, que não tem o Juiz de Provisão simplesmente, quando ha controversías, que não estão no seu horizonte: he de advertir que o Juiz do Tombo com jurisdicção ordinaria não póde conhecer das causas de pessoas privilegiadas com foro competente, se o Diploma não revoga o dito privilegio do foro; veja-se o Decreto de 13 de Janeiro de 1780, e assim

foi julgado na Supplicação em 1805 com o Convento de Lorvão; mas póde haver prorogação.

§. 6. Os Juizes ordinarios dos Tombos são tambem os Juizes de Fóra, cada hum no seu territorio para os bens dos Concelhos, e da Camara, Baldios, e Charnecas, em commum, que não forão doadas a Corporações, ou a qualquer Donatario, e passárão para administração das Camaras quando lhes foi assignado, e marcado territorio para a sua jurisdicção, com limites certos, a que se chama ⊐ Termo ⊏. Nestes Tombos tem os Juizes de Fóra toda a jurisdicção ordinaria, não só como Juizes ordinarios, que são do territorio, mas por Lei expressa, e com pena de culpa nas residencias dos seus officios, e não são sentenciados sem Certidão do Escrivão da Camara, por onde conste que ha Tombo feito, ou principiado pelo Ministro de quem se tira a residencia. Lei de 1744, e de 23 de Julho de 1766. Aonde não ha Juizes de Fóra, são os Provedores pela dita Lei de 1766. Grande perda tem os Conselhos em falta de Tombos, ou da sua refórma: he de grande importancia o serviço que nelles se faz: os Juizes de Fóra devem vigiar neste artigo, sendo a primeira cousa, em que devem empregar-se logo que tomão posse dos lugares: os Syndicantes tambem devem inspeccionar este artigo. Pelo Alvará de 28 de Novembro de 1672 he recommendado o Tombo dos bens dos Concelhos.

§. 7. O Juiz Territorial tambem tem jurisdicção ordinaria, póde fazer os Tombos sem necessidade de Decreto, em os bens do seu territorio; porque elle he o Juiz de todos os procéssos, e acções em primeira instancia dentro do Termo da sua jurisdicção, e escusa de nova authoridade: porém em hum Tombo grande aonde figurão Corporações, Pessoas privilegiadas, e Grandes do Reino, he necessario Decreto de jurisdicção or-

dinaria para evitar a declinação do foro, e para maior brevidade por meio de hum Escrivão, que não se occupa em outros procéssos: o uso geral do Reino em todos os Tombos he recorrer ao Desembargo do Paço para Provisão, ou immediatamente ao Soberano para conceder jurisdicção ordinaria por Decreto, ou por Consulta; porém as Camaras tem seu Juiz privativo por Lei, e não tem necessidade de pedir Juiz, a quem paguem salarios: he necessario que o Decreto de jurisdicção ordinaria comprehenda as Pessoas privilegiadas de foro, a fim de evitar a incompetencia; porém para o procésso summario do Tombo não se admitte declinatoria, porque não ha condemnações, nem acções ordinarias de revindicação.

§. 8. Os Provedores das Comarcas, cada hum na sua, podem fazer os Tombos de todos os bens, que tem Administradores, a quem elles pedem contas, como são Confrarias, Morgados, Capellas, Hospitaes, e Misericordias; aos quaes todos senão póde pedir contas exactas, sem o Inventario, e Tombo da Fazenda, que he a base de toda a boa administração para evitar descaminhos, extravios, usurpações, prescripções, etc. Nenhuma Provedoria póde fazer bem os seus officios sem os Tombos de todas as administrações. Igualmente devem tombar como Contadores da Real Fazenda, as Capellas da Coroa; Commendas das Ordens Militares; bens proprios da Coroa; bens da Coroa com Donatarios: em geral o Tombo de toda a Fazenda Real da Comarca: os Superintendentes das Alfandegas Provinciaes, podião ser os Juizes do Tombo geral da sua Provincia; e por este modo o Conselho da Fazenda, e Erario se entendião com os seis Ministros das Provincias para todos os negocios da Fazenda Real, tributos, contribuições, arrecadação de finanças: evitava-se a complicação de tantos Ministros por varias diligencias, já

por Corregedores, já por Provedores, já por outros Ministros: haveria hum systema de arrecadação, e administração regular com menos despeza, menos trabalho, e menos oppressão dos póvos; os seis Ministros Provinciaes bem escolhidos se entendião sómente com 24 Provedores, os quaes tirados por boa escolha fazião muito simples, e economica a arrecadação: he pena vêr Ministros bons, e habeis occupados em Missas, e Almas do outro mundo, que a outros Ministros se devião incumbir por officio, que professão. Eu sou testemunha do que se passa nas Comarcas, respectivamente á Fazenda Real; e se este lugar fosse o proprio, faria huma larga Dissertação. Os Morgados, e Confrarias tem perdido muito por falta dos seus Tombos.

§. 9. O Juiz do Tombo com jurisdicção ordinaria, e tambem o de Provisão, deve fazer as audiencias no territorio, em que se achão os bens, aonde as partes devem comparecer, seja qual for o domicilio do Juiz; porque elle he nomeado em contemplação da Fazenda, e não do domicilio aonde reside; e he proprio, e da natureza do Tombo, ordenar-se a sua diligencia aonde os bens se achão: esta he a prática; e o contrario he erro: nos Tombos não ha revindicações, nem acções ordinarias, não ha Sentença condemnatoria, he hum Juizo arbitral, em que se compromettem as partes, e por isso não ha declinatoria: quando o Juiz tem jurisdicção ordinaria por Decreto, e especial concessão, he elle Juiz privativo, e conhece de todas as causas ordinarias, sem declinatoria, quando o Soberano supprime os privilegios do foro, fazendo especial menção no Diploma, em que concede a jurisdicção ordinaria.

CAPITULO V.

Tombos por Compromisso, ou Convenção.

§. 1. OS Tombos, assim como qualquer outra causa, podem ordenar-se por Compromisso das partes, nomeando Arbitros para todas as suas decisões com conhecimento de causa na fórma da Ord. Liv. 3, Tit. 16: o procésso he o mesmo que nos Tombos de Provisão, ou Decreto, conforme a natureza do Compromisso, e os poderes, e convenção das partes, as quaes devem sujeitar-se a causa ordinaria, se assim convencionarem; e neste caso o Juiz arbitro conhece com jurisdicção ordinaria de todas as causas respectivas ao Tombo, mas sómente entre as partes, que nelle se compromettêrão; não podem chamar a Juizo outras por citação, nem acto algum jurisdiccional: o Escrivão ha de ser hum official público, a quem se distribua entre os outros, que houver no auditorio, em que se achão os bens; porque outro qualquer não tem fé pública: estes Tombos só podião ter lugar em pequenas marcações.

§. 2. Por huma convenção se póde ordenar hum Tombo, lavrando-se nas Notas de hum Tabellião os reconhecimentos, confins, confrontações, e a descripção toda da Fazenda marcada á vontade das partes, com as clarezas, e medidas, e todos os mais arranjamentos necessarios para hum Tombo, e Inventario de bens exacto. Tambem este modo serve para pequenas marcações, e Tombos.

CAPITULO VI.

Acções de divisão, e marcação.

§. 1. JA' dissemos no Cap. I. o modo, e formulario das acções de medição, e marcação, apresentando o Modélo prático do requerimento: não exponho a theoria destas acções, porque não he do meu intento: fallarei da sua prática. Feito o requerimento como já disse, he a parte citada para se louvar na primeira audiencia em Louvados para dividirem, e marcarem as propriedades confinantes: se as partes apparecem, louvão-se em hum Louvado, dois ou mais, sendo necessario, para cada parte; podem recusar os nomeados, e louvarem-se em tres cada parte, para o Juiz escolher hum; se as partes citadas não apparecem na primeira audiencia, são esperadas a segunda, e nesta se faz a louvação comparecendo, e se não comparecem, o Juiz se louva á revelia de quem não apparece; visto que tacitamente consentem: porém se as partes não consentem na louvação, e protestão pela acção ordinaria; são havidas por citadas, o Author offerece o libello para provar os confins, e posse; contraría o Réo expondo factos, e limites por onde se deve marcar, ou nega os confins: corre a causa o curso ordinario, e a final se decide 1.° se ha necessidade de divisão, e marcação: 2.° o modo da divisão, e marcação, os confins, limites, e estremas, que devem ficar liquidos na Sentença, precedendo huma vistoria sendo necessaria para proferir a Sentença, a qual deve condemnar o vencido nas custas, que se oppoz á marcação sem justiça; por tanto ha duas acções, huma summaria, quando as partes citadas con-

sentem, e se louvão; outra ordinaria, quando repugnão a louvação, e marcação: esta differença he necessaria porque negando a parte citada para a marcação, e fazendo termo em que impugna, deve intentar o Author o seu libello: a summaria não tem figura de Juizo.

§. 2. Na acção summaria não se admittem disputas, e questões, que necessitem conhecimento de causa ordinaria: feita porém a louvação, as partes se compromettem na decisão dos Louvados; estes tomão o juramento sendo notificados, e procedem á divisão, e marcação, que fazem, e a trazem por escripto ao Escrivão da causa para a fazer conclusa, e julgar-se por Sentença: o Juiz nestas acções não condemna as partes citadas nas custas, porque não se oppuzerão; o Author paga metade da despeza toda, e os Réos outra metade, he proveito de todos, porque o mesmo he nos Tombos, quando parte alguma não contradiz, nem controverte. O Senhor da Fazenda paga tudo. Se as partes querem que o Juiz assista á marcação, fazem requerimento, e depositão o importe da diligencia, como nas vistorias requeridas pelas partes: forma-se hum Auto depois de feita a divisão, e marcação, ouvindo as partes no mesmo acto, e fazendo escrever tudo o que allegárão, juntando-se Documentos, se apparecem; examina-se a posse mais antiga, monumentos, e vestigios antigos para se lavrar o Auto da marcação, na fórma que dissemos nos Tombos; junta-se ao procésso, e se julga por Sentença; e se extrahe Carta de Sentença a quem a requer: porém o Juiz não admitta as partes no acto de marcar, este deve ser na ausencia das partes, como já dissemos em outra parte. Os Advogados não tem vista dos Autos nestes procéssos; tudo he verbal.

§. 3. As partes podem embargar a marcação, allegando erros nos Louvados, e pedindo se reforme pelo

officio do Juiz, este por meio de embargos á declaração dos Louvados, ouvidas as partes, e por inquirição de testemunhas, e Documentos, procede á vistoria sendo necessaria, e decide a final confirmando o arbitrio dos Louvados, ou reformando conforme a prova: a esta Sentença ainda póde haver embargos pela outra parte, os quaes se processão como os outros primeiros: por fim ainda ha appellação em ambos os effeitos conservando a marcação no estado, em que os Louvados a deixárão. Se os Louvados não se conformárão nomêa o Juiz hum terceiro para se conformar com hum dos outros, e finalizar a marcação. Dentro do anno podem as partes reclamar havendo lesão na sexta parte: findo o anno, não ha recurso na fórma da Lei: não ha aggravos de Petição, nem Instrumento nestes procéssos. Ord. L. 3, T. 17.

§. 4. Na acção de libello proferida a Sentença, em que assigna os limites, e passando em julgado, se executa, mandando o Juiz marcar na fórma da Sentença; a esta marcação deve assistir, sendo de importancia, para ordenar a sua execução; porém se a propriedade he pequena, vai o Escrivão com os operarios necessarios, os quaes crávão os marcos na fórma da Sentença, e se lavra hum Auto que assignão. Igualmente querendo as partes nomêão marcadores para executarem a Sentença, de que não devem desviar-se: tem as partes o recurso de embargos á execução, ou appellação, se a execução excede a Sentença alterando o julgado Ord. Liv. 3, Tit. 76.

§. 5. O recurso da appellação tem lugar nestas acções, proferida a Sentença do Juiz, e segue as regras geraes do procésso sobre as appellações; porém não se póde esperar melhoramento, quando a marcação, e divisão foi feita uniformemente pelos Louvados, em que as partes se compromettêrão, e o Juiz confirmou por

sua Sentença com conhecimento de causa por meio de embargos: nos Tombos particulares se appella para a Relação do Districto: nos Tombos dos Conselhos para o Juizo dos Feitos da Fazenda, L. de 15 de Julho de 1744, L. de 26 de Outubro de 1745; nas Commendas se appella para o Conselho, se neste he administrada a Commenda; ou para a Meza das Ordens, se esta administra, e por esta repartição foi mandado fazer o Tombo.

§. 6. Estas louvações, e acções servem tambem para partilhas de agoas, taxando as horas, dias, e quantidade; seguem o mesmo procésso, que he summario, ou ordinario, e se principia como as marcações, com a comminação de ficar a citação para libello de causa ordinaria, para provar a posse, propriedade, e direito de pedir partilha: porque o procésso de louvação suppõe já a propriedade, e direito de pedir divisão naquelle, que principia a acção, e por consequencia a obrigação, que tem a outra parte de sujeitar-se á partilha; porém negando a parte, he necessario provar-se a qualidade referida, e por isso se converte em causa ordinaria, e segue a regra de todas as acções divisorias que são summarias, quando as partes não négão o direito para pedir divisão: e convertem-se em ordinarias quando ha a questão prejudicial, se as partes tem, ou não tem acção de partir; neste caso se decide primeiro a questão, offerecendo o libello; ou embargando a outra parte a louvação; porque em ambos os modos se reduz o procésso a causa ordinaria de provas para se decidir a final; porém vendo o Juiz que ha dólo, malicia, e chicana, partirá logo as agoas por Sentença, da qual se póde appellar excedendo a Alçada.

§. 7. Quando as partes são manifestamente confinantes, vizinhos, herdeiros, socios, etc. e não se atrevem a negar estas qualidades, que obrigão a partir, di-

vidir, separar, e estremar *o meu*, *e o teu*, se recusão a louvação, e a partição, o Juiz póde logo louvar-se, e mandar proceder á revelia do que recusa; porque visivelmente se conhece a revelia do que recusa: deve-se fazer summaria a divisão, reservado o direito para allegar a lesão, e erro: porque pela natureza da cousa sería hum contradictorio, e huma chicana, ser necessario offerecer hum libello para tratar ordinariamente huma questão, que já está decidida, e não duvidão as partes: com tudo havendo factos, que mereção prova, e que as partes recusão deixar ao arbitrio de Louvados, podem formar artigos, e pela prova se decide a fórma da divisão, admittindo testemunhas, ou Documentos, como em huma liquidação de Sentença em que já a verdade está sabida, como acontece nestes casos, em que as partes não négão a obrigação de divisão pedida, nem podem negar pela qualidade, em que estão habilitados por vizinhos, confinantes, e herdeiros, etc.

§. 8. Em os Tombos quando as partes são citadas para a louvação, e marcação, costumão apparecer em Juizo protestando pela posse em que estão, dizendo que della não querem ser privados sem conhecimento de causa ordinaria; o mesmo póde acontecer em qualquer marcação: esta cautéla juridica segura a posse, para não ser usurpada arrebatadamente por hum meio summario: porém não serve de embaraçar a marcação, quando o Juiz clara, e distinctamente sem profunda indagação, póde conhecer qual he a posse de huma, e outra parte: a posse deve ser respeitada como a propriedade mesma, e por tanto ninguem deve ser privado della por meio da simples cravação de hum marco em hum local, que se ignora se he deste, ou daquelle: os marcos devem ser cravados em taes limites, que ninguem possa assignar o erro por provas, Documentos, vestigios antigos, e memoria de homens; e ainda que aconteça haver per-

plexidade no assignar a estrema da posse de hum, e a estrema da posse do outro, com tudo o Juiz póde mandar marcar de tal fórma, que parte alguma não possa assignar aonde acaba a sua posse, nem aonde principia a do outro vizinho, ou confinante: e por este modo não ha necessidade de recorrer a via ordinaria; porque por esta se não obtinha outra prova mais decisiva; mas quando se póde esperar que na via ordinaria haverá mais conhecimento, deve-se reservar a decisão para aquella via: a posse deve servir de governo ao Juiz sendo posse mais de anno, sem vicio de força, constando que estão na mansa, e pacifica posse sem contradicção *nec vi*, *nec clam*, *nec precario*.

§. 9. As partes podem protestar pela via ordinaria, para usar della em tempo competente sobre a propriedade, e dominio; porque a Sentença do Tombo, ou marcação nos Tombos de Provisão, nunca passa em julgado, e se póde usar da acção ordinaria dentro de 10 annos entre presentes, e 20 annos entre absentes: porém se o Juiz tem Jurisdicção ordinaria, conhecerá da posse, e propriedade por acção ordinaria (impugnando as partes a via summaria para o reconhecimento, e marcação): as acções ordinarias pessoaes tem 30 annos para se intentarem. V. Mello Freire, Lib. 4, Tit. 21, §. 15.

CAPITULO VII.

Tombo de bens da Coroa, Commendas, Misericordias, Hospitaes, Confrarias, Capellas, Morgados, Ordens Militares, Cabidos, e Corporações.

§. 1. GRande arranjo sería ordenar o Tombo geral dos bens da Coroa do Reino por Provincias, e Provedorias, como já dissemos, e sem despeza se obtinha esta operação de economia de finanças. Alguns Tombos parciaes forão mandados fazer, que ainda não estão concluidos, como são os pinhaes, e matas, e os Tombos de Santarém, e de Coimbra; estes Tombos tem hum Regimento proprio, e vem a ser do 1.º de Outubro de 1586, reformado em 24 de Julho de 1704, e declarado em 15 de Fevereiro de 1727. Veja-se L. de 12 de Junho de 1800, §. 10: para o Tombo das Commendas, veja-se C. R. do 1.º de Abril de 1608, e Decreto de 31 de Agosto de 1715.

§. 2. Os bens da Coroa, e Fazenda Real são as Rendas territoriaes dos Almoxarifados em cada Comarca, contém os fóros, direitos, tributos, censos, emprazamentos, montados, ressios, pacigos, moinhos, rios, pescarias, jugadas, oitavos, padroados, bens vagos dos *ab intestados*, sesmarias, soutos, olivaes, herdades, quintas, casaes, rendas de vento, peixes Reaes, reguengos, officios de fazenda, e justiça, os paços do Concelho de cada Cidade, ou Villa, as terras creadas pelos rios navegaveis, como são as insuas, lezirias, mouchões, accrescidos das inundações; geralmente todas as cousas *nullius* que não tem senhor certo; todo o encargo real, pessoal, ou mixto imposto por Lei, ou costume longamente appro-

vado. Ord. Liv. 2, Tit. 26; Regimento dos Almoxarifes Portug. de Donat. Reg. Lib. 1, Cap. II., n.º 21.

§. 3. Os Provedores, como Contadores da Fazenda Real, são os Juizes do Tombo privativos dos bens da Coroa, e Ordens Militares, e de Donatarios da Coroa, (Regimento dos Védores da Fazenda Cap. 18, Regimento dos Contadores Cap. 95, Lei de 23 de Maio de 1775); cada hum na sua Comarca, quando não for outro especialmente nomeado, deve fazer o Tombo do seu Territorio dividido em ramos, tantos quantos forem os Almoxarifados, Commendas, ou Villas, na fórma do dito Regimento dos Védores Cap. 18, enviando o traslado ao Conselho da Fazenda, para que este Tribunal possa formar o Tombo geral do Reino, e haja conhecimento dos bens proprios da Coroa, ainda que sejão em poder de Donatarios: os mesmos Provédores devem tombar os bens de Capella, e Morgado, ainda que não esteja vaga a successão, sendo obrigados os Provedores do Ultramar a remetter ao Juiz das Capellas da Coroa da Casa da Supplicação hum rol de todos, como foi ordenado pela Lei de 14 de Janeiro de 1807; o mesmo deverão fazer os Provedores do Reino, porque a Coroa he Administradora daquelles bens, quando falta a successão, e por isso devem estar tombados para não haver descaminho, o qual Tombo he em proveito dos mesmos Administradores, e he conforme as tenções dos Instituidores em beneficio da conservação das familias nobres; (grandes são os descaminhos, porque se não observa esta prática); em algumas Provedorias do Reino ha costume de tombar todos os bens vinculados a requerimento do Promotor: sería muito util se em cada Provedoria fosse creado hum Fiscal de Fazenda; os Provedores devem fazer os Tombos das Capellas, Hospitaes, Albergarias, e Confrarias na fórma que ordena a Ord. Liv. 1, Tit. 50, §. 2, e 3; Tit. 62, §. 62, e 64.

§. 4. Os bens das Misericordias, e Hospitaes, que estão debaixo da immediata protecção do Soberano Ord. Liv. 1, Tit. 62, §. 42, para soccorrer os miseraveis, que tem direito como inválidos vassallos de implorar o auxilio da Nação, devem ser tombados pelos Provedores como Contadores, e como Juizes das contas daquellas Corporações, a fim de conservar as rendas de bens tão utilmente empregados, e que estão sujeitos a descaminhos, por isso mesmo que são administrados por pessoas que não são os Senhores proprietarios. (Vid. Lei de 18 de Outubro de 1806 sobre os bens, e contas daquellas Corporações): o Juiz do Tombo da Misericordia, e Hospital de Lisboa he o Juiz dos feitos da mesma Misericordia. Ord. Liv. 1, Tit. 16, §. 2, sem appellação, nem aggravo, despachando em Relação com Adjuntos por tenções.

§. 5. Nos procéssos de Tombo de bens da Coroa não ha citação pessoal; mas sim citação edictal que tem a mesma força de pessoal, Ord. L. 2, Tit. 53, §. 1; Regim. de 1586, Cap. 4: o Juiz do Tombo começa o procésso por hum Edital com pregões de nove dias nos lugares de cada Almoxarifado, ou Commenda, declarando os bens, fóros, e direitos que pertende tombar; para que no fim de trinta dias dentro da Comarca, dois mezes os de fóra, e quatro mezes os do Ultramar venhão apparecer por si, ou seus Procuradores com os seus Titulos, pena de que não vindo se proceder a sequestro, Tombo, medição, e marcação á revelia, sendo-lhes tiradas as propriedades: o traslado deste Edital fica nos Autos do Tombo, aonde o official do Porteiro passa a Certidão dos pregões, como já se disse em outra parte deste Tratado (veja-se Regim. Cap. 1, e 2): havendo principiado o procésso com esta citação, findo o tempo se procede a reconhecimento fazendo as perguntas ás partes debaixo de juramento, lavrando Termo

destas confissões, e reconhecimentos, Regim. Cap. 5: com tudo ainda que basta a citação edital, não he prohibida a citação pessoal; antes sim he prudencia fazella para se apresentar o Titulo da posse, pena de sequestro, como manda a declaração do Regimento em 15 de Fevereiro de 1727.

§. 6. Feitos os reconhecimentos como havemos dito a respeito dos Tombos particulares, se procede á marcação nos bens, e fazendas, em que não ha dúvida; mas em procésso separado para as marcações, quando o Tombo he volumoso (Regimento Cap. 6). Quando porém ha dúvidas, forma-se o procésso com audiencia das partes, e se conhece da posse, e propriedade ao mesmo tempo até final Sentença, dando appellação; mas tudo em procésso separado daquelle em que os mais fizerão os seus reconhecimentos sem questão (Regimento Cap. 7, e refórma, dito de 1727); o procésso he summario sem libello; estando feita a citação pessoal ao possuidor, ou apparecendo elle pela citação edital, ou pelo sequestro feito, fórma-se o procésso, autuando a citação, e o sequestro, quando for necessario fazello, por desobediencia do Réo; porém se este apresenta Titulo, levanta-se o sequestro, (Cap. 8 do Regim.) e se conhece da causa continuando vista do Titulo ao Procurador do Tombo para o contestar, se tiver a Coroa direito; ouvida a parte summariamente, he proferida Sentença, da qual ha appellação para o Juizo da Coroa, e aggravo nas Sentenças ou Despachos interlocutorios; o Juiz do Tombo sentencêa sem Adjuntos; (declaração do Regimento do anno de 1727). A Sentença he executada passados seis mezes, não apparecendo reformada na Superior instancia, (refórma do Regimento no anno de 1704): o sequestro serve de citação, mas este sómente se praticará quando a Coroa tiver a sua intenção fundada com Direito Real nos bens, que se achão incorpora-

dos nos Livros, ou que são de qualidade, que não podem possuir-se sem doação, ou contrato Real, como são, lezirias, sapaes ao longo dos rios navegaveis.

§. 7. No Tombo da Coroa ha Livro aonde se registão os emprazamentos, e Titulos, (Reg. Cap. 8) accusando nos Autos do Tombo as folhas do Livro aonde se achão lançados: porém sendo pequeno o Tombo, fórmão-se os Autos, e o procésso copiando os mesmos emprazamentos, e Titulos em hum só volume, lançando a marcação no fim, como nos Tombos particulares: se o Tombo he grande, e que contém varios Ramos, ou Almoxarifados, fórma-se hum procésso para cada Almoxarifado, com a sua competente marcação, e o Livro do Registo; e para a propriedade, que tem controversia ha hum procésso separado, o qual findo por Sentença se appensa aos Autos do Tombo geral daquelle Almoxarifado, ou Ramo de Fazenda: concluido o procésso geral do Tombo com os seus reconhecimentos, e dúvidas, ou questões decididas, forma-se o Livro do Tombo, ou das propriedades, o qual he como huma Sentença extrahida do procésso, principiando pelo nome do Soberano, assim como nos Tribunaes (Capitulo XXIV. do Regimento, e sua declaração em 15 de Fevereiro de 1727). Neste Livro, ou Sentença do Tombo, vão lançadas as propriedades, direitos, e toda a fazenda do Almoxarifado classificada pela sua localidade, e natureza dos bens, tudo em verbas claras, breves, e singélas, referindo-se aos Autos do Tombo, sua marcação, e Registo, accusando as folhas dos originaes, para se conferirem quando for necessario. Os Autos originaes são encadernados, e tambem o Livro do Tombo, fazendo por fóra huma inscripção que note o anno, e o Almoxarifado: o Livro do Tombo deve ser escripturado por boa letra, escripto, ou sobescripto pelo Escrivão, e assignado pelo Juiz do Tombo: principia a Sentença, ou Livro do

Tombo, pelo nome do Soberano (D. João, etc.) Faço saber que mandei ordenar o Tombo de... nomeando para Juiz delle a F.... pelo Decreto ou Alvará, cujo theor he na fórma seguinte (Decreto copiado) em virtude do qual Decreto procedeo ás diligencias, e citações, ouvindo as partes, e o meu Procurador, breve, e summariamente, proferindo a sua Sentença na fórma seguinte (Sentença copiada) em virtude da qual ficão incorporados neste Tombo os bens, direitos, e propriedades seguintes; como consta dos reconhecimentos, e dos procéssos julgados a final; a saber:

Almoxarifado de...

(Aqui se lanção as propriedades, cada huma por si, referindo-se aos Autos, dizendo, como consta dos Autos do Tombo nos seus reconhecimentos fol...., e sua marcação nos Autos fol...., e o Livro do Registo dos emprazamentos fol....). Concluida a relação das propriedades, se faz o encerramento do Livro nesta fórma (o qual Tombo sendo concluido, mandei lançar as propriedades neste Livro, extrahidas dos Autos principaes, e em seu cumprimento mando a todas as authoridades o cumprão, e guardem na fórma que nelle se contém.) ElRei Nosso Senhor o mandou pelo seu Juiz do Tombo F.... Feito, e sobescripto pelo Escrivão F.... aos... de... do anno de... nesta Villa, ou Cidade de ...; e eu F.... o sobescrevi.

(*nome do Juiz do Tombo*).

Concluido o Tombo da Coroa, se entregão os Autos, e Livro no Conselho da Fazenda, ou na Junta da Fazenda competente.

§. 8. Quando são necessarios Autos, ou papeis avocados, se passão Avocatorias por Deprecadas, como ordena o Cap. XV.; estas Deprecadas vão dirigidas aos Ministros competentes para mandarem os Traslados, ou remetterem as causas, que pertencem tratar-se privativamente no Juizo do Tombo; se ha embargos a estas Avocatorias, são remettidos ao Juiz Deprecante para os decidir citadas as partes: o Procurador póde requerer no Archivo Real da Torre do Tombo os Documentos necessarios.

§. 9. O Juiz do Tombo da Coroa a requerimento do Procurador, citado o possuidor, deve mandar tomar posse das lezirias, e terras de novo creadas pelos rios, e de toda a fazenda, e direitos que por sua natureza são bens de Coroa, e não podem estar no dominio, e posse de particulares sem Titulo; achando porém possuidor, manda fazer sequestro: desta posse em bens vagos, ou sequestro havendo possuidor, não ha appellação, nem aggravo; mas fica reservado ao possuidor, ou terceiro prejudicado, o direito de demandar, e tratar da causa de posse, e propriedade naquelle mesmo Juizo, vindo com embargos (Cap. XIII. do Regimento, e sua declaração de 15 de Fevereiro de 1727): advirta porém o Juiz que com muita prudencia deve mandar fazer sequestro, e tomar posse, quando houver possuidor; he melhor fazer a citação pessoal primeiro para apresentar Titulo, e não sendo apresentado, procederá a sequestro, findo o termo dado, que levantará logo que for apresentado o Titulo pelo possuidor, como havemos dito: quanto á posse de bens vagos sem possuidor, tambem deve haver madureza, informando-se primeiro da causa da vacancia, e indagando se são propriedades de natureza de bens de Coroa: tambem não deve o Juiz proceder a marcação sem citação pessoal de confinantes certos, e antes de estar a propriedade reconhecida da Coroa por conhecimento de causa, ouvida, ou citada a parte possuidora; são grandes os erros que tem havido em taes

procéssos, pelo procedimento absoluto, sem attenção ao direito dos possuidores: não basta dizer-se sómente que são bens da Coroa; he necessario que conste por Documentos, ou pela natureza dos bens; deve o possuidor ser ouvido, e por conhecimentos de causa summaria, e Sentença se deve tirar a posse.

§. 10. O Procurador do Tombo deve fazer primeiro que tudo indagações, exames, observações sobre Documentos, e Livros antigos, formar huma relação das propriedades para saber requerer; havendo hum bom Procurador, pouco tem que fazer o Juiz do Tombo: não deve logo tomar posse de bens em que acha possuidor, sem este ser ouvido summariamente; porque ninguem estaria seguro na sua propriedade.

§. 11. Por este Regimento se ordena o modo do procésso do Tombo dos bens da Coroa, que deve servir para todos os Tombos da Fazenda Real, ainda que esteja em poder de Donatarios, que por estarem doados não perdêrão a sua natureza, tendo reversão para a Coroa nos casos em que a Ord. Liv. 2, Tit. 35 estabelece regras geraes. Veja-se Regim. dos Véd. da Faz. Cap. 14, e Cap. 18. Regim. dos Contadores da Faz. Cap. 95. Alv. do 1.º de Junho de 1787 para o Reguengo de Tavira.

Officio do Procurador do Tombo da Coroa.

§. 12. O Procurador do Tombo deve ser instruido sobre os bens de Coroa para poder requerer: já dissemos por enumeração quaes elles sejão no §. 2 deste mesmo Cap.; porém temos a fazer as differenças seguintes. Os bens da Coroa, ou são majestaticos, ou são patrimoniaes: os bens, e direitos majestaticos são aquelles, que pela sua natureza sómente podem ser propriedade da

Coroa, Nação, ou do Rei, como Soberano proprietario de todos os bens públicos da Nação; quaes são as estradas, rios navegaveis com todas as suas ripas, ou margens, sapaes, e lezirias ao longo dos ditos rios, aonde as suas inundações ordinarias chegão com cheias, marés, e alluviões; nestes, e outros não pode haver propriedade particular, que não seja adquirida por doação, ou contrato Régio, confirmado, e concedido pelos Reis, e Soberanos: não se adquirem com a posse immemorial; porque he prohibida toda a posse naquelles bens; quando não ha o sobredito Titulo, he huma usurpação, que quanto mais antiga for a sua posse, mais viciosa he; pois estes bens estão sempre accusando a immemorial propriedade da Coroa, e do Rei como Soberano; nestes bens tem o Rei a sua intenção sempre fundada. Veja-se a Ord. Liv. 2, Tit. 45, Tit. 28, e Tit. 34, §. 10; Regimento da Fazenda Real Cap. 237, e L. de 23 de Novembro de 1770, §. primeiro pretesto — Cabedo — Decis. 9-40-65-66; Velasc. Decis. Quest. 8, n.º 21, e 24 no Trat. de Jur. Emphyt.

§. 13. Nos bens patrimoniaes que o Rei possue, e naquelles de que he senhor proprietario como homem, taes são aquelles, que podem estar no dominio de qualquer particular por Titulo já originario, já derivativo, convenções, e posse antiga; a saber: prédios urbanos, rusticos, fóros, pensões territoriaes, jugadas, ou rações de frutos em bens, e fazendas, que por sua natureza não são públicas; estes bens se adquirem pelos particulares por huma posse immemorial, ainda que a Coroa pertenda revindicallos como seus, he a posse immemorial hum Titulo superior a todos, constitue o possuidor com a natureza de verdadeiro senhor sem differença alguma daquelle que apresenta hum Titulo de convenção, e de transmissão de dominio, he reputado como occupante por Titulo originario, visto que se não

lembra de outra posse, e se ignora o vicio, e se desconhece a usurpação: por tanto em todos os bens que podem entrar na convenção dos homens, e que qualquer póde adquirir por algum dos modos derivativos, contractos, e Titulos legitimos, cabe a posse immemorial, como Titulo primeiro do dominio. Veja-se a Ord. Liv. 2, Tit. 33, §. 2, Tit. 27 pr., e §. 5; L. de 15 de Julho de 1779; Ord. Liv. 1, Tit. 62, §. 51; L. de 3 de Agosto de 1773; Cabedo Decis. 65, p. 2; L. de 3 de Agosto de 1770, §. 6; Valasc. Cons. - 141; Peg. Tom. 6, Ord. Liv. 2, Tit. 35 ad Rub. Cap. 7, n.° 7; Tom. 9, Tit. 27 de Maioratu Cap. 1, n.° 12, Cap. 6, n.° 370; Pereira Decis. 1, n.° 8; Peg. For. Cap. 4, n.° 163; Gam. Decis. 224; Valasc. Cons. 132, n.° 16, Cons. 133, n.° 17.

§. 14. Quando o Procurador do Tombo da Fazenda Real quizer demandar os possuidores de bens da Coroa, deve pedir que apresentem os Titulos; porém sómente inquietará os possuidores, quando constar primeiro da natureza dos bens, e a sua origem, levando a intenção fundada da Coroa, ou porque são bens de natureza que sómente o Rei póde possuir, ou porque estão lançados nos Livros dos proprios, e nos Tombos. Veja-se Peg. ad Ord. Liv. 1, Tit. 35 ad Rub. Cap. 7, Cap. 22 a n.° 35, Tom. 10; Castilh. Lib. 6, Cap. 13 a n.° 10, e Cap. 16; L. de 25 Digest. de Jur. Fisci. Port. de Donat. Reg. Lib. 3, Cap. 450. Vid. Ord. Liv. 2, Tit. 35, §. 22. Regim. da Fazenda Cap. 4.

§. 15. Não he do officio do Procurador do Tombo pedir bens que não estão lançados nos proprios, e nos Livros dos Tombos da Coroa, ou daquelles bens que por sua natureza não são bens de Coroa: sómente o poderá fazer, mas por denuncia, quando expressamente lhe for ordenado, sendo os possuidores ouvidos em pro-

cesso ordinario: aquelles Direitos Reaes, ou Fazendas que he necessario demandar para a Coroa, que nunca delles teve posse, nem dominio julgado, devem ser demandados no Juizo da Coroa para os adjudicar á Coroa com conhecimento de causa, ouvidas as partes sem sequestro; e quando por Sentença forem julgados, serão lançados nos proprios, e nos Livros do Tombo: esta prática assim se acha declarada por decisões do Conselho da Fazenda. O Juiz do Tombo sómente deve formar o Tombo dos bens, que já achar da Coroa em Tombos, Livros dos proprios, e aquelles que por sua natureza são da Coroa, assim como lezirias, mouchões, sapaes, paues ao longo de rios navegaveis, cujas margens se cobrem, e inundão com as enchentes, alluviões, e marés, e que compõem as praias dos ditos rios, costas do mar, e braços nevegaveis dos mesmos rios; os officios de Justiça, e Fazenda, e outros mais que não podem estar na posse de outrem sem Titulo, e aonde a posse ainda immemorial he prohibida: são principios de Direito público universal, e particular da Nação Portugueza. Vid. Mart. posit juris Nat. Tom. 2, Cap. 7, n.° 165-166-170-171-172-173; Cap. 19, n.° 581-585-596. Grot. Liv. 2, Cap. 2, §. 17; Decreto de 10 de Outubro de 1766.

§. 16. O Procurador do Tombo deverá formar hum Mappa da Fazenda da Coroa, e Direitos á vista de Livros dos proprios, e dos Tombos antigos, classificando conforme a sua natureza, e local; fará exame sobre as margens de rios navegaveis, e seus alveos para vêr o que se acha marcado pela Coroa, e o que falta marcar, quem são os possuidores, e quaes são os mouchões, lezirias ao longo dos rios navegaveis, e seus braços; indagará as marcações de Donatarios nos campos, e lezirias: tendo este Mappa com todas as informações, de que terá hum Livro para memoria sua, e dos successo-

res, começará a demandar os Donatarios, os possuidores, e confinantes para apresentarem Titulos, e se formar o Tombo separando a Fazenda, que a Coroa possue daquella, que se acha nos Donatarios: veja-se o Decreto de 10 de Outubro de 1766.

§. 17. Não requererá marcação, e medição alguma antes de estar a propriedade reconhecida da Coroa por confissão do possuidor Donatario, ou por Sentença que julgue o reconhecimento por provas, e audiencia das partes; requerendo sómente sequestro naquelles, que constar pelos Livros dos Tombos, ou por outros Documentos, que a Coroa tem direito a elles, e que he delles senhor: nunca entenderá com possuidor de Fazenda, que não foi incorporada na Coroa por Sentença, e Titulo legal: porque sómente no Juizo da Coroa, ou Capellas da Coroa devem ser demandados os possuidores, que sempre se presumem senhores, em quanto a Coroa não provar o contrario por via ordinaria com libello em processo competente na fórma judicial, do mesmo modo como se procéssa entre particulares: bens de Confrarias, Hospitaes, Corporações Ecclesiasticas, e de outros quaesquer são reputados de boa posse, em quanto não apparece Documento contrario a favor da Coroa; antes da Sentença não podem ser tombados; se consta nos Tombos, e Livros dos proprios, e outros Documentos, a Sentença ha de ser no Juizo do Tombo; se não consta, deve ser por denuncia com libello nos Juizos competentes, e depois de julgados, são lançados no Tombo, registando-se a Sentença nos Livros do Registo.

§. 18. Ha grande embaraço em realizar os accrescidos, lezirias, paues, mouchões, e outros bens da Coroa, nos quaes nunca póde haver prescripção immemorial; e por isso he necessario o Tombo ao menos de

40 annos em 40 annos, tempo ordenado para guardar Livros de Fazenda, para evitar a confusão daquellas Fazendas, e renovar a memoria; porque não basta dizer-se, e allegar-se pela Coroa que são seus, he necessario provar pela inspecção, e vistoria no local, que elles são de natureza tal, que não podem ser senão do Rei, ou daquelle, a quem o traspassou, confirmada a doação, ou contracto pelos seus successores: logo que haja dúvida sobre a natureza daquelles bens, e que não sejão conhecidos na vistoria com Louvados, não devem entrar no Tombo; mas ficará reservado o direito para se demandarem na Coroa em Juizo competente: sobre a prescripção dos bens patrimoniaes por tempo de 40 annos veja-se Heinec. ad Pand., parte 6, §. 224; Regimento da Fazenda Cap. 220.

§. 19. As lezirias, mouchões, sapaes, e paues quando se marcão com marcos da Coroa, serão sómente marcados em terra firme, e nunca nos areaes, e á borda dos rios, fazendo a medida da superficie de todo o terreno, ficando no Tombo notada a distancia, que ha entre os marcos em terra firme até á margem dos rios, que não podem conservar huma margem fixa, certa, e constante. No Tombo se fará a descripção fysica destas Fazendas, notando o fundo do seu terreno, a qualidade, e altura de terra creada sobre as arêas, a quantidade de superficie das arêas; as plantas, e arvores que produz, etc., e outros signaes, que a todo o tempo se conheça que são accrescidos dos rios por alluviões, ou marés; porque o tempo, e variações dos rios alterão a lembrança, e local, e nunca se poderá conhecer a usurpação, nem a sua natureza, e neste caso está o possuidor seguro com a posse immemorial, que he o Titulo mór de todas as adquisições, e que faz com que os possuidores gozem de toda a tranquillidade. *Tanta autem a nobis antiquitati habita est reverentia* = L. 2, §. *tanta*. Cod. de Vet. jur. enucl.

§. 20. O Procurador do Tombo deve ter amplos conhecimentos de Jurisprudencia Fiscal, lição de Tombos antigos, monumentos, causas julgadas nas Relações, e Tribunaes, que são a Lei viva applicada a factos, e casos Reaes decididos por Authoridades, e Magistrados, que gozão do poder de interpretar a Lei: todo o trabalho do Procurador, e Letrado deve ser em classificar a Fazenda pelo local, e natureza dos bens; a descripção simples, clara, e breve dos Direitos Reaes, sua origem, antiguidade, e posse de cobrar; fazendo distinção dos bens da Coroa como majestaticos, e dos outros como patrimoniaes; qual foi a sua adquisição, o seu Titulo por Documentos de transferir o dominio, ou por posse que sirva de Titulo com tempo legal de 30 annos para cima, tudo conforme o direito das prescripções em bens patrimoniaes, nos quaes se deve observar as Leis da Nação pela boa razão em que ellas são fundadas, e que constitue o direito natural, que liga o Rei, e Soberano da mesma fórma que o vassallo, por isso os nossos Soberanos a ellas querem submetter-se. Ord. Liv. 2, Tit. 35, §. 27.

§. 21. O Procurador do Tombo, estando este julgado por Sentença, póde requerer o Tombo geografico, quando for necessario em propriedades grandes, e dignas de huma planta topografica; porém sendo prazos, e terras de pequenas superficies, he escusado este Tombo, que importa mais a sua despeza, que o valor da planta. O Professor deve seguir os limites do Tombo, tirando a planta tal, qual achar limitada, e marcada, para se conferir com o Tombo Judicial, á vista do qual se ha de lavrar hum Auto em que o Juiz, Procurador, e Professor Engenheiro assignão, affirmando a sua identidade em o Tombo judicial: o trabalho do Professor Geométrico he separado do trabalho forense, e judicial; mas tiradas as plantas são encadernadas em

hum Livro, ou se juntão ao mesmo Tombo, que contém a marcação judicial, sendo rubricadas as plantas por todos os tres ditos Juiz, Procurador, e Engenheiro.

§. 22. O Procurador evitará o labyrintho, e confusão do Tombo; terá cuidado em reduzir a clareza o estado da Fazenda, e formará no fim do Livro do Tombo hum Mappa Statistico, declarando em classes separadas; por exemplo: Dizimos; Rações de oitavos, ou quartos; Fóros certos; Laudemios; Direitos Reaes; Officios, etc.; modo de cobrança; o local do pagamento; quanto ha de pensões a pagar activas, e passivas; o valor total annual da Renda em preço maximo, médio, e mínimo; as despezas annuaes certas, e sabidas, como ordenados, filhos de Folha, etc. Nas grandes Casas da Rainha, Infantado, e Bragança ha grande necessidade de formar os Tombos simplesmente Statisticos, sem marcar, nem medir Fazendas, Prazos, e terras censuarias, cuja medição interessa sómente aos Foreiros, que a devem requerer á sua custa, muito mais naquellas, em que não ha Laudemios: o Tombo não consiste sómente em marcar, e medir; ha muitos Senhorios, que enganados com isto fazem enormes despezas, quando sómente lhes basta a descripção, e o reconhecimento dos foreiros, censuarios, pensionarios, e contribuentes, conforme os Titulos, e posse legal julgada por Sentença, para evitar os descaminhos dos Direitos, e supprir a falta de Titulos, que illegiveis, rotos, ou perdidos, se reformão por meio destes reconhecimentos legaes, ficando servindo de Titulos originaes, e primordiaes regenerados, e substituidos por aquelles reconhecimentos pela confissão das partes, e posse actual, e antiga, que he o melhor Titulo, e o Titulo primordial da natureza, e da primitiva adquisição; não he hum fraco papel, que segura a nossa propriedade, he sim a posse legitima; pois

sómente possuimos o que he nosso, e he nosso o que possuimos:

Stulta avaritia mortalium proprietatem, possessionem que discernit. — Senec. de Benef. Liv. 7, Cap. 4, Epist. 3.

§. 23. Quando o Procurador do Tombo achar as vidas dos Prazos acabadas, requererá a sua devolução para se julgar por Sentença, citado o possuidor do Prazo, quando elle não tenha já confessado em o seu reconhecimento: o possuidor deve fazer Requerimento para a renovação no Tribunal, ou Junta competente, se o Juiz do Tombo não for authorizado para fazer as renovações: a fórma do Requerimento para a renovação he na fórma seguinte

Petição para renovação.

SENHOR

Diz F.... que he possuidor da propriedade ... no sitio de... que confina com ... a qual propriedade foi emprazada em vida de tres pessoas, sendo a primeira F...., a segunda F...., e a terceira F.... por foro annual de ... como consta da Escriptura de emprazamento celebrada no anno de... que se apresenta; e porque findas as vidas, succedeo o Supplicante ao ultimo possuidor F.... como herdeiro (filho mais velho, ou comprador, ou por qualquer outro Titulo universal, ou particular, que tudo se deve declarar, juntando o Testamento, ou Documento); pertende a graça de renovação de vidas com o mesmo foro, e condições do primordial Aforamento: por tanto

P. a V. MAGESTADE a graça da renovação na fórma referida

E. R. M.

Apresenta-se este Requerimento assignado pela parte, ou seu Procurador, e nelle se profere o Despacho = Informe o Almoxarife (ou Provedor da Comarca, ou Juiz do Tombo =).

O Ministro, a quem se apresenta a Provisão de informe, chama tres testemunhas, que em hum Auto summario pergunta com juramento, inquirindo sobre o conteúdo do Requerimento; a saber, se o Supplicante he identico successor do ultimo possuidor do Prazo, e com posse; e o Titulo, por que possue, verificando o Titulo da successão com as mesmas testemunhas; perguntadas as testemunhas, deve informar-se por outras pessoas práticas diante do mesmo Escrivão, perguntando o conteúdo no Requerimento; porém sem escrever o que estes informantes dizem, passará a fazer o seu informe na fórma seguinte.

SENHOR

He V. MAGESTADE servido mandar-me informar sobre o conteúdo do Requerimento incluso de F.... para a renovação do Prazo de... no sitio de... Procedi a summario de testemunhas, e a informações particulares; e por ellas consta ser verdade o que o Supplicante allega no seu Requerimento (se nada provou, dirá o Informante que o Supplicante não faz certo o que allega, antes apparece o contrario, etc.): por quanto elle se acha de posse do Prédio por Titulo de ... (herdeiro testamentario, filho mais velho, comprador, etc.) e consta haver bemfeitorias pelos Emfyteutas; á vista do que V. MAGESTADE ordenará o que for servido... Em... (dia, mez, e anno).

F.... (*nome inteiro*).

Remette-se em Carta fechada este informe ao Tri-

bunal, e sendo mandado responder o Procurador da Fazenda, com a sua Resposta se manda renovar o emprazamento procedendo primeiro a huma vedoria, e medição com Louvados para arbitrarem o fóro segundo o estado do Prédio: esta vedoria manda fazer o Tribunal pelo Almoxarife ou Ministro a quem commette, o qual mandará fazer hum Auto em que nomeados os Louvados procede como lhe ordena a Provisão, que o Tribunal lhe remette, e segundo o formulario, que cada Tribunal tem. Feita a vedoria he remettida ao Tribunal, o qual mandando ouvir o Procurador da Fazenda, com a sua Resposta, se manda fazer aforamento pela Secretaria competente, que passa a Carta que he assignada pelo Soberano: algumas vezes he mandado que o Juiz do Tombo proceda a estas renovações, e emprazamentos, e neste caso todas as diligencias de habilitação para a renovação, vedorias, e medição se fazem perante o Juiz do Tombo; o qual manda passar Carta de Aforamento em nome do Soberano, e he assignada sómente pelo Juiz do Tombo, incorporando todos os Autos, e a Ordem, Decreto, ou Alvará, que concedeo o poder para aforar, sendo a tudo presente o Procurador do Tombo.

Estes aforamentos assim feitos se lanção no Tombo com hum Termo de reconhecimento pelo Foreiro, que o Juiz, e Procurador assigna, referindo-se á Carta de Aforamento, que ficará registada.

§. 24. Findo o Tombo, he encadernado em hum, ou mais Livros de boa pasta, com huma inscripção por fóra, que indique o que contém o Livro, por exemplo = Tombo do Almoxarifado de...=. Tombo da Commenda de...=. Tombo do Reguengo de...=, etc. Livro das Marcações do Reguengo de..., ou do Almoxarifado de..., etc. = Livro do Registo dos Titulos do Almoxarifado..., ou Commenda..., ou Reguengo..., etc.

§. 25. No principio de cada Livro ha de apparecer o Index das materias, accusando as folhas aonde se achão os Reconhecimentos, as Marcações, e os Titulos; igualmente terá o Mappa da Fazenda classificada em propriedades proprias com dominio todo; propriedades aforadas; Dizimos; Rações de frutos; fóros; Jugadas; censos; prestações annuaes; Padroados; Officios, etc.; tudo arranjado com ordem tal, que em ponto pequeno se perceba o todo da Fazenda do Tombo.

§. 26. Em cada Almoxarifado se formará o Mappa da Fazenda, que se lançará no fim, ou principio do Livro do Tombo classificado, indicando a quantidade dos frutos, e rendimento, o preço, para se calcular a todo o tempo a Renda do Almoxarifado, ou Commenda, á vista do preço médio, e quantidade dos frutos: indicar-se-hão as Igrejas, Beneficios, e Officios, os seus ordenados, e rendimentos, e congruas annuaes.

§. 27. Nos Tombos das Capellas, Morgados, Confrarias, Hospitaes, Commendas, e bens da Coroa são processadas summariamente as questões sobre posse, e propriedade, havendo sómente libello, contestação, e dilação de dez dias com allegações, e Sentença a final, da qual se appella, ou aggrava ordinariamente conforme o Juizo, esperando-se seis mezes depois do Termo da appellação para se executar o julgado, não havendo melhoramento no Juizo Superior; no Juizo das Capellas da Coroa, e Juizo da Coroa o procésso he ordinario, quando se pertende revindicar propriedade, que nunca se lançou em Tombos, e Livro dos proprios: veja-se Ord. Liv. 1, Tit. 50, §§. 1, e 2, Tit. 62, §§. 25, 54, e 64; Regimento do Tombo de Santarém, e varias decisões no Conselho da Fazenda.

TRIBUNAL DE CONTAS
Arquivo Histórico
e Biblioteca

Formulario do Alvará para Tombo de Capellas da Coroa.

Dom João, etc. Mando a vós o Bacharel F...., que Eu Hei por bem que façais medição, demarcação, e Tombo dos bens, e propriedades de que na Petição escripta retrò faz menção F...., para o que nomeareis hum Tabellião, ou Escrivão, que mais apto vos parecer do Lugar mais perto onde os ditos bens estiverem, os quaes vos Mando que vades em pessoa vêr, e sendo presente o dito Escrivão, e as partes a que tocar citadas, e requeridas para a dita demarcação, as ouvireis sobre isso com o Procurador do Supplicante, e tomareis informação dos Lugares por onde os ditos bens pártem, e confrontão á vista dos Tombos antigos originaes, que vos serão apresentados pelo Supplicante, e na sua falta, Certidão delles tirada do Juizo das Capellas da Minha Real Coroa, da Torre do Tombo, dos Cartorios das Provedorias, ou de outro qualquer onde forem achados; e não os havendo, Certidões das Instituições, que se fizessem de seus bens por morte dos Instituidores, e sómente quando por Certidões vos constar que nos ditos Cartorios não ha alguns dos referidos Titulos, procedereis a fazer o sobredito Tombo com as informações de testemunhas antigas, e fidedignas, que bem saibão dar a razão de seus ditos, sendo a tudo presente o Procurador das Capellas da Minha Real Coroa; e depois de tudo ser visto, fareis logo medir, demarcar, e pôr marcos, e divisões áquellas cousas, em que não houver dúvida, e de que todas as partes forem contentes; e no que a houver determinareis o que for justiça, dando appellação, e aggravo nos casos em que couber: e da medição, demarcação, e Tombo que assim fizerdes, fareis lavrar Autos públicos com declaração das terras, e propriedades, que são dos Lugares em que estiverem, das

confrontações com quem partirem, dos nomes das pessoas, cujas terras forem, e com quaesquer outras declarações que necessarias vos parecerem, nos quaes Autos vos assignareis com as partes, e testemunhas que forem presentes, e pelos ditos Autos, e conforme a elles fará o dito Escrivão hum Livro de Tombo de todos os bens, terras, fóros, e propriedades, e da medição, e demarcação dellas; o qual Livro será concertado, e assignado por vós, e pelo dito Escrivão do seu Signal público, que Hei por bem possa fazer no dito Livro; e assim terá todas as folhas numeradas, e assignadas por vós, com Assento no fim delle, em que se declare quantas folhas tem, e como são todas por vós assignadas, e numeradas, o qual Livro com os ditos Tombos, ou Certidões remettereis ao sobredito Juizo das Capellas, para nelle se conferir, e julgar como determina a Lei novissima de 23 de Maio de 1775, §. 7: e querendo algumas partes o traslado dos Autos da demarcação, em que não houver dúvida, e de que todos forem contentes, lho fareis tambem dar. E este Alvará trasladará o dito Escrivão nos Autos que fizer, e no Livro do dito Tombo; e vindo algumas partes com suspeição a vós, ou ao dito Escrivão, será Juiz della o Corregedor da Comarca, onde os ditos bens estiverem; e em quanto se não determinar, tomareis por Adjunto o Juiz de Fóra, que mais perto estiver, e sendo suspeito nomeareis hum dos Vereadores do Lugar para onde fizerdes o dito Tombo, qual mais sem suspeita for, a quem se não poderá pôr suspeição; e em quanto durar o procésso de que se puzer ao dito Escrivão, tomareis outro, que com elle assigne, e em tudo o que escrever, que Hei por bem seja firme, e valioso; e primeiro que principieis esta diligencia, lhe dareis o juramento dos Santos Evangelhos para que bem, e verdadeiramente sirva, guardando em tudo o Meu Serviço, e ás partes o seu direito; e vós servireis debaixo do mesmo juramento, ou do vosso

cargo, e levareis de salario por dia quinhentos réis, e o Escrivão trezentos réis, além da sua escripta, pago tudo á custa do Supplicante. Cumprindo-se este Alvará como nelle se contém, que valerá posto que seu effeito haja durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação, etc. E pagou de novos direitos 30 réis, etc. ElRei... F.... o fez, etc. Deste..., e de assignar... Por despacho, etc., e permissão da Lei de 24 de Julho de 1713.

Petição para pedir o Tombo de Capellas da Coroa.

SENHOR

Diz F...., que como Administrador da Capella da Coroa, instituida por F.... em... (local, e Provedoria) tem obrigação de tombar os bens da sua Instituição, como he ordenado pela Lei de 23 de Maio de 1775: e porque he necessario Alvará de Commissão para Juiz, que ordene o Tombo daquella Capella na fórma daquella Lei, e Decreto de 5 de Novembro de 1706, e Lei de 1 de Dezembro de 1620, observando o Regimento da Real Fazenda; supplíca a V. MAGESTADE a graça daquella Commissão: por tanto

Como Procurador F....

P. a V. MAGESTADE seja servido mandar se lhe passe Alvará de Commissão na fórma ordenada.

E. R. M.

(O Juiz do Tombo ordenará, e observará o que temos dito a respeito do procésso do Tombo; porém não deve sentenciallo: prepara o procésso com os reconhecimentos, medições, e marcações; e a final remette ao Juiz das Capellas da Coroa para sentenciar, ou julgar por Sentença).

§. 28. As Leis que recommendão os Tombos, e os legalizão como authenticos Titulos de propriedade á face dos Documentos que se apresentarem ao Juiz do Tombo, são a Lei de 16 de Junho de 1611; Lei de 11 de Outubro de 1641; L. de 8 de Fevereiro de 1646 com Regimento do Tombo da Casa de Villa Real; L. do 1.º de Outubro de 1669; Decr. de 15 de Fevereiro de 1727; Decr. de 5 de Outubro de 1706; L. de 31 de Agosto de 1715; Decret. de 2 de Abril de 1755 para as Matas Reaes; Prov. do Cons. Faz. de 18 de Setembro de 1800 para os Aforamentos; Decr. de 25 de Maio de 1806; Foral das Jugadas de Coimbra de 1516; L. de 9 de Dezembro de 1801 para a Coutada do Pinheiro; Lei de 31 de Janeiro de 1798 para Tombo geral dos Pinhaes Reaes, e Alv. de 28 de Novembro de 1672 para o Tombo dos Conselhos; L. de 14 de Junho de 1775 para os bens de Represalia; L. de 29 de Maio de 1775 para as Capellas da Coroa; L. de 21 de Março de 1746 para o Tombo da Patriarchal; L. de 23 de Julho de 1766 para os Concelhos; a Ord. Liv. 1, Tit. 16, §. 2, Tit. 62, §. 51, e 64; Estatutos da Ord. de Christo, Parte 2, Tit. 21, §. 1 para as Commendas; os Estatutos da Ordem de Malta; as Constituições dos Bispados; os Foraes Régios das Comarcas, e territorios das Provincias; Regimento dos Tombos das Capellas, e Hospitaes por ElRei D. Manoel em 27 de Setembro de 1514, Tit. 25; Regim. do Tombo da Coroa em Santarém de 1586 reformado em 1704, e 1727. Veja-se L. de 12 de Junho de 1800, §. 10 que recommenda o Tombo dos bens da Fazenda Real.

CAPITULO VIII.

Regimento do Juizo do Tombo dos bens da Coroa, e Fazenda Real na Comarca, e Contadoria de Santarém.

Tombo dos bens da Coroa, e Fazenda Real.

Eu ElRei Faço saber a vós Licenciado Cosme Rangel, do meu Desembargo, que eu sou informado que na Comarca, e *Contadoria* de Santarém, e campos, e mais lezirias, e paus ha muitas propriedades, e cousas outras, que pertencem *á minha Coroa, e Fazenda*, que andão *sonegadas*, e se não pagão os fóros, e direitos, que se devem, e que trazem mais terras das que pertencem ás partes por seus Titulos, e Documentos, e se movem muitas demandas sobre as demarcações, e divisões das terras, e propriedades, que trazem: e outro sim ha muitas differenças entre as ditas pessoas, e meus officiaes, assim no pagamento dos direitos, que se devem á minha Fazenda, como sobre a quantidade das terras, que lhes pertencem, no que minha Fazenda recebe grande perda, e as partes oppressão; e querendo nisto prover de maneira que as pessoas, que na dita Contadoria, campos, lezirias, paus, e terras sejão lavradas, como convem, e os direitos, que pertencem á minha Fazenda se arrecadem inteiramente, e se evitem os conluios, que se nisso fazem: Hei por bem, e vos mando que vades á dita Comarca, e Contadoria de Santarém, e Almoxarifado das lezirias, e paus, e façais requerer todas as pessoas, e lavradores, que nas ditas partes trazem *propriedades*, *terras*, e mais *cousas*, assim por Doações, como por annos, e Provisões minhas, (ou por arrendamentos feitos por André de Quadros, Provedor das Vallas, e Contador das Jugadas de Santarém,

lezirias, e paus, conforme o seu Regimento;) como *em vidas*; e os ouvireis com o meu Procurador dos meus feitos da Coroa na dita Comarca, o mais *summariamente*, que puder ser, e lhe dareis no caso de terminação final, com appellação, e aggravo conforme ao que se contém nos Capitulos adiante escriptos, que nisto, e no mais, que se nelles contém cumprireis em tudo, como nelles he declarado.

Notas sobre os bens da Coroa, e Fazenda Real.

N. B. 1. O Juiz do Tombo da Coroa na Contadoria de Santarém, tem as attribuições do seu officio em tres Capitulos, ou Artigos; a saber: 1.º o reconhecimento judicial de toda a propriedade da Coroa, e Fazenda Real: 2.º a inquirição devassa, e procésso criminal nos crimes, e contravenções dos lavradores, e officiaes de Fazenda dentro das terras, e Contadoria das lezirias: 3.º a inspecção sobre o melhoramento, e cultura das lezirias, e paus, obras hydraulicas dos campos, pontes, e servidões rusticas. Estes artigos manifestão bem a utilidade, e necessidade de hum Juiz do Tombo perpétuo para manter, conservar, e melhorar a Fazenda Real daquella Contadoria complicada em fóros, rações, jugadas, prazos, arrendamentos, ou colonias nas lezirias, accrescidos do Téjo; bens das Ordens Militares incorporados na Coroa, e Fazenda Real; coutadas, e montarias, barcas, etc.; os Donatarios de alta, e baixa jerarchia com Direitos Reaes, Padroados, Jurisdicções, e officios públicos reversiveis á Coroa, em hum territorio ao longo do Téjo, desde Tancos até ao Termo de Lisboa, e Contadoria vizinha, talvez com mais de quarenta légoas quadradas: por aquelle Ministro póde obter o Conselho da Fazenda as instrucções, e informações necessarias pelo seu Tombo bem ordenado, assim como lhe servirião os Tombos das outras Contadorias do Reino, estando feitos como ordena o Regimento dos Contadores no Cap. 94, e 95; L. de 12 de Junho de 1800, §. 10.

2. Neste Juizo do Tombo sómente se trata de reconhecer a Fazenda, de que tem posse a Coroa, e aquella que se achar sonegada pertencente á Coroa, e Real Fazenda, constando ser propriedade Real por Documentos, e natureza dos bens, e Direitos, em que a Coroa tenha a sua tenção fundada: quando se trata, e disputa de propriedade, de que a Coroa, e Real Fazenda nunca teve posse, não he este Juizo competente; he no Juizo da Coroa, e outros privativos, aonde se deve tomar conhecimento por denun-

Notas ao Regimento.

cia, e libello em procésso ordinario ouvidos os possuidores, para que estando julgada a propriedade para a Coroa, ou Real Fazenda, se lance no Tombo: os bens vagos, ou aquelles, que por sua natureza não podem ser possuidos por outrem, que não seja a Coroa, taes como os accrescidos do Téjo, de que a propriedade he do Rei, são do conhecimento do Tombo; assim tem sido decidido no Conselho da Fazenda conforme a letra do Regimento, que se explica expressamente nesta fórma = *Que andão sonegados* = não he sonegado o que a Coroa nunca adquirio. V. Regimento das lezirias de 1577.

3. He necessario classificar os bens de Fazenda Real, analysando as suas attribuições, natureza, e caracter, procurando huma linha de divisão entre os bens do Grande Morgado da Coroa, bens fiscaes da Fazenda Real não reservados, e bens patrimoniaes do Rei, como homem contemplado particularmente, sem Soberania, e Magestade, ou Principado Régio: são bens da Coroa aquelles, que pertencem ao patrimonio do Rei, como Soberano Senhor da Nação, os quaes constituem o Grande Morgado da Magestade, em que devem succeder os Successores da Coroa, substituindo huns aos outros na propriedade daquelles bens vinculados perpétuamente, prohibido o seu commercio, e alienação; este caracter, natureza, e dignidade de Morgado vinculado na primogenitura de todos os Successores, tem sido reconhecido por todas as Nações, como testifica o Congresso de Soberanos em a Cidade de Montpellier no anno de 1279. V. Dicc. Univers. Verb. Domaine Edict. de Carlos IX. de França em 1566, Cortes de Portugal em 13 de Setembro de 1375, Lei Mental na Ord. L. 2, Tit. 35, em que se acha a Constituição destes bens. V. Mello Freire Inst. Lib. 2, Tit. 3.

4. Os bens da Coroa se dividem em Regalias grandes, e Regalias pequenas; são bens das grandes Regalias todas as producções de Direitos Magestaticos, como são os Titulos de Nobreza, e grandes Dignidades da Nação; póstos militares; jurisdicções; officios públicos; alto, e supremo Senhorio, e Correição; distribuição da Justiça; graças, mercês, privilegios, izenções, perdões; cunho de moeda; medidas; impôr tributos; direito de confiscar, amortizar bens; licença para feiras, e grandes mercados; instituir Corporações; direito da guerra, e paz; direito de represalias; direito de nomear as grandes Dignidades Ecclesiasticas do Conselho do Rei; e finalmente todos os Direitos Reaes inseparaveis da Ma-

Notas ao Regimento.

gestade, fundados no poder Legislativo, Executivo, e Governo politico da Nação, em que está constituida a Magestade, e Soberania, ou Senhorio do Rei, que elle não póde alienar; sómente póde delegar, commetter, e ceder, ou doar com reversão á Coroa quando for necessario, e o Rei quizer. Ord. Liv. 2, Tit. 26; L. de 23 de Novembro de 1770; Regim. da Fazenda Cap. 237; Mart. Jur. Nat. Tom. 2, Cap. 7, n.º 165; L. 6 c. de præscrip. Cap. 33 X. jur. jur. Heinnec. Pandect. Lib. 41, Tit. 3, §. 225.

5. Os bens da Coroa de pequenas Regalias são aquelles, que são proprios do Rei, como Rei, mas que podem estar em poder de hum particular por Titulo Régio; como são edificios públicos, rios perennes, e seus braços, alveos, lezirias, e corredouros ao longo dos rios, mouchões, pórtos de mar, prazos, ilhas adjacentes, estradas, e ruas públicas, terras vagas, minas, lagoas, pescarias, coutadas, montarias, padroados, e bens incorporados real, e verbalmente por Diplomas Régios, lançados nos Livros dos proprios da Coroa como vinculados em Morgado; finalmente todos os bens, terras, montanhas, e cousas que não tem proprietario, e que não o podem ter, que não seja o Rei Soberano da Nação, reputados como públicos com posse immemorial por parte da Coroa, ainda que o uso seja do povo. Ord. Liv. 2., Tit. 26; Regim. da Faz. Cap. 237; Decreto de 10 de Janeiro de 1743. Veja-se Mart. Jur. Nat. Tom. 2, Cap. 7, e Cap. 19.

6. Os bens da Real Fazenda se dividem em fiscaes, e bens patrimoniaes; os fiscaes são todos os rendimentos, rendas, tributos, bens confiscados; (1.º por maleficio; 2.º por indignidade; 3.º pelo commisso no descaminho de Direitos Reaes; 4.º por Lesa Magestade Divina, e humana; 5.º por casamento de parentes não dispensados; 6.º por incapacidade testamentaria; 7.º por compra de bens por officiaes públicos; 8.º por prevaricação de Procurador Régio; 9.º por compra de bens litigiosos; 10.º por compra de casas para demolir; 11.º por pena de morte; 12.º por Sentença condemnatoria; 13.º réos ausentes; 14.º bens dos que se matão com medo da pena;) os bens adquiridos pelo Rei por contrato em negocios de Administração pública; os bens não incorporados na Coroa; os bens móveis da Casa Real; os bens vagos por commisso, ou por falta de successão; Morgados, e Capellas vagos sem successor; os bens das Ordens Militares incorporados na Real Fazenda de que os Reis são Administradores pela Bulla de 1551,

com a dignidade de Grã Mestres; os tributos; as jugadas; as raçõss de frutos de terras reguengueiras, ou censuarias; os rendimentos dos bens da Coroa; todos estes bens são fiscaes, e alienaveis á vontade do Soberano para as despezas da Nação. Ord. Liv. 2, Tit. 26, Regim. da Fazenda Cap. 237; Decret. de 17 de Janeiro de 1689; L. de 17 de Fevereiro de 1655; L. de 9 de Dezembro de 1652; Ord. Liv. 2, Tit. 34, Tit. 35, §. 22; Peg. Tom. 10, Cap. 94; Tom. 11, e Tom. 6; Portug. Donat. Lib. 3, Cap. 43; Mello Freire Inst. Lib. 2, Tit. 3.º

7. Os bens patrimoniaes do Rei, como homem, sem qualidade de Soberano, são aquelles, que elle adquire por contrato; quasi contrato; successão universal, ou particular; por testamento, ou *ab intestado*; e todos aquelles, que não sendo da Coroa, nem fiscaes, não forão incorporados pelo Rei em o Grande Morgado da Coroa para nelles succederem os Soberanos, como se fossem bens vinculados. Ord. Liv. 2, Tit. 35, §. 22, Tit. 30; Mello Freire Ins. J. Lib. 2.º, Tit. 3.º; Portug. Donat. Lib. 2, Cap. 1, n.º 19, Tom. 2, Cap. 1. Quando a Legislação patria falla de bens proprios, entendem-se estes patrimoniaes, e os que se administrão pela Real Fazenda. Decret. de 16 de Março de 1799, e 24 de Janeiro de 1801.

8. O Procurador, e Juiz do Tombo deve ser instruido da natureza dos bens da Casa Real, para classificar o Tombo conforme as divisões dos bens Régios pela sobredita fórma; porque cada huma dellas tem sua Legislação particular para se conservarem, e manter a sua posse, e dominio na Casa Real: os bens da Coroa tem a sua constituição na Lei Mental em a Ord. Liv. 2, Tit. 35; os bens fiscaes se regulão pelo Regimento da Fazenda, e Lei de 22 de Dezembro de 1761: os bens patrimoniaes se regulão pelas Leis geraes da Nação, como outros quaesquer de particulares. Ord. Liv. 2, Tit. 35, §. 22, e seg.; Mello Freire Ins. Jur. Lib. 2, Tit. 3; Heinn. ad Pand. Lib. 41, Tit. 3, §. 225. V. Ord. Liv. 2, Tit. 16, Tit. 17, Tit. 22, Tit. 27, Tit. 28, Tit. 45, Tit. 33, Tit. 34.

9. Os bens das Ordens Militares se regulão pelos seus Estatutos, e Definitorios da Ordem, excepto aquelles bens, de que ellas são Donatarias da Coroa, em Jurisdicções, Castellos, etc.; porque estes Direitos Reaes, como da Coroa, devem seguir a Lei

Mental; pois não perdêrão a sua natureza pela doação, que o Rei fez delles ás Ordens; assim como não perdêrão aquelles, que forão doados a outras Ordens Religiosas, e Corporações, ou Camaras Municipaes; estas differenças deve fazer o Procurador do Tombo nas Commendas, e outros bens, de que as Ordens Militares estiverem de posse. Resol. Reg. de 17 de Agosto de 1770; Mello Freire Inst. Jur. Lib. 2, Tit. 3.º; Decr. de 20 de Agosto de 1798; Decr. de 24 de Outubro de 1796.

10. As sesmarias (terras maninhas, e desaproveitadas, ou nunca lavradas, e cultivadas, que são dadas a quem as cultive por Titulo de sesmaria, cuja natureza, e condição he a obrigação de cultivar em certo tempo com o tributo do Foral da terra) não são bens da Coroa, quando não forem reservados estes terrenos, coutados, e incorporados no Morgado da Coroa: tambem não são bens fiscaes, quando não forem lançados nos Tombos, Livros censuaes, e Foraes Régios com posse immemorial na Administração da Real Fazenda: estas terras estando na propriedade dos moradores de hum territorio marcado, e limitado, são da Administração das Camaras, a quem forão doadas pelos Reis, quando lhes assignárão Termo, ou territorio marcado, dentro do qual se exercita a Jurisdicção do Rei por officiaes públicos, com Foral Régio para cobrança dos Direitos Reaes, e territoriaes da Coroa, e da Fazenda Real; são communs dos póvos estes terrenos baldios, charnecas, e maninhos despovoados; mas são públicos para que o Rei possa dispôr delles, como taes, sem reversão á Coroa; porque não são dessa natureza, nem incorporados nos proprios bens da Coroa. Ord. Liv. 43, §. 9, 12, e 15; Liv. 1, Tit. 66, §. 26; L. de 23 de Junho de 1766; L. de 27 de Novembro de 1804; L. de 11 de Abril de 1815; L. de 5 de Dezembro de 1653; Resol. de 4 de Agosto de 1767; Prov. de Dezembro de 1741; Prov. do Cons. da Faz. de 1744; Port. Donat. Tom. 2, Cap. 43; Valasc. Jur. Emfyt. Q. 8, n.º 38; Cald. Cap. 21, n.º 6; A. de 2 de Dezembro de 1726, 20 de Maio de 1734, e 13 de Dezembro de 1788.

11. Os Padroados das Igrejas da Casa Real não são bens da Coroa; mas são da Real Fazenda, em quanto não são incorporados na Coroa, lançados nos Livros dos proprios bens vinculados da Coroa por Diplomas Régios, ou Bullas Pontificias: antes de incorporados na Coroa são bens patrimoniaes do Rei, que póde dis-

pôr delles a seu arbitrio sem reversão á Coroa, seja qual for o Titulo com que se transfira o seu direito: achão-se na Historia disposições testamentarias destes Padroados, como de qualquer outra propriedade; o Senhor Rei D. Manoel testou destes Padroados como seus proprios patrimoniaes: tambem podem ser reputados da Coroa quando por huma posse immemorial estão os Reis Senhores deste Padroado sem constar do contrario; pois a posse immemorial tambem serve de vincular bens em Morgado; não ha Titulo superior que lhe tire esta virtude. Ord. Liv. 2, Tit. 35, §. 22, e Tit. 36. Veja-se Cabedo de Patronatu Cap. 23; Ozorio Prax. de Patronat. Reg. Per. Man. Reg.: sendo incorporados na Coroa seguem a sua natureza como bens da Coroa. Ord. Liv. 2, Tit. 35, §. 24; Alv. de 17 de Novembro de 1617, e 14 de Novembro de 1742, e 26 de Setembro de 1791; L. de 3 de Agosto de 1770.

12. Conhecidos, e classificados os bens da Casa Real, deve o Juiz do Tombo mandar fazer os seus reconhecimentos nos Autos do Tombo, com as separações devidas em bens de Coroa, bens fiscaes, e bens patrimoniaes; e conforme a natureza destas tres classes, e seus ramos, se devem reconhecer, e pedir os Titulos; porque os bens da Coroa tem reversão em qualquer possuidor, e necessitão de confirmação Régia os Titulos; 1.º por successão do Donatario; 2.º por successão do Rei doador; 3.º por confirmações geraes; 4.º por confirmação de Cortes; 5.º por Acclamação de novo Soberano; todas estas confirmações servem para confirmar os Titulos dos bens da Coroa achados em poder de Donatarios, ou outros possuidores, compradores, foreiros, etc.; pois o Soberano ficando sempre com o dominio destes bens, quando os traspassa por algum Titulo para qualquer possuidor, levão sempre a condição tacita, ou expressa de reversão para a Coroa, conforme a Lei Mental na Ord. Liv. 2, Tit. 35, ainda que sejão transferidos de juro, e herdade; pois sendo vinculados, he necessaria a confirmação do novo Soberano, Successor da Coroa, que seus Antecessores não podião dispôr por alienação, assim como não podem dispôr da Coroa, da qual são producções, e parte os mesmos bens inseparaveis da Coroa: o Soberano póde dispôr em sua vida por doação, venda, e outro qualquer Titulo, mas sempre com reversão, e carecendo de qualquer das sobreditas confirmações, que o Juiz do Tombo deve indagar, quando se apresentão os Titulos. Ord. Lib. 2, Tit. 38, §. 1; Dipl. de 16 de Fevereiro de 1574; Ord. Liv. 2, Tit. 45, Tit. 48, §. 8; Decr. de 5 de Julho de

1651, 10 de Janeiro de 1743; Decr. de 17 de Novembro de 1801, §. 2; L. de 23 de Maio de 1775, §. 19; L. de 22 de Dezembro de 1761, Tit. 2; Decr. de 14 de Outubro de 1766; Ord. Liv. 2, Tit. 42; L. 163 de Reg. Jur.

13. He por tanto do officio do Juiz do Tombo exigir estes Titulos, e confirmações nos bens da Coroa, sem os quaes ninguem póde retellos, nem possuillos, como he recommendado neste Regimento do Tombo pr., e §. 5; não servindo de Titulo prescripçao alguma, nem a posse immemorial para alienação destes bens, que nunca podem sahir da Coroa por alienação, mas sómente com Titulo de reversão, e precario; mas he necessario que o Procurador do Tombo faça certo que são bens da Coroa por sua natureza, ou incorporação; antes desta certeza não deve exigir Titulos, nem pedir reconhecimento, salvo se consta por huma posse immemorial da Coroa para mostrar que são reputados da Coroa. L. 25 ff. de Jur. Fisc.; Peg. Tom. 10, e Lib. 2 ad Ord., Tit. 35 ad Rub. Cap. 7, Cap. 22, n.º 35; Castilh. Lib. 6, Cap. 13; Ord. Liv. 2, Tit. 45, §. 10, e §. 50; Valasc. Q. 8, n.º 24; Cabedo 2 parte, Decis. 9, Decis. 41, n.º 8, Decis. 65; Gab. Pereira Man. Reg. Cap. 29; Alv. de 17 de Novembro de 1667; Regim. das lezirias de 1577.

14. Não podem alienar-se os bens da Coroa, e por consequencia não podem admittir prescripção de 40 annos, nem de posse immemorial para perder o dominio, que perpétuamente está radicado na Coroa; porém he de tanta reverencia a antiguidade, e huma posse immemorial, em que não póde assignar-se vicio, nem injustiça, que com ella se póde tambem adquirir hum Titulo tal, como póde haver nestes bens: por tanto aquelle possuidor, que provar *mostrando em que casos ha o dito costume, e posse immemorial, que nunca fosse contradita pelos officiaes do Rei, e que tem sido consentida pelos Reis antecessores*, tem provado a justiça da sua posse para lhe ser guardada: assim he ordenado em a Ord. Liv. 2, Tit. 9, §. 1, que em casos semelhantes, e análogos tem a mesma disposição: não se adquirem os bens da Coroa por esta posse; adquire-se sómente o Titulo para ser reputado hum Donatario da Coroa com reversão, como ordena a Lei Mental; em caso semelhante se passou o Régio Decreto de 3 de Março de 1795, para que o Bispo de Leiria fosse declarado Donatario da Coroa no Padroado daquella Igreja, em que tinha posse immemorial, sem ou-

tro Titulo: esta he a razão por que o Regimento do Tombo no §. 5, ordena, que se peção os Titulos, ou *declarações de como as ditas cousas possuem, e o direito que nellas tem*; isto manifesta que póde haver algum direito para possuir, sem haver Titulo; he a posse immemorial o Titulo Mór, ella confunde o justo possuidor com o verdadeiro senhor, e o legitimo Donatario da Coroa; o qual Titulo pela sua antiguidade serve para adquirir hum direito, por hum modo, que se póde adquirir naquelles bens, qual he hum Titulo precario, com reversão, sem dominio algum; mas huma simples graça amovivel á vontade do Rei, quando se faz necessario para segurança, e felicidade da Nação. O catálogo, e descripção dos bens da Casa Real, vai no fim deste Regimento, deduzido da Lei fiscal de 22 de Dezembro de 1761.

15. Os bens, e Direitos Reaes, que os Reis costumão doar, como Jurisdicções, e Padroados; aquelles, que costumão vender, como Jugadas, Fóros, Reguengos, e outros bens, se elles se achão possuidos com huma posse immemorial, ignorada a origem desta posse; não se prescreve o seu dominio contra a Coroa, sendo bens da Coroa, e como taes reservados vinculados, inalienaveis, e fóra do commercio dos homens; porém sendo elles possuidos com aquella posse, he reputado Donatario o possuidor, e em reverencia de huma tal posse, que serve de Titulo, não he obrigado o possuidor a apresentar outro; necessita porém de confirmação para ser conservado, e sem esta não deve reter a posse, e fruição dos bens da Coroa; pois ainda mesmo nas doações, e Titulos de juro, e herdade he necessaria a confirmação do Rei actual: deve acautelar-se hum tal possuidor, pedindo a tempo a confirmação, provando a posse immemorial como Titulo, conhecidos que sejão os bens, e a sua natureza; não sendo daquelles que a Lei prohibe doar, como são as Portagens, Sizas, Minas, Alfandegas; outros Direitos Reaes ha, que não podem reputar-se doados, como são as Jurisdicções, e Direitos além do que se contém nas doações de Donatarios; a posse destes bens he sempre viciosa, e de má fé apparecendo hum Titulo, que não os comprehende, sendo prohibido possuir outros, além dos que forão doados: esta differença se deve fazer na posse immemorial em Jurisdicções, e Direitos, que a Coroa costuma doar, e naquelles, que são prohibidos doar, e possuir. Valasco Cons. 141, e Cons. 105, n.º 64 segue esta mesma doutrina para admittir a prescripção da posse immemorial, dizendo, = *nam in pratica illius Ord. circa Jurisdictionalia multoties erratur* = Ord. Liv. 2, Tit. 45, §. 10, e §. 50, Tit. 34, Tit. 28, Tit. 38; L. 2, §. *tanta c. de vet. jur. enucleand.*

16. Os bens da Fazenda Real, fiscaes, e patrimoniaes, estando na livre Administração, e Senhorio do Rei para alienar como quizer por qualquer Titulo; achando-se elles em poder de terceiro, deve o Juiz do Tombo pedir o Titulo até quarenta annos; porque nestes bens se admitte alienação, e por consequencia prescripção sómente de tempo longissimo de 40 annos, ou immemorial, o qual tempo, e posse serve de Titulo justo, em quanto pela Fazenda Real, não for mostrada a injustiça da posse, a sua má fé, interpolação de tempo, e outros defeitos que a Jurisprudencia ensina para se oppôrem; esta he a razão por que no Regimento do Tombo no §. 5, e por todo elle, se acha ordenado que se peça o Titulo, ou qualquer outra declaração sobre o modo, e direito da posse; fallando humas vezes em bens da Coroa, outras vezes em bens da Real Fazenda; todos elles especificados no §. 1, e no Regimento dos Contadores das Comarcas Cap. 94, e Cap. 95; e na Ord. Liv. 2, Tit. 26; e Regim. da Faz. Cap. 14, e Cap. 237. (Ord. de Faz. Cap. 210; L. 14 C. de Fund. Patrim.; L. 4 C. de prescrip.; L. 2 §. 2 ff. *nequid. in loco publ.*; L. 1 C. de Fund. R.)

17. Conhecido este systema nos bens da Casa Real, póde ordenar-se o Tombo com toda a clareza, sem confundir os bens de Coroa com os bens da Fazenda Real, fiscaes, e patrimoniaes; sabendo aonde ha de admittir prescripção, e como se entende, e tem lugar nos bens da Coroa, e Fazenda Real; he necessario fazer differença nas doações, compras, emprazamentos, e outros Titulos; porque em bens da Coroa todos tem reversão, ainda que expressa não seja; nos outros bens não ha reversão, quando não foi expressa no Titulo; em huns bens he necessaria a confirmação Régia, em outros não he necessaria, sendo em bens de Fazenda Real fiscal, e patrimonial: sabidos estes elementos da Jurisprudencia fiscal, são conciliaveis tantas Leis, e Diplomas, tantas Sentenças dos Tribunaes, Resoluções Régias, e tantas opiniões dos Jurisconsultos Portuguezes, e Estrangeiros, que apparecem formando hum labyrintho na volumosa Obra de Pegas, na Obra de Cabedo, Pereira, Ozorio, Portugal Donat. Reg., Valasco, Phœbo, e outros, que todos se concilião, ainda que á primeira vista, e leitura, apparecem com huma face opposta: o Juiz do Tombo, e

Notas ao Regimento.

Procurador deve ter presente a Lei fundamental do Liv. 2, Tit. 35, e Tit. 36, e os mais análogos, e conferir com os principios de Direito Público universal, e particular no Corpo do Direito Civil Romano, e patrio, e Legislação das Nações vizinhas, que todos concordão no systema dos bens da Real Fazenda, e Coroa Real. V. Casa, e Ragueau, Martin. Jur. Nat., e outros Publicistas, que classificão a propriedade, e patrimonio dos bens, em públicos, communs, singulares, e de universidade, conforme a Jurisprudencia Romana, e Direito Público universal. Heinn. ad Pand. Lib. 1, Tit. 8, §. 199.

18. Com esta classificação se manifesta a razão de differença na prescripção dos Fóros, Jugadas, e Direitos Reaes dos Foraes Régios, que não se admitte nos bens da Coroa, figurando-se a Ord. Liv. 2, Tit. 27 contraria á Ord. Liv. 2, Tit. 28, Tit. 45, §. 10, e §. 56, Tit. 34, §. 10, etc.: quando se admitte prescripção nos Direitos Reaes de Foraes Régios, he em bens fiscaes não reservados, nem incorporados no Morgado da Coroa; são Direitos, e Rendas de frutos territoriaes estabelecidos por contrato entre o Rei, e os moradores proprietarios de terras censuarias, emfyteuticas, que na Lei Mental se mandão reputar como bens particulares, e de patrimonio allodial, os quaes não entrão na classe de bens da Coroa: huma cousa he o Direito de impôr Tributos, e Contribuições, que sendo Magestatico unido, consagrado á Coroa, nunca póde separar-se; e outra cousa he a percepção dos frutos, rendas, e productos de bens Reaes, fiscaes, patrimoniaes, que tem a sua origem em hum contrato, como são as jugadas, rações de frutos, que devem regular-se pelas mesmas Leis dos contratos, sujeitos ás acções, e excepções legaes; e por isso não se podem cobrar as Sizas, Dizimas, e mais tributos, e rendas fiscaes sendo passados cinco annos, nem demandar em procésso forense passados seis mezes depois do anno findo, em que erão vencidos; passados sete annos não se póde proseguir nos feitos, e procéssos: as dividas fiscaes de contratos, e quasi contratos, contas, etc. prescrevem em quarenta annos: os frutos, e direitos de Foral prescrevem com posse immemorial, tanto para se adquirirem para a Fazenda Real, como para se adquirir o direito da excepção, ou acção para negar a sua obrigação de pagar, havendo boa fé sem Foral, que indique, e accuse a injustiça da posse; pois pelo mesmo modo como hum direito, e acção judicial se adquire, pela mesma se perde. Veja-se a Ord. Liv. 2, Tit. 27, Tit. 33 pr., e

Notas ao Regimento.

§. 2; Regim. da Faz. Cap. 209, Cap. 210; Regim. das Sizas Cap. 42, Cap. 55; Regimento da Dizima; Cabedo Decis. 17, n.º 6; Vinn. ad Inst. Lib. 2, Tit. 6 pr. n.º 6; L. 14, §. *in vectigal*, e §. *si res talis ff. de public.*; Pereira Man. Reg. Cap. 37, n.º 14; Valasco Cons. 141, e Quest. 8, n.º 36; Peg. ad Ord. Lib. 2, Tit. 27 ad Rub., n.º 19.

19. Quando se proceder ao reconhecimento de Direitos Reaes por Foral em frutos das terras censuarias, reguengueiras, e emfyteuticas; he citada a povoação por Edital para chamar os contribuentes, constando primeiro da obrigação, que ha de contribuir, e o direito, que tem a Fazenda Real para pedir, fazendo-se certa a pensão em territorio conhecido, e designado; não basta constar em hum Foral que ha obrigação de pagar jugada nesta, ou naquella Villa, para se demandar o reconhecimento de todo o terreno dentro do Termo da Villa; porque ha encravações de terras não jugadeiras, ou reguengueiras, as quaes não são comprehendidas no Foral, como acontece na Contadoria, e Almoxarifados de Santarém, e de Coimbra; e por isso além da citação Edital, convem citar hum dos officiaes da Camara, e alguns proprietarios das terras, que se devem reconhecer, e marcar, ouvindo primeiro os proprietarios, como se fez no Tombo da Coroa em Tavira. L. do 1.º de Junho de 1787.

20. Em o reconhecimento dos Direitos Reaes dos Foraes Régios agrarios serve de Titulo o mesmo Foral Municipal, que se acha nas Camaras, e nos Tombos antigos, e no Archivo Real da Torre do Tombo; lavra-se o Auto, como se indica no Cap. IX. desta Obra; mas não se devem reconhecer direitos, fóros, e rações de frutos, de que o Foral não faz menção, ainda que se allegue posse immemorial; porque tem má fé, e posse injusta provada no mesmo Foral: igualmente não se reconhecem estes direitos, ainda que estejão no Foral expressos, se a Fazenda Real nunca teve posse de recebellos, e não ha memoria que os proprietarios contribuissem em tempo algum; porque he necessario posse para se adquirir dominio destes direitos, o Foral he Titulo de contrato para se pedirem; mas não se adquire Direito Real, e dominio sem posse; estando os póvos com direito adquirido de tempo immemorial, que he justo Titulo para excluir a acção de se lhes pedirem estes direitos, nunca exigidos, nem cobrados; ficando sem effeito a convenção de Foral que nunca teve uso; deixa de ser devedor

Notas ao Regimento.

aquelle que tem huma justa excepção para se livrar da divida; o tempo immemorial he o defensor do possuidor. L. 66 de Reg. Jur.; L. 83 eod. Tit.; L. 112; L. 13; L. 51 eod. Tit.; Ord. Liv. 2, Tit. 27.

21. No Tombo se reconhecem direitos de que a Fazenda Real estiver de posse, ainda que não haja Titulo; porque assim como perde pelo lapso de tempo immemorial, em direitos, de que nunca teve posse, tambem adquire pela posse immemorial direitos, sem Titulo, com tanto que o Foral, ou qualquer outro Documento legal não contradiga esta posse, que nenhuma he justa, havendo má fé; o que se diz para a Fazenda Real, se applica aos Donatarios, que possuem em nome da Coroa, os quaes nada podem exigir, e receber além do Foral, ainda que haja posse immemorial: os Foraes Régios reformados, e constituidos como Tombos, e reconhecimentos judiciaes com audiencia das partes, e Sentenças, são os limites destes direitos, fundados na mesma posse immemorial para adquisição, ou para liberdade dos prédios, a favor dos quaes se achar huma posse tão justa, que serve de Titulo de tanta virtude, que não póde oppôr-se vicio de injustiça. Ord. Liv. 2, Tit. 27; Liv. 1, Tit. 66, §. 14; Alv. de 14 de Maio de 1776; Ord. Liv. 2, Tit. 45, §. 10, e §. 56; Liv. 1, Tit. 58, §. 10, e 15; Liv. 2, Tit. 33, §. 2; L. de 15 de Julho de 1779.

22. No Tombo se deve reconhecer o modo da partilha dos frutos de jugadas, e outras rações dos Reguengos, descrevendo a posse immemorial em medir, descontar, conduzir aos celleiros: havia em outro tempo desconto da fanga, que era o serviço da ceifa, abatendo a undecima parte do monte todo a favor do Lavrador: devem-se reconhecer, e conservar os usos antigos, e immemoriaes a favor da Fazenda Real, ou a favor dos Lavradores, sem attender aos usos introduzidos pelos Rendeiros dos Almoxarifados, que não fazem adquisição justa, antes he prohibida pela Lei do 1.º de Julho de 1787, Cap. 18; L. 139, §. 1 de Reg. Jur.: he uso agrario entre os Lavradores do Riba Téjo pagar o serviço da ceifa com o importe da metade da semente fazendo Assentos quando semeão; e vem a ser a undecima parte da producção; esta undecima parte, era descontada na partilha da jugada.

23. Finalmente, advertirá o Juiz do Tombo, que tambem de-

Citação edital para reconhecimento dos Titulos, propriedades, e Direitos Reaes.

§. 1. Primeiramente fareis pôr Alvarás de Editos por vós assignados, e dar pregões por tempo de nove dias depois de fixados nas Praças, e Lugares públicos, e acostumados das Villas da dita Contadoria, e Almoxarifados das lezirias, e paus, nos quaes Editos, e pregões fareis declarar que todas as pessoas ora sejão Seculares, ora Ecclesiasticas, Mosteiros, Conventos, Concelhos, Hospitaes, Albergarias, ou quaesquer outras pessoas privilegiadas, de quaesquer privilegios, posto que incorporados sejão em direito, e de que necessario seja fazer-se expressa menção, que tiverem ou possuirem nas Villas, Lugares, e seus Termos da dita Contadoria, e Almoxarifados quaesquer *rendas, officios da minha Fazenda, ou Direitos Reaes, ou paus, lezirias, campos, fóros, direitos, tributos, rações, censos, pensões, reguengos, padroados de Igrejas, córtes, corredouros, sesmarias, matos, olivaes, casaes, quintas, casas, vinhas, moendas, passagens de barcos, ou quaesquer outros direitos, e propriedades de qualquer qualidade, e condição, que sejão, que por qualquer via á Coroa destes meus Reinos de Portugal, ou á minha Real Fazenda, ou a minhas coutadas, e montarias*: ou tiverem, ou possuirem nas minhas lezirias, paus, e campos da dita Comarca, e Contadoria, e Almoxarifados quaesquer das ditas cousas, que pertenção

Notas ao Regimento.

ve reconhecer, tombar, e descrever todas as acções, que competem á Fazenda Real para revindicar, e exigir direitos por libello em os Juizos competentes da Coroa, Ordens Militares, Residuos, Capellas; porque as acções tambem fazem parte do Patrimonio Real, e se devem descrever para lembrança, servindo de informação para os Procuradores Régios. L. 49 in f. *de V. oblig.*

a cada huma *das Ordens Militares de Nosso Senhor JESUS CHRISTO, Santiago, e Avís*; vo-lo fação saber do dia, que fixarem os ditos Editos, e dar o primeiro pregão, sendo moradores na dita Comarca, e Almoxarifados a trinta dias; e sendo moradores fóra della a dous mezes; e sendo ausentes fóra do Reino a quatro mezes, pareção perante vós per si, ou seus Procuradores bastantes, e *vos mostrem os Titulos*, que das ditas cousas tiverem, Cartas, e Provisões dos ditos officios; e não tendo os ditos Titulos, ou vos não vierem declarar dentro nos ditos termos, o como trazem, ou possuem as ditas cousas, para o que todos os havereis por citados, e requeridos, e as suas mulheres dos que casados forem, assim para lhe serem tiradas as ditas cousas, e a propriedade dellas, como para o sequestro dos frutos dellas, como para o Tombo, demarcações, e medições, que delles haveis de fazer na fórma deste Regimento, declarando nos ditos Editos, que não vindo, ou enviando dentro dos ditos termos *os ditos Titulos, ou não fazendo as ditas declarações*, vós procedereis contra elles á sua revelia, como citados em suas pessoas forão, para o que dito he, de que fareis *Autos com o traslado dos ditos Editos* na fórma costumada.

Notas ao Regimento.

24. Neste primeiro artigo do Regimento se manda começar o Tombo por huma Citação edital para reconhecer os Titulos, e as propriedades *da Coroa*, e *da Fazenda Real*; descrevem-se tambem quaes são estas propriedades, e Direitos Reaes, que todos elles se hão de annunciar no Edital: antes de fazer estes reconhecimentos, deve o Juiz, e Procurador do Tombo estar conhecedor de todas as propriedades, e Direitos Reaes, classificando o que he da Coroa, e o que he de Fazenda Real, e patrimonio do Rei; fórmão-se Autos incorporando o traslado dos Editos com a Certidão do Official, que os fixou, e deo os pregões; e logo começa o reconhecimento geral dos que forão citados por Edital.

Confinantes citados por Editos.

§. 2. E nos ditos Editos, e pregões, fareis outro sim declaração, que as pessoas, que tiverem terras, ou quaesquer outras propriedades suas, que por qualquer via lhes pertençáo, que confinem, e partão com os meus paus, e lezirias, terras, ou propriedades outras, de que haveis fazer Tombo, e demarcações, pareção perante vós, per si, ou seus Procuradores nos termos atraz declarados, para serem ouvidos com o meu Procurador á cerca do dito Tombo, e demarcações, e dúvidas, que sobre isso houver, ou se moverem; e não vindo, ou enviando, procedereis ás suas revelias, conforme a este Regimento.

Repartição dos negocios.

§. 3. E por quanto pondo-se os Editos geraes para os negocios, que haveis de fazer de toda a Contadoria, para no mesmo tempo concorrerem tantos negocios, a que não podereis dar tanto expediente, que convem, podereis repartir os negocios das Villas, e Lugares, ou propriedades, que vos pareces, que podereis, em hum mesmo tempo fazer; de que nos ditos Editos fareis pôr as declarações necessarias.

Notas ao Regimento.

25. O Tombo tem duas partes, huma he dos reconhecimentos dos Titulos, e propriedades; outra he a marcação; estando a primeira parte concluida, procede-se á segunda citando os confinantes por Editaes, assignando os mesmos dias, como nos outros Editaes dos reconhecimentos; porém os confinantes conhecidos, certos, e moradores em o lugar da marcação devem ser citados em pessoa.

26. O Juiz do Tombo antes de fixar os Editaes para os

As citações editaes valem como se fossem feitas nas proprias partes.

§. 4. E todas as citações, que na fórma deste Regimento se fizerem, hei por bem, e me praz que valhão, e sejão valiosas, e procedais por ellas nos negocios, que por elle vos mando fazer até ás finaes Sentenças, e dependencias dellas; porque quero que valhão como se em *pessoas das proprias partes fossem feitas.*

Notas ao Regimento.

reconhecimentos geraes, deve fazer huma vistoria a todo o territorio da Contadoria, para se fazer senhor do local, Almoxarifados, lezirias, rios, coutadas, etc.: repartirá em varios ramos o Tombo geral da Contadoria, classificando por Almoxarifados, Villas, Concelhos, ou Freguezias, Commendas, etc.; cada hum dos Almoxarifados se subdividirá em ramos secundarios; por exemplo: jugadas, Reguengos, bens proprios de Administração Real, e bens de Donatarios, prazos, etc.: os Editaes se fixão tantos quantos os Almoxarifados, e outros tantos Autos se fórmão para os reconhecimentos de cada Almoxarifado, dos quaes Autos se ha de extrahir o Livro, ou Livros do Tombo, e Fazenda.

27. Este 4.º artigo se deve entender pelo systema da Legislação geral, a fim de que não seja dura, nem illegal a sua execução: os Editos na fórma da Ord. Liv. 3, Tit. 1, §§. 8, e 9; Liv. 2, Tit. 53, §. 1 em bens fiscaes, e Real Fazenda, servem para citar pessoas incertas, ausentes do lugar aonde he necessaria a sua presença judicial; e tambem para huma povoação, que he difficil comparecer toda, e juntar-se em audiencias forenses; estas citações são reputadas, como se fossem nas proprias pessoas, que de outro modo não podem ser citadas; mas que lhe póde ser noticiada a citação por qualquer do povo, não se lhe negando audiencia a todo o tempo que appareça a parte, como se ordena na Ord. Liv. 3, Tit. 86: em todos os Diplomas de Tombos, e no Regimento da Fazenda se manda ouvir os possuidores com citação pessoal. V. L. de 20 de Abril de 1775, §. 60; L. do 1.º de Julho de 1787; dito Regim. Cap. 4; e o Decreto da Reforma deste Regim. No reconhecimento de lezirias, prazos, accrescidos, offi-

Reconhecimento das propriedades, e Titulos.

§. 5. E as pessoas, que vos presentarem por si, ou seus Procuradores os Titulos, Escripturas, ou *declararem o como as ditas cousas possuem*, lhe fareis perguntas, se reconhecem a minha *Coroa, e Fazenda, e como as possuem, e o direito, que nellas tem*, e o que dellas pagão, fazendo-lhe as mais proguntas necessarias; e do que disserem, *e declararem fareis termo* pelas ditas partes, ou seus Procuradores assignados.

Notas ao Regimento.

cios, e outras cousas singulares he necessario citar o seu possuidor, quando for certo, sabido, conhecido, e presente, como são os Donatarios, Foreiros, Corporações em hum dos seus Membros, e outros quaesquer possuidores, e confinantes conhecidos, certos, e presentes, ou seus Feitores, Procuradores, Rendeiros, não sendo achados os possuidores; sem esta citação pessoal recommendada em toda a Legislação para ouvir o possuidor certo, presente, e conhecido, não deve o Juiz do Tombo fazer a violencia de sequestrar frutos, propriedades, e suspender os officiaes públicos, nem proceder á marcação de terras; erro que se commetteo no Juizo do Tombo da Coroa de Coimbra, quando sem citação, e sem audiencia dos Lavradores, e Camara da Villa de Soure, se mandou marcar o campo daquelles Lavradores, que a Camara administra, não constando que aquelle campo fosse da Coroa, nem da Fazenda Real; porque elles possuem por huma posse immemorial, sem apparecer o contrario em Documentos a favor da Coroa. Vide Pegas. Ord. Lib. 2, Tit. 28 ad Rub., n.º 33.

28. Estando feita primeiro a vistoria de toda a Contadoria; examinados os Livros dos Tombos antigos, Livros dos Foraes Régios, Livros censuaes, Documentos, e tudo mais quanto for necessario para o Procurador do Tombo se instruir do que legitimamente pertence á Coroa, e Fazenda Real, que esteja nos proprios administrados pela Real Fazenda; ou em poder de Donatarios, Foreiros, ou quaesquer outros possuidores; passará o Juiz, estando certificado na sobredita fórma, a fazer os reconhecimentos judiciaes das propriedades, depois de lançada nos Autos a dita Instrucção, e a citação das partes, como temos dito. O reconheci-

Reconhecidos os Titulos se procede á marcação.

§. 6. E vereis os ditos Titulos, e Escripturas, e sabereis se as taes pessoas trazem mais terras do que por seus Titulos lhes pertencem; e não tendo dúvida a demarcarem na quantia das ditas terras, que por seus Titulos, ou demarcações feitas pelos meus officiaes, que a este negocio mesmo tenho enviado por via da minha Fazenda, lhes pertencer; fareis logo fazer verdadeira demarcação, e medição das ditas terras, e propriedades com seus marcos, e divisões conhecidas, com declaração dos nomes das pessoas, que as ditas cousas trazem, e por onde partem, e porque Titulo as possuem, e o que dellas pagão, e da quantidade dellas, das que pertencem á minha *Coroa, e Fazenda*, no que procedereis o mais summariamente, que puder ser.

Notas ao Regimento.

mento he na fórma dos Modélos no Cap. IX. deste volume; fórma-se hum Termo, ou Auto, e nelle se declara qual he o Titulo, que tem o possuidor, que deve apresentar, registando-se no Livro competente; e quando não haja Titulo, deve o possuidor declarar como possue as ditas cousas, e propriedades, não tendo Titulo; elle póde possuir com posse de 40 annos, ou posse immemorial, que serve de Titulo, quando a Coroa não póde provar que as propriedades são suas, ou da Fazenda Real, incorporadas na Coroa; e por isso he necessario primeiro o dito exame, e informação. Ord. Liv. 1, Tit. 9, §. 8 por analogia.

29. A primeira parte do Tombo deve ser o reconhecimento dos Titulos, e Escripturas, ou Documentos para fazer certa a justiça da posse; o reconhecimento se faz apresentando o possuidor o seu Requerimento, pedindo ao Juiz lhe mande tomar Auto, ou termo á vista dos Titulos, e Documentos; o Juiz manda responder o Procurador do Tombo, o qual respondendo, e convindo, se manda lavrar Auto de reconhecimento, que assigna o Juiz, Procurador, e a parte, ou seu Procurador, juntando-se a Procuração aos Autos; não se faz mais procésso algum., entrega-

Fórma-se procésso, havendo dúvidas sobre os Titulos: Livro de Registo.

§. 7. E as pessoas, que vos parecer, assim pelos Titulos, que vos apresentarem, ou pelos não terem, ou pelas declarações, que fizerem, ou por outras cousas; que possuem, e tem as ditas cousas indevidamente, ouvindo á cerca disso o meu Procurador, ficarão

---

Notas ao Regimento.

se o Requerimento á parte com os seus Titulos, ficando estes primeiramente registados no Livro competente: a marcação he feita na segunda parte do Tombo em Autos, e Termos judiciaes, louvando-se os confinantes em Louvados para concorrerem com os outros por parte da Real Fazenda, na fórma do Modélo no Cap. IX. deste volume. Havendo dúvidas no reconhecimento dos Titulos, e Documentos, o Juiz mandará autuar para se processar contestando o Procurador do Tombo, ou a parte por seu Procurador; e ouvidos verbal, e summariamente, se profere Sentença, com appellação, e se executa passando em julgado, e se faz o reconhecimento em virtude, e conforme a Sentença, indicando o que he da Coroa, e o que he da Fazenda Real: as medições, e demarcações se fazem conforme o Modélo; porém em lezirias, mouchões, e insuas, he melhor marcar a extremidade interior, e medir dos marcos até á margem, e borda do rio: e sendo insua, ou mouchão no meio da agoa, he melhor cravar hum só marco na parte mais elevada, e central, e fazer dahi a medição para todos os lados; além desta medição, deve medir-se a superficie quadrada com a medida agraria: as confrontações devem ser certas, e fixas, como ordena este Regimento, e a Lei do 1.º de Junho de 1787, §. 3; Foral de Tavira.

30. Não estando liquidos os Titulos, Documentos, ou Escripturas para justificar a posse; o Procurador do Tombo contesta o Requerimento da parte, que se autua, citadas as partes; as quaes são admittidas a provar a justiça da posse por Titulos, Documentos, e posse immemorial nos casos em que ella tem lugar; procede-se summariamente, e de plano, verbal, e sabida a verdade. Veja-se Cap. 7 da Reform.

logo as ditas partes citadas em suas pessoas, e de suas mulheres, ou de seus constituintes para todos os Termos, e Autos judiciaes, para serem ouvidos com o dito meu Procurador, e se proceder no caso até final: os Titulos, Escripturas, e papeis, que parecerem necessarios, e o meu Procurador vos requerer, fareis trasladar, e registar no Livro, que para isso haverá.

Sequestro não se apresentando Titulos.

§. 8. E passados os termos dos Editos, vos informareis por inquirições de testemunhas, e pelas mais informações necessarias, das mais pessoas, que trouxerem, ou possuirem as ditas cousas, ou cada huma dellas, que ainda não tiverem apresentado perante vós os Titulos; ou feitas as ditas declarações, fareis logo sequestrar os frutos das rendas das ditas cousas em poder dos meus Almoxarifes da dita Contadoria, ou de outras pessoas abonadas, até os Senhorios das ditas cousas vos apresentarem os ditos Titulos, sem de vós se poder appellar, nem aggravar das Sentenças, e determinações, que neste caso deres; e mostrando-vos o Titulo depois das propriedades sequestradas, lhes levantareis o sequestro, e procedereis no reconhecimento dos ditos Titulos, como nos mais, que vos forem apresentados em tempo.

Notas ao Regimento.

31. O Juiz, e Procurador devem fazer-se conhecedores de toda a Fazenda, que he da Coroa, e Fazenda Real, lavrando hum Auto de vistoria com testemunhas, e exames de Documentos; antes de constar judicialmente o que he Fazenda Real, não se procederá a sequestro, que sómente terá lugar depois de conhecida a rebeldia da parte, sendo primeiro citada em pessoa, e não comparecendo.

Procésso com ausentes.

§. 9. E quando por parte das pessoas, que forem ausentes deste Reino, na India, e Africa, ou em qualquer outras partes fóra delle, e por suas mulheres, Feitores, ou Procuradores vos for allegado suas ausencias, constando-vos dellas, fareis notificar as ditas suas mulheres, tendo-as no Reino, ou seus Procuradores, ou Feitores, ou pessoas outras, que em seus nomes as ditas cousas possuirem, que fação saber a seus maridos, e Senhorios, ou Constituintes, venhão ante vós, ou enviem seus Procuradores para ácerca do que dito he, ou serem ouvidos com o meu Procurador, para o que lhe assignareis termos convenientes, segundo a distancia dos lugares, onde estiverem; e passados os ditos termos, procedereis no caso na fórma deste Regimento; e isto se entenderá quando se tratar da propriedade das ditas cousas, porque nas demarcações, e no mais procedereis na fórma deste Regimento; e porém contra os ausentes

---

Notas ao Regimento.

32. Ausente he aquelle, que não está no lugar em que he necessario apparecer. L. 199, V. signific.; ignorando-se a habitação daquelle, que deve ser citado, ou sendo difficil, impossivel, ou perigoso o seu accesso; o Escrivão do Tombo passa Certidão desta mesma ausencia, declarando, que sendo procurada no lugar aonde devia estar, não apparece, sendo público, e notorio haver sahido aquella pessoa para dentro do Reino em tal lugar, ou para fóra do Reino: espera-se o tempo ordenado no §. 1 deste Regimento, e findo que seja, mandará o Juiz do Tombo citar as mulheres, Feitores, ou Procuradores, e se formará com estes os mesmos procéssos, e reconhecimentos, como se fossem as proprias partes; mas nunca haverá sequestro sem que findo o termo da citação edital, e citação edital das mulheres, e Procuradores, para constar a sua revelia, e desobediencia, em pena da qual se procede a sequestro, precedendo citação pessoal.

na India, Africa, e outras partes semelhantes não procedereis a sequestro, senão depois de passados os termos convenientes, que lhes hão de ser assignados por vós para a propriedade, e casos da privação; posto que não haja quem allegue a ausencia, constando por outra via della.

Não se póde adquirir além da marcação.

§. 10. Hei por bem que feitas as ditas demarcações, e medições, que vos mando fazer, pessoa alguma não lavre, nem tome, nem possua mais terras, nem propriedades outras, nem parte dellas, do que pelas ditas demarcações lhe forem assignadas, e demarcadas, e trazendo-as sem Titulo, que de novo de mim houverem, que justo seja, hei por bem que em tempo algum não possão allegar, que estão de posse delles, antes a todo o tempo lhe poderão ser tirados por meus officiaes, assim por parte da minha Fazenda, como das pessoas, a quem eu dellas por alguma via fizer mercê, sem poderem pertender ser esbulhados de suas posses; por quanto por assim se metterem nas ditas terras contra a fórma das ditas demarcações, e de seus Titulos, porque se fizerão, hei a dita posse por injusta, e nulla.

Notas ao Regimento.

33. Feita a medição, e marcação, se extrahe hum Titulo, ou Sentença que se entrega ao possuidor Donatario, Emfyteuta, ou qualquer outro Colono, com o qual Titulo de marcação adquirio huma justa posse, que se lhe não póde tirar; mas tambem nada deve usurpar além do terreno marcado, de que não tem Titulo, e se acha accusado de má fé, e usurpação a todo o momento pela mesma marcação, que posse alguma ainda immemorial, póde justificar contra factos manifestos, que accusão a usurpação.

O Juiz do Tombo faz executar o Regimento das lezirias á cerca dos arrendamentos.

§. 11. E por quanto pelo Regimento dos paus, e lezirias está ordenado que as terras, que pertencem á minha *Fazenda*, *Coroa*, *e Ordens Militares*, que estão nos ditos paus, lezirias, e campos se arrendem de matação, a cousa sabida conforme ao que póde render o moio de terra de semeadura em cada hum anno; ha differença das terras, ha quantidade de terra, ha qualidade della, que se ha de dar de arrendamento a cada Lavrador: vos mando que vos informeis se o dito Regimento se guarda, e se os arrendamentos se fazem conforme a elle, e se os Lavradores pagão as rendas conforme a quantidade, e qualidade de terra, que trazem; para o que fareis todas as diligencias necessarias, e fareis em todo cumprir, e executar o dito Regimento na fórma delle, o que fareis mais summariamente que puder ser.

Notas ao Regimento.

34. No Regimento das lezirias de 1576 se ordenava o arrendamento das lezirias por cousa certa; porém o Senhor D. João IV. mandou se arrendassem em rações de frutos a 4.º, e 3.º; recommendando isto mesmo o Senhor D. Pedro II. pelo Alv. de 3 de Outubro de 1696; este uso se conserva presentemente, repartindo os arrendamentos por moios de terra, medida agraria, que explicarei em seu lugar: os arrendamantos mais iguaes são aquelles, que se arrendão em frutos das mesmas terras, e muito mais sendo em quotas de frutos, convenção antiga, de que faz menção a Escriptura Sagrada; mas com a ração da 5.ª parte nas terras do Egypto as mais productivas. (Genes. Cap. 47:) esta mesma ração de 5.º se devia praticar nas terras das lezirias, e outras em poder dos Donatarios: no meu Tratado do melhoramento agrario, se desenvolve esta materia.

35. He prohibido o traspasse das terras de huns arrenda-

Lavradores, que traspassão as terras.

§. 12. E por quanto pelo dito Regimento está provido, que as terras, que se arrendarem, se dem a Lavradores abonados, que por si, ou seus mancebos, ou por sua conta as hajão de lavrar, e não se dem a outras pessoas, que não forem Lavradores, que as não hajão de lavrar na dita maneira, e que as pessoas, a que forem dadas de arrendamento, as não possão traspassar a outras pessoas com Alças, ou sem ellas, sob as penas conteúdas no dito Regimento, vos mando que por inquirições summarias, e pelas mais informações necessarias, e das pessoas, que contra a fórma do dito Regimento tomárão de arrendamento, ou traspassárão, de outras pessoas, ou parte dellas, e procedereis contra ellas o mais summariamente, que puder ser, executado o dito Regimento.

O Juiz do Tombo toma posse dos accrescidos do Téjo, não obstante posse antiga, e immemorial.

§. 13. E vos informareis pela dita maneira, se ao longo do Téjo da Villa de Tancos para baixo ha algumas lezirias, ou terras creadas de novo, ou separadas das outras, quer sejão juntas ás terras minhas, quer ás terras de *Ereos, ou de quem eu tenho feito mercê del-*

Notas ao Regimento.

tarios para outros com accrescentamento da renda, que chamão Alças: tambem he prohibido arrendar as lezirias, ou reguengos, e terras da Casa Real, a pessoas que não tenhão lavoura: sabida a contravenção, verbal, e summariamente, o Juiz do Tombo impõe a pena do Regimento das lezirias: este he hum artigo de muita importancia a favor da Fazenda Real, e dos Lavradores.

las; ou de quaesquer outras pessoas, ou Mosteiros, Conventos, Conselhos; e tomareis posse dellas para mim; por quanto pertencem *á Coroa do meu Reino*; e achando algumas pessoas em posse dellas, vereis seus Titulos, e achando vós pertencem *á minha Fazenda, ou Coroa*, tomareis logo posse dellas, posto que os possuidores vos alleguem posse antiga, ainda que seja immemorial, ficando-lhe seu direito reservado *na propriedade*, pela via, que lhe parecer, e procedereis no caso o mais summariamente, que puder ser, sem nas Sentenças, que no caso deres se poder appellar de vós, nem aggravar; para o que podereis ir com os officiaes deste negocio ás Villas, e Lugares que estão ao longo do dito Téjo.

Notas ao Regimento.

36. As lezirias são terras creadas ao longo do Téjo, ou dentro do seu alveo, separadas de outras lezirias, ou juntas a outras lezirias já antigas da Casa Real; no Rio Mondego chamão-se inmuros
suas estas terras baixas, alagadiças, cortadas de braços, e alvercas, ou escavações dos rios, e suas inundações; são terras, praias, cabeças de area creadas nos alveos, e ao longo do Téjo, chamados mouchões, assim como o mouchão dos Coelhos, mouchão do Inglez, mouchão de Alfange, e outros de que fallo no meu Tratado do melhoramento da Agricultura: todos estes terrenos creados de novo são bens da Coroa, como sábiamente lhes chama este Regimento; elles são *res nullius*, são públicos, e por consequencia entrão na classe de bens da Coroa de Regalia pequena, e como taes forão reservados, e incorporados nos proprios bens da Coroa pelo Senhor Rei D. Affonso II., como se declara no Regimento das lezirias de 1577 Cap. 1: ha lezirias antigas ao longo do Téjo que estão na Casa Real, ou doadas, emprazadas, ou vendidas a Ereos (Colonos da Fazenda Real Monarch. Lusit. Tom. 5, pag. 190, Foral de Leiria), aquellas, que de novo se crearem no rio, ou sejão separadas, ou sejão unidas ás antigas, são da Coroa, e não pertencem ao vizinho Colono, ou Donatario; por exemplo, ha no territorio da Chamusca ao longo do Téjo lezirias, e praias creadas, unidas ás terras da Rainha, ellas são da

Notas ao Regimento.

Coroa, e não são da Rainha ainda que sejão juntas, e unidas ás terras, e lezirias da Rainha Donataria; todos os novos accrescidos são da Coroa, sendo ao longo do Téjo desde Tancos para baixo: não se devem confundir estas lezirias, ou insuas, e mouchões creados pelo Téjo, e Mondego dentro do seu alveo, com os areaes arrojados sobre as testadas de proprietarios particulares, conhecidos, e sabidos; nem com os retalhos, e rasgões, que as inundações fazem nas terras de Senhorios particulares, os quaes não perdem o que he seu pelas invasões destes rios caudalosos, huma vez que seja conhecido o terreno: he sómente da Coroa o terreno novo, vago sem dono conhecido, como cousa *nullius* em hum rio público, de que ninguem póde ser senhor, senão o Rei, ou aquelle a quem elle faz a mercê, ou transfere por hum Titulo Régio; aquelle que perde a posse do que he seu, não perde a propriedade, que elle não alienou. L. 119 de Reg. Jur. L. 52 ff. de adq. rer. dom. L. 143 de Verb. sig.: o Rei não carece da propriedade do seu vassallo, nem quer confundir o seu patrimonio com o patrimonio do particular; o Rei he senhor de tudo, quando as rendas dos seus vassallos lhe são necessarias para a salvação, e felicidade do Estado; escusa de se apropriar do que tem dono conhecido; o Juiz do Tombo deve evitar os abusos deste Direito Magestatico, para não tomar posse do que he de terceiro senhor; confundindo o dominio do Imperante com o dominio particular. (Deuternom. Cap. 17, ℣. 19; Seneca 1.º; Clem. 19; Mart. Jur. Nat. Tom. 2, Cap. 7. Para saber o que são lezirias do Rei consulte-se D. Nunes de Leão, Bluteau, e João de Barros Dec. 1, folh. 181, Col. 4;) ninguem deve ser inquietado por hum Tombo, ou huma denuncia na Coroa sem constar primeiro por hum breve summario, e instrucção judicial, que he da Coroa, ou Fazenda Real o que possue hum terceiro, (Ord. Liv. 1, Tit. 9, §. 8.) Não se podem adquirir estas lezirias, ou terras creadas de novo pelo Téjo, ou Mondego, com a posse antiga, e posse immemorial sómente sem Titulo Régio; porque lhe resiste a má fé do possuidor, vicio que faz injusta a posse por mais antiga, que seja, e sem memoria da sua origem; pois a natureza do terreno, e os Assentos dos Tombos, e Livros censuaes, e de Real Fazenda, estão accusando a má fé a todo o momento, faltando o Titulo Régio, fonte unica donde sómente póde emanar a adquisição daquelles terrenos com reversão á Coroa, e necessidade de confirmação Régia, como bens de Morgado Real: ha ao longo do Téjo, e sobre as suas margens, lezirias da Coroa antigamente creadas, como são no campo da Golegã a leziria do

Notas ao Regimento.

Patriarcha, a esta se achão unidas as lezirias das Praias, e a estas a leziria de Santo Antonio: ha a leziria da Palmeira no campo de Almeirim; a leziria das Barrocas no campo de Santarém; além de muitos mouchões, ou insuas no alveo do Téjo, todos antigos; mas que tem accrescidos, e terras creadas de novo, que o Juiz do Tombo deve tombar, e renovar a marcação, e medição para achar os accrescidos, e terrenos novos sem occupação, ou usurpados: o Regimento manda fazer estas remedições, para não se perderem, pois de 30 em 30 annos se devem renovar os Tombos como ordena a Lei de 20 de Abril de 1775, §. 63, citados os possuidores para apresentarem os Titulos, e fazer reconhecimentos, julgados os prédios devolutos, logo que não apresentem Titulos. Aquelle que for achado com posse de 40 annos, ou posse immemorial em estas lezirias, e seus accrescidos, não apresentando Titulo Régio, he desapossado; mas he ouvido, aggravando do espolio se não constar da certeza, e tenção fundada, que o Procurador do Tombo deve provar; ou contestando o Requerimento do Procurador para provar a justiça da posse titulada com huma prescripção de 40 annos, ou immemorial, que deve servir de Titulo, quando pelo Procurador do Tombo não se provar a natureza das Lezirias, mouchões, e alveo do rio. Esta mesma posse immemorial póde servir de Titulo com reversão á Coroa, reputado o possuidor Donatario da Coroa para pedir Alvará de Manutenção, em quanto não obtem confirmação Régia provando a dita posse, e que nunca fora contradita pelos officiaes do Rei; por analogia da Ord. Liv. 2, Tit. 9, §. 1, e Decreto do Padroado de Leiria concedido ao Bispo, fundado em huma posse immemorial, como dissemos nas Notas ao principio deste Regimento, N.º 14: não se prescrevem os bens da Coroa; mas adquire-se hum Titulo com reversão, hum Titulo de Donatario, sendo em terras que o Rei costuma, e póde doar, emprazar, vender, com reversão expressa, ou tacita, unico Titulo, que póde haver naquelles bens, em que o dominio reside sempre na Coroa imprescriptivel; mas como sómente se podem possuir com Titulo de reversão, presume-se este Titulo, quando em huma posse immemorial não póde apparecer a origem de viciosa posse: tomada a posse pelo Juiz do Tombo, e seu Procurador, he ouvido o possuidor com a dita posse antiga de 40 annos, se mostrar que são bens fiscaes; ou com a immemorial para se reputar Donatario, Foreiro, Comprador com reversão: não se póde appellar, ou aggravar do procedimento, Despachos, ou Sentenças do Juiz sobre a posse; mas se entende esta prohibição só-

Notas ao Regimento.

mente para não suspender a posse; porque ainda que não suspenda, se toma o aggravo, e appellação para o Juizo da Coroa aonde se deve conhecer da justiça com que procedeo o Juiz do Tombo; estes recursos não se negão ás partes, com tanto que sejão sómente devolutivos. Ainda que neste Regimento se ordene que seja reservado o direito na propriedade, pela via, que lhe parecer; com tudo já não deve observar-se, mas sim o que manda o Decreto de Reforma, §. 3, que adiante se achará; por este Decreto se deve conhecer da posse, e propriedade simultaneamente; pois he huma, e outra cousa tão connexa, que não póde julgar-se huma sem outra; ninguem póde ter a propriedade sem Titulo, ninguem póde possuir sem Titulo Régio expresso, ou presumido por huma posse immemorial para se reputar Donatario, e nunca senhor nem proprietario, que ninguem póde ser senão o Rei: entre particulares tambem quando a causa da posse, e propriedade he connexa, conhece-se simultaneamente. (Ass. de 8 de Julho de 1747.) Nas lezirias verificadas como taes, tem a Coroa a sua tenção fundada; mas em outros bens da Real Fazenda, em que não haja certeza, e prova para se classificarem em lezirias da Coroa, admitte-se a posse antiga de 40 annos, e posse immemorial nos bens fiscaes, e patrimoniaes do Rei, quando não póde achar-se a sua origem de bens da Coroa; e por isso havendo huma posse immemorial no possuidor, ignorada a origem de bens de Coroa, deve-se conservar o possuidor, como se fosse o verdadeiro senhor; assim se tem julgado nos Tribunaes, e se julgou no anno de 1818 a favor do sapal, e paul de Pancas, pelos sábios Desembargadores Juizes da Coroa, e seus Adjuntos Joaquim Gomes Teixeira, José Ribeiro Saraiva.

37. Os bens, e fazenda, ou direitos, que não são inherentes á Soberania, e que podem possuir-se por qualquer, ainda que seja particular, faltando prova que fossem da classe de Regalias pequenas; munido o possuidor com huma posse immemorial, sem apparecer origem de vicio, e usurpação, he presumido verdadeiro senhor, e proprietario, visto que não se prova o contrario; o vicio da posse he hum facto, que se deve provar: deve o Juiz do Tombo acautelar-se de fazer sequestros em bens, ou direitos, achando hum possuidor com posse immemorial, sem apparecer Livro censual, Tombo, nem Foral Régio, que expressamente comprehenda aquelles bens, ou direitos: no Juizo do Tombo da Coroa de Coimbra se commetteo o erro de marcar o campo de Soure em Ancos, ou campo da Velha, antes de ser convencida, e ouvida a

O Juiz do Tombo procede contra os officiaes, que não observão o Regimento.

§. 14. E assim vos informareis se os officiaes das ditas lezirias, e paus, Lavradores, e pessoas outras, guardão os Regimentos das ditas lezirias, paus, e campos, e vallas, e procedereis contra os que os não guardarem pelas penas conteúdas nelles, sem de vossas Sentenças se poder appellar, nem aggravar, sendo as condemnações pecuniarias, e das penas comminatorias declaradas nos ditos Regimentos até quantia de vinte cruzados sómente; e sendo das maiores condemnações, guardareis a fórma adiante declarada neste Regimento.

Notas ao Regimento.

Camara de Soure, e seus moradores, que tem huma posse immemorial, faltando Titulos por parte da Coroa: porém o sequestro foi mandado levantar pelo Conselho da Fazenda por Consulta do Governo em 1818: no Juizo da Coroa em 1808, Juiz o Desembargador Manoel Vicente de Carvalho, se mandou restituir o que o Juiz do Tombo tinha sequestrado, e tomado posse nos mouchões dos Coelhos, sem audiencia do possuidor que tinha Titulo de marcação feita no Juizo do Tombo; esta Sentença daquelle sábio Juiz da Coroa merecia ser collegida em huma compilação.

38. O Juiz do Tombo conhece de todas as contravenções do Regimento das lezirias, e processa criminalmente impondo as penas do Regimento em hum procésso verbal, e summario sem appellação, nem aggravo até á quantia de 8000 réis (hoje são 18000 réis pelo Alv. de 1813): deve ter hum Livro aonde lance estas penas por hum Auto de denuncia com duas testemunhas de vista, admittida a parte a contestar verbalmente, e se reduz a escripto a defeza: estes procéssos cabendo na Alçada sem recurso, são verbaes, e summarios por sua natureza; logo que o erro for sabido, he castigado.

Juiz do Tombo he privativo para as medições, marcações, e Tombo da Coroa, e Fazenda Real.

§. 15. Hei por bem que as causas, demandas, que se moverem sobre marcações, e medições, e mais diligencias, que por este Regimento vos são commettidas, ainda que sejão entre partes, pertencendo o Senhorio dellas *á minha Coroa, e Fazenda*, nenhum outro Julgador possa conhecer, senão vós na fórma, e modo abaixo declarado; e se para determinação de alguma das ditas causas for necessario avocar alguns Autos, que pendão em outros Juizos, como não seja na Meza da minha Fazenda, ou na Casa da Supplicação, o podereis fazer por vossas Precatorias, ou Mandados, segundo a qualidade dellas, e dos Tribunaes, em que penderem.

Notas ao Regimento.

39. Neste Juizo do Tombo se tratão todos os negocios relativos aos bens da Coroa, e Fazenda Real, e ninguem mais póde conhecer delles em primeira instancia em objectos de marcação, medição, reconhecimento de Titulos, posse, e propriedade, em que a Casa Real for senhora, e proprietaria pela posse, e Direitos Reaes provados nos Livros dos Tombos, censuaes, Almoxarifados, e Foraes Régios; ainda mesmo, quando a contenda destes bens for entre terceiros possuidores, e contendores: todos devem comparecer neste Juizo quer sejão Seculares, Religiosos, Clerigos, Commendadores, Donatarios grandes, e pequenos, todos os officiaes das lezirias, seus Lavradores, e Colonos, Emfyteutas, e para todos os procéssos civís, criminaes, economicos, e policia rural: póde avocar as causas, que se tratarem em qualquer Juizo, enviando Precatorias, ou Cartas Avocatorias, que logo devem ser cumpridas, enviando-lhe os Autos, sem ficar traslado, no estado em que estiverem; não se admittindo vista, nem embargos, que suspendão a remessa dos Autos, citadas as partes para comparecerem no Juizo do Tombo, e ahi tratarem a sua causa, com pena de correr á revelia até final: as Cartas Avocatorias se principião em nome do Soberano, copiando o Requerimento, e Despacho

O Juiz do Tombo cuida no melhoramento das fazendas, campos, e paus incultos.

§. 16. E achando vós alguns paus, lezirias, campos, rocios, matos, ou terras outras, que pertenção *á minha Coroa, e Fazenda*, ou a cada huma das ditas Ordens Militares, por cultivar, e romper, que com as cheias, e nateiros dellas se podem melhorar, ou por outra via darão proveito, rompendo-se, lavrando-se, ou cultivando-se, ou fazendo nellas córtes, ou outros beneficios; vos informareis da bondade das ditas terras, e matos, e o que farão de custo cultivando-se, e o que poderão render depois de cultivadas, e se será mais proveito da minha Fazenda abrirem-se, e beneficiarem-se por conta della, se darem-se de aforamento em fateusim perpétuo, ou em vidas, ou de arrendamento por muitos annos, e o que poderão render de cada huma das ditas maneiras, e da quantidade das ditas terras, e do que cada huma dellas levará de semeadura; de que tudo

---

Notas ao Regimento.

para se avocar, e nada mais. Mandados se passão em nome do Juiz do Tombo; mas só unicamente quando elle mandar que algum official de Justiça, e Fazenda lhe cumpra, ou execute qualquer diligencia no lugar, em que o Juiz do Tombo se achar residindo: o Escrivão não deve copiar nas Cartas Avocatorias mais do que for necessario para constar ao Juiz avocado a razão, por que são mandados avocar os Autos; deve dizer na Carta, que se remettão logo os Autos sem traslado, citadas as partes para a remessa, e que não se admittão embargos alguns dentro das 24 horas suspensivos da remessa; por quanto o Juiz deve logo findas as 24 horas fazer remetter os Autos, haja ou não haja embargos ao cumpra-se da Avocatoria, pois o Juiz deprecado nada deve praticar, que suspenda a remessa; as partes interessadas sómente ao Juiz do Tombo devem recorrer sobre o negocio da Avocatoria.

40. O Juiz do Tombo deve ser hum Lavrador instruido na

escrevereis á Meza da minha Fazenda para se dar conta do caso, e mandar prover como mais for do meu serviço.

O Juiz do Tombo informa sobre o melhoramento das terras.

§. 17. E por quanto sou informado que algumas lezirias, paus, e campos, e terras outras *da minha Coroa, e Fazenda*, que dantes tinhão as vallas abertas, e estando beneficiadas de maneira que rendião muito para a minha Fazenda, como he o paul da Asseca, de Magos, Trava, e de Muge, e outros; e com as grandes cheias, e rios, e ribeiras arearem, e as sangrias se alterarem, e por não serem beneficiadas, e as vallas abertas a seu tempo, se vierão a damnificar, e entupir de maneira que agora rendem muito pouco por se não poderem semear; vos informareis do estado em que estão os ditos paus, e terras, e se tem boas sangrias para as vallas, e se abrindo-se as vallas, e beneficiando-se

Notas ao Regimento.

Agricultura theorica, e prática; com estas qualidades póde desempenhar o seu officio, que será nullo, quando se fizer pouco caso da escolha de hum Ministro instruido: elle tem de visitar as lezirias, paus, maninhos, coutadas, e todos os terrenos incultos para se melhorarem: ha nesta Contadoria terrenos incultos que podião produzir pão para metade do anno em Lisboa, conforme o calculo do Padre Estevão Cabral nas Memorias da Academia das Sciencias: he hum dos artigos mais importantes do Officio do Juiz do Tombo; elle tem muito a fazer para adiantar, e melhorar na Agricultura da Casa Real, como notei no meu Tratado sobre o Plano do melhoramento agrario: esta Contadoria deve ter hum Engenheiro hydraulico de muita prática: as lezirias, paus, valladas, coutadas, plantação, vallas, e pontes devem occupar a attenção do Juiz do Tombo.

41. O Juiz do Tombo deve visitar o terreno da Contadoria,

darão proveito, e o que gastará em as beneficiarem, e o que rendião dantes, e o que ao presente rendem á minha Fazenda, e o que poderão render beneficiando-se, e se será melhor abrirem-se, e beneficiarem-se por conta da minha Fazenda, ou darem-se de aforamento fateusim, ou em vidas, ou por arrendamentos de mais de 2 annos, e será melhor aforarem-se de ração, e cóta de frutos, se por cousa sabida em respeito dos moios de semeadura, que levarem, e assim vos informareis da bondade, e quantidade das ditas terras, e paus, e do que cada huma levará de semeadura, e dos beneficios, que he necessario fazerem-se em cada huma dellas, de que outro sim me informareis na Meza da minha Fazenda por vossas Cartas, para eu prover no que mais for do meu serviço.

O Juiz do Tombo informa sobre as pontes agrarias.

§. 18. E por quanto eu mandei que se fizesse a ponte da Asseca, e Almonda, e outras pontes nos paus, lezirias, e campos da dita Contadoria, e outras se fizessem, e reparassem do necessario, para o que forão fintados os moradores das mais herdades, Villas, e Lugares deste Reino, e sou informado para isso se fintou, e arrecadou muito dinheiro, e senão gastou, nem se dispendeo todo nas ditas pontes, e algumas dellas ficárão

Notas ao Regimento.

e lançar em memoria os paus, pantanos, prazos, areaes, accrescidos incultos para dar parte; este he hum dos grandes serviços, que tem a fazer nas lezirias, mouchões, e paus; e por esta razão convem que o Juiz do Tombo seja perpétuo, e instruido em conhecimentos agronomos, e prática rural, robusto, activo para fazer cultivar tudo, ainda mesmo o que estiver em poder de Donatarios, porque tem reversão, e a Fazenda Real interessa na cultura.

imperfeitas, e por acabar, e reparar, como he a do dito paul da Asseca, e outras; vos mando que vos informeis quaes officiaes, e pessoas entendêrão no provimento das ditas pontes, e por quem correo o negocio dellas, se houve Livro de receita, e despeza do dito dinheiro, e quem foi o Escrivão, Recebedor, ou Thesoureiro delle, e se ha tomado conta do dito dinheiro, e quem a tomou, e se está por tomar, como do que se terá, para se saber do caso a verdade, e se arrecadar o que estiver por dispender nas ditas obras, e quem são os devedores do dinheiro, e quanto será necessario para acabar a dita ponte da Asseca, e as mais, que não estiverem acabadas, e das que será necessario repararem-se, ou fazerem-se de novo, e o que será de custo cada huma dellas de se fazer, ou acabar, ou reparar, e das pessoas, Villas, e Lugares, que se devem fintar para a obra dellas, e da obrigação, que minha Fazenda tem de as fazer, ou contribuir para ellas; e a informação, que achardes, enviareis á minha Fazenda, para eu nisso mandar prover como houver por meu serviço pelos officiaes, que pertencer.

Notas ao Regimento.

42. Ha serventias nos campos, e paus, que necessitão pontes, que se achão arruinadas, como he em Almeirim, e na valla, ou rio da Azambuja, nas Virtudes, sem as quaes não podem fazer-se os trabalhos agrarios; tudo deve ser visitado pelo Juiz do Tombo para dar parte no Conselho da Fazenda, indicando a obra nova, os concertos, reparos, e a despeza com a fórma da contribuição; este he hum grande serviço a fim de conservar aquellas, que custárão muitos dinheiros: no anno de 1817, eu fiz reparar a ponte do Almonda.

O Juiz do Tombo devassa do Provedor, e officiaes das lezirias.

§. 19. E tirareis inquirição devassa de todos os Provedores, Almoxarifes, Thesoureiros, Escrivães, Meirinhos, Alcaides das vallas, Medidores, Carreteiros, Mestres de vallas, e de todos os mais officiaes de officios de minha Fazenda, paus, lezirias, vallas, e fábrica dellas, e de quaesquer outros Direitos Reaes, que na dita Contadoria, e Almoxarifados servirem, e vos informareis se servem bem seus officios, e como devem, e se tem nelles commettido algum erro, e se guardão seus Regimentos, e os da minha Fazenda, os dos ditos paus, e lezirias, e procedereis contra os que achardes culpados, como for justiça, tirando os Provedores, e se levarão perante vós, e lhes despachareis seus feitos em final na fórma deste Regimento ao diante declarada: em quanto aos Provedores das vallas, campos, e lezirias, posto que sejão terras de Ereos, fareis trasladar as culpas, que delles achardes, e cerradas, e selladas mas enviareis para as eu mandar vêr, e despachar onde, e no modo, que eu houver por meu serviço.

Notas ao Regimento.

43. O Juiz do Tombo abre correição, e devassa dos crimes commettidos pelos Officiaes, e Almoxarifes, e Provedores das vallas do districto da Contadoria, pertencendo á Real Fazenda; igualmente devassa sobre as fábricas destinadas para as obras das lezirias, e descaminhos de quaesquer Direitos Reaes da Contadoria: todos os officiaes se livrão no Juizo do Tombo com appellação para a Relação: as culpas dos Provedores das vallas são remettidas ao Conselho da Fazenda: os Provedores das vallas em lezirias, e campos de Ereos (Colonos, ou Foreiros em terras da Real Fazenda em poder de Donatarios da Coroa,) tambem são sujeitos á devassa do Juiz do Tombo.

Cartas de officios revistas.

§. 20. E vereis as Cartas, e Provisões, por que os ditos officiaes servem seus officios, e se forão providos, e as Cartas, e Provisões passadas por quem, e como devião, e se tem algum outro defeito; e procedereis no caso como for justiça, guardada a fórma deste Regimento.

Suspeições ao Juiz, e Escrivão.

§. 21. Hei por bem que sendo-vos intimadas algumas suspeições, por quaesquer pessoas, que sem embargo dellas procedais nas causas, e negocios em que vos forem postas, tomando nellas por Adjuntos o Juiz de Fóra da dita Villa, onde estiverdes, e não havendo nella Juiz de Fóra, o da Villa mais chegada ao Lugar onde vos for posta, e a cada hum delles mando, que tanto que por vós for requerido, se ajunte com vosco no Lugar onde estiverdes para ambos verdes, e conhecerdes do caso: e hei por bem que ao dito Juiz de Fóra se não possa vir com suspeição, e os Autos que fizerdes serão valiosos, como se a tal suspeição vos não fora intentada, e posta; e vindo alguma pessoa a Alvaro de Carvalho, meu Moço da Camara, Escrivão desta diligencia, hei por bem que sem embargo della escreva, e faça os Autos do caso, ou casos em que lhe

Notas ao Regimento.

44. O Juiz do Tombo pratica officios de Corregedor, abrindo correição sobre os officiaes das Jezirias, e Contadoria; elles devem apresentar suas Cartas, Provimentos, Provisões, Fianças, e todos os mais Titulos, para autuar criminalmente, ou para suspender achando defeitos nos Provimentos, e Cartas dos Officios.

for posta, tomando vós hum Tabellião, ou Escrivão da terra ora seja de Justiça, ora de Fazenda, paus, e lezirias, e Almoxarifados da dita Contadoria, e Comarca della, que seja presente com o dito Alvaro de Carvalho a todos os Termos, e Autos, que elle fizer escrever, e assignar nelles, ao qual Escrivão, ou Tabellião adjunto se não poderá vir com suspeição; e sendo os taes Autos assim feitos, e assignados, serão valiosos, como se lhe a dita suspeição não fora posta: e as suspeições, que vos forem postas, enviareis com vosso depoimento ao Chanceller da Casa da Supplicação, o qual dellas conhecerá; e das postas ao dito Escrivão, conhecerá o Juiz de Fóra da Villa onde forem intentadas, e não havendo nella Juiz de Fóra, conhecerá o da Villa mais chegada ao Lugar onde forem intentadas; e sendo vós julgado suspeito, não procedereis mais no caso, e eu mandarei Juiz em vosso lugar, que do caso conheça; e sendo o dito Escrivão julgado por suspeito, não escreverá mais no feito, e vós dareis outro Escrivão, ou Tabellião da dita Contadoria, e Almoxarifados, que escreverá em seu lugar.

Alçada do Juiz do Tombo, e para quem se appella.

§. 22. E os feitos crimes dos casos, que para este Regimento podeis conhecer, assim civeis, em que se tratar de quaesquer bens de raiz, ou de quaesquer direitos, ou cousas outras no Capitulo atrás declaradas, de que por este Regimento podeis conhecer, processareis

Notas ao Regimento.

45. Sendo posta a suspeição ao Juiz, elle deve logo confessalla com juramento, escusa da outra prova, se a suspeição for certa, como he em parentesco: neste caso já não póde tomar Adjuntos. V. Pereira Man. Reg. Tom. I. Resoluções.

por vós só, sem de vossos mandados, despachos, e interlocutorios, que não tiverem força de definitivos, se poder de vós appellar, nem aggravar; e sendo os ditos feitos assim crimes, como civeis conclusos em final, os despachareis *com dois Juizes de Fóra* das Villas de Santarém, e Alémquer, ou com os Corregedores, e Provedores dellas, com dois dos ditos Julgadores, que mais facilmente se puderem ajuntar, aos quaes, e cada hum delles mando, que tanto que tiverem recado vosso para o despacho dos ditos feitos, se ajuntem logo com vosco em qualquer Lugar das ditas Comarcas, Contadoria, e Almoxarifados, onde estiverem, e sendo dois conformes em absolver, ou condemnar, poreis as Sentenças, as quaes dareis á execução, sem das taes Sentenças se poder appellar, nem aggravar, tirando nas causas civeis sómente, que passarem da quantidade da estimação do principal de trinta mil réis; porque destas se poderá appellar para os Juizos dos meus feitos da Casa da Supplicação; e das Sentenças, que não couberem na dita Alçada nos casos civeis sendo dadas contra o meu Procurador, elle será obrigado a appellar sempre dellas.

Notas ao Regimento.

46. O Juiz do Tombo despacha sem Adjuntos em virtude do Decr. de 15 de Fevereiro de 1727; elle tem hoje a Alçada de Corregedor na quantia de 48000 pelo Alvará de 5 de Agosto de 1744, e de 1813, e 1814: em Direitos Reaes não ha Alçada sobre a propriedade. Ord. Liv. 3, Tit. 70, §. 6: as appellações, e aggravos vão para o Juizo da Coroa, e para este mesmo se recorre nos Juizos dos Tombos dos Donatarios, e dos Conselhos, e Commendas sendo em bens da Coroa; porque nos bens patrimoniaes se recorre para os Juizos Superiores na Relação respectiva, ou Juiz Geral das Ordens. (Ord. Liv. 1.º, Tit. 9, Tit. 45, §. 31, Tit. 59, § 8; L. de 19 de Julho de 1790; Alv. de 15 de Julho de 1744; 26 de Outubro de 1745; Ord. Liv. 2, Tit. 1,

Alçada nas penas.

§. 23. E nas penas, que puzerdes, tereis Alçada até quantia de vinte cruzados, sem outro sim de vós se poder appellar, nem aggravar (hoje são 18000 réis pelo Alvará de 1813).

Sentenças, sellos, e salario.

§. 24. Hei por bem que as Sentenças, que derdes sobre os casos conteúdos neste Regimento, que se tirem do procésso, e Cartas, que passardes em meu nome, e vão selladas com o sello da dita Contadoria, ou de outro, que mandareis fazer conforme a elle, e hei por bem que leveis os salarios dos ditos sellos conforme ao Regimento da minha Chancellaria, e as assignaturas das partes, assim como levão, e pertencem aos Juizes, e Desembargadores dos meus feitos da Fazenda.

Condemnações, e renda das fábricas applicadas para despezas de caminheiros, e outras diligencias.

§. 25. E por quanto será necessario para bem do

Notas ao Regimento.

§. 7:) os Conselhos, e Camaras são Donatarios; e por isso se appella para a Coroa nos Tombos. O Corregedor de Santarém, e Juiz de Fóra servem nos impedimentos do Juiz do Tombo, e Procurador, Alv. de 1744 acima referido.

47. As Sentenças extrahidas do procésso, sendo proferidas com conhecimento de causa, e contestação de parte, são passadas em nome do Soberano, dizendo no fim = ElRei o mandou pelo seu Juiz do Tombo da Coroa da Villa de Santarém = as Sentenças de preceito, ou Mandados por condemnação procedida da confissão da parte, são passados em nome do Juiz, e não tem sello. Ord. Liv. 2, Tit. 39: os Escrivães devem ser resumidos nas Sentenças, e muito mais, quando ellas não servem de Titulo.

dito negocio tomardes alguns caminheiros, e pessoas outras para fazerem, e irem fazer alguns caminhos, e diligencias outras, por bem deste negocio, e assim alguns officiaes, e mestres, e pessoas outras de experiencia para verdes as lezirias, paus, e pontes, e fazerem outras diligencias por bem deste negocio, para informação dos beneficios, que nelle he necessario fazer-se, e das mais diligencias, que vos mando fazer: hei por bem que os officiaes, e pessoas outras, que por commetterem erros em seus officios, ou não guardarem os Regimentos dos paus, e lezirias, que houverem de ser condemnados em pena de dinheiro, que não pertencerem a algumas pessoas, que os tenhão de arrendamento, ou por outra via, ou nellas forem condemnados por não cumprirem vossos Mandados, se possão applicar as ditas condemnações, e penas para as despezas desta diligencia, que vos mando fazer; e não havendo dinheiro das ditas condemnações, mandareis fazer as despezas necessarias á custa das rendas, e recebimento das fábricas, lezirias, e paus, que não forem de Ereos, e passareis vossos Mandados com o traslado deste Capitulo, e Certidão do dito Escrivão, de como das ditas condemnações não ha dinheiro ao tempo, que o Mandado se passar, para receberdes das ditas fábricas, aos quaes mando que os cumprão, e paguem as quantias nelles declaradas, e pelos ditos Mandados, e Certidões, e conhecimentos das pessoas, a quem o dinheiro for devido, por razão do que dito he, mando que se leve em conta ao dito recebedor o dinheiro, que pela sobredita maneira pagar, e mandareis fazer hum Livro por vós assignado, e numerado, em que se carregarão todas as condemnações, que fizerdes, e penas, que puzerdes, em receita pelo Escrivão do vosso cargo, e assim a despeza do dito dinheiro; e ordenareis huma pessoa abonada, e de confiança que o receba, e dê conta delle.

O Juiz póde pedir os papeis necessarios a quaesquer Escrivães de outros Juizos.

§. 26. E mando a todos os Escrivães, e Tabelliães, Escrivães dos Orfãos, e Comarcas das Villas da dita Contadoria, e Correições, Contadorias, e Provedorias, e a quaesquer outros Escrivães, que vos dem quaesquer Livros, Autos, e Inventarios, e quaesquer outros papeis, ou Certidões delles, que para bem deste negocio forem necessarios por Mandados feitos pelo Escrivão desta diligencia, e assignados por vós, e conhecimento do dito Escrivão de como ficão em seu poder; e os que não forem necessarios mais que vêrde-los, tanto que os virdes, ou com elles fizerdes as diligencias necessarias, os fareis tornar; e não querendo os officiaes cumprir os vossos Mandados, procedereis contra elles, como for justiça na fórma deste Regimento.

Officiaes de Vara para diligencias.

§. 27. Hei por bem que hum dos Meirinhos, ou Alcaides das Villas, e Lugares da dita Contadoria, e Almoxarifados, ou dos paus, e lezirias, qual vós para isso escolherdes, ande com vosco, e faça o que lhe mandardes nas cousas, que cumprirem ao dito negocio, ainda que seja fóra das Villas, Lugares, e seus Termos, onde forem Meirinhos, e Alcaides; e poderão levar Vara levantada, indo em vossa companhia, ou por vosso mandado fazer qualquer diligencia; e podereis tomar hum, e deixar outro, cada vez, que vos parecer, e o

---

Notas ao Regimento.

48. Ha huma Junta de Administração das fábricas das lezirias para reparo, e obras de vallados, vallas, e melhoramento da la-

dito Alcaide, ou Meirinho, poderá levar Vara levantada, não sendo em terras de Senhores, que tenhão doações em contrario.

Todos os Ministros, e officiaes devem cumprir as Precatorias do Juiz do Tombo.

§. 28. E mando a todos os Corregedores, Ouvidores, Contadores, Provedores, Juizes, Almotacés, Almoxarifes, Escrivães, Tabelliães, Alcaides, e quaesquer outros officiaes das Villas, e Lugares da dita Contadoria, e Comarca, e Almoxarifados, e quaesquer outras justiças, e officiaes, a que o conhecimento pertencer, e pessoas outras, que todo o que por este Regimento vos mando que façais, e entendais, e da minha parte lhe requererdes, e mandardes nas cousas, que por qualquer via a este negocio toque, elles officiaes, e pessoas outras cumprão inteiramente vossas Sentenças, Juizos, Precatorias, e Mandados, e todo o mais, que vós por meu serviço, e bem da Justiça lhe requererdes, e mandardes, sem nisso pôrem dúvida, nem embargo algum, por quanto assim o hei por bem do meu serviço.

Recommenda-se o Regimento, como Carta Régia.

§. 29. Hei por bem que todo o conteúdo neste Re-

Notas ao Regimento.

voura, estabelecida pelo Alv. de 20 de Julho de 1765: o Juiz do Tombo em virtude deste Regimento deve examinar as operações desta Junta, inquirindo, e observando os erros, e descaminhos para cumprir o que he mandado neste Regim. Cap. 19, Cap. 18, Cap. 17, Cap. 16, e Cap. 28; dando a sua conta, representando ao Conselho da Fazenda os erros de economia, e Administração, tudo em beneficio da Real Fazenda, e da lavoura, e abundancia de pão.

gimento assim á cerca das citações, e procésso dos feitos, e despacho delles, das medições, e demarcações, e todo o mais conteúdo nelle se cumpra, e guarde inteiramente assim, e da maneira, que nelle se contém, sem embargo de quaesquer Regimentos, Leis, e Ordenações, Provisões geraes, ou especiaes em contrario, posto que dellas, ou de cada huma dellas, seja necessario fazer-se expressa menção, cuja substancia hei aqui por expressa, e declarada sem embargo de quaesquer outras clausulas, condições, e declarações dos ditos Regimentos, e Provisões, que tudo hei por derogado, e sem embargo da Ordenação do Livro segundo, Titulo quarenta e nove, que diz que nenhuma Ordenação se entenda ser derogada, sem que da substancia della se não faça expressa menção: e mando que este Regimento se cumpra, e guarde, como Carta feita em meu Nome, e por mim assignada, e sellada com o sello de minhas Armas, posto que não passe pela Chancellaria sem embargo das Ordenações em contrario. *João Alves* o fez em Lisboa ao primeiro dia de Outubro de 1586. E eu *Manoel de Azevedo* o fiz escrever.

Reformação do Regimento do Tombo dos bens da Coroa em Santarém em 1704.

Eu a Rainha de Grã Bretanha, Infante de Portugal, como Regente destes Reinos na ausencia da Corte do Senhor Dom Pedro, meu Irmão: Faço saber que mandando considerar alguns particulares, que o Procurador das causas da Coroa no Juizo do Tombo da Villa de Santarém, me representou pertencentes ao melhor effeito, e expedição da diligencia do dito Tombo, em razão de se não ter acabado até ao presente, por se não observarem muitos Capitulos do Regimento delle, e necessitar de alguma reformação, fui servida mandar declarar as disposições seguintes, para daqui em diante se

guardarem, como parte do mesmo Regimento, e o Desembargador Juiz do dito Tombo o continuar, até o pôr em sua perfeição.

Terras accrescidas medidas, ainda que hajão marcações já feitas, e tombadas aquellas, a que accrescêrão.

§. 30. E sendo elle informado que algumas propriedades, que já forão demarcadas, e medidas, tem accrescidos, ou estão confusas, e alteradas as suas demarcações, as poderá medir, e tombar, e aviventar, e do mesmo modo, todas as vezes que for necessario, poderá medir os corredouros, e terras accrescidas por alluviões do Téjo, que commummente succedem nas terras de Riba Téjo, para que se restitua á *Coroa* o que lhe pertence, e se não usurpe terra alguma; porque por se faltar á diligencia destas medições, tem os Donatarios usurpado muitas terras, que accrescêrão ás de suas mercês, levando mais, do que por ellas lhes pertencia, e conforme o Regimento das lezirias, se adquire á *Coroa*, e não aos Donatarios as terras accrescidas por alluvião.

Notas ao Regimento.

49. Ainda que haja accrescidos no Téjo por meio de alluviões em lezirias já marcadas, e medidas nos Tombos antigos, não são estes accrescidos dos possuidores das lezirias já marcadas; elles pertencem á Coroa como terras novas, *res nullius*, e que como vagos pertencem ao Soberano da Nação; ninguem tem direito a ellas, nem as póde occupar sem Titulo emanado do Soberano; por tanto deve o Juiz do Tombo medillas, e lançallas no Tombo para se arrendarem, ou serem dadas a quem ElRei ordenar: para exame destes accrescidos he necessario remedir as lezirias vizinhas, conferindo o Tombo antigo, a fim de que se conheça o accrescido; porém achando possuidor com Titulo Régio, não se deve desapossar sem citação, e Sentença, que conheça da posse, e legalidade do Titulo, e marcação.

As propriedades podem remedir-se: as causas do Tombo são summarias.

§. 31. E para este effeito hei por bem conceder ao dito Juiz do Tombo commissão especial, e o mesmo poderá praticar nas propriedades, em que tem havido contenda, e não querião as partes se lhes tornassem a medir, demarcar, e tombar; e outro sim hei por válidas, e firmes todas as remedições feitas pelo Desembargador Domingos Márques Giraldes, desde o tempo, que entrou a servir de Juiz de Tombo, de que as partes não appellárão no termo da Lei; e porque a disposição do Regimento em muitos Capitulos, ordena se proceda nas causas summariamente, e sem embargo desta disposição tão expressada, se julgou na Relação que o procedimento devia ser por libello; hei por bem, e mando se guarde a disposição do Regimento do Tombo inviolavelmente sem a menor alteração.

Notas ao Regimento.

50. Quando se começar o Tombo, deve o Juiz, examinar por vistoria lavrando logo no principio hum Auto, em que conste o que pertence á Coroa; e por isso deve medir todas as lezirias, e verificar as medições, e marcações antigas para indagar se ha accrescidos; se ha usurpação, mudança de marcos, ou falta, a fim de que restitua tudo á Coroa: estas demandas, e restituições são verbaes, sem ordem, nem figura de Juizo, logo que se conhece a usurpação, e he liquido o accrescido, á vista dos Tombos antigos, Livros censuaes, e reconhecimento, ou confissão dos possuidores; o Juiz deve logo mandar fazer o reconhecimento sem mais ordem, nem figura de Juizo; porém se as partes, e possuidores impugnão com Titulo, fórma-se o procésso contestando a parte, que impugna, correndo summariamente até final Sentença; são summarias todas as causas fiscaes por sua natureza, quando se tratar com o Procurador dos feitos da Coroa á vista de Documento apresentado pelo dito Procurador, que se deve logo autuar com o Requerimen-

Os Donatarios são ouvidos com os particulares, com quem contende o Procurador da Coroa.

§. 32. *Item*: por quanto as causas, em que os particulares litigão com os Donatarios da Coroa, a que assiste o Procurador della, se julgou na Relação não devião ser ouvidos os Donatarios, e que as causas havião correr com os particulares, e Procurador da Coroa sómente, serão daqui em diante ouvidos os Donatarios, para que com toda a noticia, e exame se sentencêem com justiça, e igualdade.

Regimento do Tombo remettido aos Juizes, e Procuradores da Coroa, e Fazenda.

§. 33. *Item*: por quanto as causas do Juizo do Tombo não são bem defendidas no da Coroa, por falta de noticia do Regimento do Tombo, o Procurador delle remetterá aos Procuradores, e Juizes da Coroa, e Fazenda o dito Regimento com este meu Alvará por traslados.

Prohibe o sequestro em poder de criados.

§. 34. *Item*: por quanto os sequestros, que se fazem na fórma do Regimento nas terras, e bens dos Donatarios ficão em poder delles mesmos, ou seus criados, e feitores, por cujo respeito se eternizão as causas: hei por bem que se guarde inviolavelmente a disposição do Regimento, o qual dá sufficiente providencia nesta materia.

Notas ao Regimento.

to do Procurador, para se contestar pelo possuidor, que impugna: sómente he causa de libello, quando a demanda he entre dois litigantes particulares em pedir cousa, que não he liquida por Documentos, e de que a Coroa nunca teve posse, nem dominio; mas estes libellos não são para o Juizo do Tombo.

Solicitador da Fazenda.

§. 35. *Item*: pelo Conselho da Fazenda será provido hum Solicitador para as causas do Tombo, precedendo informação para este effeito do Procurador do mesmo Tombo, e se lhe dará de seu ordenado hum moio de trigo, e outro de cevada, pagos no Almoxarifado das jugadas da dita Villa, e o provimento será só por hum anno para se vir no conhecimento da utilidade que resulta á Fazenda Real em a creação deste novo officio.

Passados seis mezes se executão as Sentenças do Juizo do Tombo.

§. 36. *Item*: por quanto he grande a dilação, que experimentão as causas do Tombo no Juizo da Coroa, principalmente aquellas, em que a Fazenda Real tem justiça notoria, passados seis mezes se executarão as Sentenças do Juizo do Tombo, não mostrando as partes melhoramento no dito termo, ou que não esteve por ella a expedição das ditas causas. (V. Ord. Liv. 1, Tit. 62, §. 25.)

Livro do Registo das Mercês.

§. 37. *Item*: Emprazamentos, Mercês, Cartas, e Alvarás, que eu for servido conceder, não terão effeito sem primeiro se registrarem nos Livros do Tombo, para o Procurador ter plenaria noticia da natureza das terras, e da fórma das Mercês.

Salarios.

§. 38. *Item*: o Juiz do Tombo, Procurador, e officiaes levarão os salarios á custa dos Donatarios, na fórma, que sempre se praticou: pelo que mando ao dito Juiz do Tombo, e ao Procurador delle, e a todos os mais Ministros, Justiças, officiaes, e pessoas a que o conhecimento deste meu Alvará pertencer, que sendo junto ao Regimento do Juizo do Tombo, o guardem muito inteiramente, como parte do mesmo Regimento, e valerá posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do Livro segundo, Titulo trinta e nove, e quarenta em contrario, e sem embargo de não passar pela Chancellaria, e da Ordenação sobre isso em contrario, e do mesmo Livro segundo, Titulo quarenta e quatro, que diz se não entenda ser derogada a Ordenação, se da substancia della se não fizer expressa menção; e será este Alvará registado nos Livros dos Registos do dito Tombo, e nos Regimentos da Fazenda, e nas mais partes, onde necessario for, para em todo o tempo se cumprir tão inteiramente, como nelle se contém, e he declarado. *Miguel de Abreu de Freitas* o fez em Lisboa a 24 de Julho de 1704. *Sebastião da Gama Lobo* o fez escrever.

=RAINHA.=

Decreto da reformação da diligencia do Tombo addicionando o Regimento.

Sendo conveniente ao meu serviço, que se conclua com brevidade a diligencia do Tombo dos bens da Coroa da Villa de Santarém, e sua Comarca, e Contadoria, e Almoxarifados, que ha muitos annos se tem principiado a fazer, e constando-me ser preciso para o dito effeito accrescentarem-se algumas disposições ao Regimento do dito Tombo, e alterarem-se outras em ordem a evitar as dilações affectadas, com que alguns possuidores das terras da Coroa costumão retardar os seus reconhecimentos, e medições: hei por bem que o Desembargador João Lobato Gumteiro, Juiz do dito Tombo, que por ordem minha se acha ha tempos nesta Corte, vá logo sem dilação continuar as diligencias do dito Tombo até concluir inteiramente.

Notificação aos possuidores.

§. 39. E que visto estar findo o tempo, que prorogou a alguns possuidores das terras da Coroa para fazerem perante elle os seus reconhecimentos, os *mande notificar* de novo com denegação de mais tempo; e não obedecendo, proceda contra elles a sequestro na fórma do seu Regimento.

Meirinho do Tombo, e seu ordenado.

§. 40. E porque sou informado que sem embargo da faculdade, que o mesmo Regimento no Cap. 27 dá ao Juiz do Tombo de escolher para as diligencias a quaesquer dos Meirinhos, ou Alcaides das Villas, e Lugares da dita Contadoria, ou lezirias, estes não exe-

---

Notas ao Regimento.

51. Aqui se recommenda a notificação dos possuidores das terras, e sómente não obedecendo á notificação, manda proceder a sequestro; este Decreto serve de fazer melhor entender os §§. 1, 2, 3, e 4 do Regimento, quando falla das citações editaes; elle não prohibe a notificação pessoal, ella he necessaria por este Decreto antes de se proceder a sequestro; este não se pratica sem haver certeza que os bens, e direitos pertenção á Coroa, ou Fazenda Real; será o Juiz muito prudente nestes sequestros: não proceda sem citação, e audiencia da parte.

cutão as suas ordens com a promptidão necessaria: hei por bem que o Meirinho do mar da Villa de Santarém o seja tambem da serventia do Juizo do Tombo, para cujo effeito lhe passará Provimento o dito Juiz, e depois o Conselho na fórma costumada; e haverá de seu ordenado, além do que tem, doze mil réis, que lhe serão pagos no Almoxarifado das Jugadas, em cuja folha ordeno que vá tambem lançado o ordenado de hum moio de trigo, e outro de cevada, que tem o Solicitador do dito Juizo, para que não seja obrigado a vir requerer pagamento a esta Corte, divertindo-se entre tanto das diligencias do seu cargo.

O Juiz conhece simultaneamente da posse, e propriedade sem Adjuntos.

§. 41. Outro sim ordeno que o Juiz do Tombo nas Sentenças definitivas, que proferir nas causas delle, julgue ao mesmo tempo da posse, e propriedade, dando appellação, e aggravo para o Juizo da Coroa da Casa da Supplicação, por ser esta a fórma do procedimento, que prescreve o Regimento, a qual ordeno se observe inviolavelmente, excepto no que respeita a proferir o dito Juiz as suas Sentenças com Adjuntos, como manda o Cap. 22 do mesmo Regimento, que hei por derogado nesta parte por justos motivos, que me forão presentes, e sou servido que sem embargo delle o Juiz do Tombo sentencêe por si só todas as causas. (*a*)

Appellações apresentadas pelo Escrivão ao Procurador da Coroa antes de autuadas.

§. 42. E porque as appellações, que vem do dito

(*a*) He conforme o Assento de 8 de Julho de 1747; veja-se o Cap. 13 deste Regim. na sua Nota.

Juizo do Tombos para o da Coroa, costumão ter grandes dilações, com grave prejuizo da minha Fazenda; hei por bem ordenar que o Escrivão da Coroa não autue appellação alguma, nem passe recibo algum della ás partes, sem que primeiro a apresente ao Procurador da Coroa, que será obrigado a rubricallas, e lançar em memoria em hum Livro, que para isto terá, o tempo em que lhe forem apresentadas, e os nomes dos Appellantes, para assim poder encarregar a sua expedição ao Solicitador do Juizo da Coroa, onde outro sim mando que se despachem sem demora as ditas appellações com preferencia aos mais processos.

Documentos registados no Juizo do Tombo.

§. 43. E para melhor observancia do Cap. 8 da reformação do Regimento do Tombo, em que se declara que não tenhão effeito algum os Documentos das mercês, que se não acharem registradas no Juizo do Tombo; ordeno que no caso que os ditos Documentos se achem registrados nos Livros da Contadoria das lezirias, sem que primeiro estejão no dito Tombo, o Juiz delle proceda contra o Escrivão da dita Contadoria.

Devassa dos officiaes de tres em tres annos.

§. 44. E porque no Cap. 19 do mesmo Regimento está determinado que o Juiz do Tombo tire devassa de todos os officiaes das lezirias, e descaminhos, que nellas houver da minha Fazenda, e sou informado que ha muitos annos se não tira a dita devassa; hei por bem que se observe inviolavelmente em cada tres annos o que manda nesta parte o Regimento, cuja execução hei por muito recommendada ao dito Juiz do Tombo.

Livro do Tombo quando se fará.

§. 45. Como tambem que em quanto todas as terras, e propriedades pertencentes ao dito Tombo não estiverem finalmente julgadas, e sentenciadas, não faça Livro algum do Tombo, por evitar a confusão, que se seguiria de se escreverem debaixo de qualquer Titulo sómente as propriedades, que presentemente estão julgadas, ficando de fóra outras pertencentes a elle, sobre que ainda corre pleito, ou de que ainda se não principiou a tratar. E para que a todos seja notorio o dito Regimento, e sua reformação, o Conselho da Fazenda mandará imprimir tudo, e passará as ordens necessarias em execução do referido. Lisboa Occidental 15 de Fevereiro de 1727.

= REI. =

Notas ao Regimento.

52. O Livro do Tombo deve conter o catálogo, ou descripção de todos os bens da Coroa, e Fazenda Real, Direitos Reaes, e Officios, Padroados, e Commendas, e quaesquer outros nos Almoxarifados, e Villas da Contadoria das lezirias, e Comarca de Santarém, reconhecidos em Termos judiciaes, com os Titulos, marcações, e medições legaes, tudo em escripturação breve, simples, clara, e singéla, notando tambem as cousas litigiosas, a estadistica da Fazenda, a administração, economia, melhoramento, cultura, atrazamento, etc. Quando em hum só Livro se póde lançar tudo, classificando todos os Ramos, Administrações, ou Almoxarifados; separando a marcação, e medição de cada peça, que deve apparecer depois dos reconhecimentos; não deve o Juiz mandar fazer mais de hum Livro grande, como se usa nos Tribunaes, e Contadorias do Erario: sendo porém necessario mais de hum Livro, póde o Juiz formar divisões, mandando fazer hum Livro para o Almoxarifado de Santarém, em que lance toda a Fazenda da Villa, e seus nove Ramos no Termo, e Villas annexas, incluindo as lezirias, mouchões, reguengos, paus, matas, e coutadas,

Notas ao Regimento.

etc.; descrevendo em primeiro lugar o contorno de toda a Contadoria das lezirias, e Comarca de Santarém, que se entende o territorio da Provedoria; a saber: Santarém, Torres Novas, Paialvo, Golegã, Alcanede, Azambugeira, Alcoentre, Alcoentrinho, Cartaxo, Azambuja, Aveiras debaixo, e de cima, Benavente, Salvaterra, Coruche, Erra, Montargil, Ulme, Chamusca, Almeirim, Muge, Lamarosa; todas ao Norte, e Sul do Téjo: na Contadoria das lezirias ha o Almoxarifado de Santarém, Torres Novas, Benavente, Azambuja, Malveira, Alcoelha, Albasetim; além dos Almoxarifados da Casa do Infantado, Casa da Rainha, Casa de Bragança, e Duque de Cadaval; dos quaes se deve fazer menção, como Donatarios da Coroa dentro do territorio da Contadoria, que no Tombo se deve descrever com todos os seus limites, confrontações, e marcações desde Tancos por ambas as margens do Téjo até ás ultimas lezirias salgadas defronte de Alverca, e mais territorio, que se achar nos Tombos, e Documentos, ou Livros antigos da Contadoria, aonde constem os reguengos, e lezirias, que são Patrimonio, e Heranças, e Propriedade do Rei, como se expressa a Lei geral em Cortes em 18 de Março de 1480, os quaes os Senhores Reis reservárão para si, incorporando-os na Fazenda Real em as ditas Cortes, e Lei da Reforma dos Foraes em 1497.

53. As Commendas, e bens das Ordens Militares incorporados na Administração da Coroa, e de que falla este Regimento no Cap. 1.º merecem hum Tombo, e Livro especial; o mesmo merecem as coutadas, e montarias, ou matas Reaes: cada Almoxarifado de lezirias deve ser separado, e classificado; separados os reguengos, e as terras jugadeiras, censuarias, em que a Coroa tem sómente os Direitos Reaes territoriaes, salva a propriedade aos vassallos, e Senhorios particulares, que podem alienar como proprios aquelles terrenos reguengueiros, e jugadeiros na fórma da Ord. Liv. 2, Tit. 17, Tit. 16, Tit. 18, §. 6, Tit. 33: estas terras são censuarias, e foreiras á Coroa, nas quaes não tem dominio directo, nem util, além daquellas, que constarem de emprazamentos, que tenhão natureza emfyteutica.

54. As Sizas sendo huma imposição sobre as vendas, e trocas, não entrão na Contadoria das lezirias, nem o seu Regimento dellas faz menção; a Contadoria daquella imposição pertence ao Almoxarifado das Sizas da Comarca, de que he Contador o Corregedor da Comarca, assim como são os mais Corregedores de Comarca nos 25 Almoxarifados, ou Contadorias de Sizas, em que foi dividido o Reino; por tanto nada pertence ao Juizo de Tombo nesta

imposição fiscal, assim como não pertence ao Provedor das lezirias além do seu Regimento, conforme a Resolução de Consulta em Agosto de 1818 no Conselho da Fazenda.

55. Separando o Tombo em Almoxarifados, e Ramos, póde ordenar-se logo o Livro do Tombo parcial de cada Almoxarifado, ainda que haja algumas propriedades em litigio não julgadas, nem sentenciadas a final, como se diz neste Capitulo: reconhecido o terreno do Almoxarifado em hum Auto em todas as suas confrontações por meio de huma vistoria, passará o Juiz do Tombo aos reconhecimentos parciaes de cada peça, leziria, mouchão, paul, etc., escripturando Autos de reconhecimento á vista dos Titulos, que apresentar o possuidor; mas tudo breve, e simples sem formar procésso algum mais, que o dito reconhecimento; porque o Requerimento com o Titulo, depois de respondido pelo Procurador do Tombo, em que convem, he despachado pelo Juiz que manda lavrar o reconhecimento, e registar o Titulo, e Procuração para o reconhecimento, sem mais chicanas, nem formularios, Autos, ou procésso; entrega-se á parte reconhecente o seu Requerimento, Titulo, e Procuração, depois de lavrado o Auto, e feito o Registo, aonde se deve declarar que a parte recebeo tudo, assignando o Registo.

56. Quando o Procurador impugna o Titulo, ou a parte se oppõe, neste caso não se póde lançar no Livro o reconhecimento, mas continua-se com outro, em que não ha opposição, reservado aquelle para quando a final for julgado por Sentença: por tanto não implica fazer-se o Livro, e continuar a escrever, e lançar os reconhecimentos, em que não ha disputa, reservados para o fim de tudo aquelles reconhecimentos, que se disputão; visto que estão os Ramos, e Almoxarifados separados, cada hum com seu Livro, e Tombo particular, (isto he no caso, em que todos os Almoxarifados, Ramos, ou Commendas, não possão ser lançados em hum só Livro; mas com separação de Ramos, e Almoxarifados); esta divisão he recommendada no Regimento da Fazenda Cap. 4, e Cap. 18 no tempo do Senhor D. Manoel, e no Regimento dos Contadores Cap. 95.

57. O Livro do Tombo geral, e particular de cada Almoxarifado póde fazer-se logo para lançar os reconhecimentos, em que não ha procésso, nem disputa; elle deve estar em dia desde que se começou a sua escripturação, para se fechar, e encerrar quando o Tombo estiver de todo acabado; e por isso ainda que o Juiz, Procurador, ou Escrivão acabe, nada fica por lançar, mas continua-se por aquelle, que vem de novo, lavrando hum Auto da sua continuação pelo novo Juiz, que entrar: este Livro se ordena como dizemos no Capitulo 10 desta Obra, e no Capitulo 8: he escusado fazer procésso algum, nem vistorias para os reconhecimentos, em que não ha opposição, nem dúvidas; nem he necessario acabar os procéssos parciaes daquellas Propriedades, e Direitos, que se disputão, e necessitão de huma Sentença a final, para se lançar no Livro do Tombo: aquelles procéssos continuão; e ao mesmo tempo se continua o Livro do Tombo para lançar o que está liquido, confessado pelas partes, e sem opposição, nem impugnação legal do Procurador do Tombo.

58. O Livro do Tombo dos bens da Coroa, deve começar com alguma differença, e por outro formulario diverso dos outros Tombos, e deve ser na maneira seguinte.

Tombo dos bens da Coroa, e Real Fazenda na Comarca, e Contadoria da Provedoria de Santarém, seus campos, lezirias, e paus.

Dom JOÃO por graça de DEOS, Rei do Reino Unido Portugal, Brazil, e Algarves..., etc. Faço saber aos que esta minha Carta de Tombo virem: Que havendo por bem mandar ordenar o Tombo dos bens da Coroa, e Minha Real Fazenda na Comarca, e Contadoria da Provedoria de Santarém, campos, lezirias, reguengos, e paus, e outras propriedades sonegadas, como de todas as que se achão na Administração da Minha Fazenda, e no poder de Donatarios, e Emfyteutas, a quem tenho feito mercê; nomeei para Juiz do Tombo a F.... pela Carta, que adiante se segue, a saber... (aqui he copiada a Carta de nomeação, e mercê do Lugar de Juiz do Tombo) para o qual Tombo igualmente nomeei Procurador dos feitos, procéssos, e mais diligencias a F.... na fórma da sua Carta, a saber... (aqui se copía a Carta, e Nomeação do Procurador). Em virtude da dita Nomeação procedeo aquelle Juiz do Tombo ás suas diligencias na fórma do Regimento do anno de 1587, e suas declarações, mandando fixar Editaes nas Villas da Contadoria, e Provedoria da Comarca de Santarém, e suas vizinhas, como consta dos Autos a Requerimento do meu Procurador do Tombo, e logo que findou o tempo assignado no Regimento, passou o dito meu Juiz com o Procurador a visitar o territorio da Contadoria, e Comarca, lezirias, campos, reguengos, e paus da Provedoria das lezirias, conforme os seus limites antigos, que constão de Documentos, e Livros da dita Contadoria, a fim de se fa-

zer o reconhecimento geral de todos os bens da Minha Coroa, e Minha Real Fazenda, formando o seu Auto de vistoria na fórma seguinte.

Auto de visita, e vistoria do territorio da Contadoria das lezirias, e Comarca de Santarém.

Aos... de... do anno... nesta Villa de Santarém, Cabeça da Contadoria, e Comarca na Provedoria das lezirias, em casas de residencia do Juiz do Tombo F...., ahi sendo presente o Procurador do Tombo F.... foi reconhecido o territorio da Contadoria da Comarca, e lezirias da sua Provedoria, á vista dos Documentos, Livros, e Titulos, que se achão registados, e forão presentes nos Autos de vistoria a que se procedeo; e vem a ser na fórma seguinte (aqui se declara 1.° o territorio de toda a Contadoria, e Comarca, em que se achão os bens da Coroa, e Fazenda Real conforme os Documentos, que se devem registar no Livro competente: 2.° os Almoxarifados, que tem: 3.° as Commendas: 4.° as coutadas: 5.° as Villas com as Freguezias: 6.° os reguengos: 7.° os Ramos das jugadas: 8.° os paus com seus rios braços do Téjo: 9.° os Ramos geraes de Fazenda, e sua Administração, em que se divide a Contadoria com os seus officios de Fazenda).

Em virtude deste reconhecimento geral de toda a Contadoria, foi dividido o Tombo nos Ramos seguintes; a sabes: Almoxarifado de Santarém com suas annexas em 9 Ramos de jugadas, que são... etc. Almoxarifado de Torres Novas, etc. (aqui se declarão os Tombos parciaes, em que se deve dividir o Tombo geral). E para constar legalmente mandou o dito Ministro fazer este Auto extrahido do procésso da vistoria geral, que assignou com o Procurador do Tombo; e eu F...., Escrivão do Tombo o escrevi.

F.... (*nome inteiro*). F.... (*nome inteiro do Procurador*).

Almoxarifado de Santarém.

Reconhecimento geral.

Aos..., etc. (aqui se reconhecem as terras jugadeiras, reguengueiras, e censuarias, em que a Fazenda Real tem sómente os Direitos Reaes: este reconhecimento ha de ser feito á revelia dos proprietarios depois de fixados os Editaes; e se pratica o que se diz no Cap. 9 desta Obra).

59. Feito o reconhecimento geral, se procede nos reconhecimentos particulares dos officios de Justiça, e Fazenda, Padroados, etc. porém devem ser citados em pessoa os possuidores, e á sua revelia se reconhecem, e se faz sequestro, quando não comparecerem sendo citados com dia assignado para reconhecerem; sendo passados dias, e tempo, que faça suspeitar rebeldia dos citados.

60. As lezirias, paus, e propriedades, que estão na Administração da Fazenda Real, são reconhecidas em Termo separado: igualmente são reconhecidas pelos Donatarios, e Emfyteutas aquellas, que se acharem pertencem á Coroa pelos Livros, e Tombos antigos; tambem se devem reconhecer os accrescidos; porém ninguem he citado para reconhecer, sem que haja o Requerimento do Procurador do Tombo com a cópia do Documento, em que conste que a Fazenda Real tem a sua tenção, e direito fundado já originariamente, já por incorporação Real nos Livros, Diplomas, e Regimento do Tombo; já por incorporação verbal, que conste de algum Titulo, e Documento legal, que o Soberano tomou para seu Patrimonio aquella propriedade, que se pertende tombar; logo que o Juiz do Tombo isto não faça praticar, não tem jurisdicção, e delle se póde aggravar; porque o Regimento se explica, dizendo = *e cousas outras, que pertencem á minha Coroa, e Fazenda, que andão sonegadas* = He necessario que o Procurador faça certo que são sonegadas, usurpadas, e que são do Patrimonio Real: de todos os mais Direitos Reaes não sonegados, pertence o seu conhecimento a outros Juizos privativos, e não ao Tombo, ao qual sómente pertence o que está já líquido por Documentos, ou Sentença em julgado no Juizo competente: praticar o contrario he offender a propriedade, posse, e socego dos vassallos, erro que os Soberanos não approvão. Veja-se Regimento da Fazenda Cap. 4.

61. Nos outros Almoxarifados, e Ramos do Tombo, se continúa fazendo Livro separado, quando todos os Ramos não podem ser lançados em hum só Livro, classificado, e dividido em Ramos, como temos dito, com toda a distinção. As marcações, e medições se fazem separadas depois de estar reconhecida a propriedade, e se lanção na segunda parte do Tombo no mesmo Livro para o fim de tudo, ou se fórma novo Livro para as marcações respectivas: cada marcação he julgada por Sentença, dando-se hum Titulo a quem o pedir.

62. No Tombo da Coroa em Coimbra, na Prebenda, e Almoxarifados annexos, e Casa extincta do Duque de Aveiro, que se mandou ordenar pelo Alv. de 18 de Maio de 1791, e nos mais

Notas ao Regimento.

Tombos Régios no Porto, e nas Casas Reaes de Bragança, Rainha, e Infantado, he este Regimento do Tombo applicado, praticando-se o mesmo; fazendo com tudo separação de bens do Donatario, que possue em nome da Coroa, e de bens proprios, e patrimoniaes de cada huma das ditas Casas; assim como se deve fazer no Tombo da Coroa de Santarém: ha com tudo algumas commissões de Juizes de Tombos da Coroa, e grandes casas daquelles Donatarios, em que se concedem poderes para aforar, renovar emprazamentos, arrendar, e outras varias authoridades, que constão dos Diplomas, Decretos, e Alvarás de Commissão. Nos Tombos das Commendas das Ordens, e outros Donatarios da Coroa, seguirá o Juiz do Tombo o mesmo Regimento classificando os bens, como temos dito; regra geral: os bens da Coroa, estando em poder de Donatarios com reversão, não perdem a sua natureza. Ord. Liv. 2, Tit. 35, §. 25, §. 18, §. 20, Tit. 36.

Medidas agrarias.

63. He necessario saber as medidas agrarias da Nação Portugueza em cada territorio, para que na Agrimensura dos Tombos se faça saber a quantidade do terreno medido, e marcado. Nos campos de Santarém se médem as propriedades por hastins; hum hastil de terra, he huma superficie de 1500 varas quadradas, cada vara tem cinco palmos de oito pollegadas cada hum; tem o Lavrador, e proprietario a medida na sua mão, que fórma o palmo Portuguez, quando as outras Nações usão do pé: nesta medida de hastil he uso dividirem as terras com cinco varas de largo, dando-lhe o cumprimento de 300, e a cada medida destas chamão torna em hum hastil; ou 2 tornas passando de 600 varas de cumprido; e por este modo dando ao hastil todo o comprimento, que tem o campo até aos montes, contão por tornas cada peça de 300 varas de comprido. Nas lezirias, e mouchões destes campos para medidas da Coroa usão de moios; moio he huma medida agraria que tem 12800 varas quadradas de nove palmos, ou tres covados cada vara, que vem a ser contando por braças Portuguezas 11520 braças de dez palmos; divide-se o moio de terra em dez saccos; hum sacco em seis alqueires; tem cada sacco 1280 varas quadradas de 9 palmos; leva de semeadura cada moio de terra hum moio até 90 alqueires de trigo, conforme a qualidade da terra, estação, e lavoura: tem hum alqueire de terra 213 varas, e hum covado quadrados: hum sacco de terra ordinariamente leva de semente 8 alqueires de trigo, ou 11 de cevada; cada moio tem dez geiras de terra, que são dez dias de lavoura.

Notas ao Regimento.

64. Nos campos de Coimbra se usa de aguilhada; esta medida são 10935 palmos quadrados: huma geira tem doze aguilhadas; cada aguilhada divide-se em seis covados; o covado em dez dezenas; a dezena em 36 sexmas; cada sexma tem dois palmos, e hum quarto, medida do cubito do Lavrador, ou covado do braço do homem, medido desde o cotovelo até á extremidade do dedo maximo: em todas as medidas agrarias referidas he o palmo a unidade fixa na mão do Lavrador: esta medida de aguilhada he feita com huma vara, chamada cana, que tem o comprimento de treze palmos e meio, medida ordinaria da vara, com que tangem os bois na lavoura, e lhe chamão aguilhada, donde tirou a origem o nome da medida agraria: dividem os Lavradores a terra em peças de huma vara de largo com os ditos 13 palmos e meio; dando-lhe o comprimento de 60 varas, ou canas daquella medida; esta mesma vara tem 6 covados, e cada covado 10 dezenas, e a dezena 36 sexmas; de maneira que esta cana, ou medida he o petipé da peça de terra, a qual tem as mesmas divisões em grande; assim como tem em pequeno a dita vara: a dimensão desta peça de terra he muito facil para os cálculos agrimensorios; porque tem huma divisão decimal nesta maneira; a saber: huma aguilhada de terra tem 60 dezenas; e cada dezena tem 36 sexmas; e cada covado tem dez dezenas: por tanto a multiplicação, e as mais operações arithmeticas são faceis para todo o cálculo: quem multiplicar dezenas por dezenas, tem covados, dos quaes seis fazem a aguilhada; e 12 aguilhadas fazem huma geira, que leva tres alqueires de milho de semente. Não ha medida mais singéla, nem mais expressiva para a Agrimensura. Nas mais Provincias, e Comarcas do Reino se usa da medida de geira, e de alqueires de semeadura; porém o Juiz do Tombo deve reduzir todo o terreno á medida fixa, e certa de varas superficiaes, assim como está calculado para cada geira nos campos de Santarém, aonde he calculado o moio em dez geiras, e por consequencia tem cada geira 1280 varas quadradas de 9 palmos cada huma, que vem a ser a decima parte do moio de terra, que leva de semente seis até nove alqueires de trigo: a geira dos campos de Coimbra tem differença; porque consta de 972 braças quadradas, ou 1080 varas de Santarém; e tem de menos 200 varas: são 72 covados, ou 720 dezenas quadradas; cada dezena he a cana quadrada, ou a vara, com que se mede, contendo treze palmos e meio, afferidos, e conferidos pelos Padrões das Camaras

Notas ao Regimento.

da Comarca de Coimbra: as medidas naquelle campo, feitas pela dita vara, devem em todas as operações arithmeticas produzir dezenas; sabido que 60 dezenas fazem huma aguilhada, e 720 fórmão huma geira de terra, estão sabidas as medidas agrarias daquelle campo.

Commendas da Provedoria de Santarém que se devem comprehender no Tombo.

Ordem de Christo — 28.

65. Cazevel, Pernes, Rio maior, Santiago, Leziria do Carrilho, Salvaterra, S. Maria do Almonda, Acypreste de Niza, Casal do Bogalho, Pinheiro, S. Bartholomeu de Alfange, S. Maria de Alcochete, S. Martinho, S. Maria de Africa, S. Maria da Golegã, Dizimos do paul da Golegã, Azambuja, Vallada.

Ordem de Avis — 10.

Alcaçova, Pernes, Azoia de cima, S. Gregorio da Arruda, Conceição de Rio maior, Montargil, Mestrado de Avis, Alcaidaria de Rio maior, Alcanede, Coruche.

Ordem de S. Tiago — 5.

Braz palha, Lagoalva, Orta lagoa, S. Salvador, Aveiras.

Notas ao Regimento.

Ramos da Provedoria das lezirias.

Norte, e Sul do Téjo desde Tancos até Lisboa, e Comarca de Setubal.

Jugadas, e Direitos Reaes
- Santarém em 9 Ramos.
- Torres Novas.
- Benavente.

Lezirias
- Lezirias de Donatarios.
- Malveira.
- Albecetim.
- Alcoelha.
- Azambuja.
- Salvaterra.
- Barrocas da Rainha.
- Mouchões varios.

Vallas
- Campos de Vallada.
- Campos de Alpampulhar.
- Reguengo de Vallada.
- Lezirias da Azambuja.
- Lezirias da Malveira.
- Lezirias de Albecetim.
- Lezirias de Alcoelha.
- Lezirias de Salvaterra.
- Paul da Asseca.
- Tapadas de Vallada.
- Valla de Alpiaça.
- Alpiaçoulho.

Cada moio de terra paga 10 alqueires para fábrica das vallas, e 3 alqueires para Guarda, ou Alcaidaria.

66. No Mappa seguinte apparecem classificados os bens da Coroa, e Real Fazenda; ignorada esta differença, e a sua natureza, nada póde haver de fixo, e firme nos Julgados; apparecerão Sentenças contradictorias: ninguem saberá como ha de contratar com a Fazenda Real: os Padroados da Casa Real huma vez se julgarão do Patrimonio da Coroa, outra vez se julgará contra a Coroa: achão-se decisões preciosas em os nossos Jurisconsultos, que algumas ve-

zes parecem contrarias, mas he para quem não conhece o caracter, e classificação daquelles bens da Coroa, e Fazenda Real, que os nossos antigos conhecêrão muito bem nos seus Julgados, ainda que não indicão systematicamente a sua differença: acha-se julgada a prescripção em humas Sentenças contra a Fazenda Real, e em outras a favor não admittindo prescripção; em huns Julgados admitte-se alienação, em outros não se admitte; em huns lhe concedem reversão á Coroa, em outros lha negão: póde-se consultar a Pegas, aonde se achão Acordãos do Tribunal Supremo, lançados com muita sabedoria na Meza do Juizo da Coroa. Em o nosso tempo apparece digno de huma Collecção o Acordão proferido no anno de 1808 pelo sábio Desembargador, Juiz da Coroa, Manoel Vicente de Carvalho, na causa sobre o Padroado da Sé de Leiria com o Bispo, Cabido, e o Arcediago; pois não se provando liquidamente que o Padroado estivesse incorporado no Patrimonio da Coroa, admittio-se a prescripção contra a Fazenda Real, a favor de quem nada se provou da existencia do dito Padroado, que sómente fora reconhecido, e incorporado verbalmente pelo Decreto de 3 de Março de 1795: era por tanto necessaaio provar: 1.º a existencia do Padroado: 2.º que este houvesse sido incorporado na Coroa, real, e verbalmente; porque póde o Padroado ser da Real Fazenda, póde ser do Soberano, como homem; adquirido, como qualquer particular o póde adquirir, reputando-re patrimonial, e allodial, em quanto S. Magestade não ordena a sua incorporação para ter o caracter, e natureza de Patrimonio da Coroa inalienavel: desta fórma se entende a Lei de 17 de Novembro de 1617, Coll. 1, Ord. Liv. 1, Tit. 12, n.º 2, a qual manda em nome da Coroa, que se demandem as pessoas que possuirem *os taes beneficios* do Padroado Real, que são *bens da Coroa*; logo antes de provar a existencia do Padroado, e sua incorporação, não está provado que seja da Coroa, he hum facto, que nunca se presume, carecendo de prova; pois póde haver Padroado, que não seja da Coroa; era da Coroa aquelle, de que falla a dita Lei, pois ella mesma o declara = por serem bens da minha Coroa =.

67. Não são da competencia do Juiz do Tombo as acções novas sobre proprriedade, a que a Coroa, ou Fazenda Real tenha direito para demandar; estas acções tem Juizo privativo da Coroa, e Fazenda na Ord. Liv. 1, Tit. 9, e Tit. 10; Provedor dos Residuos; Juiz das Capellas da Coroa; Juiz Geral dos Contrabandos; Juiz Geral das Ordens; Provedores; Contadores das Comarcas; Juizes do Fisco; Juizo de Represalias; etc.: o Conselho da Fazenda

administra; o Erario arrecada (L. de 1761): porém quando o Soberano conceder authoridade, para conhecer por acção nova em alguns casos, ao Juiz do Tombo, este exercitará o que lhe for concedido no seu Diploma Régio: entre tanto isto não destroe a regra geral nos Tombos; a saber: nada mais pertence ao Juizo do Tombo que reconhecer judicialmente a propriedade já adquirida, não innovando o Titulo, mas sómente ratificando o antigo, que constar por Documentos, Foraes, Livros censuaes, Livros dos proprios, posse antiga immemorial, e posse mais de anno, restituindo breve, e summariamente o que se acha usurpado, e sonegado, e que não póde estar em poder de outrem, que não seja a Coroa, e Real Fazenda: o Juizo do Tombo não faz Titulo novo, declara sómente o que já havia, e se o achou legalmente provado; hum dos Titulos tambem he a posse legal, conforme as regras da Jurisprudencia, que temos apontado na primeira Nota deste Regimento.

68. Finalmente quando o Juiz do Tombo achar hum Tombo já principiado, ou Tombo antigo, que deva renovar, não ha necessidade de principiar de novo, fazendo outro, e copiando os volumosos Livros do antigo; porém aproveitando-se quanto puder daquelle trabalho já feito, deve fazer o Livro geral do Tombo, e Registo da Fazenda pelo systema, que temos expendido, accusando como Documento, o Tombo velho, e o que achar já legalmente feito, a fim de que este Livro de Fazenda se reduza a hum Documento, e Titulo legal da propriedade, refundidos os antigos neste novo Livro do Tombo, e Fazenda: renovão-se os Titulos illegiveis, e se reproduzem de novo pelos reconhecimentos judiciaes do Tombo legal.

69. Temos feito vêr quanto he necessario, e util o Tombo dos bens da Coroa, e Real Fazenda para conservar a integridade destes bens, e fazer restituir os sonegados, e usurpados; conter os Officiaes de Fazenda nos limites dos seus officios; e melhorar a cultura dos campos: esta Commissão do Tombo deve ser perpétua para a Contadoria de Santarém, estendendo-se geralmente por todo o Reino por Comarcas dos 25 Almoxarifados do Reino, auxiliada pelos Provedores; fazendo cada hum o respectivo da Comarca, entendendo-se com o Juiz do Tombo geral: nas grandes Casas de Bragança, Rainha, e Infantado tambem he necessario hum Juiz do Tombo geral, como já tem o Infantado; mas todos elles devem ordenar o Tombo, e formar o Livro geral do Tombo, e Fazenda da Cassa classificada, como temos dito: estes Juizes do

Notas ao Regimento.

Tombo convem sejão perpétuos para que os Tribunaes, e Juntas, ou Conselhos se entendão com aquelles Juizes sobre a Administração de Fazenda, recebendo as suas informações, e representações á vista dos seus Livros dos Tombos, que devem ter sempre em dia, com as suas observações, e notas necessarias em Livro separado: o Senado de Lisboa tem hum Juiz do Tombo perpétuo, e delle se serve para as informações; e muito melhor se poderá servir, quando tiver hum Tombo claro, classificado: he muito necessario hum Juiz do Tombo escolhido; mas sem a escolha de hum bom Procurador, que se faça bem conhecedor da Fazenda, Documentos, Livros, e Titulos, observando o local miudamente, nada se poderá esperar de hum Tombo; o Procurador deve examinar as finanças, ou fazenda da Casa, o estado, rendimento, despezas, e economia, contas, arrecadação, para que saiba o modo de classificar, e arranjar o Tombo, e os seus Livros.

70. Os ordenados, e salarios devem manter o Juiz, e officiaes do Tombo, para que se possão occupar na sua commissão, e officio, de que devem viver; faltando o ordenado, e salario competente, tambem ha de faltar a diligencia: os salarios, e ordenados antigos não alimentão hoje hum Ministro, e seus officiaes, sendo-lhe necessario vistorias, jornadas, e residencia fóra de sua casa; os salarios devem ser contados pelos Autos judiciaes, que constarem do mesmo Tombo, além dos diarios estando fóra da residencia. O Plano dos salarios foi apresentado á Meza do Desembargo do Paço no anno de 1817 na fórma, que me foi ordenado por S. Magestade, que foi servido mandar-me organizar este Plano conforme o tempo actual; Plano que ha hum seculo se mandou fazer, e de que ha tanta necessidade para fixar, e taxar salarios, incertos, illicitos, excessivos, e arbitrarios com tanta extorsão, que afugentão as partes de pedir judicialmente o que he seu, e manter a sua propriedade com o auxilio da Justiça, que não tem outro officio.

71. O Juiz do Tombo deve saber classificar as Rendas, e bens Fiscaes, o Patrimonio Público, Civil, e Ecclesiastico; qual he o direito da propriedade, *o meu*, *e teu*; e por isso se apresentão as Tabellas seguintes.

TABELLA I.

Epilogo dos bens, e direitos da Coroa, e Fazenda Real: (Ord. Liv. 2, Tit. 35; Ord. Liv. 2, Tit. 26; Regim. da Faz. Cap. 237; Foraes, e Cortes.)

- Bens da Coroa
  - Regalias grandes
    - Poder Legislativo, e executivo.
    - Poder bellico, e politico.
    - Alto, e Supremo Senhorio.
    - Distribuir justiça, e tranquillidade pública.
    - Conceder graças, e perdões.
    - Impôr tributos, e confiscar.
    - Amortizar bens, e o direito de Aubaine.
    - Instituir Corporações.
    - Direitos, *circa Sacra*.
    - Titulos de Nobreza.
    - Dignidades, e póstos militares.
    - Nomeação de Prelados do Conselho.
    - Officios públicos, Jurisdicções.
    - Direitos attribuidos á Magestade.
    - Cunho, e valor da moeda.
    - Feiras, e medidas públicas.
    - Direito do confisco.
  - Regalias pequenas
    - Rios perennes, alveos, lezirias.
    - Pórtos do mar, praias.
    - Ilhas adjacentes, estradas.
    - Ruas, minas, terras ermas.
    - Lagoas, pescarias, coutadas.
    - Montarias, edificios, e bens públicos de uso da Nação.
    - Bens incorporados na Coroa por Diplomas Régios, e nos Livros dos bens proprios da Coroa, real, e verbalmente; ou com posse immemorial.

TABELLA II.

- **Bens da Fazenda Real**
  - **Bens fiscaes**
    - Bens confiscados por causa criminal.
    - Bens vagos por falta de successão.
    - Bens móveis da Casa Real.
    - Bens, e direitos adquiridos por contratos Régios.
    - (Jugadas, rações de frutos, fóros, direitos emfyteuticos, reguengos, ou terras do Rei não incorporadas, nem reservadas para a Coroa).
  - **Bens patrimoniaes**
    - Bens adquiridos pelo Rei como particular sem respeito de Soberania.
    - Direitos adquiridos por contrato, quasi contrato, delicto, quasi delicto.
    - Direitos adquiridos por successão universal, e particular.
    - Bens que não estão incorporados na Coroa real, e verbalmente por Diplomas Régios, possuidos como patrimoniaes do Rei sem caracter de Soberano.

TABELLA III.

Mappa das Rendas Fiscaes de Portugal, e Brazil: (Regim. da Faz.; Foraes Régios; L. de 22 de Dezembro de 1761; e Leis Fiscaes.

- **Rendas Fiscaes de Portugal e Ilhas**
  - **Alfandegas**
    - Dizima, e portagem da entrada, e sahida.
    - Sisa da compra, e venda.
  - **Chancellaria**
    - Dizima das Sentenças.
    - Nóvos Direitos das Mercês.
    - Sello do papel.
  - **Almoxarifado de Sisas**
    - Por encabeçamento de 25 Comarcas.
    - Por encabeçamento em Lisboa, e Termo.
  - **Almoxarifado de frutos**
    - Jugadas, rações, fóros, dizimos.
    - Rendimentos de lezirias, reguengos, e outras propriedades do Rei.
  - **Terças dos Conselhos**
    - Nas Provincias em 23 Provedorias.
    - (Em Lisboa, e Termo não ha Terças.)
  - **Rendas de contratos**
    - Tabaco, Sabão, Cartas de jogar.
    - (Dizimas, saca, obriga, Pescado).
    - Cinco da Alfandega do Porto, e Almox.
  - **Contribuições geraes**
    - Decima geral, ou subsidio militar.
    - Subsidio litterario no vinho.
    - Real d'agoa na carne, e vinho.
    - Cavalgaduras, Sellos do papel.
    - Contribuições maritimas.
    - Imposição no vinho em Lisboa.
  - **Bens das 3 Ordens Militares**
    - Commendas vagas, e Mestraes.
    - Fóros, bens proprios, maninhos.
    - Direitos emfyteuticos.
    - Dizimos, e Tulha de Thomar.
    - Bens da Coroa doados.
  - **Rendas varias**
    - Casa da Moeda, Sal, Correio Geral.
    - Bens confiscados, Imprensa Régia.
    - Capellas, e Morgados vagos; Bulla da Cruzada.
    - Pescarias, montarias, coutadas.
    - Quintos dos bens da Coroa em Donatarios.

TABELLA IV.

Reino do Brazil.

Rendas Fiscaes do Reino do Brazil

- Alfandegas.
- Páo do Brazil.
- Diamantes.
- Dizimos dos frutos territoriaes.
- Entradas.
- Passagens.
- Escravatura.
- Hum por cento do ouro.
- Casa da Moeda.
- Chancellaria.
- Canoas.
- Tabaco.
- Sal.
- Balêas.
- Subsidio das carnes, assucar, e agoa-ardente.
- Fóros de sesmarias.
- Quintos.
- Imposições novas.
- Rendimentos dos proprios do Rei.

TABELLA V.

Classes da propriedade, que constituem o meu, e teu; *origem do Patrimonio nas Sociedades politicas.*

1.° Dominio
- Originario
  - Occupação
    - Caça.
    - Guerra.
    - Invenção.
    - Res nullius.
  - Accessão
    - Natural.
    - Artificial.
    - Mixta.
- Derivativo
  - Tradição ou Posse com Titulo
    - Natural.
    - Symbólica.
    - Longa manu.
    - Brevi manu.

2.° Usucapião
- Com posse longa, e justo Titulo.
- Com posse antiga sem Titulo.
- Com posse immemorial servindo de Titulo.

3.° Herança
- Testamento
  - Cerrado, aberto.
  - Codicilar.
  - Nuncupativo.
  - Doação causa mortis.
- Ab intestado
  - Ascendentes.
  - Descendentes.
  - Transversaes.
  - Conjuges.

4.° Servidões
- Reaes
  - Rusticas
    - Actus, via, iter, etc.
    - Pastos, agoas, etc.
  - Urbanas
    - Edificação.
    - Prospecto.
    - Luz.
- Pessoaes
  - Usu fructo.
  - Uso.
  - Habitação.
  - Opera servorum.

5.º Hypotheca
- Tacita — por Lei.
- Expressa — por contrato.
- Geral — Em todos os bens.
- Especial — em bens certos.

6.º Acções
- Reaes.
- Pessoaes.
- Prejudiciaes.
- Extraordinarias.

O nosso Patrimonio he reduzido a estas seis classes conforme o systema da Jurisprudencia (Inst. Lib. 2, Tit. 1, e 6, 3, 4, 5, 10, 20; Lib. 3, Tit. 1, 14, 28; Lib. 4, Tit. 1, 2, 3, 4, 5, e 6; L. 49 L. 143 D. de V. S.; L. 15 D. de Reg. Jur.) V. Henecc. Recit.

TABELLA VI.

Acções judiciaes classificadas.

1.ª Prejudiciaes
- Estado natural
  - Sexo.
  - Idade.
  - Qualidades pessoaes.
- Estado civil
  - Liberdade.
  - Cidade.
  - Familia.

2.ª Reaes
- Dominio
  - Reivindicação.
  - Finium regundorum.
  - Communi dividundo.
  - Ad Exhibendum.
  - Familiæ erciscundæ.
- Quasi dominio
  - Publiciana.
  - Força velha.
  - Usucapião.
- Herança
  - Petição de herança.
  - Petição de legados.
  - Ex Testamento.
- Servidões
  - Confessoria.
  - Negatoria.
- Hypotheca
  - Serviana.
  - Quasi serviana.
  - Pauliana.
  - Rescissoria.

3.ª Pessoaes
- Contrato
  - Nome do contrato.
  - Innominado, ou
  - Prescriptis verbis.
- Quasi contrato
  - Tutela.
  - Addição de herança.
  - Negotiorum gestio.
  - In factum, equidade.
- Maleficio
  - Damno por malicia.
  - Injúria, lesão enormissima.
- Quasi maleficio
  - Perdas, damnos.
  - Lesão, damno infecto.
  - Revocatoria, culpa.

Extraordinarias

- Petições ao Soberano.
- Requerimentos a Tribunaes.
- Acções verbaes sem ordem de Juizo.
- Restituições in integrum.
- Atravessadouros, encravações de terrenos.
- Despejos de prédios, espolios.
- Embargos de nova obra, manutenções de posse.
- Mandados com clausula, e sem ella.
- Comminações, penas postas, forças novas.
- Coimas, acção ex confesso, etc.

Meorum, et tuorum appellatione actiones quoque continerî dicendum est. L. 91 D. de V. S. Vide Heinn. Recit.

TABELLA VII.

Excepções judiciaes para conservar o Patrimonio, o meu, e teu.

Peremptorias

- Metus causa.
- Dolo.
- Non numeratæ pecuniæ.
- Pacto de non petendo.
- Lesão.
- Rei judicatæ.
- Prescripção.
- Compensação.
- Solução.
- S. C. Macedoniano.
- J. C. Velleiano.
- Inofficioso Testamento.
- Abstenção de herança.
- Indebito.
- Clam, vi, precario.
- Causa non sequuta.
- Má fé.

- Injusto Titulo.
- Posse mais antiga.
- Tua non interest.
- Res inter alios acta.

- Litigio.
- Incompetencia de Juizo, ou
- Declinatoria Fori.
- Absolvição de instancia.
- Pedir antes de tempo.
- Dilatorias: Beneficio da divisão.
- Beneficio da ordem.
- Restituição de menor.
- Restituição de maior, por clausula geral.
- Questão prejudicial.
- Moratoria.

Rem in bonis nostris habere intelligimus quoties possidentes exceptionem... habemus. L. 52 D. de Adq. Rer. Dom. V. Pandect. L. 44, e Heinecc. ad Pandectas.

Totum autem jus consistit aut in adquirendo, au in conservando, aut in minuendo. L. 41 D. de Orig. Jur. = Cui damus actiones, eidem et exceptionem competere multo magis quis dixerit. L. 199, §. 1 D. de R. J.

TABELLA VIII.

Cousas que constituem o Patrimonio Público, Civil, e Ecclesiastico.

Cousas Civis.

- Públicas:
  - Rios navegaveis, e suas margens.
  - Pórtos do mar.
  - Praias do mar.
  - Alveos de rios perennes.
  - Ruas públicas.
  - Estradas, Theatros nacionaes.
  - Bens do uso público, que não podem constituir Patrimonio particular.
  - Bens das Camaras, e Conselhos.
  - Regalias menores do Rei como Soberano da Nação.
- Particulares:
  - Bens de Corporações, e pessoas moraes, adquiridos por Titulos legaes.
  - Bens de pessoas particulares, adquiridos com *jus in re, ou jus ad rem.*
  - Bens do Rei sem caracter de Soberano, adquiridos por Titulos legaes, como qualquer particular.

Cousas Ecclesiasticas fysicas.

- Sagradas:
  - Vasos Sagrados.
  - Vestes Sacerdotaes.
  - Templos.
  - Altares.
  - Objectos consagrados ao Culto Divino.

Vide Ord. Liv. 2, Tit. 20, Tit. 66, §. 11; Decr. de 20 de Março de 1734.

Religiosas	Casas de Religião.
	Mosteiros.
	Conventos.
	Igrejas.
	Capellas.
	Cemiterios.
	Oratorios.
	Hospitaes.
	Bens de Confrarias, e Misericordias destinados para uso da Religião.
Temporaes	Beneficios, prestimonios, pensões.
	Commendas, patrimonios, dizimos.
	Primicias, oblações, prebendas.
	Subsidio caritativo, procurações.
	Quarta Parochial, legados pios.
	Canonica porção Episcopal.
	Distribuições quotidianas.
	Padroados adquiridos por dote, construção, e fundação. (*a*)
	Direitos Dominicaes, fóros, e censos.
	Prédios urbanos, e rusticos, e todos os bens destinados para sustento do Clero, esmólas, e Culto Divino adquiridos com justo Titulo.

Vide Cavallario Jur. Canon. Tom. 3.°, Cap. 1, e Tom. 4.° Os bens Ecclesiasticos são inalienaveis; mas sendo profanados, e e havendo necessidade, justa causa, motivos de piedade, e utilidade da Igreja, e do público, podem alienar-se com solemnidades legitimas ordenadas no Direito Ecclesiastico.

(*a*) Padroado se define, *Facultas canonibus data, qua Patronus,*

vacante beneficio, idoneum Ministrum offert ab Episcopo, aliove collatore instituendum, et simul aliis juribus utilibus, partim onerosis, partim honorificis utitur: o Padroado he laical, Ecclesiastico, e mixto; elle se adquire pela construção de edificio Ecclesiastico; pela dotação, e fundação cumulativamente. Vid. Cavallario Jur. Can. Tom. 4.°, Cap. 50. O Padroado laical he alienavel.

As Corporações Ecclesiasticas, e Religiosas não podem adquirir bens de raiz sem licença Régia; porque sendo inalienaveis depois de adquiridos, sahem do Commercio, e por esta causa he necessaria licença do Soberano da Nação; o Juiz do Tombo deve examinar estas adquisições, indagando os Titulos, e a licença para adquirir.

As Casas Religiosas, Ordens Militares, e as cousas Ecclesiasticas contribuem com a Decima, e pagão Sisa dos contratos, e derrama dos cabeções, e os direitos dos Foraes Régios, e das Alfandegas, e todas as imposições novas; e por isso não devem ser odiosas as suas adquisições, servindo para usos Religiosos, e para a causa pública do Estado: attendendo Sua Magestade ao serviço que ellas fizerão no tempo da guerra, foi servido mandar suspender as denuncias dos bens mal adquiridos sem licença Régia.

CAPITULO IX.

Modélo Prático para os Autos de Tombo.

Fiéis, e entendidos devem ser os Escrivães da nossa Corte, e que saibão bem escrever, e notar de maneira que as Cartas, e Notas que fizerem mostrem ser feitas por homens de bom juizo, e entendimento. (Ord. Liv. 1, Tit. 24.)

E tudo o que neste Titulo he dito, cumprirão, e guardarão os Escrivães, e Tabelliães ante quaesquer outros Julgadores. (§. 28, Tit. dito.)

Anno de 1820.

Autos do Tombo da Fazenda, fóros, rações, direitos, etc. da Commenda Mór da Villa da Ega.

Juiz F....
Escrivão F....
Procurador F....

Apresentação da Provisão.

ANno do nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil oitocentos e vinte, aos sete dias de Janeiro, nesta Villa da Ega, em casas de morada do Doutor F. . . ., sendo presente F. . . ., Procurador do Tombo da Commenda Mór da Villa da Ega, por elle foi apresentada huma Provisão para o Tombo da dita Commenda com acceitação de Juiz, e nomeação de Escrivão, e he a que adiante vai copiada a Requerimento do dito Procurador para se cumprir, e executar: e logo o Juiz do Tombo mandou fazer este Auto, e ordenou se autuasse a Provisão, e Procuração, e se lavrasse Termo de Juramento a elle Juiz, e a mim Escrivão nomeado para continuar nos mais Termos do Tombo. E para constar fiz este, que o Juiz assignou com o Procurador; e eu F...., Escrivão do Tombo o escrevi, e assignei. F....

F.... (*Juiz*).
F.... (*Procurador*).

Provisão.

Dom JOAO por graça de DEOS Rei do Reino Unido Portugal, Brazil, e Algarves d'aquem, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, etc. Faço saber a vós F...., que F.... me representou por sua Petição,

que sendo senhor, e possuidor (aqui se declararão as propriedades) tinha necessidade de hum Tombo, medição, e marcação; e porque o não podia fazer sem Provisão minha, me pedia me dignasse de lha mandar passar nomeando-vos para Juiz do dito Tombo; e attendendo ao referido: Hei por bem ordenar-vos que façais medição, demarcação, e Tombo dos bens, e propriedades de que se trata, e para isso nomeareis hum Escrivão, que mais apto vos parecer; e vos mando que vades em pessoa vêr os ditos bens, e propriedades sendo presente o mesmo Escrivão; e as partes, a que tocar, citadas, e requeridas para a dita marcação as ouvireis sobre isso com o Procurador do Supplicante: e tomareis verdadeira informação dos lugares por onde os ditos bens partem, e confrontão, assim por testemunhas dignas de fé, como por Tombos, e Escripturas se ahi as houver. E depois das ditas propriedades serem todas vistas, fareis logo medir, e demarcar por marcos, e divisões aquellas cousas em que não houver dúvida, e de que as partes forem contentes; e no que a houver determinareis o que for justiça, dando appellação, e aggravo nos casos em que couber: e da medição, e demarcação, e Tombo, que assim fizerdes, fareis lavrar Autos públicos com declaração das terras, e propriedades que são, dos lugares, em que estiverem, das confrontações, com quem partirem, dos nomes das pessoas, cujas forem, e com quaesquer outras declarações que necessarias vos parecerem; os quaes Autos assignareis com as partes, e testemunhas, que presentes forem: e pelos ditos Autos, e conforme a elles fará o dito Escrivão hum Livro de Tombo de todos os bens, fóros, e propriedades, e da medição, e demarcação, e Tombo delles, o qual Livro será concertado, e assignado por vós, e pelo dito Escrivão do seu signal público, que hei por bem que possa fazer no dito Livro; terá as folhas numeradas, e rubricadas por vós com hum Assento no fim delle, em

que se declare quantas folhas tem, e em como são todas por vós assignadas, e numeradas, cujo Livro fareis dar, e entregar ao Procurador do Supplicante para o ter em sua guarda: e querendo algumas partes o traslado dos Autos da demarcação, em que não houver dúvida, e de que as partes forem contentes, lho fareis tambem dar: e esta Provisão se trasladará no principio dos Autos da demarcação, e no Livro do Tombo, que o dito Escrivão ha de dar. E vindo alguma parte com suspeição a vós, ou ao dito Escrivão, será Juiz della o Corregedor da Comarca onde os ditos bens estiverem, e em quanto se não determinar, tomareis por Adjunto ao Juiz de Fóra que mais perto estiver; e no tempo que durar o procésso da suspeição posta ao dito Escrivão tomareis outro, que com elle assigne em tudo o que escrever, que hei por bem seja firme, e valioso: e primeiro que principieis esta diligencia lhe dareis o juramento dos Santos Evangelhos, e vós servireis debaixo do mesmo juramento: e levareis de salario por dia a quinhentos réis, e o Escrivão a trezentos réis, além da sua escripta, pago tudo á custa de quem pede o dito Tombo; cumprindo-se esta Provisão como nella se contém, e valerá posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação Livro segundo, Titulo quarenta em contrario. Pagou de nóvos direitos trinta réis, que se carregárão ao Thesoureiro delles a fol.... do Livro... da sua receita, e se registou o conhecimento em fórma no Livro... do Registo geral a fol.... ElRei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. F.... a fez em Lisboa aos... de... Feitio desta o, e de assignar o. F.... a fez escrever.

F....

F....

Acceito a Commissão, e nomeio para Escrivão a F...., F....

Procuração.

Pela presente Procuração constituo meu Procurador ao senhor F.... a quem concedo todos os poderes para requerer em meu nome no Tombo das minhas Fazendas ... embargando, appellando, aggravando, jurando, e louvando-se em Louvados, assignando todos os Autos necessarios até final, com poder de substabelecer em hum, ou muitos substituidos, e acceitar os reconhecimentos. Coimbra... de... de 1820.

F....

Juramento do Juiz, e Escrivão.

Aos... do mez de... do anno de... nesta Cidade, (Villa, ou Lugar) em casas de residencia do Doutor F...., aonde eu Escrivão estava presente, ahi me foi dado o juramento dos Santos Evangelhos pelo dito F.... Juiz do Tombo, para cumprir as obrigações de Escrivão conforme as Leis, e os Regimentos dos Officiaes de Justiça, na fórma das quaes o mesmo Juiz se obrigou a servir debaixo do mesmo juramento; e para constar mandou fazer este Auto que assignou comigo Escrivão nomeado para o Tombo, de que se faz menção na Provisão: e eu F.... o escrevi.

F.... (*Escrivão*).

F.... (*Juiz*).

Apresentação do Mappa das Fazendas, e dos Titulos.

Aos... do mez de... do anno de mil oitocentos e vinte, me foi apresentado pelo Procurador do Tombo o Mappa das Fazendas com os Titulos, e vem a ser os que adiante se seguem; e para constar fiz este Termo, que eu Escrivão do Tombo escrevi, e assignei. F....

Mappa das Fazendas com suas localidades, e confrontações.

(Descrevem-se bens de raiz, fóros, rações, direitos, serventias, Padroados, regalias, e toda a propriedade, que faz o objecto do Tombo, declarando os foreiros, e os confinantes por seus nomes, e domicilios; classificando as propriedades, segundo o local, e qualidade; individuando a sua adquisição, posse, e Titulo a que se refere).

Titulos da Fazenda.

(Logo se incorporão nos Autos os Titulos da adquisição das propriedades, taes como doações, Testamentos, Instituições de Morgado, emprazamentos, compras, Sentenças, Folhas de partilhas, etc.; porém os originaes são copiados, e conferidos com o Escrivão, e Juiz, juntando-se sómente os traslados aos Autos do Tombo, e se entregão os originaes ao Procurador, assignando este o recibo no fim do traslado. Os Titulos secundarios, como são aforamentos de algumas propriedades, não se incorporão, mas sómente se accusão nos reconhecimentos dos foreiros, como logo se dirá: quando ha muitos fóros, e outros direitos, se faz hum Livro de Registo aonde se lanção todos os Titulos primarios, e os secundarios, Documentos, Cartas de Officios, apresentações de Beneficios, etc. como deve ser nos Tombos da Coroa, e Donatarios de alta jerarchia, sendo tudo conferido por Juiz, Escrivão, e Procurador do Tombo; e se hum Livro não chega, se fazem mais, e no fim de cada hum leva seu Indice do que se contém: quando não apparecem Titulos, e Documentos, ou que se não podem ler, refórmão-se com hum Auto, em que se declara isto mesmo, mas suppre-sse com a posse antiquissima por testemunhas, e inscripções lapidarias).

Vistoria das propriedades.

(Antes das partes citadas se faz vistoria das propriedades na fórma seguinte).

Auto de vistoria para Tombo.

Anno do nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil oitocentos e vinte, aos... do mez... neste Lugar de... aonde eu Escrivão vim com o Doutor F...., Juiz do Tombo das Fazendas da Commenda Mór da Ega, sendo presentes F. . . ., Procurador do dito Tombo, e F...., e F...., informantes, a quem o dito Juiz deferio o juramento dos Santos Evangelhos para debaixo delle informarem os limites, confins, e confrontações das propriedades deste Tombo: e logo se procedeo á vistoria na fórma seguinte.

Propriedade...

(Huma propriedade no sitio de..., Termo da Villa da Ega, Freguezia do Furadouro, que consta de terra de lavoura, olival, e vinha, pomar de espinho, e caroço, tem agoa de réga, e huma serventia de carro, e pé, que lhe he devida; he tapada sobre si com silveiras, e vallado, não tem marcos, e confina do Norte com o rio da Arrifana; Nascente com terra de José Antunes, do Lugar do Casmillo; Sul com terra, e fazenda de Antonio Lopes da Arrifana; Poente com a Valla Real na testada da fazenda de José Luiz da Ega; necessita esta propriedade de quatro marcos nos quatro cantos que fórma, confinando com os ditos proprietarios acima referidos; contém doze geiras da medida do paiz, e he capaz de produzir em pão dois moios, azeite vinte alqueires, vinho trinta almudes; tem cincoenta oliveiras).

Propriedade...

(Huma propriedade na Varge da Arrifana, no Termo da Ega, que se compõe de cinco geiras, capaz de produzir cem alqueires de pão; confina do Norte com F...., Nascente com F...., Sul com F...., Poente com F...., he marcada com cinco marcos, e não necessita de marcação; mas he necessaria a refórma das letras, ou inscripção dos marcos, que he huma Cruz da Commenda da Ordem de Christo).

E sendo findo o dia foi acabada a vistoria, e se deferio para o dia seguinte; e para constar fiz este Auto que o Juiz assignou, e as ditas testemunhas, Procurador, e os confinantes F...., e F...., que tambem se achárão presentes; e eu F.... o escrevi.

F.... (*Juiz*).

F.... (*Procurador*).

F....
F.... (*Testemunhas.*

Continuação da vistoria.

Aos... do... de... do anno de... neste Lugar de ... se continuou a vistoria na fórma seguinte.

Propriedade...

(Huma propriedade no sitio do Casmillo, que se compõe de mata com carvalhos, e pinheiros, confinando do Norte com F...., Nascente com F...., Sul com F...., Poente com F....; tem hum marco sómente da parte do Sul confinando com F....: são necessarios seis marcos para sua estrema, e divisa aonde confina com F...., e F...., e se devem cravar nas estremas, que designa o Tombo antigo a fol....)

Propriedade aforada.

(Huma propriedade no sitio de Cazevel, Termo da Ega, que paga foro á Commenda Mór, e se compõe de vinha, e pomar; pertence o dominio directo á Commenda Mór, e he foreiro F.... está marcada com seis marcos na fórma do Tombo antigo a fol....; e não necessita de marcação: confina do Norte com F....; Nascente com F....; Sul com F....; Poente com F. ...; he capaz de produzir trinta almudes de vinho; porque está bem cultivada, e não necessita de melhoramento este prazo).

Propriedade...

(Huma terra no campo de Campizes; não tem marcos, nem estremas, estão em confusão os limites, e confina do Norte com F...., Nascente com F...., Sul com F...., Poente com F....; tem oito geiras, e he capaz de produzir duzentos alqueires de pão).

Igreja Matriz.

(A Igreja Matriz do Orago de..., no sitio de...; compõe-se de Altar Mór, Sacristia, e Corpo da Igreja com dois Altares, hum de S...., outro de S....; tem torre com seu campanario de cinco sinos: o Altar, e Tribuna estão reparados, mas a Sacristia acha-se arruinada).

E por esta maneira se concluio a vistoria de todas as fazendas do Tombo, e o Juiz mandou fazer este Auto, que assignou com o Procurador, testemunhas, e as partes F...., e F.... que se achárão presentes; e eu F.... o escrevi.

F.... F....

F....

F....

Cópia do Edital para citação de ausentes, e pessoas incertas, e incógnitas.

O Doutor F...., Juiz do Tombo da Commenda Mór da Ega por Alvará de Sua Magestade Fidelissima (com jurisdicção ordinaria, se lhe foi concedida): Faço saber a todas as Corporações Seculares, e Ecclesiasticas, Cabidos, Camaras, Concelhos, e a todas as pessoas ausentes, incógnitas, e incertas, que confinão com propriedades da Commenda Mór da Ega, e que a esta mesma pagão direitos, dizimos, rações, e fóros, se procede em virtude do Alvará do Tombo concedido por Sua Magestade Fidelissima ao reconhecimento, marcação, medição, e Tombo de todas as propriedades, fóros, rações, direitos, dizimos, regalias, reguengos, prazos, e fazenda propria da dita Commenda conforme os Tombos antigos, Escripturas, Titulos, e Documentos com informação de testemunhas fidedignas; e para que chegue á noticia de todos os interessados acima referidos mando fixar este nos Lugares públicos desta Villa, sendo primeiro lido; e da sua fixação, e pregão se passará Certidão para se juntar aos Autos do Tombo, a fim de proceder nelle findos trinta dias contados da data da dita Certidão, fazendo-se o procésso, louvação, e reconhecimentos á revelia dos que não comparecerem por si, ou seus Procuradores com os Titulos, Tombos, e Documentos dentro do dito Termo; o que assim se cumprirá: dado, e passado em a Villa da Ega aos oito de Janeiro de 1820. Deste o contado, e de assignar quarenta réis: e eu F.... Escrivão do Tombo o escrevi.

F.... (*Juiz*.

(Declarão-se neste Edital aonde são as propriedades, e quaes são os direitos, e aonde).

Certidão da fixação do Edital.

Certifico eu F...., Escrivão do Tombo da Commenda Mór da Villa da Ega, que F...., official de Porteiro, fixou, publicou, e leo na minha presença o Edital para o Tombo, na fórma que acima se acha copiado; e para constar passei esta que assignei com o mesmo Porteiro. Ega doze de Janeiro de mil oitocentos e vinte.

F.... (*Escrivão*).
F.... (*Porteiro*).

(Quando o reconhecimento houver de ser feito por huma povoação, e moradores de algum territorio, que paga direitos, e prestações territoriaes de oitavo, e outras rações, não se ouve o povo junto: mas o Juiz mandará, que juntem Procuração a hum sómente para responder, requerer, e reconhecer: evite o Juiz o concurso do povo junto).

Mandado para citação das pessoas abaixo nomeadas.

O Doutor F...., Juiz do Tombo da Commenda Mór da Villa da Ega por Alvará de Sua Magestade Fidelissima, (com jurisdicção ordinaria, se lhe foi concedida): Mando ao Escrivão do Tombo, e a qualquer official de Justiça, a quem este for apresentado, cite as pessoas do rol adiante junto, e assignado pelo Procurador do Tombo, para nas audiencias do Tombo que assigno todos os dias não feriados em o Lugar de..., nas casas de minha residencia apparecerem, para serem ouvidas sobre o dito Tombo, marcação, e medição de todas as propriedades, fóros, rações, dizimos, direitos, Padroados, reguengos, regalias, etc. pertencentes á dita Commenda Mór, apresentando seus Titulos, Documentos, Escripturas, Tombos, e Sentenças, a fim de mandar proceder ao dito Tombo, medição, e marcação por meio da instrucção dos ditos, e Documentos, e informação de testemunhas dignas de fé á vista dos Titulos, que o Procurador do Tombo tem junto por cópia nos Autos do Tombo, concertados, e conferidos por mim, e o Escrivão do mesmo Tombo. E outro sim serão notificados para reconhecerem os ditos Titulos, posse, e propriedade, e se louvarem em Louvados, em pessoas antigas para marcarem, medirem, e assignar os limites, e estremas das propriedades confinantes, e os prazos, em que a Commenda Mór tem o dominio directo; para o que mando que tambem sejão notificados os foreiros, inquillinos, caseiros, e pensionarios para fazerem o seu reconhecimento, e apresentarem os Titulos dos seus emprazamentos; pena de proceder á revelia de todos, a Requerimento do Procurador do Tombo; o que se cumprirá. Dado aos 8 de Fevereiro de 1820. Deste..., e de assignar... E eu F.... Escrivão do Tombo o escrevi.

F.... (*appellido do Juiz*).

(Junta-se a relação das pessoas que devem ser citadas para o Tombo; a saber: foreiros, officiaes, e Parochos do Padroado, confinantes, e pessoas certas).

Termo de Curador.

Aos... nesta Villa..., e casas de residencia de F. ..., Juiz do Tombo de..., ahi appareceo F.... a quem o dito Juiz havia nomeado Curador para os reconhecimentos, louvações, e mais Autos judiciaes até final conclusão do Tombo por parte dos menores, dementes, e ausentes: e logo pelo dito Curador foi tomado o juramento dos Santos Evangelhos, que recebeo da mão do Juiz, debaixo do qual juramento prometteo requerer o

que fosse a bem das ditas pessoas; e para constar fiz este Termo que assignou com o dito Juiz. E eu F.... Escrivão do Tombo o escrevi.
F.... (*appellido*). F.... (*nome do Curador*).

Citação.

F.... Escrivão do Tombo de..., certifico que citei as pessoas da relação junta a estes Autos, assignada pelo Procurador do Tombo, e tambem a F...., Curador dos menores, dementes, e ausentes, e a todos os citados lhes entreguei a cópia do Mandado da citação para o reconhecimento, louvação, e mais Autos judiciaes até final conclusão do Tombo; e para constar passei esta em... aos... de 1820.

F.... (*nome do Escrivão*).

(Não se extrahe hum Mandado para cada citação, mas sómente huma cópia com a fé da citação, em que se declare o dia, mez, e anno em que foi citada a pessoa, ou seu Tutor, quando não tenha idade de 14 annos o homem, e doze annos sendo mulher: esta cópia se entrega a cada huma das pessoas citadas).

(O Escrivão do Tombo póde fazer as citações em qualquer territorio, fóra daquelle, em que reside; mas ha de apresentar o Alvará do Tombo ao Juiz do territorio aonde fizer as citações para o cumprir com seu despacho nesta fórma = Cumpra-se. Santarém 12 de Fevereiro de 1820. F.... (appellido): porém não podendo ir o Escrivão, póde passar Carta precatoria na fórma do Modélo que vai notado mais adiante nesta prática).

(Vindo a Carta com as citações, esta Carta se junta aos Autos do Tombo por appenso; porém o Escrivão do Tombo ha de passar a Certidão seguinte).

Certidão das citações por Precatoria.

F.... Escrivão do Tombo de..., certifico que as pessoas F...., e F.... forão citadas para o Tombo da Commenda Mór da Ega, como consta da Carta precatoria appensa, que se expedio para a Villa de...; e para constar passei esta em... de 1820.

F.... (*nome*).

Audiencia 1.ª

Reconhecimento, e louvação á revelia das pessoas citadas por Edictos.

Aos... nesta Villa... aos... do mez de... do anno de... em casas de residencia de F...., Juiz do Tombo da Commenda Mór da Ega, ahi appareceo F.... Procurador do Tombo, e por elle dito, e requerido que as pessoas incógnitas, incertas, e ausentes estavão citadas por Carta de Edictos para reconhecerem a Commenda Mór por directo Senhorio dos fóros, rações, pensões, Direitos Reaes, e dos dizimos (aqui se declarão os direitos) na fórma que lhe pertencem de propriedade pelos Titulos, Foral, Doações, que se achão nos Autos deste Tombo, ao pagamento dos quaes direitos são obrigadas as pessoas, que tem fazendas, e propriedades dentro do Termo desta Villa (aqui se declara aonde he o terreno, e territorio obrigado a pagar os direitos) conforme os ditos Titulos, e posse antiquissima em que se acha a Commenda Mór dentro do dito territorio confrontado, e limitado em os ditos Titulos, (e Tombos antigos). E por que erão findos os trinta dias assignados para fazerem os reconhecimentos daquelles Titulos, e posse, e se louvarem em Louvados para medirem, marcarem, e limitarem as estremas do territo-

rio obrigado aos ditos direitos acima referidos, não apparecia alguem, e por isso requeria fossem havidos por citados, reconhecidos á sua revelia os Titulos, direitos, e posse, e que se nomeassem Louvados para a medição, e marcação, que for necessaria (se não for necessaria marcação, não se nomeão Louvados). O que sendo ouvido pelo Juiz do Tombo, informado da citação, dando eu Escrivão fé de não comparecer pessoa alguma das citadas, mandou se tomasse á sua revelia os reconhecimentos referidos, e nomeou para Louvados a F...., e F.... fazendo-se este Auto para se juntar aos Autos do Tombo, que assignou com o dito Procurador. E eu F. ... Escrivão do Tombo o escrevi.

F.... (*appellido*). F.... (*nome do Procurador*).

Audiencia 2.ª

Reconhecimentos particulares.

Padroado da Igreja.

Aos... nesta... aos... em casa de residencia do Juiz do Tombo da Ega, ahi sendo presente F.... Procurador do Tombo, appareceo F.... Vigario da Igreja Matriz, e por elle foi dito que reconhecia o Padroado da dita Igreja na Commenda Mór conforme os Titulos, Documentos, e posse, que tinha a dita Commenda, de quem recebeo a apresentação com a congrua annual de..., além do pé de Altar nos officios, matrimonios, baptizados, e funeraes; o qual reconhecimento acceitou o Procurador, e requereo se registasse a Carta da apresentação, e collação; e assim se mandou pelo dito Juiz; e para constar fiz este Auto que o Juiz assignou com o Procurador, e Vigario: e eu F.... Escrivão do Tombo a escrevi.

F.... (*Juiz*). F.... (*Procurador*).

F.... (*Vigario*).

Audiencia 3.ª

Reconhecimento do officio de Escrivão.

Aos... do mez... do anno de... nesta Villa da Ega em casas de residencia do Doutor F...., Juiz do Tombo da Commenda Mór, sendo presente F...., Procurador do Tombo, ahi appareceo F...., Escrivão do Judicial da dita, e por elle foi dito que reconhecia o Commendador Mór por Senhor Donatario dos officios da dita Villa, e como tal delle havia recebido a mercê do officio de Escrivão do Judicial pela Carta que apresentava; o qual reconhecimento acceitou o dito Procurador, e requereo se registasse a Carta de mercê; e assim o mandou o Juiz do Tombo, e para constar fiz este Auto que o Juiz assignou com o Procurador, e o Escrivão; e eu F.... Escrivão do Tombo que o escrevi.

F.... (*Juiz*). F.... (*Procurador*).

F....

Audiencia 4.ª

Reconhecimento do prazo vitalicio.

Ração
Foro
Laudemio

Foreiro F....

Aos... do mez de... do anno... nesta Villa da Ega, em casas de residencia do Doutor F...., Juiz do Tombo da Commenda Mór da Ega, sendo presente F. ..., Procurador do Tombo, appareceo F...., e por elle foi dito que estava de posse do prazo... foreiro em

vidas á Commenda Mór, como constava do emprazamento que apresentava, e pagava de foro annualmente ..., e nas vendas se pagava o laudemio de..., além da ração dos frutos, que era de oito hum, partido na eira com assistencia do Rendeiro, ou Almoxarife; e quando assim se não fazia a partilha, era feita huma avaliação por Louvados na fórma da Ordenação; o qual foro elle foreiro se obrigava a pagar, e reconhecia a Commenda Mór por Senhorio directo em a segunda vida em que está por morte de F.... que foi a primeira vida, a quem elle reconhecente succedeo por herança, e por ser o filho mais velho, (se adquirio por outro Titulo declara-se qual he) o qual reconhecimento o Procurador acceitou, e requereo se registasse o emprazamento; e assim o mandou o Juiz do Tombo, e para constar fiz este Auto que o Juiz assignou com o Procurador do Tombo, e o dito foreiro: e eu F.... Escrivão do Tombo o escrevi.

F.... (*Juiz*). F.... (*Procurador*).

F....

(Nestes reconhecimentos se deve declarar o tempo em que se fez o emprazamento, e aonde consta, referindo-se a Secretario, Tabellião, ou Cartorio).

Reconhecimento do prazo fateusim...

Ração
Foro
Laudemio

Foreiro F....

Aos... do mez... de... do anno de... nesta Villa da Ega, em casas de residencia do Doutor F...., Juiz do Tombo da Commenda Mór, sendo presente

F...., Procurador do Tombo, appareceo F...., e por elle foi dito que estava de posse do prazo fateusim..., foreiro á Commenda Mór, como constava do emprazamento que apresentava, e pagava de foro annualmente..., e a ração de seis hum, e o laudemio de... nas vendas, a qual ração era partida na eira perante o Rendeiro, ou Almoxarife, e quando assim se não fazia, se procedia a huma avaliação por Louvados na fórma da Ordenação; o qual foro elle foreiro se obrigava a pagar, e reconhecia a Commenda por Senhorio directo pelo emprazamento, e pelo Titulo de compra, como constava da Escriptura, e pagamento do laudemio no recibo que offerecia, (se ha outro Titulo, declara-se qual he) o qual reconhecimento o Procurador acceitou, e requereo se registasse o emprazamento, e assim o mandou o Juiz do Tombo; e para constar fiz este Auto que o Juiz assignou com o Procurador, e foreiro: e eu F.... Escrivão do Tombo o escrevi.

F.... F....

Audiencia 5.ª

Reconhecimento do casal...

Ração
Foro
Laudemio

Foreiro F.... cabeça de casal.

Aos... do mez de... do anno de... nesta Villa da Ega, em casas de residencia do Doutor F...., Juiz do Tombo da Commenda Mór da Ega, sendo presente F...., Procurador do Tombo, appareceo F...., e por elle foi dito que se achava de posse da maior parte do casal de... aonde entrão mais inquillinos, o qual casal

TRIBUNAL DE CONTAS
Arquivo Histórico
e Biblioteca

paga de foro annualmente..., laudemio nas vendas..., e a ração de cinco hum, partida na eira presente o Rendeiro, ou Almoxarife, e quando assim se não partia, se avaliava por Louvados na fórma da Ordenação; o qual foro se obrigava elle foreiro a pagar como cabeça de casal, podendo receber dos mais inquillinos a parte que lhe pertencer por destrinça entre elles feita; e desta fórma reconhecia por direito Senhorio a Commenda Mór: o qual reconhecimento o Procurador do Tombo acceitou, protestando haver sempre o foro por inteiro delle cabeça de casal, ou de outro qualquer inquillino, pelos frutos do casal em virtude da posse, em que se achava a Commenda na fórma da Lei que prohibe a divisão dos fóros: feito assim o reconhecimento, o Juiz do Tombo mandou fazer este Auto, que assignou com o Procurador, e cabeça de casal: e eu F.... Escrivão do Tombo o escrevi.

F.... (*Juiz*). F.... (*Procurador*).

F....

(Acabados os reconhecimentos das partes, que comparecem, procede-se aos reconhecimentos á revelia dos que não tem comparecido, reservados para o fim aquelles, que impugnárão nos Autos appensos, quando o Juiz assim tiver ordenado).

Reconhecimento do casal... á revelia do cabeça, e mais inquillinos.

Foro
Ração
Laudemio

Cabeça de casal F....

Aos..., etc. appareceo F...., Procurador do

Tombo, e por elle foi dito, e requerido que entre os mais prazos, e casaes de que a Commenda Mór era direito Senhorio, se comprehendia o casal... de que erão foreiros, e inquillinos F...., F...., e F...., citados para este Tombo para fazerem os seus reconhecimentos, e como não havião comparecido nas Audiencias, havião sido lançados á revelia, e por tanto requeria se tomasse o reconhecimento pela declaração delle Procurador; e vem a ser: he o sobredito casal foreiro á Commenda Mór em tres alqueires de trigo annualmente, com o laudemio de oitavo nas vendas, e dos frutos todos se pagava o oitavo partido na eira, olival, ou vinha na presença do Rendeiro, ou Almoxarife, e quando a partilha assim se não fazia, se procedia á avaliação por Louvados na fórma da Ordenação. E outro sim que o foro sabido dos tres alqueires se recebia de hum só inquillino como cabeça de casal, podendo este cobrar dos mais a parte respectiva por destrinça entre elles feita por Sentença que requeressem, o qual casal de tempos antigos assim andava aforado, e assim se havia reconhecido nos Tombos antigos, e nessa posse se achava; e por isso assim requeria se tomasse o reconhecimento: o que sendo ouvido pelo dito Juiz, mandou fazer este Auto de reconhecimento á revelia das partes, que sendo citadas não comparecêrão, e assignou com o dito Procurador: e eu F.... Escrivão do Tombo o escrevi.

F.... (*Juiz*). F.... (*Procurador*).

(Nestes reconhecimentos se faz menção do Titulo, dia, mez, e anno, e o Cartorio, ou Tabellião, Tombo, ou Secretaria em que se acha, constando da posse tambem, em que o Senhorio esteja firmado).

(a) *Reconhecimento do prazo... devoluto para se renovarem as vidas.*

Foro

Aos... do mez..., etc. sendo presente o Doutor F...., e F...., Procurador do Tombo, ahi appareceo F...., e por elle foi dito que estava de posse do prazo..., foreiro á Commenda Mór em tres alqueires de trigo annualmente, vencidos no dia 15 de Agosto, o qual prazo havia adquirido por Titulo de compra com laudemio pago, como mostrava pelos Documentos que apresentava; porém como as vidas erão acabadas, elle reconhecente protestava pela renovação, e entre tanto já se obrigava a pagar o foro na fórma do emprazamento antigo que constasse do emprazamento, e Tombos: o que sendo ouvido pelo Procurador, disse que acceitava este reconhecimento, porém como as vidas estavão acabadas requeria se houvesse por devoluto a Commenda para renovar o aforamento, e se assignassem dois mezes ao possuidor para fazer a renovação, pena de se emprazar em quem fizesse novo emprazamento; ao que assim foi deferido pelo Juiz do Tombo, assignando o dito tempo, mandando se lançasse por devoluto neste tempo o prazo acima referido; e para constar fiz este Auto que o Juiz assignou com o Procurador, e parte reconhecente: e eu F.... Escrivão do Tombo o escrevi.

F.... (*Juiz*). F.... (*Procurador*).

F....

(a) Nos Tombos particulares são logo concedidas as renovações nos reconhecimentos, em virtude da Procuração do Senhorio.

Audiencia 6.ª

Requerimento para julgar por Sentença os reconhecimentos.

Aos..., etc. em audiencia que fazia, ahi appareceo F...., Procurador do Tombo, e por elle foi requerido que se fizessem os Autos do Tombo conclusos para sentenciar os reconhecimentos, e se proceder á marcação das propriedades reconhecidas (ou continuar na marcação, sendo já principiada) por quanto já se achavão lançadas no Tombo, e reconhecidas á vista dos Titulos, posse, e Tombos antigos: ao qual Requerimento deferio o Juiz que fossem chamadas as partes nesta Audiencia, e não apparecendo se fizessem os Autos conclusos á revelia dos que não comparecessem; e logo sendo chamadas por mim Escrivão, não comparecêrão, de que dou fé, de que fiz este Auto que o Juiz assignou com o Procurador: e eu F.... Escrivão do Tombo o escrevi.

F.... (*Juiz*). F.... (*Procurador*).

Conclusão.

Aos..., etc. fiz estes Autos conclusos com o Livro do Registo, e papeis appensos (são Precatorias para citações, processos de varias partes que pedirão vista, e impugnárão o Tombo).

Sentença do Juiz.

Vistos estes Autos do Tombo, etc. as propriedades, e direitos, fóros, rações, dizimos, etc. descriptos a fol.... forão reconhecidos a fol.... até fol.... como proprios da Commenda Mór da Villa da Ega pelos Ti-

tulos, Tombos antigos, posse, e confissão dos mesmos foreiros, que expressamente approvárão os seus reconhecimentos; como tambem daquelles que tacitamente reconhecêrão não comparecendo sendo citados, lavrados á sua revelia os reconhecimentos; não obstante a impugnação de F...., e F...., que havendo negado os seus reconhecimentos nos Autos appensos, apparece a posse, e Titulo a favor do Author do Tombo em os Documentos fol...., vistoria a fol...., e informação de pessoas antigas a fol...., e Livros de cobrança, que fazem claramente calumniosa, e illegal a negação daquellas partes, podendo sómente usar de acção ordinaria que não he propria deste procésso. Quanto ás propriedades, e direitos de... impugnadas nos Appensos a Requerimento de F.... estas não podem ser tombadas, porque não apparece posse, nem Titulo legal, por onde se manifeste sejão proprias do Author do Tombo para se decidir summariamente da sua propriedade; deve usar-se da acção ordinaria, para se lançarem no Tombo quando forem julgadas a favor. Ega 12 de Fevereiro de 1820.

F.... (*nome inteiro*).

Publicação.

Aos... foi publicada a Sentença do Tombo pelo Doutor F...., Juiz do mesmo Tombo; e eu F.... Escrivão do Tombo fiz este Termo que a escrevi, e assignei.

F.... (*nome inteiro*).

Mandado para citação dos Louvados do Tombo.

O Doutor F...., Juiz do Tombo da Commenda Mór da Villa da Ega por Alvará de Sua Magestade Fidelissima: Mando ao Escrivão do Tombo, ou a outro

qualquer Official de justiça notifiquem a F...., e F...., Louvados do Tombo da Commenda Mór da Ega, para que no dia... venhão tomar o juramento dos Santos Evangelhos para debaixo delle fazerem a medição, e marcação das propriedades da dita Commenda, pena de proceder contra elles pela sua desobediencia; o que se cumprirá passando Certidão de notificação. Ega... de... Deste..., e de assignar o: e eu F.... Escrivão do Tombo o escrevi.

F....

Certidão.

Certifico eu F...., que notifiquei os Louvados do Tombo F...., e F.... para o que se declara no mandado supra. Ega... de...

F....

Termo de juramento aos Louvados.

Aos..., etc. sendo presentes F...., e F.... a elles foi deferido o juramento dos Santos Evangelhos pelo dito Juiz do Tombo, que elles recebêrão, e promettêrão debaixo delle cumprir as obrigações do seu officio bem, e na verdade, sem odio, nem vingança, dando a cada huma das partes o que he seu; e para constar mandou o dito Juiz fazer este Auto que assignou com os ditos Louvados: e eu F.... Escrivão do Tombo o escrevi.

F.... (*Juiz*).

F....
F.... } *Louvados.*

Auto de medição, e marcação.

Propriedade N....

Anno do nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de..., etc. neste Lugar de... aonde se achavão o Doutor F...., Juiz do Tombo da Commenda Mór da Villa da Ega, e os Louvados do Tombo F...., e F.... ahi por elles na presença de mim Escrivão foi dito que havião feito a medição, e marcação da propriedade, (declara-se a propriedade, ou o territorio medido) a qual he na fórma seguinte.

Começa a medição, e marcação no sitio de... aonde se cravou o primeiro marco com as letras.., para o Norte, e deste marco até ao segundo forão medidas cincoenta varas de cinco palmos, *confinando do Sul com F...., e com o Ribeiro.*

O marco segundo foi cravado em hum angulo agudo, que faz o terreno, com as letras para o Nascente, e se medirão deste marco até ao terceiro oitenta varas, *confinando pelo Poente com F...., correndo do Poente para o Nascente.*

O marco terceiro foi cravado em hum angulo recto com as letras para o Sul, e se medirão cem varas até ao quarto marco, *confinando pelo Norte com terra, e olival de F...., correndo do Nascente para o Poente.*

O marco quarto foi cravado em hum angulo obtuso, e muito aberto, junto á estrada para... com as letras para a mesma estrada, e se medirão vinte varas até ao quinto, e ultimo marco, *confinando pelo Norte com a dita estrada, correndo do Nascente para o Poente.*

O marco quinto foi cravado em hum angulo muito agudo junto a huma barreira com as letras para o Norte, confinando do Sul com F...., e se medirão trinta varas até ao marco primeiro donde começou a medição, *correndo do Nascente ao Poente.*

E por esta maneira disserão os Louvados havião feito a medição, e marcação com as estremas, e confins na fórma da posse antiga, e pelas confrontações dos Titulos, da qual medição, e marcação eu Escrivão dou fé; e para constar mandou o Juiz do Tombo fazer este Auto que assignou com os ditos Louvados: e eu F.... Escrivão do Tombo o escrevi.

F.... (*Juiz*).

F....
F.... } *Louvados.*

Medição, e marcação do prazo...

Anno..., etc. neste sitio... aonde se achavão o Doutor F...., Juiz do Tombo da Commenda Mór da Villa da Ega, e os Louvados do Tombo F...., e F...., ahi por elles na presença de mim Escrivão foi dito que havião feito a medição, e marcação da propriedade..., a qual he na fórma seguinte.

Começa a medição, e marcação no sitio de..., aonde se cravou o primeiro marco com as letras para o Nascente confinando pelo Poente com terra de F...., e deste marco até ao segundo se medirão em huma curva á borda do ribeiro concava dentro da propriedade sessenta varas *correndo do Norte para o Sul.*

O segundo marco foi cravado em hum angulo junto a hum cabeço com as letras ao Sul confinando com terra de F...., e deste marco em curva convexa para fóra da propriedade se medirão cem varas até ao terceiro marco *correndo do Poente para o Nascente.*

O terceiro marco foi cravado no sitio de... em hum angulo muito agudo com as letras para o Poente confinando com a mata de pinheiros de F...., e deste marco até ao quarto *correndo do Sul para o Norte* se medirão quatrocentas varas.

O quarto marco foi cravado com as letras para o

Sul confinando com terra de F...., e deste marco *correndo do Nascente a Poente* até ao quinto marco, á borda da estrada de... se medirão em quatro pequenas curvas quinhentas varas.

O quinto marco foi cravado á borda da estrada de ... com as letras em frente da mesma estrada, e deste marco *correndo do Norte para o Sul* confinando com terra de F...., se medirão oitenta varas até o primeiro marco desta medição.

E por esta maneira disserão os Louvados havião feito a medição, e marcação com as estremas, e confins na fórma da posse, Tombos, e confrontações antigas, da qual medição, e marcação eu Escrivão dou fé; e para constar mandou o Juiz do Tombo fazer este Auto que assignou com os Louvados: e eu F.... Escrivão do Tombo o escrevi.

F....

F....

F....

Medição, e marcação do casal...

Anno..., etc. (repete-se o mesmo)...

Começa a medição, e marcação deste casal á borda do rio fazendo huma figura regular de quatro angulos, e contém cem aguilhadas de terra pela medida da Camara de... foi cravado o primeiro marco doze varas distantes da margem do rio para se conservar melhor, com as letras para o Sul; porém a medição começou desde a margem do rio correndo do Nascente para o Poente confinando com terra de F...., e se medirão até ao segundo marco 800 varas.

O segundo marco foi cravado no sitio de... com as letras... para o Norte deste marco correndo do Nascente para o Poente se medirão 300 varas, confinando ao Norte com terra de vinha de F...., até o terceiro marco.

O terceiro marco foi cravado em hum angulo muito agudo com as letras para o Nascente, e deste marco correndo do Norte para o Sul se medirão 80 varas até ao quarto marco confinando com terra de olival de F.... ao Norte.

O quarto marco foi cravado em huma volta, e angulo muito aberto que faz o casal com as letras para o Nascente, e deste marco até ao primeiro desta medição se medirão 300 varas pela borda do rio em quatro curvas que faz a sua margem.

E por esta maneira disserão os Louvados havião feito a medição, e marcação deste prazo com as estremas, e confins na fórma da posse antiga, e confrontações dos Tombos, e Titulos antigos, da qual medição, e marcação eu Escrivão dou fé; e para constar mandou o Juiz do Tombo fazer este Auto que assignou com os Louvados: e eu F.... Escrivão do Tombo o escrevi.

F.... F....

F....

Medição, e reforma de marcação do prazo...

Anno..., etc. (repete-se o mesmo)... a qual medição, e refórma de marcação he na fórma seguinte.

Começa esta medição no sitio... aonde se achou hum marco da antiga marcação com as letras... voltadas ao Sul, e já consumidas com o tempo, sendo necessario reformallas, e deste marco correndo do Nascente a Poente confinando com terra de F...., se medirão 100 varas até outro marco que se cravou de novo por faltar o antigo, e com as letras para...

O segundo marco cravado de novo em hum angulo recto tem as letras para..., e deste marco correndo de... confinando ao... com a mata de F...., se medirão... até hum marco que se achou quebrado.

O terceiro marco foi cravado de novo com as letras

para ... em lugar do referido que se achou quebrado em huma volta, e angulo da propriedade, e se medírão oitenta varas até onde o Tombo antigo faz menção de outro; e como se não achou, foi cravado o quarto marco com as letras para..., trazendo a dita medição do Norte a Sul confinando pelo... com estrada de...

O quarto marco foi cravado de novo á borda da estrada... com as letras para... em hum angulo recto, e deste marco correndo de... para... confinando ao... com a estrada referida, se medírão 200 varas até ao primeiro marco desta refórma.

E por esta maneira disserão os Louvados que havião feito a medição, e refórma da marcação com as estremas, e confins da posse antiga, e pelas confrontações do Tombo antigo, que foi presente a esta refórma, da qual eu Escrivão dou fé; e para constar mandou o Juiz do Tombo fazer este Auto, e ordenou se reformassem as letras dos marcos antigos, e assignou com os Louvados do Tombo: e eu F.... Escrivão do Tombo o escrevi.

F.... F....
F....

Medição, e marcação por convenção das partes.

Propriedade...

Anno..., etc. neste sitio de... aonde se achava o Doutor..., Juiz do Tombo da..., ahi sendo presentes F...., e F.... confinantes, e o Procurador do Tombo... por elles foi convencionada a medição, e marcação da propriedade... na fórma seguinte.

Começa a medição á borda da estrada... aonde foi cravado hum marco (com letras, ou sem ellas) tendo a face para a estrada, (e letras), e deste marco correndo de Norte a Sul confinando com o sobredito F....,

se medírão 30 varas até a huma volta, em hum cabeço aonde faz angulo agudo, aonde o confinante F...., e o Procurador do Tombo fizerão cravar o segundo marco.

O segundo marco foi cravado (com a face, ou letras para), e deste marco correndo do Poente ao Nascente, confinando com o sobredito vizinho em hum olival se medírão 100 varas até á raiz do monte... aonde faz a medição hum angulo recto, e ahi foi cravado o terceiro marco.

O terceiro marco foi cravado (com a face, ou letras para...), e deste marco correndo de Sul a Norte, confinando pelo Poente com o sobredito F.... em terra lavradia, se medírão 80 varas até á borda do ribeiro..., e se cravou o quarto marco.

O quarto marco foi cravado distante do ribeiro doze varas para melhor se conservar, em hum angulo agudo que faz a medição, ficando a face das letras ao Norte, e desta medição correndo pela margem do ribeiro, confinando com esta ao Poente, se medírão 500 varas até ao primeiro marco aonde começou esta medição, aonde faz hum angulo recto.

E por esta maneira disserão estas partes estavão contentes, e convencionadas na sobredita medição, e marcação, e com ella se conformavão para se julgar por Sentença, e lançar no Tombo; e para constar mandou o Juiz fazer este Auto que assignou com as partes: e eu F.... Escrivão do Tombo o escrevi.

F.... F....
F....
F....
F.... } *confinantes.*

Medição, e marcação da propriedade... feitâ na fórma da Sentença dos Autos appensos.

Anno..., etc. neste lugar... aonde se achava o

Doutor..., Juiz do Tombo... com F...., e F.... medidores que o dito Juiz nomeou, e mandou vir á sua presença para por elles fazer medir, e marcar a propriedade... na fórma da Sentença proferida nos Autos appensos havendo sido ouvidas as partes. E logo o dito Juiz mandou aos medidores que cravassem hum marco no sitio de... junto a hum cabeço... com a face para o Norte, e com effeito assim foi cravado o primeiro marco, e medindo deste correndo do Nascente a Poente confinando ao Sul com a mata de F...., se medírão 200 varas até á raiz do monte... aonde o Juiz fez cravar o segundo marco.

O segundo marco foi cravado com a face para... em hum angulo agudo que faz a medição, e correndo de... para... confinando pelo... com F...., se medírão 50 varas até ao terceiro marco, que o Juiz fez cravar no vertente do monte.

O terceiro marco foi cravado com a face para... em hum angulo muito aberto que faz a medição, e correndo do... para... descendo o monte até ao valle, no fundo deste, e na raiz do monte fez o Juiz cravar o quarto marco.

O quarto marco foi cravado com a face para..., e correndo do Sul para o Norte confinando pelo Nascente com F...., se medírão em quatro pequenas curvas na raiz do monte 20 varas até ao primeiro marco, aonde começou esta medição.

E por esta maneira houve o Juiz a medição, e marcação por acabada na fórma da Sentença, e mandou fazer este Auto que assignou com os ditos medidores, e marcadores: e eu F.... Escrivão do Tombo o escrevi.

F....

F....
F.... } *medidores.*

Audiencia ultima, lançadas as partes, conclusa a marcação para julgar por Sentença.

Aos..., etc. em audiencia que fazia... sendo presente o Procurador..., ahi por elle foi requerido que se fizessem os Autos de marcação conclusos para julgar por Sentença, por quanto se achava concluida, e para esse fim requeria fossem lançadas as partes do que podião allegar; o que sendo ouvido pelo Juiz, mandou que fossem chamadas as partes, e não apparecendo fossem lançadas á revelia, e se fizessem os Autos conclusos na fórma requerida: e logo sendo por mim Escrivão chamadas não apparecêrão; e para constar fiz Auto que o Juiz assignou com o Procurador: e eu F.... Escrivão do Tombo o escrevi.

F.... F....

Conclusão.

Aos..., etc. fiz estes Autos conclusos para julgar por Sentença.

Vistos estes Autos de marcação, etc. julgo por Sentença a medição, e marcação das vinte propriedades descriptas nestes Autos de fol.... até fol...., e mando se cumpra como nelles se contém; por quanto se achão conformes ao Compromisso das partes, posse, Tombos, Documentos, e Titulos antigos que forão presentes, como consta nos appensos, e no Livro do Registo. O Escrivão formará os Livros do Tombo, para se entregarem ás partes que o requerêrão. Ega... 18 de... de

F.... (*nome do Juiz*).

Nota.

(Quando as propriedades confinantes tem marcos, a estes se encostarão os que de novo vão ser cravados,

ficando as letras olhando para o terreno de seu dono: se o Foreiro Emfyteuta quer marcar o seu prazo, que já tem marcos do senhorio directo, deve encostar os marcos de cutélo, de maneira que fiquem alinhados os dois marcos, e na mesma linha da marcação: em Tombo grande, ou de grandes propriedades, devem os marcos ser numerados, devem-se avistar huns dos outros; e até he bom notar a era da marcação nos mesmos marcos).

Appensos aos Autos do Tombo.

(Nos Autos do Tombo não se incorporão papeis, nem Requerimentos, além dos Titulos, e Documentos necessarios para o Tombo das propriedades: os Requerimentos das partes que impugnão os reconhecimentos, e a marcação, são autuados em procésso separado, que se appensa aos Autos principaes do Tombo: estes Requerimentos são na fórma seguinte).

Diz F...., que elle foi citado para reconhecer no Tombo de... os fóros... (declara-se o objecto da demanda). E porque o Supplicante néga este reconhecimento, e a posse (declara a razão porque não deve ser obrigado a reconhecer); por isso pertende se lhe tome Termo de negação com o protesto de não consentir no Tombo requerido (junta Documentos se forem necessarios).

P. a v. m. seja servido mandar se lhe tome o Termo de negação, e protesto referido.

E. R. M.

Despacho.

Tome-se o Termo, e se appense aos Autos para deferir a final.

F.... (*appellido*).

Outro Requerimento.

Diz F...., que elle foi citado para se louvar em Louvados para medirem, e marcarem as propriedades no sitio de... a Requerimento de F.... para se formar o seu Tombo: porém o Supplicante nega ser confinante, nega haver confusão de limites, nega o direito que o Supplicante tem para marcar, e tombar, e protesta não perder a posse legal, e antiquissima em que se acha da sua propriedade no sitio de... em que o Supplicante pertende a marcação (allega as mais razões que tem para impugnar a marcação, juntando Documentos se for necessario): por tanto pertende se lhe tome Termo de negação com o protesto de não perder a posse em que se acha, servindo de embargos este Requerimento para impugnar a marcação.

P. a v. m. seja servido mandar tomar o Termo referido.

E. R. M.

Despacho.

Tome-se o Termo, e com resposta da parte se appense aos Autos do Tombo para attender a final.

F.... (*appellido*).

(Estes Requerimentos se autuão em separado para se appensarem quando o Juiz quizer decidir a final sobre o Tombo, attendendo, ou recusando como for de justiça).

Advertencia.

(Estes Requerimentos autuados em separado não suspendem o procésso do Tombo, para fazer os reconhecimentos, e louvações com outras partes, que não impugnão: acabados os reconhecimentos todos daquellas

pessoas que apparecem, continua-se com o reconhecimento, e louvação á revelia das que não comparecêrão sendo citadas: o Juiz mandará fazer as informações necessarias, vistorias, exames para conhecer verbalmente sobre o que se allega nestes Requerimentos, ouvindo ambas as partes, sem proferir Despacho decisivo, reservando para o fim a decisão quando sentenciar o Tombo a final, como se disse no Cap. 3, §. 13, e seg. Quando apparece huma povoação, ou grande número de pessoas a impugnarem o Tombo, devem fazer o seu Requerimento por escripto, com Procuração a hum, para este requerer por todos.

No procésso do Tombo se lanção os reconhecimentos na ordem que apparecem as partes; porém quando se formar o Livro do Tombo, este será classificado, como temos dito: quando o Tombo he grande, que comprehende muitos Almoxarifados, Morgados, Commendas, ou diversas Administrações, deve-se formar hum procésso para cada hum dos ditos Almoxarifados, como outros tantos Tombos judiciaes, em que o Juiz deve trabalhar simultaneamente, para formar no fim hum Livro de cada hum com seu Alfabeto.

Nestes procéssos de Tombo nada se lança, que não esteja legalizado por Documentos, Sentenças, Tombos antigos, Titulos de propriedade, posse antiga de trinta annos, ou posse immemorial provada por Documentos, e Livros antigos, e juramento de Louvados, e testemunhas antigas: nada deve entrar no Tombo em que haja dúvida, e disputa sobre a posse, e propriedade; deve apparecer a origem de tudo aquillo, que possa fazer legitima a posse do senhor do Tombo. Com tudo quando o Juiz achar que apparecem Titulos de propriedade, mas falta a posse, que se acha em terceiro, este deve ser citado para apresentar o Titulo da sua posse, e conferir com os Titulos do senhor do Tombo; nesta conferencia decidirá o Juiz o que deve lançar no

Tombo com aprazimento das partes; porém discordando ellas, reserva-se para procésso ordinario em juizo competente, se o Juiz do Tombo não tem jurisdicção ordinaria; porque se elle for Juiz ordinario por officio, ou por Commissão Régia, em que se lhe conceda a jurisdicção ordinaria, elle deverá conhecer da causa, e sendo finda, mandará lançar no Tombo a propriedade julgada a favor do Tombo.

(Quando as partes se comprometterem no Juizo do Tombo, e Louvados nomeados, póde decidir-se sobre a questão, ainda que o Juiz não tenha jurisdicção ordinaria; he conforme á Ord. Liv. 3, Tit. 16, §. 3: porém quando o Juiz não tiver jurisdicção ordinaria, nem for Compromissario, não póde esperar que se decidão as questões de conhecimento ordinario; elle acabará o Tombo de tudo quanto achar sem dúvida, nem questões; porém indicará no mesmo Tombo tudo quanto achou para questões em causa ordinaria, formando hum Auto judicial no fim do procésso com assistencia do Procurador, e será na fórma seguinte).

Auto para lembrança dos Titulos de propriedades, que devem ter conhecimento ordinario, e não podem entrar neste procésso do Tombo, antes de revindicadas.

Aos... nesta..., e casas de residencia do Juiz do Tombo de..., ahi appareceo F..., Procurador do Tombo, e por elle foi dito ao dito Juiz que achando-se descriptos, reconhecidos, e lançados no Tombo os direitos, propriedades, e tudo quanto se achou pertencer a... (declara-se o senhor do Tombo) conforme os seus Titulos, e posse em que se acha sem contradição alguma; apparecião Documentos (declarão-se quaes são) pelos quaes o senhor do Tombo tem direito a revindicar por acções competentes as propriedades seguintes; a saber:

Huma propriedade no sitio de... (declara-se local, e confrontação).

Hum foro na propriedade de...

Os direitos de... (aqui se declara o extravio que se acha ou na quantidade, ou no modo de arrecadar, etc).

E porque era necessario tomar lembrança neste Tombo para constar da usurpação, e extravio, a fim de se intentarem as acções competentes, e haver noticia para o futuro sobre o estado da fazenda de... (declara-se o dono) requeria se fizesse Auto de tudo o referido: o que sendo ouvido pelo dito Juiz, mandou fazer este Auto na fórma referida, e ordenou se registassem os Titulos, e Documentos referidos, e se fizesse este Auto, que assignou com o dito Procurador: e eu F.... Escrivão do Tombo o escrevi.

F.... (*appellido*). F.... (*nome do Procurador*).

(Finalmente feito o Tombo de quanto achar estar de posse o senhor do Tombo, que constar por Documentos, vistorias, confissão das partes, e confinantes, declaração de Louvados, procederá nos procéssos ordinarios para revindicar o alienado, e usurpado para o que se acharem Documentos, e Titulos, advertindo que estes nada valem, quando não se puder provar a posse, que o Author tivesse, ou seus antecessores em outro tempo, ou quando se podem elidir com a prescripção legal; pois não basta sómente apresentar os Titulos, he necessario provar o dominio; este nunca se prova sem posse, que tivesse o Author, que demanda, e diz o que lhe pertence de propriedade. Deve o Juiz evitar o erro, e chicana em fazer lançar no Tombo propriedade que não he provada por algum Titulo legal, ou confissão).

Modélo da Precatoria.

Ega 20 de Abril de 1820.

Carta Precatoria, que vai do Juizo do Tombo da Commenda Mór da Villa da Ega dirigida ao Senhor Doutor Juiz de Fóra de Leiria a Requerimento do Procurador do dito Tombo.

Ao Meritissimo Senhor Doutor Juiz de Fóra da Cidade de Leiria, ou quem seu honorífico emprego occupar (a igual, ou superior; porém a inferior, principia pelo nome do Deprecante).

O Doutor F...., Juiz do Tombo da Commenda Mór da Villa da Ega (por Provisão, ou Decreto de S. M. ElRei Fidelissimo Nosso Senhor). Ao Meritissimo Senhor Doutor Juiz de Fóra da Cidade de Leiria, ou quem seu nobre emprego servir, e bem assim a todos os Senhores Doutores Corregedores, Provedores, Juizes de Fóra, e Ordinarios, e mais Justiças, a quem esta minha Carta Precatoria for apresentada, e seu conhecimento pertencer por qualquer maneira, para seu cumprimento, e execução della se lhes pedir, e requerer: Faço-lhes saber, em como por parte de F...., Procurador do Tomho da Commenda Mór da Villa da Ega me foi apresentada (a Provisão, ou Decreto do Tombo) na fórma seguinte. = Provisão = (aqui se copía a Provisão, ou Decreto) em virtude da qual me requereo houvesse de mandar citar as pessoas do Mappa incluso, expedindo

Precatorias para aquelles territorios aonde o Escrivão do Tombo não pudesse fazer as diligencias; para o que me fez o Requerimento na fórma seguinte (copía-se a Petição que fez o Procurador, ou o Senhorio do Tombo): e deferindo eu ao dito Requerimento lhe mandei passar a presente Carta Precatoria, pela qual requeiro a Vossa Mercê Senhor Doutor Juiz de Fóra da Cidade de Leiria, ou a quem seu nobre cargo servir, que sendo-lhe esta apresentada, indo por mim assignada, e sellada com a minha rubríca, a cumpra, e guarde na fórma, e maneira que nesta se contém, e declara, e em seu cumprimento, e na fórma della será Vossa Mercê servido mandar por qualquer official de Justiça dante si citar, e requerer aos réos, a saber; (aqui se lançáo os nomes das pessoas que devem ser citadas) para tudo o que se contém na Petição de F.... retrò escripta; e caso que alguns se escondão serão citados na pessoa de hum familiar, ou vizinho na fórma da Lei, de cujas citações se passarão as competentes Certidões authenticas em fórma nas costas desta, que se remetterá a este meu Juizo do Tombo ao Escrivão que esta subescreveo para se appensar aos Autos do Tombo. E quando ahi por parte de algum dos réos, ou de outra entreposta pessoa se opponhão alguns embargos, estes se formarão dentro das 24 horas depois da citação, findas as quaes se remetterá a propria Carta com Certidão da citação com os embargos, ou sem elles, dos quaes Vossa Mercê não tomará conhecimento, nem mandará dar vista ás partes para os impugnarem, ou sustentarem, nem tambem concederá vista da propria Carta, que deve ficar em poder do Escrivão até que findem as 24 horas depois da citação, dando sómente huma cópia á parte, quando for citada para formar os seus embargos, e se juntarem á Carta dentro das 24 horas; porque sómente a mim Juiz Deprecante pertence privativamente a sua decisão. E em Vossa Mercê, Senhor Doutor Juiz de Fóra, assim o cumprir, e determinar faz a justiça que costuma, e serviço a Sua Magestade Fidelissima ElRei Nosso Senhor, e a mim mercê, ficando certo que em casos semelhantes praticarei o mesmo quando da parte do mesmo Senhor me for requerido, e de Vossa Mercê deprecado, etc. Dada, e passada nesta Villa da Ega aos vinte de Abril de 1820. Pagou do feitio desta o contado á margem, e de assignar...: e eu F.... Escrivão do Tombo a subescrevi.

F.... (*nome inteiro do Juiz*).
(*Lugar do Sello*).

(O Sello deve ser aquelle, que for da Camara do territorio donde he expedida a Precatoria; mas quando não houver Sello, rubricará o Juiz o lugar aonde deveria firmar-se).

Apresentada a Carta ao Juiz Deprecado, este lhe põe o seu cumpra-se na fórma seguinte = Cumpra-se. Leiria 26 de Abril de 1820 = assigna o seu appellido.

O Escrivão, a quem tocar, faz a citação, ou passa Mandado para se fazer, quando he fóra do lugar da sua residencia, e se entrega ao official para a diligencia; deve entregar-se huma cópia da Precatoria á parte citada, para ella formar embargos querendo, em 24 horas, as quaes findas, o Escrivão passa a Certidão, e entrega a propria Carta a quem pertence, que nunca deve sahir do Cartorio, senão com a Certidão da citação: vindo os embargos dentro das 24 horas, o Escrivão ajunta a Precatoria, e remette sem necessidade de Despacho, nem de vista ás partes; porque sómente no Juizo Deprecante podem ser disputados: findas as 24 horas, não se espera pelos embargos.

Autos de Destrinça.

Destrinça dos fóros dos casaes de... a Requerimento de F.... (Senhorio, ou daquelle que a requereo).

Autuação.

Anno do nascimento, etc.... nesta Villa da Ega, em casas de residencia do Doutor F...., Juiz do Tombo de... em audiencia que fazia ás partes, ahi por F. ... foi requerido ao dito Juiz que houvesse por citados os inquillinos, e caseiros mencionados na Petição adiante junta, visto que se achavão citados para na presente audiencia se louvarem em Louvados para a destrinça, e nomearem cabeça de casal, e mandasse proceder á dita louvação, e nomeação pelos que se achassem presentes, ficando esperados os ausentes para a seguinte audiencia, pena de revelia. O que sendo ouvido pelo dito Juiz, informado da citação mandou fossem chamados os réos inquillinos; os quaes sendo chamados não comparecêrão, e os houve por citados, e mandou ficassém esperados até á primeira audiencia (se apparecem procede-se á nomeação de Louvados, e cabeça de casal na fórma do outro Termo da audiencia abaixo), e se fizesse este Auto para constar, e assignou com o dito Procurador: e eu F.... Escrivão o escrevi.

Petição para a Destrinça.

Diz F...., que sendo senhor directo dos casaes, e prazos no sitio de... estes se achão divididos por varios inquillinos, e caseiros, que constão do rol junto; e porque o Supplicante deve receber os seus fóros por inteiro de hum só, em quem se encabeção os casaes cada hum de per si, destrinçando-se o foro por todos conforme a porção respectiva que possuirem, para pagarem ao cabeça por huma Sentença a quantidade que for repartida por Louvados, em quem os Supplicados se louvarem; por tanto

P. a v. m. seja servido mandar se citem os ditos caseiros para na primeira audiencia, que lhes for assignada, comparecerem para nomearem cabeça de casal, e se louvarem em Louvados que repartão o foro por todos os inquillinos, pena de se proceder á sua revelia; e se passem Precatorias sendo necessario.

E. R. M.

Despacho.

Autuada citem-se na fórma requerida, e assigno as audiencias de...

F....

(Segue-se a relação dos caseiros por seus nomes, e domicilios, declarando os casaes, e prazos; classificando cada hum dos casaes com os caseiros respectivos, e o foro competente de cada casal).

(Segue-se a citação, com a Certidão, e a Precatoria appensa sendo necessaria).

Nomeação de cabeças de casal, e Louvados.

Aos..., etc. nesta Villa da Ega, e casas de residencia do Doutor F.... em audiencia que fazia, ahi appareceo F...., e por elle foi requerido que se procedesse á nomeação de cabeças de casal na fórma que já havia requerido na audiencia antecedente, e a louvação de Louvados para a destrinça, e á revelia dos caseiros que não comparecessem; o que sendo ouvido pelo dito Juiz, mandou se chamassem os réos caseiros que presentes es-

tivessem, os quaes sendo chamados apparecêrão F...., e F...., e por elles foi dito que nomeavão a F.... para cabeça do casal N...., e para cabeça do casal N.... a F.... etc., e para Louvados da destrinça se louvavão em F...., e F...., e á revelia dos que não comparecêrão nomeou o Juiz a F.... para cabeça do casal N...., e a F.... para cabeça do casal N....; e para Louvados da destrinça a F...., e F...., e de tudo mandou fazer este Auto que assignou com as partes: e eu F.... Escrivão do Tombo o escrevi.

F.... F....
F....
F....

(Se apparecem todos os caseiros, ou a maior parte, sendo muitos, he melhor que elles todos na audiencia constituão hum Procurador, que em nome de todos nomêe o cabeça de cada casal no acto da destrinça, aonde se conhece o mais afazendado, e mais capaz; estes Procuradores podem ser os mesmos Louvados).

Modêlo para juramento dos Louvados.

O Doutor F...., Juiz do Tombo da Commenda Mór da Ega, etc. Mando ao Escrivão do Tombo, ou a qualquer official de Justiça, no seu impedimento, notifique a F...., e F.... para tomarem o juramento dos Santos Evangelhos, e debaixo delle fazerem a destrinça dos casaes... para que forão nomeados pelas partes; o que cumprirão no dia... pena de prizão. Dado aos... de 2820. Deste..., e de assignar 40 réis: e eu F.... o escrevi.

F....

(Segue-se a Certidão da notificação aos Louvados).

Termo de juramento aos Louvados.

Aos... nesta Villa da Ega, em casas de residencia do Doutor F...., Juiz do Tombo da Commenda Mór, aonde eu Escrivão vim, ahi se achavão presentes F...., e F.... Louvados nomeados pelas partes caseiros dos casaes, e prazos pertencentes á dita Commenda, e aos ditos Louvados foi deferido o juramento dos Santos Evangelhos que elles recebêrão, e debaixo delle promettêrão fazer a destrinça dos casaes bem, e na verdade nas suas consciencias, sem odio, nem affeição a pessoa alguma, sob pena de perjuro, e responsabilidade pela restituição; e de tudo mandou o Juiz fazer este Auto que assignou com os Louvados: e eu F.... Escrivão do Tombo o escrevi.

(F....).

F....
F.... } *Louvados.*

Destrinça.

Casal de... (declara-se o nome, e sitio).
Foro...

Cabeça de casal F....

Aos... neste Lugar... aonde eu Escsivão do Tombo vim com os Louvados F...., e F.... para procedermos á destrinça do foro do casal de...; e logo por elles foi repartido o foro de... (declara-se a quantidade do foro, e quando se paga, e o lugar aonde se recebe na fórma da declaração em o Tombo, Foral, ou Escriptura) a qual destrinça he na fórma seguinte.

Nomeárão para cabeça de casal a F.... por ser o mais afazendado dentro deste casal, e lhe destrinçárão o foro seguinte.

Bens, e fazenda de F.... cabeça de casal...

Huma terra com vinha, e arvores de fruto, que levará de semeadura... (aqui se usará da medida do paiz conforme o costume em que estiverem por geira, aguilhada, lotes, semeadura, ou valor da terra em moeda) a qual parte do Norte com F...., e Sul com F...., e lhe lançárão de foro... (declara-se a quantidade de foro que lhe corresponde feita a conta por todos os caseiros).

Hum olival, que tem 36 oliveiras, no sitio que parte do Norte com F...., e do Sul com F.... levará de semeadura, etc. e lhe lançárão de foro...

Huma terra no sitio... que levará de semeadura..., que parte do Norte..., etc. e lhe lançárão de foro...

Bens de F....

Hum pomar de arvores de caroço, etc.... a que lançárão de foro..., etc.

(Continúa lançando os bens de cada inquillino com toda a individuação, clareza, e local na fórma que se acharem as outras destrinças antigas, não se desviando da frase, e lingoagem dos póvos a que estão acostumados).

E por esta maneira disserão os Louvados havião feito a destrinça deste casal conforme a justiça, e igualdade; e para constar fiz este Auto que assignei com os Louvados: e eu F.... Escrivão do Tombo o escrevi.

F....
F....
F....

Sentença.

Julgo por Sentença a destrinça do casal..., e mando se cumpra como nella se contém. Ega 12 de Maio de 1820.

F.... (*nome inteiro do Juiz*).

Destrinça.

Casal...
Foro...

Cabeça de casal F....

Aos... nesta Villa da Ega, e casas de morada de mim Escrivão do Tombo da Commenda Mór, ahi apparecêrão os Louvados da destrinça F...., e F...., e por elles me foi dito havião feito a destrinça do foro do casal... na fórma seguinte.

Achárão elles Louvados que pelo Tombo, Foral, ou Sentença antiga, devia este casal de foro annual... pago por dia de Nossa Senhora de Agosto, conduzido pelo cabeça de casal ao celleiro da Commenda.

Achárão que para cabeça de casal devia ser F.... por ser mais afazendado dentro do casal, e por isso o nomeavão, e lhe repartião o foro na fórma seguinte.

Fazenda de F.... cabeça de casal.

Huma terra..., etc. a que lançárão de foro...

Fazenda do caseiro F....

Huma vinha no sitio de..., etc. a que lançárão de foro...

(Continúa até acabar de lançar a fazenda de todos os caseiros).

E por esta maneira disserão os Louvados havião feito a destrinça deste casal conforme a justiça, e igualdade; e para constar fiz este Auto que assignei com os Louvados: e eu F.... Escrivão do Tombo o escrevi.

F....
F....
F....

Sentença.

Julgo a destrinça do casal... por Sentença, e mando se cumpra como nella se contém. Ega 30 de Maio de 1820.

F.... (*nome inteiro do Juiz*).

Destrinça.

Casal...
Foro...

Cabeça de casal F....

Aos..., etc. neste Lugar... aonde se achava presente o Doutor F...., Juiz do Tombo da Commenda Mór da Villa da Ega, ahi se procedeo á destrinça do foro do casal... pelos Louvados F...., e F...., a qual he na fórma seguinte.

Achou o dito Juiz, e Louvados que para cabeça de casal se achava nomeado pelos mais caseiros F...., a este lhe lançárão o foro seguinte.

Fazenda de F.... cabeça de casal.

Hum olival..., etc. e lhe foi lançado de foro...

Fazenda do caseiro F....

Huma terra..., etc. e lhe foi lançado de foro...

Fazenda de F....

Huma vinha..., etc. e lhe foi lançado de foro...

E por esta maneira disserão o Juiz do Tombo, e Louvados que havião feito a destrinça do foro deste casal com toda a justiça, e igualdade; e mandou o Juiz fazer este Auto que assignou com os Louvados: e eu F.... Escrivão do Tombo o escrevi.

F.... (*rubrica do Juiz*).

F....
F.... } *Louvados.*

Sentença.

Julgo por Sentença a destrinça do casal..., e mando se cumpra como nella se contém. Ega 31 de Maio de 1820.

F....

(Continúa assim a destrinça em cada casal sobre si até concluir em todos os casaes em que for necessaria; feita a destrinça de cada casal, logo se póde extrahir Sentença do casal destrinçado para se entregar ao cabeça, e fazer a cobrança dos fóros).

Modélo.

Sentença de Destrinça.

Ega 20 de Abril de 1820.

Casal...
Foro...
Cabeça de casal
F....

O Doutor F...., Juiz do Tombo da Commenda Mór da Villa da Ega, (por Decreto de jurisdicção ordinaria) por Sua Magestade Fidelissima ElRei Nosso Senhor, que DEOS guarde, etc. A todos os Senhores Doutores Corregedores, Provedores, Juizes de Fóra, e Ordinarios, e mais Officiaes de Justiça deste Reino, e Senhorios, aquelles a quem, aonde, e perante quem, e a cada hum dos quaes esta minha Carta de Sentença Civel de Destrinça para execução dada, e passada por meu mandado, e authoridade judicial a Requerimento de parte que a pedio, e requereo em fórma virem, e lhes for apresentada, e o verdadeiro conhecimento, e real execução della da minha parte se lhes pedir, e requerer por qualquer via, e maneira que seja, e ser possa: faço-lhes saber a cada hum delles em particular em suas respectivas jurisdicções, em como neste meu Juizo do Tombo da Commenda Mór da Villa da Ega, pelo Escrivão que esta sobescreveo, se tratárão, ordenárão, e processárão huns Autos de destrinça de fóros de casaes, em que he Senhorio a Commenda Mór da Villa da Ega, e caseiros inquillinos as pessoas adiante declaradas, e especificadas, como pelo decurso desta se fará mais larga, e expressa menção; e pelos ditos Autos entre outras de mais cousas em elles conteúdas, e escriptas se via, e

mostrava logo a seu princípio estar a elles junto, e autuado hum Requerimento, cujo theor he na fórma seguinte (copía-se a Petição para a destrinça, e seu Despacho): segundo que tudo isto assim se continha, e declarava em a dita Petição, e Despacho, depois do que havendo sido citados os inquillinos caseiros acima declarados se via, e mostrava o Termo de audiencia em que forão havidos por citados, cujo theor he o seguinte (copía-se o Termo da audiencia): segundo que tudo se continha, e declarava no dito Termo, o qual sendo assim, mais se via, e mostrava outro Termo da audiencia em que se fez a louvação de Louvados, etc. cujo theor he na fórma seguinte (copía-se o Termo): o qual sendo assim, mais se via, e mostrava o Termo de juramento que os Louvados tomárão, e logo depois o Auto de destrinça do casal, o qual he na fórma seguinte (copía-se o Auto de destrinça): o qual sendo assim, mais se via, e mosttava a minha Sentença, a qual he na fórma seguinte (copía-se a Sentença do Juiz): segundo o que tudo isto assim era conteúdo, que sendo pelo modo, e fórma que dito fica escripto nos Autos, me foi requerido por parte de F...., (cabeça de casal, ou o Senhorio dos fóros) lhe mandasse passar sua Carta de Sentença de destrinça contra os inquillinos, e caseiros para se fazer a cobrança dos fóros; o que sendo por mim ouvido o seu Requerimento mandei passar esta minha Carta de Sentença, pelo theor da qual requeiro a todos os sobreditos Senhores Ministros de Justiça no princípio desta declarados da parte de Sua Magestade Fidelissima ElRei Nosso Senhor, que DEOS guarde, e aos da minha jurisdicção mando que sendo esta apresentada, indo por mim assignada, e sellada, se cumpra, e guarde, e a fação inteiramente cumprir no mesmo modo, e fórma que em ella se contém. E em seu cumprimento serão notificados os sobreditos caseiros inquillinos para pagarem no termo de vinte e quatro horas ao

cabeça de casal, que esta lhes apresentar, aquella quantia de fóros, que vai na verba das fazendas de cada hum por destrinça repartido, além das custas nesta contadas, que importão em (aqui se expressa a quantia), e cabe a cada hum a quantia de... segundo forão contadas, com a pena de que não pagando no dito termo se lhes fará penhora filhada, e apegada, e real apprehensão em seus bens móveis; e não os tendo, ou não chegando, se lhes fará em raiz, que todos lhes serão tirados do seu poder, e entregues a hum fiel depositario, homem chão, e abonado, dos quaes será satisfeito o sobredito cabeça de casal; assim como tambem se pagarão as mais custas que na execução se fizerem: o que tudo assim se cumprirá, etc. Dada, e passada nesta Villa da Ega aos...: do feitio, assignatura, e sello, o que vai contado á margem: e eu F.... o escrevi.

F.... (*nome do Juiz*).

A. (Sello).

CAPITULO X.

Livro do Tombo como se formará.

§. 1. PRocessados os Autos do Tombo com Sentença na fórma que se acha na primeira parte desta Prática Cap. I., e II., fórma-se o Livro do Tombo por hum extracto dos Autos judiciaes, reduzindo em boa letra a huma Carta de Sentença, que principiará em nome do Juiz do Tombo, ou do Soberano, quando o Juiz do Tombo for Desembargador, de quem se aggrava ordinariamente; e vem a ser pela maneira seguinte: advertindo, que no Livro do Tombo não vão copiados os Termos judiciaes do procésso que não contém reconhecimentos.

Fórma do Livro.

Tombo da Fazenda... (declara-se a fazenda, Commenda, Almoxarifado, e local, Morgado, prazo, campos, etc.)

O Doutor F...., Juiz do Tombo da Fazenda de ... por Alvará (Decreto, Provisão, etc.) Régio: Faço saber a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, e mais Justiças, a quem esta minha Carta de Sentença de Tombo for apresentada, que perante mim se processárão huns Autos de Tombo da Fazenda de... (Almoxarifado, Commenda Mór, Almoxarifados, Hospital, Confraria, etc.) a Requerimento de F. ... (ou por Ordem Régia) em virtude do Alvará, (Decreto, ou Provisão) que he na fórma seguinte: (cópia

do Alvará) na fórma do qual Alvará procedi a todos os Termos, e Autos judiciaes até final Sentença, pela qual foi reconhecida a posse, e propriedade da Fazenda, e direitos nesta minha Carta conteúdos, com os seus Documentos, e Titulos; e vem a ser na fórma seguinte.

Reconhecimento do prazo...

Aos... (aqui se traslada o Termo do reconhecimento).

(Seguem-se todos os mais reconhecimentos na fórma que se achão nos Autos principaes, donde se extrahem até ao fim dos Autos: porém deve-se classificar no Livro do Tombo a Fazenda por Almoxarifados, local da Fazenda, Direitos Reaes, prazos, casaes; a qual classificação póde ser feita por aquella ordem, e arranjo que o Procurador, ou Juiz do Tombo lhe parecer mais clara, e expressiva, ainda que nos Autos esteja lançada a Fazenda por outra ordem, que for necessaria para melhor tomar conhecimento, ou para não demorar o Tombo; porque os Termos judiciaes, e reconhecimentos, se lanção conforme o tempo, em que as partes comparecem, e não podem formar huma classificação ordenada, como deve fazer-se no Livro do Tombo, para evitar a confusão: sendo grande o Tombo, ficão os Titulos registados em hum Livro dos Registos, a quem se refere o Livro do Tombo: mas sendo pequeno, será o Titulo copiado no Livro do Tombo, logo junto ao reconhecimento).

§. 2. Lançada a Fazenda do Tombo em hum Livro, ou dois, aquelles, que forem necessarios para que os Livros não sejão muito volumosos; lança-se a marcação no mesmo Livro dos reconhecimentos, se não for muito volumoso; ou em Livro separado com este Titulo =

Medição, e marcação das Fazendas... na fórma do Tombo a que se procedeo, e consta dos reconhecimentos no Livro competente. (Liv. 1, ou 2, etc.).

Auto de marcação.

Anno... (aqui se copía toda a marcação, accusando em cada huma dellas o Livro, e folhas, em que se acha reconhecida a propriedade).

Trasladados os reconhecimentos, e a marcação em Livros na sobredita fórma, conclue-se encerrando a Carta de Sentença por esta fórma.

= E sendo reconhecidas, e marcadas as Fazendas deste Tombo, proferi a minha Sentença pela maneira seguinte =

Sentença do Tombo.

Vistos estes Autos, etc. (traslada-se a Sentença).

Em virtude da qual Sentença hei por completo o Tombo da dita Fazenda..., e para seu cumprimento rogo a todas as Authoridades judiciaes fação executar, e cumprir quanto nesta minha Carta de Sentença de Tombo he conteúdo, merecendo toda a fé pública que lhe deve ser attribuida como Instrumento público, legal, e judicial, que he pela Authoridade Régia conferida no Alvará, pelo qual se mandou proceder a este Tombo. E outro sim mando a todos os meus officiaes cumprão, e guardem na sobredita fórma. Dada, e passada aos... nesta..., etc.: e eu F.... Escrivão do Tombo a escrevi, (ou fiz escrever).

F.... (*nome inteiro do Juiz*).

(Os Autos originaes se encadernão, e se guardão tambem).

CAPITULO XI.

Tombo de Cartorios, Titulos, Documentos, ou Rendas de Almoxarifados, Morgados, e Corporações, que não tem necessidade de marcação, como se formará.

§. 1. QUando algum Proprietario, Corporação, ou Irmandade, quizer arranjar o Tombo das suas Rendas, que consistão em fóros, juros, censos, e prestações annuaes, dizimos, ou Direitos Reaes; basta que se faça o reconhecimento judicial destas Rendas, notificados os contribuentes para o reconhecimento, com pena de se fazer á sua revelia á vista dos Titulos, e posse: lavra-se o Termo de reconhecimento que a parte assigna, ou á sua revelia, declarando a origem da prestação, o Titulo, tempo, e Tabellião, ou Escrivão, referindo-se ao mesmo Titulo, ou á posse de trinta, quarenta, e mais annos, posse immemorial provada por testemunhas antigas, Cobradores, Mórdomos, Thesoureiros, Rendeiros, róes antigos de cobrança, inscripções lapidarias, e sepulchraes, assentos de Livros antigos, Documentos indirectos, ajudados com huma posse legal; a fim de supprir a perda de Cartorios, letras illegiveis: com este Tombo se reforma hum Cartorio, e fica supprida a falta de Documentos, substituido o Tombo, descripção, e reconhecimento judicial, julgado por Senrença, ouvidas as partes, em lugar dos Titulos perdidos, illegiveis, queimados, ou furtados: gran-

de parte das casas, e Corporações, necessitão desta especie de Tombos para reformar os seus Cartorios, e verificar, ou identificar os Titulos antigos com as propriedades, notado o estado actual das suas Rendas, e posse de receber, escusando marcações, medições, e grossos volumes de Tombos, que muitas vezes são escusados. Os róes da cobrança dos fóros, juros, e censos se devem reconhecer citadas as partes para a conferencia, a que deve assistir hum ou dois Tabelliães: por estes reconhecimentos se prova a posse antiga, e actual; para que as Confrarias, Hospitaes, Misericordias, e Corporações, e qualquer Proprietario possão conservar, e cobrar as suas Rendas.

CAPITULO XII.

Remedio da Manutenção servindo de Tombo.

§. 1. GRandes espaços de charnecas, maninhos, e pantanos em outro tempo despovoados, e incultos, tendo sido dados a Corporações, Fidalgos, e a Militares, forão repartidos em colonias a terço, quarto, sexto, oitavo, e outras rações com alguns fóros certos, e miudos para conservar o reconhecimento do directo Senhorio: assim se cultivárão campos, e terrenos que hoje vêmos povoados, e reduzidos a cultura; mas para quem ignora a sua origem, e o modo como forão adquiridos pelos primitivos cultivadores, são odiosos aquelles censos, e prestações, como pezados sobre a agricultura, captivando muito a liberdade do Lavrador, que sendo quem mais trabalha, he o que menos lucra: com tudo a estes primitivos aforamentos convencionados em quotas de frutos, se deve a cultura territorial do nosso Reino, e nellas consiste grande parte da riqueza, cabedal, e patrimonio daquelles Senhorios; he propriedade sua, de que gozão a posse ha muitos seculos, e até algumas daquellas prestações estão confirmadas por Foraes Régios, ou pertenção á Coroa, ou a particulares: achando os póvos pezadas estas prestações, ou na quantidade, ou no modo da sua cobrança, procurão o modo de se levantar negando o pagamento, ou diminuindo quanto podem, extraviando, escondendo, e reduzindo a pastagem de gado aquellas terras, que davão pão, ou convertendo-as em sementeiras, de que se disputa a ração, ou passou em silencio nos Foraes particulares, ou Régios: procura-se o remedio em hum Tombo; mas os póvos

levantão-se; não querem reconhecer, ha rixas, marcos quebrados, perde o Juiz a sua authoridade; se o Juiz pertende fazer o Tombo, ha de haver de dois erros hum: ou o Tombo se faz com reconhecimento de prestações, que manda o Foral, ou se faz com reconhecimento de prestações contra o Foral, ou mais pequenas; em ambos os casos nada serve o Tombo; no primeiro apparece huma prestação que não está em uso, no segundo ha huma prestação que não foi convencionada, e he necessario que o Senhorio directo approve, e acceite no Tombo o reconhecimento de huma prestação mais pequena do Foral: para socegar os póvos, e accommodar as prestações ao tempo presente, será melhor usar do remedio da Manutenção na fórma seguinte.

Petição para a Manutenção.

SENHOR

Diz F...., que sendo Senhor directo (ou Donatario) do territorio na Villa de... são os moradores obrigados por Foral (Régio, ou particular) a prestar annualmente a ração de oitavo, sexto, quarto dos frutos, além do reconhecimento de certos fóros de casaes, que constão do Tombo antigo no anno de... na posse dos quaes está o Supplicante recebendo aquellas prestações ha mais de 30, 40, e 100 annos sem memoria em contrario, (aqui se declara o modo de cobrar, receber, e as condições). E porque aquelles colonos moradores duvidão o pagamento, e pertendem alterar as prestações, e se levantão contra o Supplicante; pertencendo-lhe a posse, em que se acha, e espoliando-o dos direitos, que lhe pertencem; deve ser conservado na posse em que se acha de tantos annos como Senhor proprietario, directo, (ou Donatario), concedendo-lhe V. MAGESTADE a graça, e beneficio de Manutenção, castigados os Supplicados que resistirem, formando o procésso crimi-

nal em Juizo competente, além da pena do dobro do que sonegarem das prestações devidas: por tanto

P. a V. MAGESTADE seja servido conceder-lhe Alvará de Manutenção na fórma referida para ser conservado na posse dos direitos, que constão do Mappa junto a este Requerimento.

E. R. M.

(Assigna-se pelo mesmo Senhorio, ou seu Procurador, e se junta hum Mappa das prestações, casaes, prazos, etc).

§. 2. Esta Petição he apresentada ao Desembargo, o qual manda informar hum Ministro que seja do Desembargo de S. MAGESTADE, para dar o seu parecer, ouvindo as partes; o Ministro informante manda fixar Editaes com a cópia do Requerimento, e no fim de 30 dias faz a informação, ouvindo o Procurador dos moradores contribuentes por escripto; este se junta aos Autos de informação com a Procuração, e Certidão da fixação dos Editaes: não se ouvem os póvos em tumulto, mas sim por Procurador, como se ha de annunciar no Edital; quando não comparecem, a informação se faz á revelia, inquirindo o Ministro informante tres até quatro testemunhas das mais antigas, crédito, e probidade, que saibão ler, e que tenhão conhecimento pleno do caso, informando-se o Ministro particularmente a respeito daquellas pessoas, que deve chamar para testemunhas, antes que sejão inquiridas; estas testemunhas se devem referir ao Foral, ou Tombo que tenhão visto, ou á tradição que houver sobre aquellas prestações, affirmando a posse em que os póvos estão de pagar, e o Senhorio de receber: se os póvos juntão por escripto alguma resposta, tambem se devem inquirir as testemunhas á vista daquella resposta; muito mais ainda se os moradores requerem ao Desembargo que o Ministro informante se informe do que elles representarem.

§. 3. Feito o summario das testemunhas com a resposta das partes, ou sem ella, o Juiz dá a sua informação por escripto, dando o seu parecer no fim á vista do que se provou, e achou em Livros de Tombos, Foraes, Livros de cobrança, e outras memorias, ou Documentos, que lhe apresentarem as partes, que tudo se manifestará em Certidões: remettidos estes Autos de informação bem documentados a favor, ou contra, conforme a verdade sabida, e a posse que se achar, para o Desembargo do Paço, aqui se concede, ou nega o Alvará de Manutenção, ouvindo o Procurador da Coroa, e Fazenda, se a propriedade he da Coroa. Quando não ha Titulos, Foral, ou Tombo, para estas prestações, para se juntarem; basta a prova da posse antiga de 30, 40, e mais annos, pois serve esta posse de Titulo, não se provando pelas partes contrarias a má fé, e injustiça da posse.

§. 4. Este he o modo de fazer hum Tombo por Manutenção Régia, quando os póvos, e colonos se levantão, e negão o reconhecimento com dúvidas sobre as prestações, rações, e fóros; porém deve-se juntar ao Requerimento hum Mappa dos casaes, prazos, territorio, confrontação, limites, os fóros, as prestações, modo de cobrança, e tudo o mais que puder fazer huma exacta descripção dos direitos territoriaes, que constarem de Foral, Tombos, e Livros de cobrança, ou posse antiga maior de trinta annos: concedido o Alvará de Manutenção, este se junta ao Tombo antigo, ou se procede á marcação do terreno, e casaes, se for necessaria a marcação do total territorio, que tambem se faz, citados os moradores por Edital para serem ouvidos por

Procurador: os prazos são marcados, ouvidos, e citados os Emfyteutas, quando págão foro certo, e sabido, sem ração, ou quota de frutos. Nas Secretarias do Desembargo do Paço se acha o uso destes Alvarás de Manutenção; hum delles se concedeo para o Senhorio directo de Agoas Bellas na Comarca de Thomar em 1746. Estes mesmos Alvarás ficão servindo de Tombo; porém os póvos sempre tem o direito reservado de usar da acção ordinaria contra o Senhorio, quando entendão que tem direito para lhe negarem as prestações; porque a graça da Manutenção he sómente para conservar a posse, em quanto não apparece o contrario em Juizo ordinario. Veja-se a Ord. Liv. 1, Tit. dos Desembargadores do Paço; Liv. 1, Tit. 3, §. 6; Liv. 3, Tit. 85, §. 1.

Formulario da Provisão de Manutenção para servir de Tombo.

Dom JOÃO por graça de DEOS Rei, etc. Faço saber que F.... me representou por sua Petição, que F.... havia instituido hum Morgado... (conta-se a origem, e Titulo da propriedade) no anno de... de que elle Supplicante se achava de posse por si, e seus antecessores possuidores daquelle Morgado por mais de 30, 40, e 100 annos, sem memoria do contrario, recebendo as pensões, rações, fóros, e mais direitos (aqui se declarão), que lhe págão F...., e F...., moradores, e Lavradores daquelle territorio (declara-se a confrontação, e local) por Escripturas de aforamento (ou Foral, e Tombos antigos); a saber: 4.º, 5.º laudemios, etc. conforme a relação que offerecia. E porque alguns daquelles moradores, Emfyteutas, e colonos se levantavão negando o pagamento daquelles direitos, que são fundados em Titulos, e posse até immemorial, commettendo assim hum espolio, e turbação daquella

posse (continua-se copiando a substancia da Petição): Pedindo-me em conclusão do seu Requerimento lhe fizesse mercê mandallo conservar na sua posse, e quando os Supplicados tivessem alguma acção, o fizessem pelos meios ordinarios perante Ministro competente. E vistos os seus Requerimentos, Documentos a elles juntos, e os Requerimentos, e respostas dos Supplicados moradores de... sobre os quaes Requerimentos de humas, e outras partes fui servido por especial Resolução minha, mandar tomar informação pelo F.... (declara-se o Ministro) de que tudo houve vista o Doutor F...., Procurador da minha Real Coroa (se a contenda he sobre bens da Coroa); tendo consideração a que a materia, de que se trata, necessita de huma larga disputa em Juizo competente, e que o Supplicante se funda em huma posse por si, e seus antepassados ha mais de... annos, com Documentos, (ou Tombos antigos) pelos quaes lhe são devidas as pensões, fóros, etc. como bens proprios daquelle Morgado, (Commenda, Corporação, etc.) de que o Supplicante he Senhor, e Administrador. Hei por bem fazer mercê ao Supplicante de que na conformidade da sua posse, e Titulos, seja nella conservado, e mantido para cobrar, e receber aquellas pensões como bens proprios daquelle Morgado, etc. demandando daquelles Supplicados todos os referidos direitos; e quando elles entendão ter direito para lhe negarem a propriedade, o poderão fazer, e deduzir em Juizo competente, sem offensa, e perturbação da posse referida, da qual o Supplicante não será esbulhado, mas sim conservado, em quanto o contrario não for julgado em Juizo ordinario competente. Pelo que mando ao Corregedor, (ou Provedor) da Comarca de..., e ás mais Justiças, a que o conhecimento disto pertencer, cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar esta minha Provisão como nella se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem

embargo da Ordenação Livro 2, Tit. 40 em contrario; e se registará nas partes a que tocar, e aonde mais necessario for, para constar a todo o tempo que Eu assim o houve por bem. E esta mercê he feita por minha Real Resolução de... do anno... tomada em Consulta da Meza do meu Desembargo do Paço. De que pagou de nóvos direitos..., que se carregárão ao Thesoureiro delles a fol.... do Livro... da sua receita, como se vio do conhecimento em fórma registado no Livro... do Registo geral a fol.... ElRei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Doutores F...., e F...., ambos do seu Concelho, e seus Desembargadores do Paço. F.... a fez em Lisboa aos... de.... Desta...

F.... a fez escrever.

F.... F....

(Huma semelhante Provisão de Manutenção foi concedida a Antonio Sodré Pereira Tibau sobre o seu Morgado de Agoas Bellas no anno de 1745 em Consulta do Desembargo do Paço). Hoje he Administrador destes Morgados Henrique José Pestana Pereira Lobo de Almeida Sodré Tibau, descendente do primeiro Administrador, e successor, descendente de Duarte Sodré 13 Administrador; cujo Morgado foi instituido em 1356 por Alvaro Fernandes, vassallo de ElRei D. Pedro; o primeiro Administrador foi Rodrigo Alves Pereira, Irmão do Condestable D. Nuno Alvares Pereira.

CAPITULO XIII.

Tombo geral dos Bens da Coroa.

§. 1. OS Tombos da Real Fazenda nas Provincias, e Comarcas do Reino, tem sido recommendados no tempo antigo, e ultimamente pela Lei do Senhor D. JOÃO VI. em 12 de Junho de 1800, §. 10, na fórma seguinte.

"*E por ser conveniente* á minha Real Fazenda o continuar em todo o vigor a observancia dos Cap. 94, e 95 do mesmo Regimento, (*dos Contadores das Comarcas*) para que em todas as *Comarcas*, não sómente esteja sempre completo o Livro do Tombo da minha Fazenda; mas tambem para que delle se possão extrahir as relações, ou indices abbreviados, para por elles os Provedores poderem dirigir-se no tomar das contas, e e fazerem exactas relações dellas, que devem remetter ao meu Erario Régio, na fórma acima estabelecida: Determino que em todas as *Comarcas se renove o Livro* do Tombo da minha Fazenda, não sómente dos bens, e Rendas actualmente cobraveis para a Fazenda Real; mas tambem das que se achão doadas, declarando-se o estado actual destas Doações: E que delle se extraia huma relação summaria dos mesmos rendimentos, cuja cópia authentica se conservará nas Contadorias respectivas para por ellas se regular a relação das referidas contas, e balanços, que annualmente se devem prestar. E pelo Conselho da minha Real Fazenda se mandarão fazer as

necessarias diligencias, e averiguações, a que for preciso proceder para o referido fim. „

§. 2. Para ordenar o Tombo da Real Fazenda nas Comarcas, he necessario saber o seu Arredondamento, não confundindo territorio de Correição com territorio de Comarca; as Correições (antigamente Ouvidorias antes da Lei de 1790), forão territorios encravados, e desligados dentro de huma, duas, ou mais Comarcas, como he a Correição de Barcellos, a Correição de Alemquér, a Correição de Villa Viçosa, a Correição de Linhares, e outras da Casa de Bragança, Infantado, e das terras das tres Ordens Militares de Avís, Christo, e S. Tiago: as Comarcas constituem hum territorio unido sem encravações, povoado de certo número de Villas, Concelhos, e Julgados com jurisdicção Civil, Criminal, e Fiscal, debaixo da authoridade dos Ministros da Cabeça da Comarca, que residem na Cidade, ou Villa grande, e a mais notavel, e central do territorio comarcão, aonde todos os moradores se reputão vizinhos, e presentes dentro dos mesmos limites, e por isso se chamão póvos comarcãos, (*a*) tendo a sua morada dentro do mesmo Arredondamento limitado, e marcado, distribuido em Cabeções de Povoação, todos unidos, ligados, e sujeitos ao Provedor, e Corregedor da Cabeça da Comarca, que todos são Ministros da Coroa, ainda que alguns sejão apresentados, e nomeados pelos Donatarios da Casa Real da maior jerarchia; como deve ser o Corregedor de Béja, e o Corregedor de Villa Real, Ministros de Cabeça de Comarca: pela dita Lei de 19

(*a*) Lugares comarcãos: veja-se Ord. Liv. 2, Tit. 27, §. 1; Correição, e Comarca differem entre si. Veja-se Ord. Liv. 1, Tit. 60 pr., §. 1; Liv. 3, Tit. 2 pr. Veja-se Bluteau Dicc., Alv. de 7 de Fevereiro de 1550, fallando dos Juizes de Fóra mais comarcãos.

de Julho de 1790 todos os Ministros são igualados, todos elles recebem a jurisdicção do mesmo Soberano; não ha differença alguma entre Ministros da Coroa, e dos seus Donatarios; V. L. de 12 de Junho de 1800, §. 7.

§. 3. Pela Senhora D. Maria I., Rainha de Portugal, foi mandado dividir, e arredondar os territorios, e Comarcas do Reino; forão abolidas as Ouvidorías das terras dos Donatarios, para lhes substituir Correições com Ministros de igual jurisdicção, que tem os Corregedores das terras da Coroa: acabárão as instancias nas demandas para os Ouvidores, dos quaes se appellava para as Relações, e Tribunaes de Justiça: para esta Commissão se nomeou hum Ministro para cada Provincia, com instrucções; não se concluio esta diligencia, para que era necessario hum conhecimento do local; a historia do paiz, o exame dos Foraes Fiscaes, e agrarios, a combinação dos usos, e costumes dos póvos com a economia rural: os rios, as estradas, as montanhas, e outros limites naturaes não podem servir para a divisão Civil dos territorios, da mesma fórma, que servem para a Geografia na primeira divisão de Provincias em grandes territorios; as Comarcas sendo huma segunda divisão (*a*), devem ter huma cabeça, com a qual a povoação tenha as suas relações Civís, Economicas, Ecclesiasticas, e Religiosas, que alimentem o corpo moral, constituido na Povoação comarcã: he pois a cabeça da Comarca hum ponto obrigado, fixo, e central, o mais povoado, o mais notavel, e o mais nobre do territorio

(*a*) O Reino divide-se em territorios grandes, que são Provincias limitadas pelos rios, e montanhas da primeira ordem; as Provincias se dividem em Comarcas, estas em Povoações, Villas, Julgados, Concelhos, e Cabeções. Veja-se o Padre Antonio de Vasconcellos.

comarcão; e por isso não podem os limites naturaes servir para o seu arredondamento: pela mesma razão não podem ser todas as Comarcas iguaes em povoação, nem territorio; haveria absurdos, quando se quizesse esta igualdade arithmetica; os rios, e montanhas não forão creados para dividir Comarcas, obra dos homens, e das sociedades politicas; com tudo não são para desprezar, quando puderem servir de limites.

§. 4. Quando se tratou de fazer hum novo arranjo no Correio Geral do Reino para o gyro das Cartas, eu fui hum dos encarregados para a distribuição das malas de correspondencia nas Provincias; tive occasião de conhecer o arredondamento das Comarcas antigo, e qual devia ser a sua refórma; apresentei o Plano para o Correio por Cartas Topograficas, Provinciaes, e Roteiros acompanhados de hum Diccionario: este Plano sendo levado ao Presidente do Desembargo do Paço, o Excellentissimo Luiz de Vasconcellos, não póde verificar-se por occasião da guerra, e entrada do inimigo em 1807; porém Sua Magestade houve por bem em Consulta daquelle Tribunal premiar o meu trabalho com o predicamento de primeiro Banco por Alv. de 2 de Dezembro de 1805: devo por tanto fazer hum serviço á Fazenda Real, e ao Estado, manifestando-lhe o arredondamento das Comarcas para se ordenarem os Tombos das Rendas, e bens Nacionaes, e do Soberano, tão recommendados desde o princípio da Monarchia, e tão necessarios para conservar o depósito das despezas da Nação, e pagas dos serviços dos vassallos de Sua Magestade.

§. 5. As Comarcas do Reino de Portugal, e Ilhas adjacentes são outras tantas, quantas são as Cidades, e Villas mais notaveis, cabeças do territorio comarcão, aonde forão estabelecidos Corregedores, e Provedores para arrecadação da Real Fazenda, e exercicio de Correição

sobre os Juizes, e Officiaes de Justiça subalternos, dividido o territorio em Cabeções, Villas, Concelhos, e Julgados da Coroa, e de seus Donatarios: a Capital, e Corte do Reino na Cidade de Lisboa, e seu Termo, ao Norte do Téjo, na embocadura do Oceano, e centro da Nação, he a Comarca Mór do Reino, e lhe são subalternas como satellites as 25 Comarcas das Provincias, como se descrevem nas Tabellas seguintes.

§. 6. Os Almoxarifados do Patrimonio Real das Sisas formárão estas 25 Comarcas desde o tempo antigo, como consta da Torre do Tombo, e Cartorio das Camaras, e Livros dos Almoxarifados, e Chancellaria dos nóvos direitos, que se achão nas cabeças das Comarcas, donde forão extrahidas as Tabellas, que adiante apresento, e me forão dadas pelos Escrivães daquelles Almoxarifados: as Sisas forão encabeçadas (*a*) repartindo por Cabeções, e Villas a quantia de todo o Almoxarifado da Comarca, com que deve contribuir ao Patrimonio Real: as Comarcas assim constituidas comprehendem todo o territorio da Coroa, e dos Donatarios da Coroa, com as suas Correições, substituidas nas Ouvidorias antigas, encravadas nos territorios comarcãos; esta substituição nada alterou o territorio das Comarcas, pois são consideradas como da Coroa as ditas Correições de terras dos Donatarios, na fórma da Lei de 19 de Julho de 1790, §. 22, e 24: por tanto segundo o systema daquella Lei, e natureza dos bens da Coroa, podemos dizer que hoje huma Comarca comprehende Correições, Villas, Julgados, e Cabeções de Si-

(*a*) Pelo Regimento dos Encabeçamentos das Sisas do Senhor R. D. Sebastião consta que as Sisas forão dadas de arrendamento perpétuo, ou por encabeçamento aos póvos, pagando cada Villa sua contribuição certa para *poupar as vexações dos Rendeiros*; este Regimento foi confirmado pelo Alvará de 16 de Janeiro de 1674.

sa, tudo da Coroa, ainda mesmo aquelle territorio Civil, que for dos Donatarios por Doações Régias, salva a propriedade patrimonial de cada hum, que pertence a outra classe de bens, como se explica na Tabella VIII. do Cap. VIII.

§. 7. O arredondamento destas 25 Comarcas, e da Capital do Reino he feito pelos Cabeções das Sisas, e Julgados, na fórma, que indicão as Tabellas seguintes; nada ha para accrescentar, nem innovar, está feita a divisão das Comarcas pela divisão dos Almoxarifados da Real Fazenda das Sisas, *contribuição a mais antiga, legitima, louvavel, e constitucional* (*a*): não apparece no Reino, Cidade, ou Villa mais notavel, capaz de servir de cabeça de Comarca para formar nóvos territorios comarcãos, além daquelles constituidos de tempo antigo para a Administração da Fazenda Real em Sisas, e Direitos de Chancellaria nos officios de Justiça descriptos nos Livros censuaes das cabeças de Comarca: com tudo ainda que esta divisão de 25 Comarcas seja digna de conservar-se, podem crear-se novas Correições em algumas das Comarcas, como Chaves, na Provincia de Tras-os-Montes, e outras mais, quando sejão necessarias (*b*), sem alterar o territorio comarcão, para mais commodidade dos póvos, e facilidade da cobrança da Fazenda Real.

§. 8. As mudanças, e alterações, que os arredondamentos antigos destas 25 Comarcas requerem por causa da abolição das Ouvidorias dos Donatarios, e novas contribuições fiscaes, vão notadas em cada huma das

(*a*) Alv. de 24 de Outubro de 1796, que abolio izenção das Sisas, sem embargo de quaesquer privilegios.
(*b*) L. de 19 de Julho de 1790.

Comarcas nas Tabellas seguintes; a troca dos Cabeções das Sisas de huns Almoxarifados para outros, ou a sua annexação nos limitrofres das Comarcas, emenda a irregularidade, ou a excentricidade de algumas povoações, que devem ser concentricas o mais possivel dentro da sua Comarca, de maneira que a Cabeça da Comarca deve ser a mais vizinha, e proxima de cada huma das cabeças das Villas, Julgados, Concelhos, ou Cabeções, para accelerar, e facilitar todas as correspondencias Civís, Fiscaes, e Economicas; este he o systema do arredondamento conforme a L. de 7 de Janeiro de 1792.

§. 9. O arredondamento das Correições substituidas em Ouvidorías, e que se notão em as Tabellas seguintes em cada huma das Comarcas, he ordenado na dita Lei (*a*); o seu systema vem a ser: 1.° cabeça de Correição he sómente aquella Villa, ou Cidade mais notavel com territorio immediato, vizinho, e *comarcão*, capaz de occupar hum Corregedor: 2.° os territorios de Donatarios, assim como os da Coroa, pertencem á mais vizinha Cabeça de Correição dentro da Comarca, em que estão situados: 3.° os recursos dos Juizes de Fóra, e Ordinarios vão ao mais vizinho Corregedor, ou Provedor da Comarca, em que são comarcãos. Aos Grandes Donatarios da Casa Real, Bragança, Rainha, Infantado, ao Arcebispo de Braga, Bispo de Coimbra, e Convento de Alcobaça, foi sómente concedido ter Correições (*b*): os outros Donatarios podem ter Juizes de Fóra sujeitos á Correição mais vizinha dentro do territorio comarcão arredondado em cada huma das Comarcas da Coroa (*c*): em cada huma das Comarcas vão no-

(*a*) L. de 7 de Janeiro de 1792, §§. 1, 2, 3, 4, 7, e 27; e L. de 19 de Julho de 1790, §§. 7, 8, 10, 11, 12, e 19.
(*b*) Dita Lei, §. 38.
(*c*) A vizinhança, e proximidade, ha de medir-se pela distan-

tadas as Correições dignas de hum Corregedor, que se devem conservar; e tambem aquellas Villas, que não tem territorio para occupar hum Corregedor, taes são Ourem, e Cinco Villas na Comarca de Thomar; Odemira na Comarca de Ourique; Mira, e Tentugal na Comarca de Coimbra; as quaes devem ser supprimidas em beneficio dos póvos, e Real Fazenda: a administração da Justiça deve ter seus horizontes, como a luz; he de hum grande pezo a multiplicidade de Ministros sem officio, em que se occupem.

§. 10. Os Termos das Villas, e Cidades tem o seu arredondamento no mesmo systema de proximidade, e vizinhança da cabeça mais proxima de jurisdicção, nos Lugares, Concelhos, e Cabeções encravados, dispersos, e isolados: a Cidade de Coimbra tem encravações em a Comarca de Thomar; a Villa de Santarém tem huma encravação ao Sul do Téjo; todos estes Lugares, Concelhos, e Cabeções se devem unir, e annexar á Villa do Juiz de Fóra, ou Ordinario mais vizinho, proximo, e immediato, assim como já se achão unidos para os Cabeções de Sisas em cada huma das Comarcas: o territorio do Termo de Santarém ao Sul deve pertencer, e annexar-se parte á Villa da Chamusca, e parte á Villa de Almeirim, que podia ter hum Juiz de Fóra em todo o seu Cabeção (*a*): não póde haver, nem era con-

cia da Cabeça da Villa á Cabeça da Correição, ou Cabeça da Comarca. Ord. Liv. 1, Tit. 58, §. 23; Alv. de 21 de Janeiro de 1556.

(*a*) Na Lei de 1790, e 1792 he ordenado este arredondamento: a Meza do Desembargo do Paço póde mandar praticar estas annexações, ou ex officio sem Requerimento de parte, ou a Requerimento dos póvos; esta operação he da maior necessidade para a Agricultura, e arrecadação da Real Fazenda, e administração da Justiça: os mesmos Corregedores, e Provedores devem requerella á Meza do Desembargo do Paço, apresentando o arredondamento, que devem ter as Comarcas, e Termos.

veniente a igualdade dos territorios das Comarcas, Correições, e Villas, em povoação, terreno, e Lugares, ou Concelhos, Julgados, e Vintenas; e por isso a sua divisão he impraticavel, quando não houver territorio com povoação capaz de formar huma cabeça de jurisdicção, como em Rio Maior, Condêxa, Espinhal, etc.; porém as encravações são dignas de se supprimir, e muito necessaria a sua annexação á Cabeça de jurisdicção mais vizinha, ordenada nas ditas Leis para o arredondamento Civil de Portugal; Legislação que fará eterna a memoria da Rainha a Senhora D. Maria I.

§. 11. A administração, e arrecadação da Fazenda Real está debaixo da inspecção da Superintendencia Geral dos Tribunaes, e das Superintendencias particulares subalternas, em Alfandegas, Chancellarias, Juntas, Almoxarifados, com Superintendentes, Administradores, Almoxarifes, ou Recebedores (*a*), Juizes de Direitos Reaes, e dos Lançamentos de Impostos, Contadores, e Juizes Executores: os Provedores das Comarcas quando ordenarem o Tombo da Fazenda Real, devem saber a divisão dos Almoxarifados, e Superintendencias para

(*a*) Os Almoxarifes são méros Cobradores, ou Recebedores, Procuradores Fiscaes das Rendas Reaes; elles não podem ser Juizes, e ao mesmo tempo partes, para vexarem os Lavradores com huma execução por meio de tantos Executivos, quantas são as verbas lançadas a hum mesmo collectado; passando-lhes outros tantos Conhecimentos de Recibos, levando salarios prohibidos, e exorbitantes: está ordenado pela Lei de 22 de Dezembro de 1761, e Alv. de 2 de Janeiro de 1765, que os Juizes de Fóra sejão os Juizes dos Direitos Reaes, e que os Almoxarifes são méramente Recebedores, conforme o Alv. de 25 de Setembro de 1769, 19 de Janeiro de 1776, e 16 de Janeiro de 1762; Decr. de 11 de Fevereiro de 1771; Prov. de 20 de Maio de 1778, e de 1788; Port. do Erario de 23 de Janeiro de 1807; Prov. do C. da F. de 25 de Maio de 1807, e 8 de Janeiro de 1783. V. Reg. da Faz. Cap. 118.

classificarem os Ramos das Rendas, que se achão encravados, e dispersos, remotos dos Juizes dos Lançamentos, e Superintendentes particulares, o que retarda a cobrança, amofina os póvos, extravia a Fazenda, demora os Lançamentos, e vexa a Agricultura, tirando-lhe braços, e tempo, chamando Lavradores a partes remotas, quando tem hum Ministro vizinho, e proximo, desoccupado, sem responsabilidade de Lançamentos, nem cobrança da Fazenda Real.

§. 12. Sendo os Ministros todos igualados em jurisdicção sem differença alguma entre Ministros da Coroa, e Ministros dos Donatarios da Coroa (*a*), os Lançamentos das Sizas dos Cabeções devem ser feitos pelos Juizes de Fóra, cada hum nos seus Districtos, e Cabeções da Villa, e Termo, (*b*) e nos Cabeções vizinhos (dentro da mesma Comarca), aonde ha Juizes Ordinarios: os Lançamentos da Decima, e nóvos Impostos igualmente devem ser feitos pelos mesmos Ministros, e pelos Corregedores das cabeças de Correição, repartindo-se por todos os Ministros da Comarca os Lançamentos, como ordena o Regimento das Decimas (*c*); o varejo do vinho, e seu manifesto para o Subsidio litterario deve ser feito pelos Juizes das Sisas, cada hum no seu Cabeção com o seu Escrivão das Sisas, ou qualquer outro no seu impedimento (*d*).

(*a*) L. de 19 de Julho de 1790; e L. de 12 de Junho de 1800, §. 7.

(*b*) Regim. do Encabeçamento em 16 de Janeiro de 1674, Cap. 55; Prov. de 28 de Junho de 1769, 17 de Agosto de 1787, e de 11 de Maio de 1795; Provis. de 13 de Janeiro de 1580: nos Cabeções do Termo de Lisboa se faz o Lançamento pelo Juiz do Bairro de Lisboa respectivo.

(*c*) Regim. de 9 de Maio de 1654, Tit. 1, §. 4, e §. 5.

(*d*) Regim. de 7 de Julho de 1787, Tit. 2, §. 1, e suas Instrucções: no Termo de Lisboa he feito pelos Superintendentes das Decimas com os seus Escrivães, cada hum no seu Ramo, notificados os Lavradores pelos Juizes dos Julgados para concorrerem em hum Lugar mais central em dia certo, fixados Editaes; o mesmo se deve observar nos Cabeções das Provincias pelos Juizes.

§. 13. Os primeiros Tombos da Fazenda Real deste Reino se chamavão *Inquirições*; ha 26 Codices na Torre do Tombo, ou *Archivo Real*, em que se achão descriptos os Direitos Reaes, Reguengos, Padroados, etc.; no Livro X. estão as Inquirições mandadas fazer pelo Senhor Rei D. Diniz no anno de 1345: as primeiras da nossa Monarchia forão no tempo da Senhora D. Thereza em Viseu no anno de 1165: assignavão-se certos districtos para estes Tombos, nomeando *Inquiridores*, ou Juizes do Tombo para reconhecerem os bens da Real Fazenda em todo o Reino pelos limites dos rios notaveis: a fórma de fazer o reconhecimento, e as Inquirições se acha nos Livros, a saber; no Livro 2.º das Inquirições do Senhor D. Affonso II., fol. 119 verso, no Auto seguinte.

"*De Louri* = Menendus Johannis Prelatus; Gonsalus Petriz, Domnus Dominicus... jurati, et interogati de Patronatu Ecclesiæ ipsius, dixerunt quod Dominus Rex habet *in Louri, et in Sancto Johanne* duo Casalia, et per totum dant quartam, et faciunt forum, sicut alii de *Regalengo de Termelãa*: interogati de hereditatibus ordinum dixerunt quod Sancta Crux habet ibi septem casalia, medium; Hospitale unum casale,,...

§. 14. Para que o Tombo geral do Reino seja ordenado por Comarcas, deve cada hum dos Provedores estar conhecedor do local, arredondamento, Cabeções das Sizas, Superintendencias, Almoxarifados, Rendas, e Direitos Reaes da Coroa, ou dos Donatarios, e Corporações públicas, para lançar todas as Rendas Fiscaes,

e Patrimonio Real em hum Livro de Fazenda, que se conserve no Cartorio do Escrivão dos Contos, aonde estiver separado do Officio do Escrivão da Provedoria (*a*): antes de indicar o formulario, e modélo daquelle Livro do Tombo Fiscal, convem saber o systema da arrecadação, e Superintendencia Geral da Real Fazenda em Portugal, classificada nas Tabellas seguintes.

(*a*) Em algumas Provedorias ha Officios de Escrivão dos Contos separados do Officio de Escrivão da Provedoria; assim como em Coimbra, e Evora: ao Escrivão dos Contos pertence tudo quanto tem relação com a Real Fazenda; a saber: a escripturação do Livro do Tombo, e Fazenda; os Lançamentos das Sisas em os Cabeções, que não tem Juizes de Fóra vizinhos; os contratos; arrematações; e execuções: ha necessidade destes officios em todas as Cabeças de Comarca para arrumação da Contadoria da Real Fazenda de toda a Comarca.

TABELLA I.

Superintendencia Geral da Fazenda Real do Reino Unido Portugal, Brazil, Algarve, e Ilhas.

Tribunaes da Coroa.

Conselho da Fazenda:
- Alfandegas, Chancellarias, Almoxarifados.
- Superintendencias das Comarcas, e Provincias.
- Administração dos Mestrados das Ordens Militares.
- Administração das Rendas Fiscaes.
- Administração do Patrimonio Real.

Erario:
- Contadoria da Corte, Contadoria da Estremadura.
- Contadoria das Provincias, e Ilhas.
- Arrecadação, e Thesouraria das Rendas Fiscaes.
- Arrecadação, e Thesouraria da Casa de Bragança.
- Arrecadação, e Thesouraria da Casa das Rainhas.
- Arrecadação, e Thesourarias das Rendas das Ordens.
- Arrecadação das Rendas da Bulla da Cruzada.

O Conselho da Fazenda com Regimento em 20 de Novembro do anno de 1591, e Lei de 22 de Dezembro de 1761, foi unido ao Erario fazendo hum só Tribunal, com duas Repartições; o Conselho he para administrar, e o Erario para arrecadar, e cobrar; hum tem a jurisdicção contenciosa para administrar, e cobrar; o outro tem a Contadoria, e Thesouraria, conforme o Alv. de 17 de

Superintendencia Geral.

Tribunaes da Coroa.

Meza da Consciencia e Ordens	Administração dos bens das Ordens Militares.
	Superintendencia das Decimas das Commendas, e Rendas das Ordens Militares.
	Administração de bens de defuntos, e ausentes.
	Administração das Capellas de ElRei D. Affonso IV.
	Administração das Rendas de Recolhimentos, Collegios, e de captivos.
	Chancellaria das Ordens Militares.
	Tombo dos bens, e Commendas das Ordens (*a*).
Conselho Geral do S. Officio	Administração dos bens confiscados por crimes de Religião.
	Fiscalisação das ditas Rendas.

Dezembro de 1790; e L. fundamental de 22 de Dezembro de 1761: os Regimentos dos Védores, Almoxarifes, Contadores, e os Foraes das Alfandegas; o Regimento dos Contos; a Ord. Liv. 2, Tit. 52, e 53, e a dita Lei de 22 de Dezembro; Regimento das lezirias; os Foraes, Artigos das Sizas, e seu Regimento de Encabeçamento, com outras Leis addicionaes desde 1761 fórmão o Código Fiscal para este Tribunal, que merecião ser compiladas systematicamente.

(*a*) Os bens, e Commendas das Ordens Militares fazem hum grande volume de Fazenda Real em Padroados, Dizimos Ecclesiasticos, Prazos, Alcaidarias, e Direitos Reaes, que todos necessitão de Tombo recommendado pela Lei de 1 de Abril de 1608, Cap. 5, e de 31 de Agosto de 1715, e 21 de Janeiro de 1775, e Estatutos das Ordens; o Juiz Geral deve fazer o Tombo no districto da Corte, os Provedores na Cabeça das suas Comarcas, e os

Superintendencia Geral.

Tribunaes da Coroa.

Junta do Tabaco	Administração das Rendas do Tabaco.
	Fiscalisação, e Alfandega (*a*).
Junt. da Faz. da Marinha	Administração dos pinhaes, e matas.
	Fiscalisação das suas Rendas (*b*).
J. da Bulla da Cruzada	Administração por Thesourarias Móres.
	Fiscalisação das Rendas da Bulla (*c*).
Conselho de Guerra	Caudelarias do Reino para creação cavallar.
	Contadoria de condemnações, e multas.
	Fiscalisação do seu Rendimento (*d*).

Juizes de Fóra nos seus districtos, não podendo ter Certidão de corrente para as suas Residencias, sem a factura, reforma, ou renovação dos Tombos: podia crear-se hum Juiz Geral do Tombo.

(*a*) A Junta do Tabaco tem tres Administrações em Lisboa; tres no Termo; 24 nas Provincias, e Comarcas do Sul; 22 nas do Norte; 4 nas Ilhas com Juizes Conservadores, e Superintendentes das Comarcas; tem Regimento de 18 de Outubro de 1702.

(*b*) A Junta da Marinha foi creada em Tribunal do Almirantado por C. Reg. de 26 de Outubro de 1796, com Regimento.

(*c*) A Junta da Bulla administra a sua Fazenda com Regimento de 10 de Maio de 1634; a administração he dividida em Thesourarias Móres, e Juizes Delegados com hum Commissario Geral, que nomêa os Thesoureiros Móres para os Bispados do Reino, e Ilhas.

(*d*) A creação cavallar para montar a Tropa he incumbida a Caudeis Superintendentes, dividida em 39 Superintendencias na Capital, e Comarcas do Reino; a saber: Vianna, Barcellos, Guimarães, Porto, Bragança, Miranda, Trancoso, Viseu, Estareja, Aveiro, Coimbra, Montemór, Guarda, Castello Branco, Leiria, Soure, Alcobaça, Ourem, Torres Novas, Santarém, Vallada, Obidos, Torres Védras, Cintra, Setubal, Torrão, Alcacer do Sal,

Superintendencia Geral.

Tribunaes da Coroa.

Meza da Coroa

- Despacho em demandas de bens da Coroa.
- Despacho em demandas de bens de Fazenda Real, e Padroados das Igrejas.
- Despacho em demandas de Patrimonio Real.
- Despacho em demandas sobre Capellas da Coroa, e seus Tombos.
- Procésso dos crimes da Real Fazenda (*a*).

Congregaç. Camararia da Patriarcal e Basilica

- Administração das Rendas Patriarcaes, e Terças dos Dizimos em cinco Repartições de Fazenda, em todos os Bispados, com Superintendente das lezirias, e Juizes Executores, e Provedor Geral.
- Administração das Rendas da Basilica com Juiz do Tombo da sua Fazenda, que tem jurisdicção ordinaria.

Portalegre, Crato, Avis, Evora, Elvas, Moura, Estremoz, Villa Viçosa, Montemór Novo, Béja, Odemira, Algarve, e Termo de Lisboa. Ha hum Regimento com Provisões addicionaes do anno de 1692, e por Lei de 8 de Abril de 1813 foi attribuida a Superintendencia Geral ao Conselho de Guerra, que antes era da Junta dos tres Estados extincta por aquella mesma Lei.

(*a*) No Tribunal da Casa da Supplicação se conhece em a Meza da Coroa sobre posse, e propriedade nas demandas entre o Rei, e seus vassallos, por acção nova, e recursos de appellação, e aggravo em Fazenda Real, e crimes fiscaes, que não são privativos de outros Juizos. V. Ord. Liv. 1, Tit. 9, e Tit. 10; Alv. de 31 de Janeiro, e 10 de Abril de 1619.

A Corporação Patriarcal he do Padroado Real, tem hum Código das suas Leis, e Bullas, e consta de dois volumes em Folio, confirmado tudo por Alv. de 24 de Dezembro de 1716, e Bulla de 3 de Janeiro de 1717, e Bullas de 16 de Junho de 1721, e

Superintendencia Geral.

Tribunaes de Donatarios da Coroa.

Junta da Casa de Bragança

- Administração de Fazenda patrimonial.
- Administração de Commendas.
- Administração de Reguengos, e Almoxarifados.
- Administração de Padroados, e Direitos Reaes.
- Chancellaria, e nóvos direitos.
- Tombo geral (*a*).

Junta da Casa do Infantado

- Administração de Fazenda patrimonial.
- Administração de Commendas, e Prestimonios.
- Administração de Almoxarifados de frutos.
- Administração de Reguengos, e Alcaidarias Móres.
- Chancellaria, Contadoria, e Thesouraria.
- Tombo geral (*b*).

---

8 de Fevereiro de 1737, e 14 de Julho, e de 8 de Março de 1741; Alv. de 24 de Fevereiro de 1740, e 14 de Dezembro de 1743, e 25 de Abril, e Decr. de 10 de Julho de 1744: o despacho, e expediente desta Congregação tem o privilegio da Administração do Conselho da Fazenda Real; consta do Código da Patriarcal.

(*a*) Esta Junta tem Regimento do anno de 1687 em 19 de Julho, e Alv. de 2 de Janeiro de 1765; os seus Almoxarifes são Recebedores, e não são Juizes de Direitos Reaes, cujo conhecimento pertence aos Juizes de Fóra pelo dito Alv. de 1765.

(*b*) Esta Junta foi creada em 1654, confirmada em 1663 com o privilegio da Casa de Bragança, devendo usar do mesmo Regimento por Lei de 28 de Novembro, e 1 de Dezembro de 1749: os seus Almoxarifes são méros Recebedores da Fazenda, Renda,

Superintendencia Geral.

Tribunaes de Donatarios da Coroa.

Conselho da Casa das Rainhas
- Administração da Fazenda patrimonial.
- Administração de Reguengos, e Almoxarifados.
- Administração de prédios rusticos, e urbanos.
- Chancellaria, Tombos (*a*).

e Direitos, como são os da Coroa, e Casa de Bragança; os Juizes de Fóra devem ser os Juizes dos Direitos Reaes, Executores das Rendas, fóros, e prestações annuaes; os Almoxarifes devem ser affiançados, e homens abonados do mesmo territorio, como mandão os Regimentos: não convem entregar a Recebedoria aos Ministros.

(*a*) O Conselho da Rainha foi estabelecido por Carta Régia de 1641, e Decreto de 1781; Regim., e Alv. de 11 de Março de 1786; Decreto de 1 de Janeiro do mesmo anno; Regim. de 11 de Outubro de 1656; Doação de 4 de Janeiro de 1529, e L. de 10 de Janeiro de 1643.

TABELLA II.

LISBOA.

Superintendencias de Fazenda Real.

Alfandega Grande
- Meza grande, Meza da abertura.
- Meza da balança, descarga, e Estiva.
- Meza da entrada, e Consulado.
- Meza dos pórtos seccos, e molhados.
- Meza do Paço da Madeira.
- Meza do Sal, Meza da Casa dos Cinco.
- Inspecção dos Contrabandos.
- Variage do Senado.
- Contribuição do Commercio.

Alfandega das Sete Casas
- Meza dos vinhos, Meza da fruta.
- Meza da Portagem, lenha, e carvão.
- Meza da Sisa das herdades, e cavalgaduras.
- Meza das Carnes, e direitos addicionaes.
- Meza dos Azeites, e seus direitos addicionaes.
- Meza do Pescado.

Alfandega da Casa da India
- Meza grande, Meza da abertura, e sello.
- Meza do Consulado Geral, entrada, e sahida.
- Recebedorias de varios direitos addicionaes.

Alfandega do Tabaco
- Meza grande, Meza da balança.
- Repartição do jardim, fábrica, e Guarda Mór.
- Repartição do mar, e Guarda Mór.

LISBOA.

Superintendencias da Fazenda Real.

Chancellarias

- Chancellaria da Corte, e Reino.
- Chancellaria da Corte, e Casa da Supplicação.
- Chancellaria da Cidade.
- Chancellaria das tres Ordens Militares.
- Nóvos direitos, e Annatas dos officios.
- Dizimas das Sentenças.

Senado

- Prédios rusticos, e urbanos; Iezirias do Alqueidão, e Casa de Santo Antonio.
- Rendas do Ver-o-pezo, e tragamalho.
- Rendas da variage na Alfandega.
- Rendas da cesteria do peixe.
- Rendas das novas licenças.
- Rendas do marco dos navios.
- Rendas dos pezos, e medidas.
- Rendas das coimas.
- Renda do Terreiro do Trigo.

Superintendencia das Decimas, nóvos Impóstos, (em 13 Bairros, e 40 Freguezias).

	Freguezias.	*Superintendentes.*
1	Ajuda	Corregedor de Belém.
2	Santos Velhos, Lapa	Juiz do Mocambo.
3	S. Paulo	Corregedor dos Remolares.
4	Santa Catharina	Juiz de Santa Catharina.
5	N. S. das Mercês	Provedor dos Residuos.
6	N. S. dos Mártyres	Juiz dos Orfãos do Bairro Alto.

LISBOA.

Superintendencia das Decimas, etc.

	Freguezias.	*Superintendentes.*
7	Sacramento	1.º Corregedor do Civel.
8	N. S. da Incarnação	Corregedor do Bairro Alto.
9	Santa Isabel, Coração de Jesus	Juiz de Andaluz.
10	S. Sebastião da Pedr.	Juiz dos Orfãos do Termo.
11	S. José	Provedor das Capellas.
12	N. S. da Pena	Juiz dos Orfãos do meio.
13	Soccorro	Ouvidor da Alfandega.
14	S. Christovão, S. Lourenço, S. Mamede	2.º Corregedor do Civel.
15	Santa Justa	Juiz de India, e Mina.
16	S. Nicoláo	Corregedor do Rocio.
17	S. Julião	3.º Corregedor do Civel.
18	Conceição	Corregedor da Rua Nova.
19	Magdalena	4.º Corregedor do Civel.
20	Santa Maria da Sé, S. Martinho	Juiz do Limoeiro.
21	Santo Estevão, S. Cruz do Castello, S. Bartholomeu, S. Tiago	Juiz dos Orfãos de Alfama.
22	Salvador, S. Miguel, S. Pedro, S. João da Praça	Juiz da Ribeira.
23	S. Vicente, Santa Marinha, Santo André, S. Thomé	Juiz do Castello.

LISBOA.

Superintendencia das Decimas, etc.

Freguezias.		*Superintendentes.*
24	Santa Engracia	Corregedor de Alfama.
25	Anjos S. Jorge	Juiz da Mouraria.

TABELLA III.

TERMO DE LISBOA.

Superintendencias da Decima, Subsidio Litterario, e nóvos Impóstos no Termo da Cidade em 45 Julgados, e 36 Freguezias.

1.ª *Superintendencia de Loures.*

12 Freguezias:
1 Amexieira, 2 Camarate, 3 Appellação.
4 Carnide, 5 Campo Grande, 6 Charneca.
7 Frielas, 8 Loures, Marnotas, Montemór.
9 Lumiar, Tilheiras, Paço.
10 Odivellas, Caneças.
11 Póvoa de Santo Adrião, 12 Unhos.

2.ª *Superintendencia de Sacavem.*

15 Freguezias:
13 Via Longa, 14 Aranhol, 15 Bucellas.
16 Calhandriz, Fanhões.
18 Santo Estevão das Galés, Montemuro.
19 Granja de Alpriate, 20 S. João dos Montes.
21 Olivaes, 22 Póvoa de Santa Iria, Póvoa de D. Martinho.
23 Santo Quintino, 24 Sacavem.
25 S. João da Talha, 26 Santo Antonio do Tojal.
27 S. Tiago dos Velhos.

TERMO DE LISBOA.

3.ª *Superintendencia de Bemfica.*

9 Freguezias { 28 Bemfica, 29 Barcarena, 30 Bellas, *Villa.* / 31 Carnaxide, 32 Louça, 33 Milharado. / 34 Almargem do Bispo, Alvogas Velhas. / 35 Capataria. / 36 S. Julião do Tojal, Zambujal, Ponte.

4.ª *Superintendencia da Decima Ecclesiastica.*

Cidade, e Termo. / Patriarcado com 360 Freguezias. / Decima dos Bispados. } Superintendent. os Vigarios Ger.

A Superintendencia das Decimas do Termo de Lisboa tem tres Ministros de primeiro Banco por Decr. de 13 de Julho de 1779; estes Ministros fazem o arrolamento dos vinhos para o Subsidio Litterario, chamando por Editaes os Lavradores a certas Freguezias mais centraes, para manifestarem os vinhos; este mesmo methodo se deve praticar nas Provincias

A Decima das Rendas Ecclesiasticas por Carta R. de 15 de Outubro de 1796 he da Superintendencia dos Bispos, e do Patriarca pelo seu Vigario Geral, e subalternos; na Carta R. de 3 de Março de 1798 se ordena o modo da arrecadação. Carta R. de 16 de Fevereiro de 1801, e Alv. de 22 de Junho de 1802.

TABELLA IV.

DISTRICTO DE LISBOA.

Superintendencias das Villas, e Cabeções, que entrão na Superintendencia Geral de Lisboa.

Decima.

5.ª Oeiras, Superintendente o Juiz de Fóra.
6.ª Cascaes, Superintendente o Juiz de Fóra.

Cabeções de Sisas no Termo de Lisboa.

Alverca / Alhandra } Superintendente o Juiz de Fóra.

Sacavem / Olivaes } Superintendentes os Ministros dos Bairros de Lisboa nas Freguezias do seu districto.

Carnide / Bemfica / Bellas, e annexas } Superintendentes os Ministros dos Bairros.

Campo Grande / Lumiar / Loures } Superintendentes os Ministros dos Bairros.

Santo Antonio do Tojal / S. João dos Montes } Superintendentes os Ministros

Belém / Barcarena, e annexas } Superintendente o Corregedor de Belém.

TABELLA V.

LISBOA.

Administração da Real Fazenda activa.

Casa da Moeda

Correio Geral (*a*) { Cartas do Reino. / Cartas Maritimas. / Seguros.

Impressão Régia
e
Cartas de Jogar

Fábricas Régias { Louça. / Seda. / Pólvora.

(*a*) O Correio Geral he administrado por conta da Real Fazenda, extincto o Officio de Correio Mór por Decr. de 18 de Janeiro, e Alv. de 16 de Março de 1797: o Correio Maritimo foi creado por Alv. de 20 de Janeiro de 1798: o Regulamento do Correio Geral se fez em 1 de Abril de 1799 com Instrucções aos Correios Assistentes do Reino em 6 de Junho de 1799, ampliadas por Aviso de 14 de Março de 1801, e Regim. de 8 de Abril de 1805: a Correspondencia do Reino se faz por 125 malas, outros tantos Correios Assistentes das Terras do Reino; estas malas são conduzidas por Estafetas, ou Conductores, marchando para o Norte, hum até Castello Branco por Abrantes; outro até Almeida por Coimbra, e Viseu; outro até ao Porto por Coimbra, e Leiria: a marcha do Sul he para Elvas por Estremoz; e para o Algarve por Evora, Béja, Almodovar até Fáro: a carreira do Norte he sobre a margem do Téjo até Abrantes; e pelo interior marchando pela estrada nova de Leiria: cada hum dos Correios Assistentes fórma Correspondencia com as terras circumvizinhas: o Porto corresponde para toda a Provincia do Minho, e Tras-os-Montes por Villa Real, Moncorvo até Miranda; Trancoso communica com Moncorvo; Viseu com o Porto por Lamego, Amarante, e Penafiel.

TABELLA VI.

LISBOA.

Administração da Real Fazenda passiva.

Arsenal do Exercito.

Arsenal da Marinha, e Ribeira das Náos.

Archivo Real.

Commissariado dos viveres do Exercito.

Policia.

Obras da Real Casa.

Obras das Agoas Livres.

Obras públicas de classes diversas.

Casa Pia, e de Educação.

Misericordia.

Bibliotheca pública.

Montarias, e Coutadas.

Collegio dos Nobres.

Academias, Collegios, e Aulas públicas.

Gabinetes de Fysica, e Historia Natural.

Jardim Botanico.

TABELLA VII.

Superintendencias Geraes, ou Almoxarifados da Real Fazenda, nas Provincias, e Ilhas adjacentes.

Provincias.	*Comarcas.*	*Correições.*
Estremadura Norte, e Sul do Téjo	1 Torres Védras	Torres Védras.
		Alemquér R.
		Riba Téjo.
	2 Leiria	Leiria.
		Alcobaça D.
	3 Thomar	Thomar.
		Ourem ✠ B.
		Cinco Villas ✠ I.
	4 Santarém	Santarém.
		Muge ✠ D.
	5 Setubal	Setubal.

O Territorio Portuguez se divide em 6 Provincias, estas em 25 Comarcas, e 47 Correições: as Comarcas comprehendem Correições, Villas, e Cabeções; cada Comarca fórma huma Superintendencia Geral, ou Almoxarifado de Fazenda, que se divide em Cabeções, ou Superintendencias subalternas: deve o Reino dividir-se em 25 Superintendencias Geraes.

Provincia.	*Comarcas.*	*Correições.*
Além Téjo	6 Ourique	Ourique.
		Odemira ✠.
	7 Béja	Béja I.
		Villa Ruiva ✠ D.
	8 Elvas	Elvas.
	9 Evora	Evora.
		Avís.
		Villa Viçosa.
	10 Portalegre	Portalegre.
		Crato I.

Ha Correições, que devem abolir-se conforme a Lei de 19 de Julho de 1790, e são aquellas, que levão este signal ✠, porque não tem territorio, que possa ser objecto de Correição para occupar hum Ministro: sendo supprimidas, se annexa o seu territorio á Cabeça de Correição mais vizinha dentro da Comarca, em que estão situadas. As letras indicativas, R, I, B, D, notão Correições da Casa da Rainha, Infantado, Bragança, e Donatarios, cada huma dentro das Comarcas, em que estão classificadas nesta Tabella.

Provincia.	*Comarcas.*	*Correições.*
Beira	11 Castel. Branc.	Castello Branco.
	12 Guarda	Guarda.
		Linhares ✠ I.
	13 Coimbra	Coimbra.
		Tentugal ✠ D.
		Arganil D.
	14 Aveiro	Aveiro.
		Feira I.
	15 Viseu	Viseu.
	16 Lamego	Lamego.
	Pinhel.	Trancoso.
	17 Trancoso	Pinhel I.

Tentugal não tem territorio capaz de Correição, nem esta he concedida por Lei a Donatarios que não sejão da Casa Real, Arcebispo de Braga, Mosteiro de Alcobaça, e Bispo de Coimbra. A Provedoria de Lamego se deve repartir para a Comarca de Trancoso, servindo o Corregedor tambem de Provedor; porque he demasiadamente grande a Provedoiia de Lamego, e não deve sahir da sua Comarca.

Provincia.	*Comarcas.*	*Correições.*
Tras-os-Montes	18 Moncorvo	Moncorvo.
	19 Miranda, e Bragança	Miranda.
		Bragança B.
	20 Villa Real	Villa Real I.

As Comarcas desta Provincia são muito irregulares; Villa Real deve ser Cabeça de Comarca, como he de Correição, annexando-lhe a Villa de Chaves, para ser Cabeça de Correição com as Villas, e Cabeções vizinhos; todas as tres Comarcas merecem outro arredondamento, não entrando a Provedoria de Lamego dentro desta Provincia, ficando o Corregedor de Villa Real juntamente Provedor, como he no Porto, Penafiel, e Ourique; os Cabeções de Sisas desta Provincia devem ser repartidos por todas as tres Comarcas, incorporando nestas as Villas mais vizinhas, como ordena a Lei de 19 de Julho de 1790, e 1792: este arredondamento se póde fazer pelos Corregedores, e Provedores daquellas tres Comarcas, apresentando á Meza do Desembargo do Paço o Mappa do arredondamento respectivo a cada Comarca.

Provincia.	*Comarcas.*	*Correições.*
Minho	21 Porto . .	Porto.
		Penafiel.
	22 Guimarães, e Braga .	Guimarães.
		Braga.
	23 Vianna .	Vianna.
		Valença I.
		Barcellos B.

Nesta Provincia podem crear-se alguns Lugares de Juizes de Fóra para melhor arrecadação da Fazenda Real nos Lançamentos das Decimas, Sisas, nóvos Impóstos, e Subsidio Litterario, evitando as grandes encravações das Superintendencias; a numerosa povoação desta Provincia, a sua Agricultura, e a nimia divisão dos prédios, e propriedades rusticas requerem mais Superintendencias de Fazenda Real, creando nóvos Ministtos, e annexando-lhe Villas, Conselhos, e Cabeções mais vizinhos, como se notará nas Comarcas respectivas em as Tabellas seguintes: quando havia sómente em outro tempo Direltos Reaes dos Foraes, menos Ministros erão necessarios; hoje se retarda a arrecadação por falta de Superintendentes.

REINO DO ALGARVE.

Comarca.	*Correições.*
24 Tavira	Tavira.
	Fáro R.
	Lagos.

Neste Reino do Algarve ha huma Provedoria sómente; porém as Correições são tres com o seu arredondamento pelos Cabeções das Sisas respectivos, que devem servir de territorio a cada huma das Correições; o Corregedor da Cabeça da Comarca deve ser Superintendente Geral das Decimas, e Sisas de toda a Comarca; porém o Provedor quando formar o Livro do Tombo deve comprehender as Correições deste Reino, cada huma sobre si, classificando a Fazenda Real em cada huma, dividindo em Superintendencias subalternas para cada hum dos Juizes de Fóra, annexando as Villas de Juizes Ordinarios mais vizinhas.

ILHAS ADJACENTES.

1 Ilha da Madeira
- 1 Funchal, Cidade Capital.
- Porto Santo, Ilha.

2 Ilha de S. Miguel
- 1 Ponte Delgada, Capital.
- 2 Ribeira Grande.
- 3 Villa Franca.
- Agoa de Páo.
- Alagoa.
- 4 Ilha de Santa Maria.

3 Ilha Terceira
- 1 Angra, Capital.
- 2 Villa da Praia.
- 3 Faial, Ilha, Horta.
- 4 Flores, Ilha, Lagoa, S. Cruz.
- Corvo, Ilha.
- 5 Graciosa, Ilha, S. Cruz.
- 6 Pico, Ilha
  - S. Roque.
  - Lagoas.
  - Magdalena.
- 7 S. Jorge, Ilha, Vellas.

Os Dizimos Ecclesiasticos das Ilhas são da Coroa: rendia em 1619 para a Fazenda a Ilha da Madeira 26:621:000: rendião as Ilhas dos Açores 27:000: estas contém 120:000 almas: os numeros notão as Villas, e Cidades, que tem Juizes de Fóra, e Corregedores. Os negocios das Ilhas se decidem nos Tribunaes de Lisboa por Alv. de 5 de Julho de 1816. Tem Decimas, e Sisa.

TABELLA VIII.

ESTREMADURA.

Superintendencia das Comarcas.

Torres Védras, 1.ª *Comarca.*

19 *Superintendencias.*

1 Torres Védras.

= *Lourinhã.*

2 *Peniche.*

Atouguia.

3 *Obidos* R.

Caldas R.

Cadaval D.

Villa Verde D.

Aldêa Gallega R.

4 Alemquér R.

—

5 Castanheira I.

Póvos I.

6 Villa Franca.

=

Arruda.

7 Mafra.

Ericeira.

Collares.

8 Cintra R.

Chilleiros I.

]Cascaes[.

Tem esta Comarca 19 Cabeções de Sisas, que devem ser 19 Superintendencias da Real Fazenda em todos os Ramos: a letra grifa indica annexação nova para arredondamento da Comarca: os numeros indicão Lugares de Juizes de Fóra: aonde não ha numeros são Villas de Juizes Ordinarios: este signal = por baixo do número indica Cabeça de Comarca: este signal — indica Cabeça de Correição: este signal] [indica o Cabeção, ou Villa, que se desannexa da Comarca antiga para outra Comarca arredondada: as Villas que não tem letra grifa, são aquellas que fórmão a Comarca

ESTREMADURA.

Superintendencia das Comarcas.

Leiria, 2.ª *Comarca.*

20 *Superintendencias.*

1 Leiria.
=
Louriçal D.
Soure.
2 *Redinha.*
3 *Pombal* D.
Batalha.
4 Porto de Mos B.
Alpedris.
Cós D.
Aljubarrota D.
5 Alcobaça D.
—
Maiorga D.
Cella D.
Pederneira D.
Alfeizirão D.
Santa Catharina E.
Evora D.
Alvorninha D.
Selir de Matos D.
Selir do Porto R.
]Atouguia.[
]Peniche.[
]Lourinhã.[
]Cadaval.[
]Obidos.[
]Caldas.[
]Ega.[

antes de seu arredondamento: as letras R. I. D. indicão terras dos Donatarios, Rainha, Infantado, e outros Donatarios.

Este novo arredondamento da Comarca de Leiria comprehende 20 Superintendencias em Villas, que já são da Correição de Leiria; mas não erão do seu Almoxarifado de Fazenda: Louriçal deve pertencer a esta Comarca, pois confina com o Termo da sua Cabeça: Ega annexa-se a Coimbra pela mesma razão: as outras Villas que se desannexão são mais proximas de Torres Védras, e encravadas: ao Almoxarifado de Thomar tirão-se 4 Cabeções para arredondar Leiria; mas nestes Cabeções não tem Thomar Correição, arrecada sómente as Sisas, e por isso se devem annexar a Leiria.

ESTREMADURA.

Superintendencia das Comarcas.

Thomar, 3.ª *Comarca.*

24 *Superintendencias.*

1 Thomar.
=
Paialvo D.
Atalaia D.
Tancos D.
Punhete.
2 Abrantes D.
Ponte de Sor.
Mação.
Cardigos I.
Sobreira formosa.
{Proença nova, ou Cortiçada.}
3 Certan I.
* Figueiro dos vinhos D.
Pedrogão grande.
Pedrogão pequeno I.
4 Cinco Villas I.
✠
Abiul.
* Alvaiazere D.
5 Ourem B.
✠
Pias.
Dornes I.
{Ferreira, e Agoas Bellas.}
Sardoal D.
Villa de Rei.
]Rabaçal, Pampilhosa, Penela, Alváres, Ega, Alvaro, Redinha, Oleiros, Soure, Pombal.[

A esta Comarca se annexa Paialvo, distante huma légoa; e são desannexados 10 Cabeções muito distantes, como mais proximos de outras Cabeças de Comarca, e alguns pertencem á Correição em que estão encravados: na Villa de Alvaiazere podia crear-se hum Juiz de Fóra, annexando-lhe pussos, maçãs de ca-

ESTREMADURA.

Superintendencia das Comarcas.

Santarém, 4.ª Comarca.

19 *Superintendencias ao Norte, e Sul do Téjo.*

Norte.	*Sul.*
1 Santarém.	6 Salvaterra.
=	Muge D.
2 Golegã.	7 Coruche.
3 Torres Novas.	Erra.
Alcanede.	Almeirim.
Alcoentre.	8 Chamusca R.
Manique D.	Ulme R.
Aveiras de cima D.	Montargil.
Aveiras debaixo D.	
4 Azambuja.	
5 Cartaxo.	
Azambujeira D.	
]Paialvo.[	

minho, e outras: em Figueiró podia haver outro, como já houve: conserva se nesta Comarca o Cabeção de Ponte de Sor ao Sul do Téjo; porque confina com o Termo de Abrantes, e he no limitte da Estremadura pelo rio Sor.

A Villa de Santarém tem 6 Cabeções dentro do seu territorio; e vem a ser: a Villa Azoias, Azinhaga, Almoster, Pernes, Rio Maior, todos ao Norte do Téjo, dentro dos limites do seu Termo; os Lançamentos das Sisas, assim como das Decimas, e o varejo dos vinhos para o Subsidio Litterario devem ser repartidos pelos Ministros da Villa: no Cabeção da Chamusca, e de Almeirim entrão Lugares do territorio da Villa de Santarém, estes Lugares assim como estão annexos a estas Villas para as Sisas, devem estar annexos para todos os Ramos de Fazenda Real; o Juiz

ESTREMADURA.

Superintendencia das Comarcas.

Setubal, 5.ª Comarca.

17 *Superintendencias.*

1 Setubal.	Çamora J.
=	8 *Benavente.*
2 Palmella.	Cabrella.
3 Azeitão.	9 Alcacer do Sal.
4 Cezimbra.	Grandola.
5 Almada.	
6 Coina. Barreiro. Lavradio. Alhos Védros. Moita.	
7 Aldêa Gallega. Alcochete.	

de Fóra deve ser o Superintendente de todo o Cabeção, e do Cabeção mais vizinho, immediato aonde ha Juiz Ordinario; todo o Cabeção da Chamusca deve ser do seu Juiz de Fóra, ficando annexo tambem para os negocios Civis, e Criminaes: em Alcanede, e Rio Maior podia haver dois Lugares de Juizes de Fóra: Paialvo se annexa a Thomar.

A Villa de Benavente entra no Almoxarifado de Setubal; e por isso deve pertencer tambem á sua Correição, desannexando-se de Avis, como he ordenado pela Lei de 1790, §. 12, e §. 19; o Juiz de Fóra de Benavente he tambem de Salvaterra na Comarca de Santarém, a este Juiz de Fóra se deve annexar a Superintendencia de Çamora sua vizinha immediata; o mesmo se deve fazer de Alcacer com Grandola, que em outro tempo foi Termo de Alcacer: o territorio desta Comarca he quasi todo das Ordens Militares incorporado na Coroa com as suas Commendas.

ALÉM TÉJO.

Superintendencia das Comarcas.

Ourique, 6.ª Comarca.

17 Superintendencias.

1 Ourique.
=
2 Odemira.
Villa Nova de mil fontes.
Sines.
3 S. Tiago de Cacem.
Alvalade.
4 { Alquitrel. Mesejana. Cazevel.
Entradas.
Panoias.
Castro Verde.
Garvão.
Collos.
Padrões.
5 Almodovar.
6 Mértola.

Esta Comarca comprehende terras das Ordens Militares: a Correição de Odemira se deve abolir, porque não tem territorio digno de Correição, e he tudo da Coroa, nesta Comarca não entra Donatario algum: o Corregedor he juntamente Provedor; elle deve repartir por todos os Ministros da Comarca os Lançamentos da Decima, e Sisas, e o Subsidio Litterario, annexando ás Villas de Juizes de Fóra, as Villas de Juizes Ordinarios mais proximos, vizinhos, e immediatos, como ordena a Lei de 1790: o Provedor de Béja era Corregedor de Odemira, mas ficando annexa á Comarca de Ourique, deve pertencer tudo ao seu Corregedor Provedor, Chefe de toda a justiça, e arrecadação de Fazenda dentro da sua Comarca arredondada.

ALÉM TÉJO.

Superintendencia das Comarcas.

Béja, 7.ª Comarca.

8 Superintendencias.

1 Béja J.
=
2 Serpa J.
3 Moura J.
Vidigueira D.
4 Villa de Frades D.
5 Cuba J.
Fáro D.
Beringel D.

O Corregedor desta Comarca he da Casa do Infantado; porém, estando graduado como da Coroa, elle deve ser Superintendente Geral da Real Fazenda dentro da sua Comarca arredondada, como se fosse hum Corregedor nomeado pela Coroa; deve repartir os Lançamentos por todos os 6 Juizes de Fóra, annexando-lhe as Villas de Juizes Ordinarios mais vizinhos: o Corregedor cuida nos Lançamentos, e sua arrecadação; o Provedor he para a arrecadação de Fazenda Real, que não tem Lançamentos, e deve formar o Livro da Fazenda da Comarca para servir de Tombo, administração, e arrecadação.

ALÉM TÉJO.

Superintendencia das Comarcas.

Elvas, 8.ª *Comarca.*

12 *Superintendencias.*

1 Elvas.
=
2 Campo Maior.
Ouquella.
Barbacena D.
Villa Boim B.
Jerumenha.
3 *Villa Viçosa* B.
—
4 *Borba* B.
5 *Alandroal.*
6 Terena.
7 Mourão.
8 Monsáres B.

Esta Comarca he sobre o rio Guadiana, ao Norte: a Villa de Alandroal he da Ordem de Avís; porém he do Almoxarifado de Elvas, e pela Lei de 1790 deve ficar annexa, e incorporada nesta Comarca, que tem a dignidade de ser territorio da Correição de Villa Viçosa da Casa de Bragança, Patrimonio do Principe Real de Portugal, Successor da Coroa: póde supprimir-se a Correição de Villa Viçosa, para ficar huma só Correição da Comarca; porque sendo terras da Casa de Bragança podem annexar-se á Correição da Coroa, como ordena a Lei de 1790, §. 19; remettendo o Corregedor para a Junta da Casa de Bragança o que lhe for respectivo nas suas terras, e mesmo para os Tribunaes da Coroa.

ALÉM TÉJO.

Superintendencia das Comarcas.

Evora, 9.ª *Comarca.*

22 *Superintendencias.*

1 Evora.
=
2 Arraiolos B.
3 Vimieiro.
Pavia.
4 { Ervedal. / Avís. / Figueira. / Benavilla. / Galvêas. / Seda. }
5 Fronteira.
6 Cabeço de Vide.
7 Souzel B.
Cano.
8 Estremoz.
Evora Monte B.
Veiros.
9 Redondo.
Montouto.
10 Portel B.
11 { Aguiar D. / Alvito. / Villa Nova de Alvito D. }
12 Vianna.
13 Torrão.
Alcaçovas.
14 { Montemór. / Canha. / Lavre. / Mora. }
Aguias.
Cabeção.
]Villa Viçosa.[
]Borba.[

Esta Comarca tem o seu local no centro da Provincia, aonde tem a sua Capital: a Correição de Avís deve supprimir-se, e annexar o seu territorio á Correição da Comarca, conforme a Lei de 1790, §. 19: todos os Cabeções devem annexar-se á Villa de Juiz de Fóra mais proximo, constituindo huma Superintendencia, como se nota em Avís, Alvito, e Montemór: Villa Viçosa, e Borba sahem para a Comarca de Elvas.

ALÉM TÉJO.

Superintendencia das Comarcas.

Portalegre, 10.ª *Comarca.*

21 *Superintendencias.*

1 Portalegre.
=
2 Marvão.
3 Castello de Vide.
4 Niza.
Póvoa de Meadas D.
Montalvão.
Villa flor.
Arés.
Tolosa I.
Amieira I.
Commenda.
Alpalhão.
Gavião J.
Margem B.
Chancellaria B.
5 {Crato I. / Gafete I.
Alter do chão B.
Alegrete D.
6 Arronches.
Assumar.
8 Monforte B.

Esta Comarca confina com o Téjo, com a Hespanha, e com a Serra de Ossa, ao Sul; e pelo Poente com o rio Sor, limite da Provincia em a Estremadura: entra a Correição do Grão Priorado do Crato da Ordem de Malta incorporado na Casa do Infantado por Bulla de 24 de Novembro de 1789, e Decr. de 31 de Janeiro de 1790: as Villas da Casa de Bragança se annexão á Cabeça da Comarca: a Casa do Infantado conserva a sua Correição; porém os póvos podem recorrer ao Corregedor mais vizinho, conservadas as Regalias, Direitos Reaes, e jurisdicção nas Villas da Correição do Crato.

BEIRA.

Superintendencia das Comarcas.

Castello Branco, 11.ª *Comarca.*

29 *Superintendencias.*

1 Castello Branco.
=
2 {Sarzedas. / Villa Villha de Rodão.
Atalaia.
Alcains.
3 {Alpedrinha. / Castello Novo.
4 S. Vicente.
5 Fundão.
6 Penamacor.
Monsanto.
Medelim D.
Penagarcia.
7 {Idanha Nova. / Idanha Velha. / Bemposta.
Proença.
Salvaterra.
Zibreira D.
Segura.
Rosmaninhal.
Oleiros I.
Alvaro I.
Covilhã, Belmonte, Sortelha, Touro, Teixoso, Alcaide, Sabugal.

Esta Comarca confina ao Sul com o Téjo, e pelo Nascente com a Hespanha no rio Elja; ao Poente com a Serra da Estrella, e com o Zezere: ha varios Cabeções de Sisas que devem annexar-se ás Villas dos Juizes de Fóra mais vizinhos, como são os Cabeções de Alcongosta, Aldêa do Mato, Aldêa de Joannes, Capinha, Louza, Monforte, Paul-Silvares, Souto da Casa, Tortuzendo, Lardoza: a esta Comarca se annexão as Villas, e Cabeções de Oleiros, e Alvaro da Casa do Infantado; porém o Corregedor da Comarca deve ser reputado como se fosse tambem daquella Casa Donataria.

BEIRA.

Superintendencia das Comarcas.

Guarda, 12.ª *Comarca.*

27 *Superintendencias.*

1 Guarda.
=
2 *Covilhã.*
3 *Belmonte.* / *Sortelha.*
4 *Sabugal.* / *Touro.*
Alcaide.
Teixoso.
Alfaiates.
Villar Maior.
Bobadella I.
S. Romão.
Manteigas.
Valezim.
Loriga.
Alvoco da Serra.
✠ Linhares I.
5 Celorico, e annexas.
Folgozinho.
S. Gonsalo.
Valhelas.
Famalicão.
Mello D.
Sant. Marinha.
Ervedal.
Seixo.
6 Gouvêa.
7 Cêa.
Moreira.
Casteição.
Oliveirinha.
Villa Cova.
Matança.
Lourosa.
Casal.
Algodres.
Casal do monte.
Fórnos.
Avó.
Midões.
Lagos.

Esta Comarca confina com a Hespanha pela Serra da Gata, e rios Coa, e Palhas; ao Poente, a Serra da Estrella; ao Norte, rio Mondego; e ao Sul, pela Ribeira da Covilhã: a Correição de Linhares não póde conservar-se com huma povoação que não chega a 5000 fógos, espalhados, dispersos, e encravados nas Comarcas de Pinhel, Viseu, e Guarda; em lugar desta Correição póde crear-se hum Juiz de Fóra em Fórnos de Algodres com as Villas vizinhas; a Casa do Infantado melhora, e tambem a causa pública: as Villas do Infantado ficão annexas á Correição da Comarca, porém o Corregedor responde na Junta, e Tribunal do Infantado.

BEIRA.

Superintendencia das Comarcas.

Coimbra, 13.ª *Comarca.*

33 *Superintendencias.*

1 Coimbra com 6 Ramos.
=
Pena Cova.
Botão.
Eiras.
2 Cantanhede D.
3 Ançã R.
4 Tentugal ✠ D.
5 Montemór Velho.
6 Figueira, Buarcos D. / Tavarede D.
Carvalho.
Semide.
7 Arganil D. / Coja D.
Pombeiro D.
Goes D.
Midões D.
Lourosa D.
Oliveirinha D.
Ega I.
Villa Nova de Ansos D.
Verride D.
Fermoselha com 6 Aldêas.
9 Pereira.
* Sernache.
Rabaçal D.
Ancião.
10 *Penela.* / Louzã. / Serpins.
Miranda D.
Podentes D.
Semide D.
Sandomil.
Penalva de Alva.
Lagos R.

Coimbra estende a sua Comarca ao Norte, e Sul do Mondego sobre a Costa do mar; a Cidade tem 6 Ramos no Cabeção das Sisas em o seu Termo, em Condexa, Almalagues, Castello

BEIRA.

Superintendencia das Comarcas.

Coimbra.

Villa Cova D.
Pampilhosa D.
Alváres D.
Nogueira D.

]Louriçal.[
]Mira.[

Viegas, Poiares, Mealhada, Agueda: tem Alfandega na Figueira subordinada á Alfandega Grande do Porto; tem hum Superintendente das Alfandegas, e Tabaco para esta Comarca, e para as duas vizinhas de Leiria, e Aveiro: o Juiz de Fóra da Ega póde ser do Cabeção das Sisas de Condèxa, e Sernache, annexando o territorio de tres Cabeções: o Juiz de Fóra de Pereira he o mesmo de Montemór; porém póde separar-se annexando-lhe o Cabeção de Pereira, e o das 7 Aldéas de Fermoselha: nesta Comarca entra a Correição de Arganil do Bispo de Coimbra: a Correição de Tentugal deve supprimir-se: o Termo de Coimbra tem muitas encravações, que podem supprimir-se, annexando os Cabeções das Sisas: Almoster está encravado 6 légoas ao Sul na vizinhança de Ancião, e outros mais Lugares, e Freguezias.

BEIRA.

Superintendencia das Comarcas.

Aveiro, 14.ª *Comarca.*

28 *Superintendencias.*

1 Aveiro.		Eixo B.
=		Páos B.
Vagos D.		Ois da Ribeira B.
Ilhavo D.		Recardães.
Mira R.		Segadães.
Avelãs de cima.	3	Brunhido.
Avelãs de caminho.		Agueda.
Sousa D.		S. Lourenço do Bairro R.
Trofa D.	4	Villarinho B.
Aguada de cima.		Oliveira de Bairro D.
Cever D.	5	Vouga D.
Prestimo.		Angeja D.
Albergaria.	6	Bemposta D.
Taipa.	7	Ovar I.
Ojan.	8	Oliveira de Azemeis I.
Boialvo.	9	Feira I.
Estareja.	—	
Esgueira.		Castanheira I.
		Cambra I.
		Fermedo.

Esta Comarca estende-se desde a Lagoa de Mira até ao rio Lobão, confinando ao Norte com o Termo do Porto, sobre a Costa do Mar: entra a Correição da Feira; porém as terras da Casa de Bragança, e Rainha se devem annexar ao Corregedor da Comarca de Aveiro, respondendo nos Tribunaes respectivos; a Correição de Barcellos não se deve encravar nesta Comarca com as quatro Villas que tem: o Cabeção de Agueda deve annexar-se á Villa de Recordães na fórma da Lei de 1792: os Coutos entrão nos Cabeções das Sisas respectivos, ficando extinctos conforme a Lei.

BEIRA.

Superintendencia das Comarcas.

Viseu, 15.ª *Comarca.*

33 *Superintendencias.*

1 Viseu.
=
2 Mangoalde.
2 Tavares.
Senhorim.
Satão.
Alva. Redemoinhos.
3 Penalva do Castello D.
3 Gulfar D.
4 Tondéla.
Canas de Senhorim.
5 Lafões D.
5 Vouzella D.
S. Pedro do Sul.
Mões.
Currellos.
Mouros.
Ferreira de Aves D.
Casal do Monte.
Aguiar da Beira I.

Coito do Mosteiro D.
Guardão D.
Tresxedo.
Azere D.
Candosa D.
Lagares.
Oliveira do Conde.
Reris.
S. João das Arêas.
* S. Comba Dão D.
Sinde D.
Pena Verde I.
* *Fórnos* I.
Torrozello.
Oliveira do Hospital.
Ovoa D.
Taboa D.
Mortagoa D.
]Alvarenga.[
]*Penalva de Alva.*[
]*Sandomil.*[

Esta Comarca tem o seu territorio ao Norte, e Sul do Mondego, confina com a Serra do Bussaco ao Poente, e pelo Nascente com o rio Trevões: em Fórnos de Algodres póde haver hum Juiz de Fóra em lugar do Corregedor de Linhares, que deve supprimir-se: em S. Comba póde haver outro requerido pelo Bispo de Coimbra, annexando as Villas, e Cabeções vizinhos: o signal * indica huma Villa que póde ter Juiz de Fóra com annexas vizinhas, na fórma da Lei: o Provedor desta Comarca entra na Comarca de Pinhel, e Trancoso; porém creando-se hum lugar de Provedor para Pinhel, não deve o Provedor de Viseu sahir da sua Comarca arredondada.

BEIRA.

Superintendencia das Comarcas.

Lamego, 16.ª *Comarca.*

40 *Superintendencias.*

1 Lamego.
=
Alhaes D.
2 Tarouca D.
2 Mezio D.
2 La Lim.
2 Lazarim.
2 Ucanha.
2 Vargeas de Trovões.
Bertiande.
Valdigem.
Armamar.
Fontelo.
S. Martinho d'Mouros.
Mondim.
Parada do Bispo.
Sever.
Castello.
S. Cosmado.
Goujim.

3 Taboaço.
3 Longa.
3 Nagosa.
3 Barcos.
3 Chavães.
3 *Paradella.*
3 *Castanheiro.*
3 Tavora.
Lumiares.
Rezende.
Pinheiro.
Campo bem feito.
Verzea da Serra.
Villa Secca.
Arcos.
Castro Dairo D.
Fragoas.
Granja do Tedo.
* Moimenta da Beira.
Pendilhe.

Esta Comarca de Lamego confina com o Douro, rio Trevões, rio Paiva, e rio Vouga, e se estendia pelas Correições de Trancoso, Pinhel, Linhares, até Alfaiates na vizinhança da Guarda; porém por este novo arredondamento, fica mais reduzida, desannexando os territorios da Provedoria, que fórmão hoje o Almoxarifado das Sisas de Trancoso; fórma-se huma Provedoria nova para a

BEIRA.

Superintendencia das Comarcas.

Comarca de Lamego.

Leomil D.
Mução.
Parada de Ester.
Sinfães.
Cabril, Touça.
Pera, e Peva.
* Caria.
S. Christovão da Nogueira.
Ferreiros de Gendaes D.
Tendaes.
* Arouca D. *Alvarenga.*
Villa Cova.

Comarca de Pinhel em o seu Almoxarifado das Sisas: á Comarca de Lamego tambem ficão pertencendo os Cabeções de Santo Adrião, Cidadelhe, Beba, Ester de cima, Paradinha, Roção Cujó, e S. Joaninho, que todos se devem annexar ás Villas vizinhas mais principaes, como Ramos respectivos: em Moimenta da Beira póde crear-se hum Juiz de Fóla, annexando os Conselhos proximos, e immediatos; a creação deste Lugar he muito necessaria; porque está em hum local de grande povoação, e com transito de estradas públicas para varias partes: em Caria póde haver Juiz de Fóra, e tambem em Arouca, annexando as vizinhas.

BEIRA.

Superintendencia das Comarcas.

Pinhel, 17.ª *Comarca.*

36 *Superintendencias.*

1 Pinhel.
=
2 Almeida.
Ramos: Mal partida. Mata lobos. Almofala, e Escarigo. Villar Turpim.
3 Castello Rodrigo.
Escalhão.
Almendra, e Castello Melhor D.
Villa Nova foscoa.
4 Freixo de Numão. Orta.
5 S. João da Pesqueira. Valença do Douro. Soutélo. Ervedosa.
Sendim.
Algodres I.
Reigada.
Ranhados I.
Castello bom.
Castello mendo.
Trevões.
Muxagata.
Paredes, e Rio Dades.
* Meda.
Fonte Arcada.
Longrouva.
Souto de Penedono D.
Matança.
* Marialva D.
Moreira.
Casteição.
Varios Ramos dos Cabeções: Treixeda do Torrão. Azero, Villa rouco. Freixedas, Veloso. Vermiosa, Pereiro.
6 Trancoso. ✠
* Penedono.
Penela D., e Povoa.
Sernancelhe.
Cinco Villas.
Cedavim.
Villar maior. Alfaiates.

Esta Comarca confina com o rio Douro, e com a Hespanha pelo rio Touros; ao Poente com o rio Trevões; e Sul com o Mondego: a Cabeça da Comarca deve ser Pinhel como foi em outro tempo no territorio de Riba Coa, que se attribuia á Provincia de Tras-os-Montes: a Correição de Trancoso deve supprimir-se, creando-se hum Provedor, e annexando á Correição de Pinhel o territorio de Trancoso: o Corregedor de Pinhel, ainda que seja da Casa do Infantado, deve responder nos Tribunaes respectivos; os Ramos dos Cabeções pertencem ás Villas respectivas.

TRAS-OS-MONTES.

Superintendencia das Comarcas.

Moncorvo, 18.ª *Comarca.*

13 *Superintendencias.*

1 Moncorvo.
Villarinho da Castanheira.
Moz D.
2 Freixo da Espada.
Carraceda de Anciães D.
Villa Flor D.
Frechas D.
3 Mirandella.
4 Alfandega da Fé.
Castro Vicente.
Chacim D.
Cortiços.
5 *Mogadouro.*
Penas Roias.
Azinhoso.

]Dona chama, Monforte, e Labução, Lamas, Freixiel, Abreiro, Nuzellos, Chaves, Agoa revez.[

Esta Comarca he limitada pelo rio Douro, rio Tua, e ao Norte pelos Termos das Villas de Mirandella, Chacim, e Cidade de Miranda; outo Cabeções de Sisas são desannexados para as duas Comarcas vizinhas: os Cabeções das Villas, que não tem Juizes de Fóra devem annexar-se ás Villas vizinhas com Juiz de Fóra; assim como já se acha feito em Mogadouro, e Alfandega da Fé: o arredondamento desta Comarca não comprehende Donatarios da Casa Real; e por isso não tem embaraço algum na innovação, que se faz para tirar as muitas encravações, e distancias, que retardão a cobrança fiscal, e sua Administração com vexame da Agricultura: o rio Sabor atravessa a Comarca de Moncorvo, e Bragança: o campo de Vilhariça he de Moncorvo entre a Junqueira, e S. Comba duas légoas.

TRAS-OS-MONTES.

Superintendencia das Comarcas.

Bragança, 19.ª *Comarca.*

10 *Superintendencias.*

1 Bragança B.
=
2 Algozo.
3 Outeiro B.
4 Vimioso I.
Sanceris.
5 Miranda.
Bemposta D.
Torre D. Chamá D.
6 Vinhaes.
Passo de Vinhaes.
Villar Secco da Lomba B.
Villa Franca Lampassas.
Nuzellos B.

]Azinhoso, Mogadouro, Penas Roias.[

Esta Comarca he arredondada pelo rio Douro ao Nascente por onde confina com a Hespanha, até ao Termo de Vimioso, e dahi para cima com a marcação da Raia até ao territorio de Puebla de Senabria: confina pelo Norte com a Galliza; e pelo Poente com a Comarca de Villa Real, nas margens do rio Tua: confina pelo Sul com a Comarca de Moncorvo pelos Termos de Mirandella, Chacim, e Mogadouro: sendo o territorio da Coroa, e Casa de Bragança póde annexar-se, e incorporar-se, abolindo a Correição de Miranda para ficar Bragança Cabeça da Comarca, respondendo o Corregedor de Brangança nos Tribunaes competentes; pois não ha territorio para occupar dois Corregedores: são tres Cabeções, que se desannexão para arredondar a Comarca vizinha, os quaes são da Coroa.

TRIBUNAL DE CONTAS
Arquivo Histórico
Biblioteca

TRAS-OS-MONTES.

Superintendencia das Comarcas.

Villa Real, 20.ª *Comarca.*

27 *Superintendencias.*

1 Villa Real I.
=
Lordelo.
2 Mezão frio.
Teixeira.
3 Santa Martha Penaguião D.
Fontes D.
Godim I.
Provozende I.
Canellas I.
4 Alijo.
Favaios.
Alfarella de Jalés D.
Mondim de Basto D.
Parada de Cima Pinhão
Cerva D.
* Murça D.
Lamas de Orilhão I.
Freixiel I.
Abreiro I.
5 *Chaves* B.
6 Montalegre B.
Tourem.
Padroso.
Gralhas.
Villar Perdizes.
Pedrenello.
Ruivães B.
Ribeira de Pena.
* Villa pouco de Aguiar.
8 *Monforte de Rio Livre.*
Labução.
Agoa revez.

Esta Comarca tem o seu arrendondamento pelo rio Douro ao Sul, e pelo rio Tamega ao Poente, por onde se divide da Provincia do Minho em alguns pontos, e pelas montanhas de Lindoso, e Soajo: separa-se da Galliza ao Norte no Termo de Chaves, Monforte, e Montalegre: confina pelo Nascente com a Comarca de Bragança, e Moncorvo pelo rio Tua em alguns pontos. Em Chaves deve haver hum Corregedor para a Correição das terras da Casa de Bragança, e suas vizinhas da Coroa: o Corregedor de Villa Real deve ser o Corregedor da Comarca, e juntamente Provedor, como he o Corregedor do Porto; Villa Real tem toda a

TRAS-OS-MONTES.

Superintendencia das Comarcas.

Comarca de Villa Real.

Ermello D.
Athey D.
Dornellas D.
Campello.
Goivães I.
]Canavezes, Gouvêa, Gestaço, Baião.[

---

dignidade para ser Cabeça da Comarca, assim como he já Cabeça de todo o Almoxarifado de Fazenda Real desde o rio Douro até confinar com a Galliza, e por esta razão o arredondamedto da Comarca deve seguir o territorio do dito Almoxarifado: o novo Corregedor de Chaves para a Casa de Bragança deve responder nos Tribunaes respectivos pelas Villas, e Cabeções, que lhe ficão annexos, e mais proximos da Cabeça da Correição: são desannexados quatro Cabeções, que pertencem á Providcia do Minho, na fórma que vão notados: em as Villas de Murça, ou Aguiar se póde crear hum Juiz de Fóra annexando os Cabeções vizinhos: esta Provincia com as Comarcas antigas não podia tombar-se com systema para a Fazenda Real, havendo muitas encravações, e irregularidades, com grave incommodo dos Lavradores, e extravio da R. Fazenda: ha nesta Provincia hum Superintendente das Alfandegas do Tabaco, e Contrabandos com a graduação que lhe competir.

MINHO.

Superintendencia das Comarcas.

Porto, 21.ª *Comarca.*

19 *Superintendencias.*

1	Porto.	*	*Baião* 19.
=			Bem viver D.
	Foz.	*	Gaia 20.
	Gondomar.	2	Penafiel, e seu Termo.
	Matozinhos.	—	
	Leça.		Santa Cruz. Riba Tamega.
	Azarara B.		*Canavezes, e Tuias.*
*	Aguiar de Sousa 47.		*Gestaço.*
	Baltar.		

Esta Comarca, territorio da segunda Capital do Reino, he arredondada ao Norte pelo rio Ave; ao Poente pelo mar Oceano; ao Nascente pelo rio Tamega; e ao Sul pelo rio Douro, e suas margens austraes na Villa de Gaia, confinando com a Comarca de Aveiro: os *Asteriscos* notão Villas que podem ter Juizes de Fóra, ellas tem huma grande povoação de 19, 20, 47, 53, 21, e 15 Freguezias. A Cidade do Porto tem 4 Superintendentes da Decima nos 4 Ministros, Corregedor, Juiz de Fóra, Juiz do Crime, Juiz dos Orfãos: o Corregedor he simultaneamente Provedor, e Contador da Real Fazenda, porém o Almoxarifado das Sisas tem hum Contador com officio de propriedade vitalicia, que dá contas ao Corregedor da Comarca: Porto tem 10 Freguezias com 15138 fógos, conforme o cálculo do anno de 1788 na descripção daquella Cidade: todos aquelles Cabeções de Sisas tem varios coutos. Ha nesta Comarca outra Correição em Penafiel com Corregedor Provedor em 117 Freguezias, e treze Concelhos, que deve fazer a arrecadação da Fazenda Real: repartindo os Lançamentos pelo Juiz de Fóra: sendo Superintendentes subalternos do Corregedor da Comarca: ha no Porto Alfandega com Administrador para todas as Alfandegas das tres Provincias do Norte que lhe estão subordinadas, e se governão pelo mesmo Regimento de 2 de Julho de 1703; Decr.

MINHO.

Superintendencia das Comarcas.

Porto.

*	Maia 53.	*Gouvêa.*
	Melres.	Porto Carreiro.
*	Refoios 21.	*Unhão.*
		]Lousada.[

de 4 de Outubro de 1695; e de 11 de Janeiro de 1803; e Regim. de 27 de Janeiro de 1698; Alv. de 22 de Novembro de 1774: a Casa da Relação para as 12 Comarcas das 3 Provincias do Norte tem Juiz da Coroa, e Feitos da Fazenda, e Chancellaria; ha Superintendente das Alfandegas; mas não ha Superintendentes Letrados para o Termo da Cidade, que tem cinco Superintendencias de Decimas occupadas por homens leigos, e por isso era conveniente crear os Lugares de Juizes de Fóra apontados. Tem Casa de Misericordia, e Hospital desde o tempo da Senhora Rainha D. Leonor.

MINHO.

Superintendencia das Comarcas.

Braga, *Guimarães*, } 22.ª *Comarca.*

20 *Superintendencias.*

1 Braga D.
=
Tibães D.
2 Guimarães.
—
Cepães D.
Felgueiras D.
Monte Longo D.
Cabeceiros de Basto.
3 Celorico de Basto D.
Amarante.
Póvoa de Lanhoso D.
S. João de Rei.
Rossas.
Villa Boa da Roda.
Vieira.
Ribeira de Soas.
Terras do Bouro D.
Parada do Bouro.
Amares.
4 *Barca.*

]Santa Cruz sobre o Tamega, Unhão, Póvoa de Varzim, Villa do Conde, Azurara.[

Esta Comarca deve ter a sua Capital em Braga mais central; o seu territorio he entre o rio Lima, e Tamega, atravessado pelo rio Ave, e Cavado; estes dois nascem dentro da Provincia; confina esta Comarca com a Correição de Barcellos ao Poente dentro da Comarca de Vianna: ha varios Coutos que são Ramos das Sisas dos Cabeções respectivos, que lhe são annexos, e se devem estinguir na fórma da Lei, incorporando na Villa mais proxima.

MINHO.

Superintendencia das Comarcas.

Vianna, 23.ª *Comarca.*

34 *Superintendencias.*

Norte do rio Lima.
1 Vianna.
=
2 Caminha I.
3 Ponte de Lima.
Vermoim.
4 Villa Nova da Cerveira.
Faria.
5 Valença I.
—
Vimieiro.
* Coura 19 Freguezias.
6 Arcos Valdeves.
7 Monção.
S. Fins.
Valadares I.
8 Melgaço B.
Suajo.
Crastro Laboreiro B.

Norte do rio Cavado.
Capareiros D.
Gerás do Lima.
Corrilhã.
Santo Estevão da Facha.
9 Espozende B.
Villa chã B.
Larim B.
10 Barcellos B.
—
Cabaços D.
Prado D.
Moure D.
Regalados.
Penela B.
Albergaria.
Souto de Rebordães.
Villa do Conde B.
Póvoa de Varzim.
Fão.

]Vieira, Bouro, Amarés, S. João de Rei, Póvoa de Lanhoso, Ribeira de Soes, Terras do Bouro, Barca.[

Esta Comarca tem o seu territorio entre o rio Minho, e rio Ave, atravessado pelo rio Cavado: tem tres Correições, huma na Cabeça da Comarca, outra em Barcellos, e a terceira em Valença; todas se conservão por causa da muita povoação desta Provincia com 217$000 fógos em 1519 Freguezias. (Descrip. do Porto.)

REINO DO ALGARVE.

Superintendencia das Comarcas.

Tavira, 24.ª Comarca.

13 *Superintendencias.*

1 Tavira.
2 Castro Marim. Villa Real de S. Antonio.
3 Alcoutim I.
4 Fáro R.

—

5 Loulé.
6 Lagos.

—

7 Lagoa R. Estombar.
8 Silves R.
9 Albufeira. Aljezur.
10 Villa Nova de Portimão. Alvor.
11 Monchique. Mexolhoeira grande. Villa do Bispo.

Esta Provincia com 71 Freguezias, e 25523 fógos confinando ao Norte pela Serra de Monchique, e Caldeirão, e com o mar pelo Poente, e Sul, separa-se da Hespanha com o rio Guadiana ao Nascente: tem hum Bispado, e huma Cabeça de Comarca em Tavira com Corregedor, e Provedor, Ministros de primeiro Banco, graduação que igualmente compete a Braga, Porto, Coimbra, Santarém, e Evora: tem 18730 praças de gente de Ordenanças com dois Regimentos de Milicias de Lagos, e Tavira: as Sisas do Almoxarifado de Tavira, e Lagos importão em 10:183:210, nos 16 Cabeções, que pagão por Encabeçamento: a sua superficie territorial he de 160 légoas, com 597 habitantes por légoa quadrada;

REINO DO ALGARVE.

Superintendencia das Comarcas.

Comarca de Tavira.

---

tem esta Provincia 8 Foraes, assim como tem o Além Téjo 88; a Estremadura 112; a Beira 248; Tras-os-Montes 76; o Minho 65; todos exigem refórma, e uniformidade para beneficio da Agricultura; como tenho escripto em outra Obra: cada hum dos Cabeções das Sisas de todo o Reino comprehende varios Ramos de Coutos, Freguezias, Julgados, Conselhos, e Vintenas, em cada huma das Comarcas; a que se deve ter attenção, quando se trata do arredondamento, e annexação de territorios, e Villas para ampliar os limites, e Termos da Cabeça de jurisdicção: no Plano de arredondamento, que apresento, não apparecem em detalhe as pequenas povoações, casaes, e aldêas; porque sendo comprehendidas dentro das Villas, e Cabeções, he manifesto, que aonde pertencer a Cabeça do Cabeção, Julgado, ou Villa, tambem hão de pertencer os Ramos, e braços: os arredondamentos dos Termos das Villas se devem fazer igualmente annexando, ou desannexando Cabeções inteiros; ou formar, e renovar os Cabeções já feitos de tempo antigo, com Foraes agrarios novos.

TABELLA IX.

Real Casa de Bragança.

56 Villas, e territorio do Real Estado.

1	Alter do chão	10
2	Arraiolos	9
	Baltar	21
3	Barcellos	22
—		
4	Borba	9
5	Bragança	19
—		
	Cannal	9
	Crastro Laboreiro	23
	Chancellaria	10
6	Chaves	20
	Correlhã	23
7	Eixo, Páos, Ois da Ribeira	14
	Ervedosa	19
8	Espozende	23
	Evora Monte	9
	Gondufe	23
	Gustei	19
	Lagomel	10
	Landim	23
	Louzada	23
	Margem	10
	Meixendo	20
9	Megaço	23
10	Monforte	10
11	Monsares	10
12	Montalegre, Gralhas, Pedroso, Tourem, Villar de Perdizes, Pedronello.	20
	Nogueira	23
	Nuzellos	19
13	Ourem	3
—		
14	Outeiro	19

Os numeros da esquerda nótão Villas que tem Juizes de Fóra; aquellas que tem por baixo do número este signal — são Villas, Cabeças de Correição, que tem Corregedor: os numeros da direita nótão a Comarca a que pertencem conforme a numeração do seu arredondamento na Tabella VII.: a Villa de Chaves deve ser Cabeça de Correição; e a Cidade de Bragança deve ser Cabeça de Comarca, aonde resida o Provedor, abolida a Correição de Miranda, que he da Coroa: as Correições de Ourem, e Villa Viçosa, não podem conservar-se, nem sustentar hum Corregedor: em outro tempo erão raros os Corregedores, apenas hum para cada Provincia, como he de notar em as Mem. da Lit. Portugueza da Academia das Sciencias Tom. 1, e Tom. 2: os Corregedores da Cabeça da Comarca devem entrar em todo o territorio da sua Comarca, abrindo Correição, e acceitando os recursos das partes; porém a correspondencia, subordinação, e intelligencia com os Tribunaes, não fica alterada; porque nas terras da Casa de Bragança, se deve o Corregedor da Comarca entender com a Junta da Casa de Bragança; e nas terras, e negocios da Coroa, se deve entender com os Tribunaes da Coroa; nada se altera nas Regalias, e no Patrimonio da Casa, e sua Administração. Esta Casa podia ter hum Juiz Geral do Tombo.

Villas do Real Estado, e Casa de Bragança.

	Paiva	23
	Penela	23
15	Portel	9
16	Porto de Mos	2
	Pousa flores	3
	Rates	23
	Rebordães	23
	Ruivaes	20
17	Souzel	9
	Val de Nogueira	19
	Val de Prados	19
	Villa Boim	8
	Villa chã	23
18	Villa do Conde	23
	Villa Fernando	8
	Villa Franca de Lampassas	19
	Villarinho	4
	Villar Secco da Lomba	19
19	Villa Viçosa	9
—		

TABELLA X.

Real Casa das Rainhas.

13 *Villas, e territorio do seu Estado.*

1	Ançã	13	5	Cintra	1
	Aldêa Gallega da Merciana	1	6	Fáro	24
2	Alemquér	1	—		
—			7	Lagoa	24
			8	S. Lourenço do Bairro	14
3	Caldas, Obidos	1		Mira	14
			9	Silves	24
4	Chamusca, Ulme	4			

A Casa das Rainhas tem o seu Apanagio nestas Villas, em que tem bens Patrimoniaes, Direitos Reaes, e Regalias conforme os seus Titulos, e Doações Régias; he administrada por hum Conselho, que tem o seu Regimento; tem Padroados de Igrejas, e officios de Justiça, e Fazenda com Almoxarifes, e Juizes de Direitos Reaes; as Rainhas como Donatarias da Coroa nomeão os Corregedores, Juizes de Fóra, e mais Officiaes; porém como toda a jurisdicção vem do Soberano, os Ministros do territorio das Rainhas não deixão de ser Ministros da Coroa, ainda que nomeados pelas Rainhas Donatarias; e por tanto podem conhecer dos recursos interpostos das Justiças vizinhas, e proximas, ainda que sejão de terras, e Villas da Coroa.

TABELLA XI.

Real Casa do Infantado.

62 *Villas, e territorio do seu Estado.*

	Abreiro	20		Canellas	20
	Aguda das 5 Villas	3		Cardigos ✠	3
	Aguiar da Beira	15		Carvoeiro	3
1	Alcoutim	24	5	Castanheira, Póvos	1
	Algodres	12		Castanheira do Vouga	14
2	Almeida	17	6	Chão do Couce ou 5 Villas	3
	Amieira ✠	10	—	Chilleiros	1
	Avelar das 5 Villas	3		Cortegaça	14
3	Béja	7	7	Crato ✠	10
=			—		
	Bobadella	15			
	Balver ✠	3			
	Cambra	14			
	Çamora	5			
4	Caminha	23			

A Casa do Infantado pertence aos Infantes, filhos segundos dos Reis de Portugal, por Doações Régias; e nesta qualidade são Grã Priores do Crato da Ordem de Malta, senhores de onze Villas notadas com este signal ✠, as quaes tem o seu local em diversas Comarcas: os negocios de Fazenda, e Justiça são administrados pela Junta da Casa. Além destas Villas, tem outros Almoxarifados, e Reguengos em Leiria, Riba Téjo, e outras Comarcas: os seus Almoxarifes devem ser méramente Recebedores das Rendas, e Feitores de Fazenda, reservado o conhecimento contencioso, e judicial aos Ministros do territorio sobre a execução dos Direitos Reaes, e Rendas da Casa: quem he parte para receber, e cobrar, não deve ser Juiz; e quem he Juiz não deve cobrar, e receber: são tristes os exemplos quando se entrega a Ministros a cobrança da Fazenda Real, e Rendas de Almoxarifados.

Real Casa do Infantado.

8 Cuba 7
Dornes 3
9 Ega 13
Envendos ✠ 3
10 Feira 14
=
Ferreira 8
Feães 23
* Fórnos 15
Freixiel 20
Gafete ✠ 10
Gavião ✠ 10
Gouvães 20
Lagos 13
Lamas de Ovilhão 20
11 Linhares 12
—
Maçãs de D. Maria das 5 Villas 3
12 Moura 7
Oleiros ✠ 11
13 Oliveira de Azemeis 14
14 Ovar 14
Pedrogão pequeno ✠ 3
Penha Verde 15
Pereira Jusão 14
15 Pinhel 17
=
Pousa flores das 5 Villas ✠ 3
Proença Nova, ou Curtiçada 3
Provozende 20
Ranhados 17
16 Serpa 7
17 Certan ✠ 3
Sobrosa 21
Tolosa ✠ 10
Valadares 23
18 Valença 23
—
Villa de Frades 7
19 Villa Real 20
=
Vimioso 19

TABELLA XII.

ORDEM DE MALTA.

O Senhor Infante de Portugal

He Grã Prior, Prelado de 29 Freguezias, cuja Cabeça he S. Brás, em Lisboa, com jurisdicção *nullius Diocesis*, exercitada por hum Provisor Vigario Geral Ecclesiastico.

Commendas.

Baliado de Leça 21
Baliado de Acre, e Fregim 22
Commenda de Agoas Santas, e Sezures 17, 21, 22
Commenda de S. João de Alporai, e Pontevel 4
Commenda de S. Brás, em Lisboa
Commenda de Oleiros 11
Commenda de Torres Védras, e Leiria 1, 2
Commenda de Freixiel 20
Commenda de Ansemil 15
Commenda de Sernanselhe 17

A Ordem de Malta entrou em Portugal no Reinado do Senhor Rei D. Affonso Henriques: o seu Patrimonio he constituido em Dizimos Ecclesiasticos, Fóros, Rações, Censos, e varios Direitos Reaes por Doações Régias: esta Corporação tem em Portugal a grande Dignidade de Grã Prior de Malta na Villa de Crato com todo o seu territorio annexo, izento da jurisdicção Episcopal: no anno de 1734 rendião as 23 Commendas que havia, 45 contos de réis. Tem hum Tribunal para administração, e para decisão dos negocios, que se chama Assembléa de Malta com Presidente, e Deputados, que são os mesmos Commendadores, e Ministros Togados, que o Grão Prior noméa; assiste hum Procurador, ou Recebedor Geral, que he hum Commendador; tem Secretaria, e

Commenda de Algozo	19
Commenda de Oliveira do Hospital	15
Commenda da Corveira, *Termo de Chaves*	20
Commenda de Abreiro	20
Commenda de Alvações, *do Corgo*	20
Commendo de Poiares	20
Commenda do Chavão	23
Commenda do Barró	16
Commenda de Frossos, e Rossas	16
Commenda de Távora	16
Commenda de S. Christovão	16
Commenda de Moura Morta, e Veade	21
Commenda de Villarinho dos Freires	20
Commenda de Vera Cruz	
Commenda de Elvas, e Montouto	8
Commenda de Rio Meão	21
Commenda Magistral de Villa Cova Coelheira	16

Commendas de Freires Conventuaes.

Commenda de Aldêa Velha, *Termo do Sabugal*	
Commenda da Covilhã	11

Archivo; porém era esta Corporação digna de ter hum Juiz privativo, e Geral para o seu Tombo, que sendo escolhido, e vitalicio, pudesse conservar classificados os bens das Commendas, prazos, Padroados, e outros Direitos Reaes, para evitar os descaminhos, e perda da sua Fazenda, que serve para o Culto Divino, esmólas, e para sustentar Filhos segundos de Casas Nobres, apuradas, e qualificadas em antiga Nobreza para servir o Estado nos Empregos, que carecem de ordenados que a Nação lhe não póde dar: esta Ordem tem a dignidade de admittir com sevéro exame sómente Familias Nobres, antigas, e com fóros de Fidalgo: veja-se a Historia da Ordem por José Anastacio de Figueredo; Lima Geografia Historica; Mello Freire nas Inst. Lib. 2, Tit. 3, §. 49; Carvalho Corograph. Tom. 2, Cap. 16; Estatut. da Ordem de Malta: ha duas Dignidades com Titulo de Balios, que presidem na

Commenda de Fontes	20
Commenda de Trancoso	17

Capitanías Móres de Ordenanças são quatorze nos territorios das Commendas, e seus Ramos dispersos.

Assembléa em nome do Grã Prior, que he sempre o Infante de Portugal: tem Capitanías Móres de Ordenanças nas suas terras: a Lei de 6 de Novembro de 1799 tem o Regulamento do Grã Priorado.

TABELLA XIII.

ORDENS MILITARES.

Ordem de Christo	21	Villas.
	454	Commendas.
		Dizimos das Conquistas, e terras Ultramarinas.
Ordem de Avís	18	Villas.
	49	Commendas.
Ordem de Sant-Iago	47	Villas.
	150	Commendas.

Estas tres Ordens Militares tem os seus bens incorporados na Coroa, e se administrão pelo Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens; e pelo Conselho da Fazenda, quando são bens dos Mestrados das Ordens incorporados na Coroa como proprios dos Soberanos, que tem o seu Tribunal de Fazenda privativo para o seu Patrimonio: era muito conveniente que houvesse hum Juiz Geral do Tombo dos bens das Ordens, subordinado á Meza da Consciencia, não só para as Commendas vagas, mas tambem para aquellas que estão providas, a fim de evitar a perda, e descaminho da sua Fazenda por hum Tombo Geral, e particular, com systema, e simplicidade dos antigos Tombos.

TABELLA XIV.

DONATARIOS DA COROA.

Universidade de Coimbra.

Coutos de que he Donataria.

Verride.
Louriçal.
Urmar.
Lvos.
Guiaios.
Alhadas.
Macirca.
Oliveirinha.
Agueda de cima.
Arazede.
Cadima.

Esta Corporação he dotada de Fazenda, e Rendas espalhadas por todo o Reino; todas as Camaras lhe pagão hum subsidio; tem hum Patrimonio estabelecido em Rendas territoriaes, censos, fóros, Dizimos Ecclesiasticos em todos os Coutos do seu territorio que se descrevem nesta Tabella; além de Padroados, e Igrejas em diversas Comarcas: tem Doações Régias, e he Proprietaria de grandes Edificios públicos, Palacio das Aulas, Jardim Botanico, Observatorios, etc.: tem huma Junta de Fazenda para administrar as suas Rendas como se fossem de Fazenda Real; póde nomear Juiz do Tombo, por Decr. de 11 de Janeiro de 1790; porém devia ter hum Oppositor Doutor occupado no Tombo Geral.

DONATARIOS DA COROA.

Duque de Cadaval		Agoa de Peixes	7
		Albergaria dos Fusos	7
	*	Alvaiazere	3
		Arega	3
		Barrancos, e Noudar	7
		Buarcos	13
		Cadaval	1
		Ferreira de Aves	15
		Mortagoa	15
		Póvoa nova de Santa Christina	13
	*	Rabaçal	3
	1	Tentugal, *e annexa*	13
		Villalva	7
		Villa Nova de Ansos	13
		Villa Ruiva	7

Os numeros da direita indicão a Comarca em que são situadas as Villas, e Coutos, os quaes devem ser annexos a algum Juiz de Fóra mais vizinho para os Lançamentos, e cobrança da Real Fazenda: assim como he já em Buarcos annexa ao Juiz de Fóra da Figueira: póde crear-se hum Lugar de Juiz de Fóra no Rabaçal, e outro em Alvaiazere, porém não póde conservar-se huma Correição em Tentugal: he mais conveniente para Casa do Duque pedir a creação de Juizes de Fóra, que conservar hum Corregedor, que não tem em que se occupe.

DONATARIOS DA COROA.

Duque de Lafões	1	Lafões.	
	*	Miranda do Corvo.	
	2	Oliveira de Bairro.	
		Podentes.	
		Sousa.	
		Vouga, annexa a Oliveira.	
		Vouzella, annexa a Lafões.	

Arcebispo de Braga		Apulia.	
		Arentim.	
	1	Braga.	
	=		
		Cabaços.	
		Cambeces.	
		Capareiros.	
		Dornellas.	
		Ervededo.	
		Feitosa.	
		S. Mamede.	
		Moure.	
		Pedralva.	

A Casa do Duque de Lafões tem hum Juiz de Fóra de Lafões, e Vouzella, e outro em Oliveira, e Vouga; a estes Lugares podem annexar-se os Cabeções, e Coutos vizinhos; e tambem crear hum Lugar em Miranda do Corvo, annexando as Villas vizinhas, ainda que sejão da Coroa: ao Arcebispo de Braga foi concedida huma Correição de primeiro Banco, que deve ser Cabeça de Comarca; porém os Coutos todos deste Donatario, devem ser annexos ao Juiz de Fóra mais vizinho na Comarca correspondente.

DONATARIOS DA COROA.

Bispo de Coimbra	Arazede	13
	1 Arganil	13
	—	
	Avó	13
	Barró	13
	Candosa	13
	Casal Comba	13
	Coja, *annexa a Arganil*	13
	* S. Comba Dão	15
	Ermida	14
	Feira	13
	Lavos	13
	Lourosa	13
	Midões, Villa	13
	Midões, Couto	13
	Mosteiro	13
	Mogo fores	13
	Nogueira	13
	Ois do Bairro	14
	Pampilhosa	13
	Serro ventoso	13
	Vacariça	13
	Villa Verde	13
	Villa Cova	13
	Villa Pouca	13
Bispo do Porto	Campanhã	21
	Crestuma	14
	Ferreira	21
	Loris	21
	S. Pedro da Cova	21
	Paços de Ferreira	21

Ao Bispo de Coimbra foi concedida huma Correição em Arganil, que deve ter o seu local na Comarca de Coimbra, para os póvos recorrerem á Correição mais vizinha dentro da Comarca: além destes Donatarios ha Marquezes, Condes, e outros Titulares.

DONATARIOS DA COROA.

Mosteiro de Alcobaça.

1 Alcobaça	2	Cella	2
—		Cos	2
Alfeizirão	2	Evora	2
Aljabarota	2	S. Martinho	2
Alvorninha	2	Selir de Mato	2
Santa Catharina	2	Turquel	2

Corporações, e Ordens Religiosas (a).

Ordem de S. Bento	33	Casas
Ordem de S. Bernardo	25	——
Ordem de S. Jeronymo	10	——
Ordem dos Gracianos	22	——
Ordem da Congregação de Santo Agostinho	5	——
Congregação de S. João Evangelista	8	——
Ordem dos Carmelitas	16	——
Ordem de S. Domingos	35	——
Ordem de Christo de Thomar	3	——
Ordem da Trindade	12	——
Ordem dos Paulistas	17	——
Convento da Estrella	1	——
Congregação do Oratorio	7	——
Congregação da Missão	3	——

(a) Ao Mosteiro de Alcobaça foi concedida huma Correição na Comarca de Leiria: além destas Corporações, ha Cabidos, e Collegiadas com Doações Régias: algumas Irmandades, ou Confrarias Religiosas, Misericordias, e Hospitaes, que tudo deve inquirir o Contador da Comarca para fazer o Tombo, especialmente das Misericordias, que sendo da immediata Protecção Régia desde a sua fundação pela Rainha a Senhora D. Leonor em 1499, muito mais merecem a inspecção dos Provedores.

Thesourarias Móres da Bulla da Cruzada.

Patriarcado

Lisboa.

- Igreja da Conceição dos Freires.
- Igreja de S. Domingos.
- Igreja da Graça, e S. Vicente.
- Freguezia das Mercês, e Santa Isabel.
- Igreja de S. Roque.
- Freguezia de Santos, e S. Paulo.
- Freguezias do Termo de Lisboa.

Comarcas.

- Comarca de Torres Védras.
- Comarca de Santarém.
- Comarca de Setubal.

Bispados

Provincias.

- Bispado de Leiria.
- Bispado de Coimbra, e Aveiro.
- Bispado de Viseu, e Pinhel.
- Bispado de Lamego.
- Bispado da Guarda, e Castello Branco.
- Bispado do Porto, e Penafiel.
- Bispado de Bragança, e Miranda.
- Bispado de Béja.
- Bispado de Elvas.
- Bispado de Portalegre.
- Bispado do Algarve.

Nos Bispados novos de Pinhel, Castello Branco, Penafiel, Bragança, e Aveiro, estão as Thesourarias Móres incorporadas nos Bispados antigos, donde forão desmembrados os novos.

Thesourarias Móres da Bulla da Cruzada.

Arcebispo de Braga

- Comarca de Braga.
- Comarca de Villa Real.
- Districto de Chaves.
- Comarca de Moncorvo.
- Comarca de Valença.

Arcebispo de Evora

- Evora.

Ilhas.

Bispados das Ilhas

1. Ilha da Madeira.
2. Ilha de S. Miguel.
2. Ilha Terceira.

Esta Administração da Fazenda Real da Bulla tem hum Commissario Geral, e huma Junta com Deputados Ecclesiasticos, e Ministros Togados, com huma Contadoria Fiscal, Conservador, e Juiz Executor com Regimento do anno de 1634.

Administrações do Tabaco. (a)

Administração Geral de Lisboa.

1 Partido.
2 Partido.
3 Partido.
1 Partido do Termo.
2 Partido.
3 Partido.
Villa de Cascaes.

Administrações nas Comarcas.

Alemquér.
Almada.
Abrantes.
Alcobaça.
Béja.
Caldas.
Campo de Ourique.
Castello Branco.
Evora.
Elvas.
Estremoz.
Fáro.
Guarda.
Leiria.
Lagos, e Silves.
Peniche.
Portalegre.
Santarém.
Setubal.
Tavira.
Thomar.
Torres Novas.
Torres Védras.

(a) Esta Erva tem sido de huma Renda tal, que hoje mantem o Contrato Real com 1350 contos.

Administrações do Tabaco.

Administração Geral do Porto.

Partido do Porto.
Gaia.
Maia.
Guimarães.
Braga.
Barcellos.
Vianna.
Valença.
Baião.
Amarante.
Penafiel.
Refoios.
Chaves.
Villa Real.
Bragança.
Moncorvo.
Trancoso, e Pinhel.
Lamego.
Viseu.
Aveiro.
Feira.
Coimbra.

Administração de Mangotes.

Campo Maior.
Jerumenha.
Salvaterro de Estremo.
Escalhão. Mal partida.
Malhada da Sorda.
Lagoaça.
Ouguella.
Barrancos.
Terena, e Moura.
Constantim.
Lomba.
Monção.
Valença do Minho.
Bragança.

Ilhas, e Asia.

Madeira, Faial, S. Miguel, Terceira, *Macáu.*

TABELLA XV.

Tombo das Rendas da Real Fazenda no anno de 1619.

Alfandegas	Meza Grande	170:000:000
	Paço da Madeira	10:700:000
	Casa dos Cinco	7:200:000
	Pórtos Seccos	36:000:000
	Consulado	80:000:000
	Sete Casas	90:000:000
	Real d'Agoa	9:000:000
	Real das Carnes	7:000:000
	Tábula de Setubal	16:000:000
	Direitos do Sal	30:000:000
	Direitos da Casa da India	120:000:000
	Pimenta	230:000:000
	Total	805:900:000
Almoxarifados	Patrimonio das Sisas	183:070:086
	Frutos das Lezirias	27:750:000
	Fóros de pão em Lisboa	768:000
	Cera dos Cabeções	2:722:500
	Almadravas do Atum	14:000:000
	Esteirinha do Algarve	61:778
	Mestrados das Ordens	11:785:570
	Terças dos Conselhos	21:000:000
	Imposição de Santarém	780:000
	Frutos dos varios Almox.	150:788
	Total	262:088:712

Rendas da Coroa em 1619.

Chancellarias	De Lisboa	7:000:000
	Do Porto	700:000
	Total	7:700:000
Estancos	Cartas de Jogar, e Solimão	5:400:000
	Buzio	1:200:000
	Total	6:400:000
	Conquistas.	
Ilhas	Madeira	26:621:000
	Açores	27:000:000
	Total	53:621:000
Africa	Alfandegas	1:200:000
	Cabo Verde, e annexas	14:000:000
	Mina	40:000:000
	S. Thomé	14:000:000
	Congo, Angola, e Arda	26:000:000
	Total	104:200:000
America	Rendas do Brazil	54:400:000
	Páo do Brazil	24:000:000
	Total	78:000:000

Rendas da Coroa em 1619.

Asia	Goa Alfandega de Ormús Alfandega de Dio Rendas de Baçaim Damão Chaul Sofala Mombaça Malaca Maluco Ceilão Mongalor Barcelor	415:309:5779

Hum por cento em todos os Arrendamentos para obras pias por Instituição do Senhor Rei D. Manoel 11:000:000

Total geral 1744:219:291

Vem a ser 4 milhões, e 360$548 cruzados em todas as quatro partes do Mundo, em que a Coroa Portugueza tem propriedades suas: *E se mais mundo houvéra lá chegára.*

(Camões nas Lusiadas Canto VII. Oit. 14).

Estes quatro milhões, e 360:548 cruzados se achão calculados pelo Author da Obra intitulada = *Grandezas de Lisboa* = no anno de 1619: tem crescido as Rendas da Coroa por varias addições; a saber: o Contrato do Tabaco que se arrematou por mil trezentos e cincoenta contos; o dobro das Sisas dos Almoxarifados; a Decima Militar; Subsidio Litterario; Imposições addicionaes nas Alfandegas; os Diteitos do vinho em Lisboa tem tido lanço para se arrematar este anno de 1820, que chega a hum milhão, e 50 contos: os direitos das carnes tem tido o lanço de 130 contos; o valor dos frutos havendo subido desde o anno de 1619, em que o trigo se vendia a 10$000 réis, e a cevada a 5000 réis o moio, augmentou em moeda o rendimento fiscal: naquelle anno, affirma o Author daquella Obra, rendião as lezirias do Riba Téjo 2200 moios de trigo, e 1150 de cevada para a Coroa, ficando os Lavradores com os tres quartos conforme o Regimento das lezirias, que importavão 6600 moios de trigo, e 3450 de cevada, fazendo huma producção total de 14740 moios, contando o Dizimo Ecclesiastico. Tinha o Reino 29 Almoxarifados de Fazenda, em cada hum delles se arrecadava tudo quanto era Patrimonio Real, e Fiscal: este mesmo systema póde ainda servir, pois ainda que hoje ha sómente 24 Almoxarifados, ou Superintendencias, além da Capital, para cobrar a Sisa, elles devem tambem servir para arrecadar quanto for Fazenda Real classificada nos seus Ramos: os Provedores, e Corregedores das Cabeças da Comarca, devem fazer receber, e arrecadar tudo pelos Recebedores Geraes; os Juizes de Fóra pelos Recebedores particulares, e seus Adjuntos: todos os Fóros, Rendas, Imposições, e Fazenda fiscal devem ir para o Erario por mão dos Recebedores Geraes, como he constituido pela nossa Legislação fiscal: he grande o incommodo para os contribuentes conduzirem, e levarem ao Erario porções miudas, quando nos Almoxarifados, e Cabeções das Sisas se póde entregar tudo, e lançar nos Livros, como em outro tempo se fazia, e ainda ha alguns vestigios nos Cabeções.

Rendas da Coroa em 1619.

TABELLA XVI.

(*Modélo*).

Livro do Tombo dos bens da Real Fazenda nesta Comarca de... no anno de...

Indice da Fazenda.

Officios de Justiça	fol.
Officios de Fazenda	fol.
Padroados de Igrejas	fol.
Capellas da Coroa	fol.
Jugadas	fol.
Reguengos	fol.
Fóros, e Direitos Dominicaes Emfyteuticos	fol.
Censos	fol.
Lezirias	fol.
Coutadas	fol.
Montarias	fol.
Prédios urbanos	fol.
Prédios rusticos	fol.
Direitos Reaes	fol.
Donatarios da Coroa	fol.

Antes de começar o Indice da Fazenda, ha de ser descripta a Comarca com as suas Villas, Cabeções de Sisas, Freguezias, Vintenas, Julgados, Concelhos, Ouvidorías, e pequenos territorios respectivos a cada huma das Villas, de maneira que seja conhecido o territorio da Comarca, cujo arredondamento sendo conferido com os Ministros, e Camaras limitrofes, deve ser apresentado á Meza do Desembargo do Paço pelo Corregedor da Comarca, ou Provedor para ser confirmado, ainda que seja interinamente, como ordena a Lei de 1792, §. 7, 18, e 29; as 24 Comarcas serão em pouco tempo arredondadas, tomando á sua conta cada hum dos Corregedores, e Provedores da Cabeça da Comarca este

Indice da Real Fazenda.

Imposições	Decima Militar, e Imposições addicionaes	fol.
	Subsidio Litterario	fol.
	Almoxarifados de Sisas	fol.
	Real d'Agoa	fol.
	Terças dos Concelhos	fol.

serviço, sem o qual não póde fazer-se o Tombo da Comarca; quando a Meza do Desembargo do Paço queira logo praticar esta demarcação interina, nada mais he necessario, que mandar aos 24 Corregedores, que com os Provedores fação verificar o Plano da demarcação, que se apresenta nesta Obra, a fim de emendar, ampliar, e fixar o que se acha attribuido a cada huma das ditas Comarcas; esta diligencia por este modo póde estar feita dentro de hum mez, para cada hum remetter á Meza a sua Comarca arredondada, e proceder-se ao Tombo da Fazenda Real: o Conselho da Fazenda igualmente para melhor administração, póde mandar aos Provedores que verifiquem o dito arredondamento na fórma que apresento; para que logo que seja verificado, procedão a fazer o Livro do Tombo, que não póde ordenar-se sem a certeza do territorio unido, e sem encravações, distribuido em Cabeções, ou Superintendencias: os Visitadores, que S. MAGESTADE tem mandado ás Provincias podião verificar, e demarcar as ditas Comarcas, e dividir em Superintendencias de Fazenda; esta operação deve ser a base da sua visita para remediar os erros na arrecadação da Fazenda Real, que são os seguintes.

Causa dos erros na arrecadação da Fazenda Real.

1.º A fala do Tombo; 2.º a encravação dos territorios com grandes distancias da sua Cabeça; 3.º a irregular distribuição do trabalho, pertencendo a huns Ministros tudo, ou muito, e a outros nada, ou pouco; 4.º a distincção, que ainda se pratica com os Ministros de Donatarios, estando ella abolida pela Lei de 1790 para todos trabalharem na arrecadação da Real Fazenda como Ministros, que são todos de hum só Soberano; 5.º a falta de systema, e classificação das Rendas Fiscaes, escripturando Livros volumosos, e dobrados; como vem a ser nos Livros da Decima Mi-

Indice da Real Fazenda.

Chancellaria, e Nóvos Direitos fol.
Commendas das tres Ordens Militares fol.
Commendas da Ordem de Malta fol.

---

litar, para lançar a contribuição a prédios urbanos nas Povoações rusticas, quando hum só Livro podia conter os prédios daquellas Povoações, reputados os prédios todos como rusticos, que são; as Cidades, e Villas Cabeças do territorio merecem aquella classificação, mas não assim nas aldèas, casaes, e póvos rusticos, que vivem da lavoura, cuja Decima he toda de prédios rusticos: 6.º a cobrança feita pelas mãos dos Ministros, quando a Lei estabelece Recebedores geraes, e particulares affiançados, Cofres, Cobradores, e Almoxarifes, deixando aos Ministros sómente a escripturação, Lançamentos, e a execução como Juizes dos Direitos Reaes: cada huma das Comarcas deve ser hum Erario, e Conselho da Fazenda em ponto pequeno, com os seus Ramos subalternos, dividida, e subdividida a arrecadação desde a Superintendencia Geral até ao Superintendente dos Cabeções, e Ramos dos Almoxarifados das Comarcas; este systema de Almoxarifados he antigo, e delle se faz menção nas Cortes de Lisboa do anno de 1455 Cap. VII. = *Outro sim, Senhor, as vossas Cidades, e Villas da Comarca..., e que cada huma Cidade, assim como a Cabeça do Almoxarifado* =: quando a distribuição das Superintendencias, ou Almoxarifados for regular, e melhor repartida; quando cada Almoxarifado, ou Superintendencia das Comarcas for como he o Erario, e Conselho da Fazenda para todo o Reino; quando aos Ministros for prohibido receber dinheiro; quando a escripturação fiscal for mais simples, havendo hum Escrivão dos Contos em cada Comarca, como já ha em algumas; quando o Erario abrir as suas contas sómente com os 24 Recebedores Geraes das 24 Comarcas arredondadas nas Provincias; quando, digo, este systema for estabelecido pelos Visitadores, e pelo Conselho da Fazenda, e Erario, serão as remessas mais acceleradas, serão os Lançamentos regulares; os póvos não serão amofinados; a cobrança estará em dia, e será maior; não haverá demora na arrecadação, não terão os Ministros responsabilidade pelo dinheiro fiscal; mas sim pela escripturação, Contadoria, e execução fiscal; não haverá falhas, nem extravios: finalmente não haverá o absurdo, e erro de entregar dinheiro em sommas avul-

Indice da Real Fazenda.

Alfandegas fol.
Mestrados das tres Ordens Militares fol.

---

tadas a Ministros na idade juvenil, sem abonação, fazendo elles mesmos os Livros, rubricando, cobrando, e recebendo, sem Cofre, nem Recebedor, ou Thesoureiro; com Escrivães ignorantes, avidos, e pobres: são tristes os acontecimentos, que eu poderia aqui lembrar: prohibida aos Ministros a recebedoria, está o remedio dado.

Os Almoxarifes, e Recebedores não devem ser Juizes dos Direitos Reaes; nem estes devem ser Recebedores; tem contra si as Leis seguintes; a saber: Alv. de 2 de Janeiro de 1765; Decr. de 16 de Janeiro de 1762; Alv. de 25 de Setembro de 1769; Decr. de 11 de Fevereiro de 1771; Provis. de 20 de Maio de 1778; L. de 19 de Janeiro de 1776; Prov. de 20 de Maio de 1788: Leg. Fundam. de 22 de Dezembro de 1761: não deve fazer dúvida o formulario das Cartas dos Almoxarifes, que os nomeão Juizes dos Direitos Reaes; porque sendo chavões antigos, não derogão especialmente as Leis em contrario, e Regimentos que ha separados para Almoxarifes, e Juizes de Direitos Reaes; estes são os Juizes do territorio: são Officios contradictorios, que offendem a Real Fazenda, e os póvos; a Fazenda perde tudo quando carrega os póvos com vexames: na Junta da Casa do Infantado ha huma Consulta para annexar aos Juizes do territorio a executoria, e conhecimento dos Nóvos Direitos quando vagarem os Officios dos Almoxarifes; deve haver separação nestes dois Officios, e he como se deve entender a dita Consulta em favor do Patrimonio da Casa, e beneficio dos póvos: factos bem constantes podião já desenganar aos que são de opinião de fazer unir aos Juizes de Fóra, e Corregedores os Officios de Almoxarifes, para que os Regimentos pedem fianças, abonações, bens para hypoteca, e assim mesmo tem havido quebras, extravios, e perdas da Real Fazenda, e extorsão dos póvos: os Ministros não tem fiança, nem hypoteca.

(Modélo para o Livro do Tombo).

O Doutor F...., Provedor, e Contador da Real Fazenda nesta Comarca de... Faço saber, que nos Livros da Contadoria, e Superintendencia Geral desta Comarca se fez o registo de toda a Real Fazenda conforme os Documentos, a que elles se referem, classificada na maneira seguinte.

Officios de Justiça.

Nesta Comarca se achão creados os Officios de Justiça, que forão reconhecidos pelos Diplomas Régios que se apresentárão, e forão registados nos Livros dos Nóvos Direitos, e vem a ser os seguintes.

O Officio de Escrivão da Provedoria desta Comarca, de que he Proprietario F.... por Carta do anno...

O Officio de Escrivão da Correição desta Comarca, que não tem Proprietario, e he servido por Serventuario com Provimento do Desembargo do Paço do anno...

(Os mais Officios de toda a Comarca assim vão continuando).

Capellas da Coroa.

No Livro das Capellas se achão reconhecidas as Capellas da Coroa seguintes.

F.... instituio hum Morgado no anno de... chamando para Administrador F...., que succedeo no Morgado, e por sua morte lhe succedeo F.... continuando esta successão até F...., que morreo no anno de... sem successor, ficando vagos para a Coroa os bens do Morgado, que são os seguintes.

Huma herdade no Lugar..., etc. (aqui se declarão as confrontações), como tudo consta do Livro das Capellas a fol.

(Continúa na descripção breve, e resumida).

A Contadoria de huma Comarca deve ser em pequeno, como he o Erario em grande; neste ha Livros auxiliares para cada Ramo de Fazenda, como foi ordenado pela L. de 22 de Dezembro de 1761; do mesmo modo em cada Superintendencia, e Contadoria das Comarcas são necessarios os Livros auxiliares seguintes: 1.º Livro dos Nóvos Direitos, e Chancellaria; 2.º Livro das Capellas da Coroa; 3.º Livro das Commendas, e bens das tres Ordens Militares, e Mestrados da Coroa; 4.º Livro do Almoxarifado das Sisas com os seus Cabeções, e os fóros avulsos que ha em cada Cabeção; este Livro sendo da Correição da Cabeça da Comarca, não embaraça que sirva de auxiliar para o Tombo da Comarca que ha de estar em poder do Provedor Contador; 5.º Livro do Registo dos bens da Coroa em poder de Donatarios; 6.º Livro da Decima Militar, e impóstos addicionaes; 7.º Livro do Real d'Agoa; 8.º Livro do Subsidio Litterario; 9.º Livro das Terças dos Concelhos, e das propinas para a Universidade de Coimbra; 10.º Livro do Tombo particular dos prédios urbanos, e rusticos, Jugadas, Direitos Reaes, Padroados, Almoxarifado de Fazenda, lezirias, e bens de raiz. Além destes Livros auxiliares podem ser necessarios outros conforme os Ramos de Fazenda da Comarca: outro Livro he necessario de contas correntes com todos os Recebedores, Thesoureiros, e Almoxarifes aonde se lance o *deve*, *e ha de haver* de toda a cobrança, receita, e despeza, e os bens de captivos, heranças jacentes, que logo se devem vender, e remetter para o Erario.

(*Modélo do Livro do Tombo*).

Commendas, e bens das Ordens Militares.

Nesta Comarca ha... Commendas, etc.

Advertencia.

Continuará o Livro do Tombo com verbas resumidas extrahidas dos Livros auxiliares, até concluir a descripção de toda a Fazenda, referindo-se ao Livro em que estiver registada, e reconhecida por Diplomas, e Documentos. Este he o esboço do Livro do Tombo geral da Comarca, que deve accusar no fim os Monumentos Historicos, origem da creação das Villas, e da Fazenda Real, a época dos Impóstos, e a Renda dos bens da Coroa. Nada serve o indicar o Modélo de hum tal Livro, em quanto não houver em cada Cabeça de Comarca hum Escrivão dos Contos para arrumar, e escripturar os Livros da Contadoria da Comarca, que sirva para todos os Ramos da Repartição do Corregedor, e Provedor; este Escrivão sendo escolhido, e prático em Contadoria fiscal, merece todo o ordenado que S. MAGESTADE for servido estabelecer-lhe; pois sendo officio vitalicio tem occasião de formar systematicamente a Contadoria, e ensinar a hum Ajudante com accesso ao officio; nunca se poderá conseguir huma boa escripturação, e Contadoria sem este Officio; pois os Ministros não sabem, nem podem ensinar as Regras da Contadoria Fiscal; quando acabão no fim dos tres annos, ainda não tiverão occasião de saber o que era Fazenda Real: em algumas Comarcas ha estes Escrivães, porém faltão em outras, e não tem Regimento de Officio, ignorão as suas attribuições, e o systema da Contadoria Fiscal, que sómente no Erario Régio se póde aprender, e saber com perfeição. O Officio dos Ministros he fiscalizar, arrecadar, administrar, inspeccionar a Contadoria, verificar as verbas de Fazenda, e documentar a receita, e despeza, julgar, e executar os seus Julgados: a escripturação, Contadoria, e arrumação não póde ser attribuição do Officio do Juiz, elle nunca sabe, nem tem occasião de aprender: toda a despeza nos ordenados daquelles Escrivães se póde considerar nulla quando se attender ao augmento das Rendas Reaes, e sua melhor arrecadação.

Video meliora, proboque,
Deteriora sequor.

Ovid. Liv. 7. Metamorph.

F I M.

INDICE DAS MATERIAS.

As materias são indicadas por Capitulos, Paragrafos, e Tabellas; a conta Romana indica Capitulo; T. Tabella; N. Nota.

A.

Absentes, como são citados no Tombo da Coroa — VIII. N. 32

Absentes como sejão citados — III. 12; VIII. 9

E no Tombo dos bens da Coroa — ibid. 4

Abbreviaturas em Autos não se praticão — III. 34

Acções judiciaes classificadas — VIII. T. 6

Acções novas não são da competencia do Juiz do Tombo — ibid. N. 67

Acções de marcação, ou *finium regundorum* — VI. 1

Acções competentes, quando ha negação — IV. 3

Acção ordinaria se trata perante Juiz competente — I. 1

Acção ordinaria para demandar bens da Coroa — VII. 17

Acções competentes no Juizo do Tombo — IV. 3

Acções se reconhecem no Tombo — VIII. N. 23

Accrescidos dos rios — VII. 18; VIII. N. 49; ibid. 13

Administradores de Morgados devem tombar — VII. 3

Administradores devem requerer Tombo — I. 12

Administração de Fazenda principia pelo Tombo — III. 44

Adjuntos quando se devem tomar havendo suspeição III. 40
Agoas, como se repartem VI. 6
Agulha para a marcação II. 19
Aggravos de Petição, ou Instrumento III. 27
Aggravo não ha antes da marcação feita (*a*) ibid. 24
Aggravos, appellações, e embargos devem-se evitar ibid. 15
Aggravo como se procéssa ibid. 27
Aggravo, e appellação como se admitte ibid. 28
Aggravo, e appellação no Tombo dos bens da Coroa VIII. 22; ibid. N. 46
Aggravo, e appellação nos Tombos III. 21
Alfabeto do Livro do Tombo ibid. 4
Alvarás do Tombo se passão pela Meza do Desembargo do Paço II. 2
Alvarás do Tombo se passão pelas Juntas dos Donatarios I. 15
Alvará de jurisdicção ordinaria ibid. 7
Alvará do Tombo ibid. 14
Alçada nos Tombos VIII. 22; ibid. 23
Aluviões VII. 12
Almoxarifados de Fazenda como se tombão ibid. 7
Angulos do terreno servem para a marcação III. 20
Antiguidade se deve attender no Tombo dos bens da Coroa VII. 19

(*a*) Requerida a marcação entre confinantes, ella he logo feita de plano, verbal, e summarissima, não se póde suspender por embargos, aggravo, ou appellação; se as partes recusão louvar-se, e acceder á marcação, o Juiz manda fazella á revelia, em pena da desobediencia; porém depois de feita a marcação, tem as partes o recurso de embargos, aggravo, ou appellação. — V. Inst. Juris Civil Lib. 4, Tit. 17, §. 6, e 7.

Appellação quando se admitte III. 21
Appellação tem lugar depois de feita a marcação ibid. 24
Appellação não leva todos os Autos copiados ibid 27
Appellação he para a Relação do Districto ibid. 28
Appellação no Tombo dos bens da Coroa he para o Conselho da Fazenda, ou Meza da Consciencia, e Juiz Geral VIII. 22
Appellação passado o anno não se concede nos Tombos III. 28
Appellação quando tem ambos os effeitos ibid. ibid.
Appellação como se evita nos Tombos ibid. ibid.
Appellações nas acções *finium regundorum* VI. 5
Appellações para os Juizes da Coroa VII. 6
Appellação, ou aggravo não ha da posse, e sequestro no Tombo da Coroa ibid. 9
Appensos são todos os Requerimentos do Tombo III. 16
Appensos se juntão aos Autos do Tombo ibid. 17
Apontamentos se fazem dos marcos que faltão antes de começer o Tombo ibid. 8
Apontamentos se fazem antes de se fazer judicial a marcação ibid. 31
Apresentação da Provisão do Tombo ao Juiz ibid. 5
Arbitro póde ser nomeado pelas partes para fazer o Tombo (*a*) I. 17; V. 1
Arbitrario he o Juizo da marcação III. 32
Arbitradores, ou Louvados são nomeados pelas partes, ou á sua revelia VI. 2

(*a*) Arbitros differem dos Arbitradores, ou Louvados. V. Ord. Liv. 3, Tit. 16, Tit. 17, e Tit. 78, §. 2.

Arrendamentos das lezirias VIII. N. 34
Arbitramento para as destrinças III. 50
Attribuições do Officio do Juiz do Tombo da Coroa VIII. N. 1
Audiencias do Tombo (*a*) III. 13 / IV. 9
Avocatorias VI. 8 / VII. ibid.
Auto de marcação se faz sem a presença das partes III. 22
Auto de marcação, em quanto não está feito, admitte o Juiz todos os Requerimentos ibid. 23
Auto se faz com inquirição de testemunhas quando as partes recusão louvar-se ibid. 17
Autos do Tombo são os originaes Documentos para se formar o Livro do Tombo ibid. 33
Auto separado se procéssa havendo embargos á marcação ibid. 26
Auto criminal manda fazer o Juiz do Tombo, quando ha resistencia ibid. 22
Auto de refórma de marcação ibid. 26 / ibid. 29
Auto de marcação se faz estando os marcos já cravados ibid. 23
Auto de conferencia se faz antes de marcar ibid. 17
Autuação do Tombo como se começa ibid. 6
Auto se faz para se declarar a falta de marcos ibid. ibid.
Autos de vistorias se fazem quantos são os districtos da Fazenda ibid. 7
Auto de marcação he assignado pelo Juiz, Louvados, e testemunhas ibid. 25

(*b*) As audiencias podem ser todos os dias, e a toda a hora não sendo dias de Religião.

Autos não são copiados todos na appellação ibid. 27
Autos da marcação como se fazem ibid. 30
Auto de marcação he julgado por Sentença ibid. 25
Autos do Tombo como se procéssão IX.
Autos do Tombo não devem ter papel em branco III. 6
Autos públicos são assignados pelo Juiz do Tombo ibid. 35
Auto de reforma de marcação se faz para reformar o Tombo antigo ibid. 37
Autos do Tombo levão a cópia da Provisão ibid. 39
Autos do Tombo são Documentos authenticos ibid. 35
Auto de juramento para Juiz, e Escrivão do Tombo ibid. 42
Autos de destrinça de fóros ibid. 47
Autos originaes do Tombo se guardão ibid. 36
Auto de marcação nas causas *finium regundorum* VI. 2
Autos originaes do Tombo dos bens da Coroa se entregão no Tribunal competente VII. 7
Auto de conferencia com o Professor Engenheiro para a planta do terreno ibid. 21
Auto de marcação, e medição III. 25
Auto de vistoria antes de tombar ibid. 6
Auto de reconhecimento de fóros, e direitos IX. 15
Autos de destrinça de fóros como se procéssão ibid. 42
Author na marcação quem he VI.

B.

Bacharel formado deve ser o Juiz do Tombo I. 5
Bens, e direitos como se descrevem III. 30
Bens de raiz são os fóros, e direitos I. 2

Bens vagos são da Real Fazenda VIII. T. 2
Bens, e Direitos da Coroa VII. 2 / VIII. N. 4
Bens fiscaes quando se sequestrão ibid. N. 31
Bens de Donatarios tombão-se por Provisão, ou Decreto I. 10
Bens dos Concelhos são tombados pelos Juizes de Fóra, ou Provedores ibid. 9
Bens dos Concelhos são do Supremo Dominio do Rei. Decr. de 20 de Maio de 1734.
Bens patrimoniaes do Rei VIII. N. 7
Bens das Ordens Militares ibid. N. 9
Bens de Corporações Ecclesiasticas I. 10
Bens de Confrarias, e Hospitaas ibid. ibid.
Bens da Coroa são inalienaveis VIII. N. 14
Bens de Fazenda Real em que ha reversão ibid. N. 11
Bens de Fazenda Real como se classificão ibid. N. 6
Bens de Misericordias são de immediata Protecção Régia VII. 4
Bens vagos se tomão para a Coroa ibid. 9
Bens da Coroa como se provão ibid. ibid.
Bens da Coroa em poder de terceiro ibid. 10
Bens patrimoniaes do Rei como se tombão ibid. 13
Bens públicos (*a*) VIII. T. 8
Bens de Morgado se devem tombar I. 11
Bens maninhos dentro dos marcos, e terrenos das Villas, e Cidades são proprios dos Concelhos. Ord. Liv. 4, Tit. 43, §. 12, e 9.

(*a*) Os bens públicos são do uso do povo; as Sisas encabeçadas, as Rendas das Camaras, Misericordias, e Hospitaes, as Charnecas, maninhos dentro dos Termos das Villas, e Cidades tem applicações para objectos públicos do uso do povo, não está a sua Administração sujeita aos Tribunaes de Fazenda do Rei; mas sim ao Desembargo do Paço para conceder a licença sobre a sua applicação, e decidir sobre questões de sua Administração. Ord. Liv. 1, Tit. do Desembargo do Paço, §. 8 in f., §§. 84, 111, 113, e 114.

Bens da Coroa não pagão Sisa. Reg. do Encabeçamento Cap. 18.
Bens que entrão na Convenção dos homens, e que se adquirem por Titulo, são sujeitos a posse immemorial VII. 13
Bens que não estão nos proprios da Coroa não se tombão antes de julgados ibid. 15
Bens se devem examinar para lançar no Tombo da Coroa ibid. 20
Bens de Corporações são reputados de justa posse em quanto não se mostra o contrario ibid. 17
Braça Portugueza para as medições agrarias III. 18

C.

Cabeça de casal nas destrinças III. 47
Cabidos, Confrarias, e Collegiadas I. 10
Capellas da Coroa (*a*) VII. 3
Carta de Sentença, e como se passa VI. 2 / III. 33
Cartas dos Autos do Tombo ibid. 38
Cartas precatorias ibid. 9
Causas ordinarias I. 3
Casaes como se destrinção III. ibid. / ibid. 50

(*a*) O Juiz das Capellas da Coroa, que he Desembargador da Casa da Supplicação, faz os Tombos, elle toma conta das vagas, e devassa dos descaminhos. Quem denuncía huma Capella vaga tem a mercê vitalicia por Decr. de 5 de Novembro de 1706: o Tombo destas Capellas começou em 1619; pelo Desembargador Thomé Pinheiro da Veiga; mas ainda não se concluio.

Certidões da citação III. 10
Certidão que se passa no fim do Livro do Tombo ibid. 34
Certidões extrahidas do Tombo ibid. 36
Certidões quem as passa ibid. 38
Citação a familiares, e vizinhos ibid. 11
Citação por Edictos ibid. 12
Citações pelo Escrivão do Tombo ibid. 9
Citação das partes para hum só procésso IV. 2
Citação pessoal nos Tombos da Coroa VII. 5
Citação he a principal parte do procésso III. 9
Citação ao possuidor para apresentar Titulo nos bens da Coroa VII. ibid.
Citação dos confinantes ibid. ibid.
Citações feitas se procede á louvação I. 4
Citações como tem fé III. 5
Classificação dos bens da Real Fazenda VIII. N. 3
Comarcas arredondadas XIII. T. 2
Confinantes não podem recusar a marcação VI. 7
Conferencia com os Louvados III. 17
Confissão das partes IV. 3
Confirmações das Doações Régias VIII. N. 12
Confrontações das Fazendas III. 19
Conhecimento de causa antes de tirar a posse VII. 9
Corporações citadas IV. 4
Correições, e Comarcas XIII. 2
Curador he nomeado a orfãos, e ausentes IX. pg. 195

D.

Declinatoria nos procéssos do Tombo {IV. 9 / ibid. 5
Denúncia aonde deve ser feita VII. 17
Descripção, e catálogo judicial da Fazenda I. 1
Decreto para tombar ibid. 14

Despacho do Juiz quando acceita a Commissão do Tombo III. 5
Despacho não he decisivo antes da marcação ibid. 17
Despacho na Petição com jurisdicção ordinaria IV. 2
Deprecada aos Ministros VII. 8
Destrinça de fóros {III. 3 / ibid. 45
Desembargo do Paço manda passar as Provisões do Tombo por certo formulario {I. 5 / II. 1
Diligencias do Tombo como se contão para os salarios III. 43
Diarios nas diligencias do Tombo como se contão ibid. 31
Direitos Reaes se devem descrever com individuação VII. 20
Direitos Reaes quaes são ibid. 2
Direitos do confisco não se podem denunciar antes de julgados para a Fazenda Real. Foral da Alfandega Cap. 95. III. 15
Documentos se appensão ibid. 1
Documentos são conferidos ibid. 35
Documentos públicos são os Tombos ibid. 37
Documentos se reformão ibid. 38
Documento como se extrahe VII. 9
Documentos necessarios nos bens da Coroa VIII. 43
Documentos registados no Tombo VII. 16
Donatarios são demandados para apresentar Titulos (a)

(a) Donatarios devem tirar Carta, e pedir confirmação, Alv. de 14 de Outubro de 1766; devem pagar o 5.º, e Decima do rendimento, Decr. de 24 de Outubro de 1796; administrão os bens precariamente, nem podem ter posse sem Carta, e confirma-

Donatarios da Coroa devem tombar I. 10
Donatarios devem ser ouvidos no Tombo da Coroa, quando ha disputa com os possuidores VIII. 32
Donatarios da Coroa quaes são XIII. T. 14
Donatarios de alta jerarchia ibid. T. 9

E.

Edital nos Tombos da Coroa VII. 5
Edital para citação de absentes III. 12
Embargos como se devem evitar ibid. 15
Embargos quando as partes negão o reconhecimento ibid. 14
Embargos quando as partes se oppoem com dúvidas ibid. 5 / ibid. 21
Embargos não póde haver antes da marcação feita ibid. 24
Embargos são escusados quando ha erro conhecido ibid. 29
Embargos á marcação são em Auto separado ibid. 26
Embargos como se decidem II. 14 / ibid. 2
Embargos para reformar a marcação ibid. ibid.
Embargos não tem lugar passado o anno ibid. 27
Embargos a deprecadas VII. 8
Embargos no acto da marcação VI. 3
Emprazamentos dos bens da Coroa são registados VII. 7

ção registada nas Provedorias dentro de seis mezes. V. Decr. de 17 de Novembro de 1801, §. 2, e 3; Decr. de 8 de Julho de 1802; e Decr. de 24 de Outubro de 1796: as Doações Régias são revogaveis, porque o Rei não póde limitar o seu poder a si, e seus successores. Vide Alv. de 20 de Setembro de 1768; Ass. de 24 de Abril de 1788.

Emprazamentos tem o foro individuo III. 45
Emprazamento renovado. Vide renovação.
Encabeçamento de casaes ibid. ibid.
Engenheiro tira a planta do Tombo VII. 21
Escrivão faz as diligencias em todos os territorios III. 5
Escrivão não faz Termos em branco ibid. ibid.
Escrivão quando acha ausentes as partes, attesta a ausencia ibid. 11
Escrivão como fará o Livro do Tombo ibid. 24
Escrivão como extrahe as Certidões ibid. 36
Escrivão como he julgado suspeito ibid. 40
Escrivão toma juramento antes de começar o Tombo ibid. 42
Escrivão tem salario taxado ibid. 43
Escrivão faz o Auto de marcação com Louvados VI. 4
Escriptura do Tombo he hum Documento público III. 35
Exames se devem fazer nos Documentos VII. 10

F.

Fazenda se descreve no Tombo I. 1
Fazenda he conferida com os Titulos ibid. 2
Fazenda se ha de reconhecer citadas as partes ibid. 3
Fazenda comprehende todo o Patrimonio da Casa III. ibid.
Fazenda ha de ser titulada ibid. 4
Fazenda he examinada em vistoria ibid. 12
Fiscal devia haver em cada Provincia VII. 3
Formulario do Tombo III. 19
Formulario da acção *finium regundorum* VI. 1
Formulario do Alvará do Tombo II. 2
Fóros repartidos por destrinça III. 45

Fóros se reconhecem no Tombo ibid. 44
Forós se reconhecem no Juizo do territorio I. 16

G.

Graça especial he necessaria para jurisdicção ordinaria I. 12
Guarda se faz dos Autos do Tombo III. 30
Garantia tem os Documentos do Tombo em o juramento ibid. 35
Geómetra levanta a planta do Tombo ibid. 19
Geometrica figura se descreve no Tombo ibid. 30

H.

Hypotheca de Foro he o casal emprazado III. 48
Hospitaes devem requerer o Tombo dos seus bens I. 10
Hospitaes estão na immediata Protecção Régia VII. 4
Hospitaes possuem justamente os bens em quanto o contrario não for provado ibid. 17

I.

Identidade das propriedades III. 6
Intenção fundada tem a Coroa VII. 14
Instrumentos se reformão I. 2
Juiz serve debaixo de juramento II. 42
Juiz deve evitar dias, e salarios III. 7
Juiz não he competente para conhecer de acções ordinarias no Tombo I. 3
Juiz do Tombo por Provisão I. 7
Juiz do Tombo por Decreto ibid. ibid.
Juiz arbitro ibid. 17
Juiz do Tombo da Coroa tem Regimento ibid. 6

Juizes de Fóra são Juizes do Tombo dos bens do Concelho ibid. 9
Juiz do Tombo do Hospital de Lisboa ibid. 10
Juiz do territorio he o competente para as marcações ibid. 15
Juiz determina os limites II. 17
Juiz se informa para marcar ibid. ibid.
Juiz como reformará a marcação ibid. 26
Juiz reserva para final a decisão de todas as questões ibid. 27
Juiz não recusa appellação, nem aggravo ibid. 28
Juiz como fará a descripção das propriedades ibid. 30
Juiz deve evitar encravações, e irregularidades na marcação ibid. ibid.
Juiz rubríca, e numera o Livro do Tombo, e Autos III. 34
Juiz dado por suspeito toma adjunto ibid. 40
Juiz dá juramento ao Escrivão do Tombo ibid. 42
Juiz tem salarios taxados ibid. 43
Juiz com jurisdicção ordinaria conhece de todas as causas IV. 1
Juiz deve fazer audiencia do territorio da Fazenda ibid. 9
Juiz louva-se á revelia de quem recusa VI. 7
Juiz do Tombo dos bens da Coroa começa por Edital VII. 5
Juiz deve governar-se pela posse VI. 8
Juiz do Tombo conhece privativamente dos negocios do Tombo VII. ibid.
Juiz do Tombo da Coroa manda tomar posse, e fazer sequestro ibid. 9
Juiz do Tombo da Coroa deve tombar sómente os bens que são da Coroa por Livros, e Documentos ibid. 15
Juizo do Tombo da Coroa não he compe-

tente para os bens ainda não incorporados ibid. 18
Juramento dão todos os funccionarios públicos (a) III. 42
Juramento, sua dignidade, e quanto he santo ibid. ibid.
Juramento he dado ao Escrivão II. ibid.

L.

Latifundos se diminuem nas destrinças III. 51
Laudemios por causa da destrinça dos fóros ibid. 46
Lavradores são vexados por causa das Sentenças das destrinças dos fóros ibid. 51
Lezirias ao longo do Téjo VII. 12
Lezirias como se demarcão ibid. 19
Libello se deve formar nos Tombos de jurisdicção ordinaria IV. 4
Libello na acção ordinaria da marcação como se faz VI. ibid.
ibid. 1
Libello quando não he necessario ibid. 7
Limites se devem assignar fixos ibid. 8
Limites se assignão com citação das partes I. 4
Livros antigos se devem examinar VII. 10
Livro do Tombo se faz estando este findo III. 33
Livro do Tombo como se faz, e concerta ibid. 34
Livro para registar os Titulos ibid. 4
Livro do Tombo se guarda nos Cartorios ibid. 36
Livros do Tombo da Coroa VII. 7
Livro de lembrança deve ter o Procurador do Tombo ibid. 16
Louvados como se nomeão VI. 1

(a) V. Ord. Liv. 1, Tit. 67, §. 15.

Louvados tomão juramento III. 17
Louvados marcão sem assistencia das partes ibid. ibid.
Louvados assignão os limites ibid. ibid.
Louvados como farão a medição ibid. 18
Louvados assignão os Autos da marcação ibid. 25
Louvados escrevem a marcação quando o Escrivão não assiste VI. 2
Louvados tem toda a authoridade na marcação III. 22
Louvação recusada, como se procede ibid. 14
Louvação se faz presentes as partes, ou á sua revelia I. 4

M.

Mappa dos bens da Coroa deve fazer o Procurador VII. 16
Mappa da Fazenda se faz pelo Procurador antes de começar o Tombo III. 6
Marca do papel ha de ser huma unica ibid. 5
Marcação se faz perante o Juiz do territorio I. 15
Marcação perante o Juiz de Commissão ibid. 5
Marcação por Juizes arbitros ibid. 17
Marcação he a segunda parte do Tombo III. 2
Marcação na acção *finium regundorum* I. 18
Marcação, e seu formulario III. 19
Marcação por Louvados não he assignada pelas partes ibid. 32
Marcação se faz antes de se reduzir a escriptura ibid. 30
Marcação feita se reduz a escriptura judicial ibid. 25
Marcação antes de escripta judicialmente não se embarga ibid. 26
Marcação passado anno, e dia, não se embarga ibid. ibid.

Marcação se refórma quando se renovão os Tombos, sendo necessaria ibid. 37
Marcação he por via ordinaria, ou summaria VI. 1
Marcação se deve fazer respeitando a posse, e propriedade ibid. 8
Marcação de lezirias como se faz VII. 19
Marcação nos bens da Coroa VIII. 6 / ibid. 10
Marcação quando passa em julgado VI. 9
Marcação por Sentença ibid. 4
Marcação se embarga havendo erros ibid. 3
Marcação se póde reclamar dentro do anno ibid. ibid.
Marcação não se póde recusar ibid. 7
Marcação não se suspende com protestos que fazem as partes (a) ibid. 8
Marcos são cravados nos angulos III. 20
Marcos não se cravão á borda dos rios ibid. ibid.
Marcos se cravão primeiro que se faça o Auto de marcação judicial ibid. 17
Marcos servem os montes ibid. 18
Marcos se devem cravar no ponto mais conhecido ibid. 19
Marcos nas lezirias, e mouchões VIII. N. 29
Marcos são balisas dos limites III. 18
Marcos com inscripções ibid. ibid.
Medidas agrarias VIII. N. 63

(a) Qualquer proprietario póde marcar o seu terreno com testemunhas, fazendo estremas, divisões, e cravando marcos sem offender o terreno alheio, e sem contradicção do confinante: feita assim a marcação, póde requerer-se ao Juiz que a julgue por Sentença citados os confinantes em pessoa, ou por Edictos sendo ausentes: justifica-se pelas testemunhas a marcação; ou se apresenta escripta, e assignada por ambas as partes; ou escripta, e assignada pelas testemunhas que a fizerão: he hum attributo da propriedade, esta operação, e este modo de marcar.

Medição como se faz III. 19
Medição das lezirias VIII. N. 29
Medição, marcação, e reconhecimento III. 1
Medida nas destrinças dos fóros ibid. 50
Medição, e marcação no Tombo dos bens da Coroa VII. 17
Modélo dos Autos do Tombo Cap. IX.
Modélo do Alvará do Tombo II. 2
Modélo das destrinças III. 3
Misericordias devem tombar sua Fazenda VII. 4
Monumentos antigos como servem ibid. 20
Morgados devem ser tombados I. 11
Morgados são tombados pelos Provedores VI. 8
Mouchões são bens da Coroa VII. 15

N.

Negação dos reconhecimentos III. 16
Negando as partes como se procede ibid. 14
Negando a louvação como se procede VI. 1
Nomes dos confinantes quando são necessarios III. 1
Nomeação de Louvados I. 4
Nomeação de testemunhas informantes III. 32
Nomeação de cabeça para os casaes ibid. 50
Nomes da Fazenda ibid. 1
Nome do Juiz vai no principio do Livro do Tombo ibid. 33
Nota pública he o Livro do Tombo ibid. 35
Notas sobre os bens da Coroa VIII. N. 1
Norte da agulha para marcar III. 19
Nullo he o Tombo sem citação das partes ibid. 9
Nullo he o procésso do Tombo em que o Juiz não assiste em pessoa ibid. 6

O.

Officio do Procurador do Tombo da Coroa VII. 12
Officios públicos tem a sua fé, e garantia no juramento III. 42
Officios se reconhecem no Tombo ibid. 1
Ordens Militares pag. 318 T. 13
Ordens Militares devem tombar I. 10
Ordem de Malta pag. 315 T. 12
Ordens Monasticas Religiosas pag. 323 T. 14
Ordem forense não tem o procésso do Tombo I. 2
Ordem na destrinça dos casaes III. 3
Originaes Autos do Tombo se guardão ibid. 35
Origem, e natureza dos bens para o seu reconhecimento VII. 14
Orthografia se deve observar na escripturação do Tombo III. 34

P.

Padroados das Igrejas da Casa Real VIII. N. 11
Palmos para a medição III. 19
Papel para o Tombo ibid. 34
Planta geométrica ibid. 19
Parafrase do Alvará do Tombo ibid. 10
Petição para requerer o Tombo I. 12
Petição para impugnar a marcação III. 14
Petição para manutenção XII. 1
Petição de aggravo III. 27
Petição para as renovações dos prazos VII. 23
Petição para Tombo de Capellas da Coroa ibid. 27
Posse, e propriedade se reconhece simultaneamente no Tombo da Coroa VIII. 41
Posse, e propriedade se reconhece no Tombo da Coroa ibid. N. 39

Posse serve para os limites, e reconhecimentos VI. 8
Posse não deve ser offendida III. 21
Posse immemorial VII. 12
Posse nos bens patrimoniaes do Rei ibid. 13
Posse nas lezirias ibid. 18
Posse como se attende no Tombo ibid. 19
Posse nos bens de Fazenda Real VIII. N. 30
Posse em bens marcados ibid. N. 33
Prática das destrinças III. 50
Precatorias ibid. 39
Prescripção VII. 19
Procésso verbal, e summario nos Tombos I. 2
Procésso ordinario quando he necessario ibid. 12
Procésso judicial do Tombo quando se começa III. 4
Procésso separado quando se faz ibid. 15
Procésso de refórma de Tombo ibid. 26
Procésso de suspeição como se ordena ibid. 40
Procésso do Tombo nos bens da Coroa VII. 6
Procurações III. ibid.
Perguntas nos reconhecimentos VII. 7
Procurador do Tombo offerece o Mappa da Fazenda III. 6
Procurador faz apontamentos na vistoria ibid. 8
Procurador do Tombo he nomeado pelo proprietario ibid. ibid.
Procurador no Tombo da Coroa deve ser instruido VIII. N. 8
Procurador faz protestos no Tombo III. 14
Procurador manda construir os marcos ibid. 16
Procurador não assiste á marcação ibid. 22
Procurador não assigna a marcação ibid. 32
Procurador do Tombo da Coroa requer os Documentos na Torre do Tombo VII. 8
Procurador requer a posse das lezirias ibid. 9

Procurador deve fazer indagações sobre Documentos ibid. 10
Procurador deve ser instruido na Legislação fiscal ibid. 12
Procurador deve pedir os Titulos aos possuidores ibid. 14
Procurador não deve pedir bens fóra dos proprios ibid. 15
Procurador deve formar hum Mappa da Fazenda ibid. 16
Procurador não deve requerer marcação antes do reconhecimento ibid. 17
Procurador deve saber os Tombos antigos ibid. 20
Procurador póde requerer o Tombo geografico ibid. 21
Propriedades se lanção no Tombo III. 1
Protestos VI. 9
Provisão para o Tombo II. 2
Provisão se apresenta ao Juiz III. 5
Provisão he trasladada ibid. 39
Provedores fazem os Tombos das Capellas, Morgados, e Confrarias IV. 8

Q.

Questões, e dúvidas como se decidem no Tombo I. 3
Questões sobre os confins III. 44
Questões não se admittem na acção summaria VI. 2

R.

Reconhecimento dos Titulos para o Tombo (*a*) I. 1

(*a*) Reconhecimento hé a confissão, e approvação da legalidade dos Titulos, Livros, Folhas, Documentos, e posse das propriedades, havendo por verdadeiro, legal, e authentico o Documento, que se apresenta, não duvidando da sua fé pública, reconhecendo a obrigação de pagar, não duvidando da origem, e primordial constituição, contrato, Foral, não impugnando com vicios de falsidades, nem duvidando da sua leitura, intelligencia, e antiguidade: todos estes requisitos são necessarios nos reconhecimentos para constituir hum Titulo legal: quando for necessario reconhecer a leitura, se faz por dois Tabelliães, e hum Paleagrafo.

Reconhecimento nos bens da Coroa VII. 5
Reconhecimento de fóros perante o Juiz do territorio I. 16
Reconhecimento da Fazenda, e Titulo he a primeira parte do Tombo III. 2
Reconhecimento da Fazenda se faz na presença dos Titulos ibid. ibid.
Reconhecimento se faz com as partes citadas ibid. 9
Reconhecimento se faz com Juizes arbitros I. 17
Reconhecimento do terreno por vistorias III. 6
Reconhecimentos se fazem por meio de audiencia ás partes ibid. 13
Reconhecimento como se faz á revelia ibid. ibid.
Reconhecimento se faz por convenção das partes I. 6
Reconhecimentos feitos da Fazenda se procede á sua marcação sendo necessaria III. 17
Reconhecimento negado como se procede ibid. 21
Reconhecimento feito legalmente tem fé pública ibid. 35
Reconhecimentos se fazem conforme os primordiaes Titulos ibid. 51
Reconhecimento em Juizo ordinario IV. 1
Reconhecimento no Tombo da Coroa como se faz VIII. N. 12 / ibid. 29

Reconhecimento dos bens da Coroa ibid. N. 19
Reconhecimento da Real Fazenda ibid. N. 2
Reconhecimento de acções judiciaes ibid. N. 23
Reconhecimento se faz á face dos Titulos, Prov. do Cons. da Fazenda de 18 de Setembro de 1800.
Recursos judiciaes III. 28 / VI. 3
Refórma do Regimento do Tombo da Coroa VIII. p. 149
Refórma de marcação III. 25
Refórma de marcos (*a*) ibid. 6
Refórma de Cartorios, e Documentos XI. 1
Refórma de Tombos III. 27
Regalias da Coroa quaes são VIII. p. 108 N. 4
Regimento do Tombo dos bens da Coroa VIII. p. 106
Registo de Documentos III. 4
Registo de Emprazamentos VII. 7
Registo de Mercês Régias se fazem dentro de quatro mezes. Alv. de 16 de Abril de 1616, 20 de Novembro de 1654, e 28 de Agosto de 1714.
Reguengos da Casa Real (*b*) VII. 2 / VIII. N. 15 N. 22

(*a*) Qualquer proprietario póde reformar os seus marcos sem authoridade judicial, renovando as suas estremas, vallando, tapando, plantando, e fazendo comoros, com tanto que não offenda o vizinho, nem altere os confins antigos: esta refórma feita sem contradicção passado anno, e dia, adquire posse; e passados 30 annos adquire propriedade, ainda que falte Titulo havendo boa fé. Ord. Liv. 4, Tit. 3, §. 1.

(*b*) Reguengos que não tiverem natureza de bens da Coroa, escusão confirmação, quando forem alienados: vide Alv. de 9 de Janeiro de 1789: v. Mello Freire Inst. Lib. 1, Tit. 5.

Regras que se devem observar na marcação III. 18
Remedio de manutenção XII. pg. 240
Rendeiros opprimem os Lavradores com destrinças III. 51
Renovação de prazos. V. Petição de Renovação.
Repartição dos Lançamentos das Sisas XIII. 12
Requerimento para tombar I. ibid.
Requerimentos para jurisdicção ordinaria ibid. 14
Requerimento para marcar se faz ao Juiz do territorio ibid. 15
Requerimentos se appensão III. 16
Requerimentos antes da marcação feita ibid. 23
Requerimentos para embargar ibid. 25
Requerimento para negar o reconhecimento ibid. 14
Requerimentos para destrinça de fóros ibid. 48 / IX. 43
Requerer podem as partes antes da marcação reduzida a Auto judicial III. 23
Requerimento do Procurador do Tombo da Coroa para sequestro, e posse VII. 9
Requerimento para Tombo de Capellas da Coroa ibid. 27
Requerimento para julgar o Tombo por Sentença IX. 23
Requerimento para manutenção XII. 1
Requerimento para renovação de prazos (*a*) VII. 23
Resistencia feita no acto da marcação III. 22
Residencias de Juizes de Fóra não se apu-

(*a*) Caldas de Renov. Q. 8, n.º 3 trata destas renovações nos bens do Almazem do Reino (Fazenda Real): traz oito artigos decididos no tempo do Senhor D. Sebastião em 3 de Julho de 1576 no Conselho da Fazenda: estas renovações se pedem dentro do anno, precedendo informação, e védoria.

rão sem Certidão do Tombo dos Concelhos (a) IV. 6
Revelia he para quem não comparece III. 9
Reversão dos bens da Coroa VII. 11
Rios navegaveis são da Coroa ibid. 17
Rios servem de marcação, e limites III. 20
Rol dos Foreiros para a destrinça ibid. 47
Rubríca dos Livros do Tombo, e Autos ibid. 33 / ibid. 34

S.

Salarios conforme a Lei de 1750 ibid. 43
Salarios se devem estabelecer, que sustentem os Juizes, e Officiaes VIII. N. 70
Salarios do Tombo III. 43
Salarios excessivos deve evitar o Juiz do Tombo ibid. 7
Salarios não se vencem sem trabalho ibid. 8
Salarios se vencem conforme os diarios ibid. 31
Salarios se levão á custa dos Foreiros conforme a Provis. de 25 de Setembro de 1788.
Salarios dos Tombos dos Concelhos são taxados na Lei de 28 de Novembro de 1672, 1.° de Outubro de 1669, e 26 de Outubro de 1745.
Salarios nos Tombos da Coroa VIII. 24
Salarios á custa dos Donatarios ibid. 28
Santarém tem Juiz do Tombo dos bens da Coroa ibid. N. 62

(a) Os Juizes de Fóra quando não fizerem o Tombo, ou porque se achava feito, ou porque o reformárão, ou porque não pudérão, devem apresentar Certidão na residencia pelo Escrivão da Camara, para constar que se acha feito, ou que foi principiado, e não acabado: a maior parte não fazem os Tombos, porque não sabem.

Segredo se guarda antes de marcar III. 17
Seixos se lanção nas cóvas dos marcos (a) ibid. 20
Sello nas Sentenças do Tombo VIII. 24
Sementeira serve para a destrinça dos fóros III. 50
Senhor da Fazenda nomêa Procurador ibid. 8
Senhorio da propriedade deve ser reconhecido por Documentos ibid. 9
Senhorio não póde ser reconhecido faltando Titulos, e posse III. 14
Senhorio directo não tem obrigação de fazer destrinças dos fóros ibid. 45
Senhorio alto, e Supremo do Rei VIII. N. 4
Sentença do Juizo da Coroa sobre o mouchão dos Coelhos ibid. N. 37
Sentença para julgar o Tombo convencional I. 6
Sentença quando deve julgar o reconhecimento dos Titulos III. 2
Sentença de reconhecimento ibid. 16
Sentença de destrinça de fóros ibid. 3 / ibid. 49
Sentença de marcação ibid. 22
Sentença de marcação como se emenda sendo esta errada ibid. 25
Sentença de refórma de marcação ibid. 26
Sentenças dos Tombos tem recursos ibid. ibid. / ibid. 28
Sentença de appellação se junta aos Autos do Tombo ibid. 29

(a) Os seixos que se lanção nas cóvas dos marcos, são reliquias dos costumes antigos dos Romanos, que adoravão, e sacrificavão ao Deos Terminus, defensor, e guarda dos limites: vide Brisson de Formulis: mas hoje devem servir de signaes, para notar o alinhamento da marcação, e rumo dos ventos, e se conhecer em todo o tempo como se cravou o marco: chamão testemunhas a estes seixos.

Sentença se profere no fim do Tombo ibid. 33
Sentença do Tombo he o mesmo Livro para onde se lança extrahida dos Autos ibid. ibid.
Sentença de comminação quando se nega a exhibição dos Titulos ibid. 38
Sentença de marcação em causa ordinaria VI. 4
Sentença do Tombo não passa em julgado quando não houve causa ordinaria em bens particulares, tratando-se sómente da posse ibid. 9
Sentença em causa ordinaria deve haver nos bens da Coroa para se julgarem como taes, e se lançarem no Tombo VII. 15
Sentença nos Tombos da Coroa se executa findos seis mezes VIII. 36
Sentença do Juizo da Coroa sobre o Padroado de Leiria ibid. N. 66
Sentença para julgar a marcação IX. 37
Sentença sobre o paul de Pancas VIII. N. 36
Sentenças proferidas no tempo antigo sobre bens da Coroa, que parecem contrarias por falta de classificação ibid. N. 66
Sequestro, e posse nos bens da Coroa em terceiro possuidor VII. 9
Sequestro nos bens da Coroa, quando os possuidores não apresentão Titulos VIII. 8
Sequestro não se faz antes de exame de Titulos ibid. N. 31
Sesmarias ibid. N. 10
Signal público faz o Escrivão do Tombo III. 35
Systema de arrecadação de Fazenda como podia ordenar-se IV. 8
Systema de Administração de Fazenda Real por Superintendencias he a melhor XIII. 11
Sisas não pertencem ao Juiz do Tombo de Santarém, nem ao Provedor das Lezirias VIII. N. 54

Sisas tem Cabeções, e Almoxarifados XIII. 6
Sisas se devem arrecadar por Lançamentos repartidos por todos os Ministros ibid. 12
Soberano como Rei concede a jurisdicção ordinaria I. 7
Soberano manda tombar os bens da Coroa ibid. 8
Soberano manda fazer os Tombos das Corporações ibid. 10
Soberano he o que authoriza os Documentos públicos III. 35
Solicitador da Real Fazenda VIII. 35
Soure, e seus Lavradores tem hum campo com posse immemorial ibid. 37
Summaria he a acção da marcação VI. 1
Summario he o procésso judicial do Tombo; porém nelle se conhece da posse, e propriedade nos bens da Coroa VII. 6 / I. 2
Summario se faz o procésso da marcação, ainda quando as partes impugnão, constando da verdade dos confins III. 21
Suspeição ao Juiz, e Escrivão ibid. 40 / VIII. 21
Superintendencias da Real Fazenda XIII. 11

T.

Tabellas das Superintendencias da Fazenda Real XIII. p. 259
Tabellas das acções, e da propriedade VIII. p. 170
Tabellião extrahe Certidões dos Tombos III. 38
Taxa de salarios pela Lei de 1750 (a) ibid. 43

(a) O Plano do Regulamento dos salarios se acha feito em virtude de Ordens Régias; está em revista para se approvar; eu fui incumbido deste Plano por Ordem Régia; examinei os Carto-

Termo de juramento ao Escrivão, e Juiz ibid. 42
Termos judiciaes do Tombo tem fé pública ibid. 35
Termos do procésso do Tombo IX. pg. 184
Termo de negação de reconhecimento III. 14
Terras accrescidas, e sua medição VIII. 30
Titulos da propriedade, e Mercês se devem reconhecer no Tombo I. 1; ibid. 2
Titulos como se reconhecem III. 1; ibid. 4; IV. 2; VIII. 5
Titulos reconhecidos no Tombo da Real Fazenda ibid. N. 2
Titulos no Tombo da Real Fazenda como se reconhecem ibid. N. 12; N. 20; N. 29
Titulos da Fazenda se apresentão, e se registão no Tombo, estando reconhecidos IX. 5; ibid. 7
Titulos se reconhecem por Termos judiciaes ibid. 16
Titulos se apontão para lembrança no Tombo, a fim de intentar as acções competentes ibid. 40
Titulos de Cartorios como se reconhecem fazendo Tombo, e descripção delles (a) XI. 1

rios principaes, conferi com Ministros, Advogados, e Officiaes de muita experiencia, prática, e saber; combinei os salarios antigos com os preços dos generos antigos, e modernos, e com os usos do tempo presente: cada vez se faz mais necessario hum Regulamento, que foi mandado ordenar ha mais de 100 annos.

(a) Os Documentos, Titulos, Instrumentos, Livros, e Diplomas de Cartorios se reconhecem, verificão, e apurão por hum Tabellião, e hum Paleagrafo, conforme a Lei de 21 de Fevereiro de 1801 para todos os Escriptos sujeitos á Sciencia Diplomatica até ao anno de 1600; creada huma Cadeira de Diplomatica, e incorpora-

Titulos se julgão sem effeito quando não forão exhibidos judicialmente III. 38
Titulo serve a posse immemorial em bens que se podem alienar VII. 13
Titulo primitivo de dominio he a posse immemorial ibid. ibid.
Titulo he a posse de 30 annos em boa fé, na qual se presume quem possue por 30 annos. Ord. Liv. 4, Tit. 3, §. 1.
Tombo he o catálogo, e descripção judicial das Fazendas, Direitos, e Patrimonio, com reconhecimento de Titulos, posse, medida, e marcação de terreno I. 1
Tombo tem procésso judicial summario, verbal, de plano, sem ordem, nem figura de juizo, sabida a verdade pelos reconhecimentos de Titulos, e marcação de terreno citadas as partes ibid. 2; VII. 6
Tombo he feito pelo Juiz do territorio, ou de Commissão Régia, Decreto, ou Compromisso I. 5; ibid. 6; V. 1
Tombo começa pela citação edital III. 9; ibid. 12; IX. pg. 193; VIII. 1; VII. 5
Tombo tem o seu formulario judicial começando o procésso pela apresentação da Commissão, Requerimento, etc. IX. pg. 185

da na Universidade de Coimbra por Carta Régia de 6 de Janeiro de 1796, em que he Lente Professor o sábio Desembargador João Pedro Ribeiro, cujas Obras correm impressas, das quaes me servi para compôr esta que offereço ao Público.

Tombo judicial se faz citadas as partes, e nomeando Louvados I. 4 III. 9
Tombo se ordena na fórma das Provisões do Desembargo do Paço, com hum formulario, que ellas indicão I. 11
Tombo feito por Provisão requerida no Desembargo do Paço ibid. 13
Tombo feito por Decreto ibid. 14
Tombo por Provisão como se pede ibid. 12
Tombo por Decreto, ou Consulta como se pede ibid. ibid.
Tombo feito por Compromisso das partes ibid. 17 ibid. 18 V. 1
Tombo por convenção das partes ibid. 2
Tombo tem seus preliminares examinando Titulos, Tombos antigos, e Documentos III. 1
Tombo deve ter Procurador ibid. 8
Tombo, quando a Fazenda he muita, se divide ibid. 2
Tombo tem duas partes, huma he para o reconhecimento dos Titulos, e Fazenda; outra he para a medição, e marcação ibid. 2
Tombo se faz principiando por huma vistoria no terreno, e nos Titulos ibid. 6
Tombo deve ter a descripção fysica do terreno VII. 19
Tombo geografico se faz acabado o judicial, e não deve confundir-se hum com outro ibid. 21 II. 2 ibid. 1 III. 19
Tombo não admitte no seu proçésso acções

ordinarias, quando as partes negão os reconhecimentos, e confins I. 3 III. 44
Tombo feito por Juiz ordinario, ou com jurisdicção ordinaria concedida por Decreto, admitte acções ordinarias para esperar a sua decisão, e se concluir com as Sentenças proferidas I. 7 ibid. 12 IV. 1
Tombos de fóros, e Direitos Emfyteuticos, censuaes, e prestações annuaes se podem fazer pelo Juiz do territorio em que são situados, que para isso tem jurisdicção ordinaria, e não he necessaria Commissão I. 16 IV. 7
Tombo contém os Titulos das propriedades, e Fazenda, que se lanção em Livro III. 4
Tombos servem de renovar, e reformar os Titulos illegiveis, e deslacerados, reconhecendo a sua legalidade, citados os interessados, a fim de conservar, manter com a posse antiga, longa, immemorial, e para revindicar o perdido I. 2 III. 33
Tombos se devem renovar de trinta em trinta annos, começando antes que findem. Alv. de 20 de Abril de 1775, §. 62, para evitar a prescripção, e posse antiga.
Tombo feito huma vez, e bem ordenado, sómente se refórma quando for necessario III. 3 ibid. 37
Tombos antigos se apresentão para renovar os modernos ibid. 17 ibid. 51

Tombos antes de tempo não se devem requerer ibid. 45
Tombo por Alvará de manutenção XII. 4
Tombo de medição, e marcação se requer no Juizo do territorio I. 15
Tombo com marcação se pratíca com Louvados III. 18
Tombos não se devem confundir com acção *finium regundorum* I. ibid.
Tombos do tempo antigo nos bens da Coroa XIII. 13
Tombos de casaes, e prazos encabeçados com destrinça de fóros III. 3
Tombos não se confundem com as destrinças de fóros, que devem separar-se ibid. 47
Tombo concluido se lança em Livro { ibid. 33 / ibid. 35
Tombos dos bens dos Concelhos, e seus Emprazamentos por Lei de 5 de Fevereiro de 1578.
Tombos dos bens dos Concelhos se fazem pelos Juizes de Fóra, ou Provedores { I. 9 / IV. 6
Tombos dos bens dos Concelhos tem salarios taxados na Lei de 28 de Novembro de 1672, e de 26 de Outubro de 1745, sendo á custa dos Foreiros os Emprazamentos, e Renovações.
Tombos dos bens dos Concelhos se mandárão fazer por hum Desembargador com seu Regimento em 28 de Abril de 1685.
Tombos dos Concelhos se mandárão fazer remettendo os traslados ao Conselho da Fazenda por Alv. de 17 de Novembro de 1721.
Tombos das Misericordias, e Hospitaes { I. 10 / VII. 4

Tombo da Misericordia de Lisboa I. 10
Tombo do Hospital das Caldas. Alv. de 20 de Abril de 1775. T. 9
Tombos das Casas dos Donatarios { T. 10 / T. 11
Tombo de Ordsns Militares, e Monasticas { I. 10 / VII. 3
Tombo da Ordem de Malta T. 12
Tombo de Morgados { I. 11 / IV. 8
Tombo da Patriarcal tem Juiz do Tombo com jurisdicção ordinaria. Alv. de 14 de Dezembro de 1743. T. 12, N.
Tombo de Commendas { T. 12, N. / T. 13, N.
Tombo dos bens da Coroa tem Juiz em Santarém com Regimento VIII. p. 106
Tombo dos bens da Coroa de Santarém tem seus limites regulados pela Prov. do Cons. da Fazenda em 10 de Janeiro de 1785, e Resol. de 4 de Agosto de 1783.
Tombo dos bens da Coroa se deve fazer em todo o Reino VII. 1
Tombo dos bens da Coroa em todo o Reino como se deve fazer XIII. p. 247
Tombo das Comarcas do Reino ibid. 14
Tombos dos bens da Coroa se remettem ao Cons. da Fazenda VII. 7
Tombo da Coroa não se faz de bens que ainda não estão julgados da Coroa ibid. 18
Tombo das Rendas Fiscaes em 1619 T. 15
Tombo dos bens da Coroa, Fazenda Real, e Fiscal se faz na fórma do Regimento VIII. N.

E se regulão conforme a Carta Régia do 1.º

de Dezembro de 1620, e Alv. de 16 de Junho de 1604.
Tombo das Capellas da Coroa VII. 27
Tombo das Capellas da Coroa tem Regimento no Alv. de 23 de Maio de 1775, com Juiz privativo.
Tombo da Coutada Real do Pinheiro se regula pela Carta R. de 9 de Dez. de 1801.
Tombo dos Pinhaes Reaes se regula pelo Decr. de 15 de Fevereiro de 1727, e 31 de Janeiro de 1798.
Tombo dos bens de Represalia se regula pelo Alv. de 10 de Junho de 1775, e 15 de Julho de 1779.
Tombo da Casa de Villa Real com Regim. de 8 de Fevereiro de 1646.
Tombo da Casa da Feira. Alv. de 14 de Fevereiro de 1703, Decr. de 5 de Agosto de 1755, e Resol. de 12 de Outubro de 1701.
Tombo dos bens do Bispado de Coimbra. Alv. de 16 de Julho de 1611.
Tombo do Convento de Lorvão com Regim. de 8 de Julho de 1606.
Tombo póde qualquer proprietario fazer particularmente, quando os Titulos estiverem legaes, e sem dúvidas, formando hum Livro em que classifique toda a sua Fazenda, encadernando os Documentos, e Escripturas systematicamente conforme a natureza da propriedade: hum Tombo assim ordenado póde julgar-se por Sentença citados os interessados fazendo-se o mesmo na marcação, quando a Fazenda carecer de marcos. Fórma-se tambem a Arvore Genealogica.

Traslado dos Autos do Tombo para quem o requerer III. 38
Traslado da Provisão do Tombo nos Autos ibid. 39

V.

Venda dos bens da Coroa se mandou fazer por Decr. de 16 de Março de 1799, e Decr. de 24 de Janeiro de 1801.
Venda dos proprios da Coroa preferindo na compra aos Emfyteutas para remissão das Jugadas por Aviso de 22 de Maio de 1799, e como se avaluão os Dominios directos nos fóros da Coroa para se venderem. Decr. de 28 de Setembro de 1801.
Venda de lezirias, Capellas, censos, e fóros da Coroa foi mandada fazer por Carta Reg. de 13 de Dezembro de 1812; e Port. do Governo em 21 de Novembro de 1812, conforme o Decr. de 24 de Janeiro de 1801, e Aviso de 2 de Maio de 1810.
Via ordinaria no procésso do Tombo não se admitte III. 21 / I. 3
Vista como se concede III. 16 / VI. 3 / III. 26
Vistoria das propriedades se faz com testemunhas informantes ibid. 6
Vistoria se faz no terreno para examinar os marcos ibid. 8
Vistorias se fazem para renovar, ou reformar os Tombos ibid. 37
Vistorias são necessarias para verificar os bens da Coroa VII. 18

Vistorias se fazem reservada a decisão para final III. 23
Vizinhos confinantes citados ibid. 9
Usurpadores como são demandados IV. 2
Universidade de Coimbra nomêa Juiz de Tombo. Decr. de 11 de Janeiro de 1790, e he Donataria da Coroa T. 14
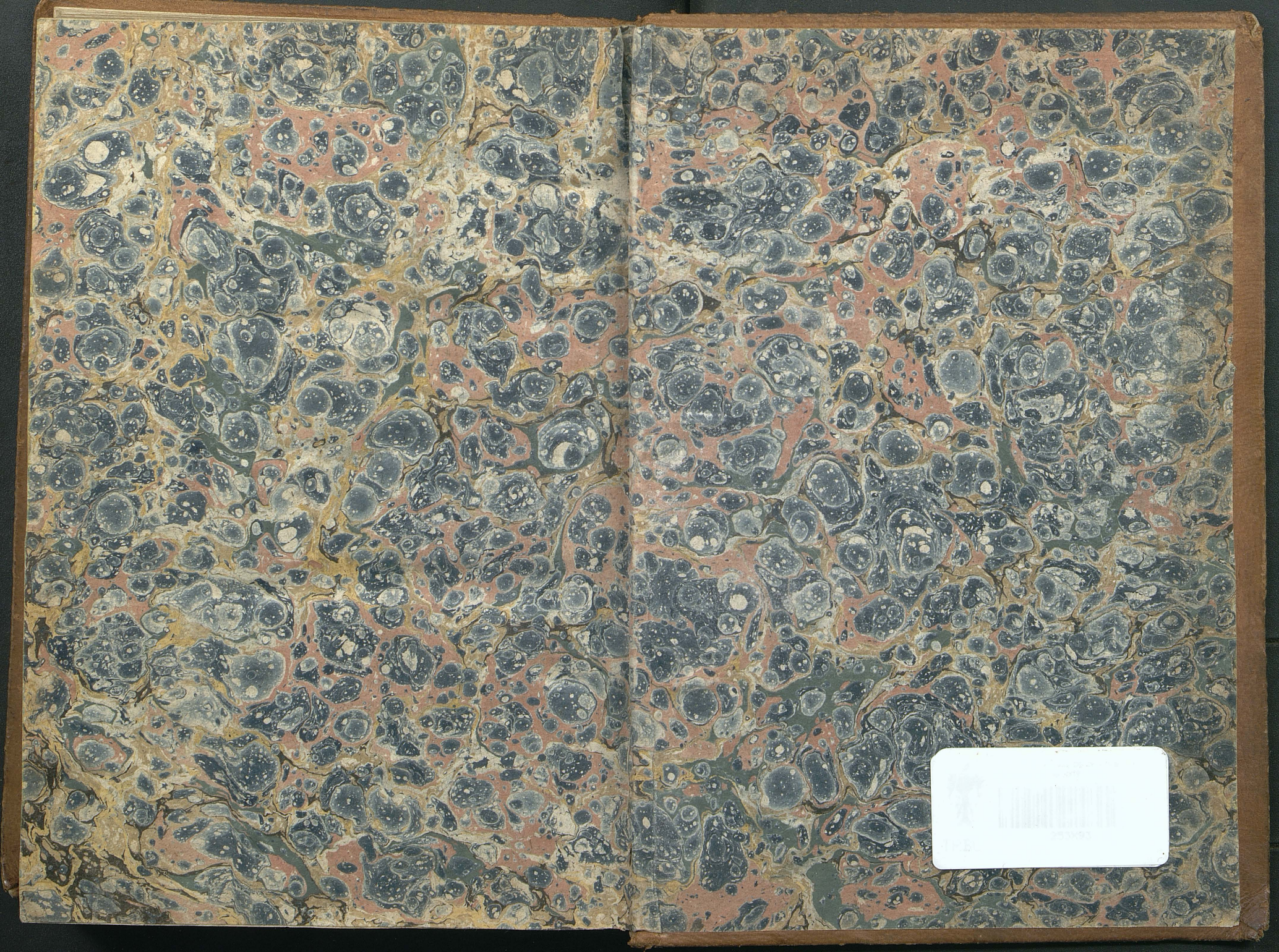
TRIBUNAL DE CONTAS
Arquivo Histórico
e Biblioteca